



SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO	1
STP - Pautas	1
STP - Atas	1
STP - Acórdãos	2
SECRETARIA DA 1ª CÂMARA	2
1ªSECAM - Pautas	2
CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA	2
CONSELHEIRO CORREGEDOR-GERAL JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL	3
CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA	4
CONSELHEIRO SUBSTITUTO THIAGO BARBOSA CORDEIRO	5
CONSELHEIRO SUBSTITUTO LIVIO FABIANO SOTERO COSTA	5
CONSELHEIRA SUBSTITUTA MURYEL HEY	6
CONSELHEIRO SUBSTITUTO JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO	6
1ªSECAM - Atas	6
1ªSECAM - Acórdãos	6
SECRETARIA DA 2ª CÂMARA	18
2ªSECAM - Pautas	18
CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES	18
CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO	20
CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI	20
CONSELHEIRO SUBSTITUTO SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA	20
CONSELHEIRO SUBSTITUTO CLÁUDIO AUGUSTO KANIA	21
CONSELHEIRO SUBSTITUTO TIAGO ALVAREZ PEDROSO	22
2ªSECAM - Atas	22
2ªSECAM - Acórdãos	22
ATOS DE RELATORIA	22
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES	22
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA	25
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL	27
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO	27
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES	28
Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA	28
Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI	34
Conselheiro Substituto SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA	37
Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO	38
Conselheiro Substituto CLAUDIO AUGUSTO KANIA	38
Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO	39
Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA	39
Conselheira Substituta MURYEL HEY	39
Conselheiro Substituto JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO	39
CORREGEDORIA-GERAL	39
Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar	39
OUVIDORIA DE CONTAS	40
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS	40
ATOS DIVERSOS	40
Resenhas de Distribuição	40
Editais	41
Despachos	41
Informações	44
Atos de Alerta Municipais	44
COORDENADORIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO	45
ATOS NORMATIVOS	45
GABINETE DA PRESIDÊNCIA	45
GP - Despachos	45
GP - Termo de Ajuste de Gestão	49
GP - Portarias	49
LICITAÇÕES E CONTRATOS	50
COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2023/2024	51
Tribunal Pleno	51
Primeira Câmara	51
Segunda Câmara	51
Corregedoria-Geral	51
Ministério Público de Contas	51
Conselheiros – Diretores de Gabinete	51
Conselheiros Substitutos – Coordenadores de Gabinete	51
Inspetorias de Controle Externo	51
Administrativo	51

As sessões por **videoconferência** do Tribunal Pleno serão realizadas às 14h das quartas-feiras. A parte interessada em realizar sustentação oral deverá seguir as orientações disponíveis no link <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54> ou peticionar requisitando o link de acesso ao Zoom, para sustentar "ao vivo".

Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas **alternadas** com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR](https://www.tce.pr.gov.br) no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

STP - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

STP - Atas

TRIBUNAL PLENO ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA Nº 14, EM 30 DE ABRIL DE 2025

Aos trinta dias do mês de abril do ano de dois mil e vinte e cinco (30/04/2025), com início às quatorze horas (14h), realizou-se a Décima Quarta Sessão Ordinária do Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sob a Presidência do Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, com a presença dos Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURICIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI, bem como dos Conselheiros Substitutos SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, THIAGO BARBOSA CORDEIRO, CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, TIAGO ALVAREZ PEDROSO, LIVIO FABIANO SOTERO COSTA, MURYEL HEY e JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO. Participou, como representante do Ministério Público de Contas, o Procurador-Geral Gabriel Guy Léger. A Secretaria da Sessão foi exercida pela Secretária do Tribunal Pleno, Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco. Ausente o Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por motivos justificados, tendo sido convocado o Conselheiro Substituto SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, para composição do quorum. O Presidente, Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, submeteu à homologação do Plenário a Ata de nº 13, referente a Sessão realizada no dia 23 de Abril de 2025, a qual foi homologada. Na sequência, o Senhor Presidente concedeu a oportunidade para as Comunicações previstas no inciso II do art. 436 do Regimento Interno e para inclusão em pauta dos processos de que tratam o art. 429, § 4º, e o art. 522 do Regimento Interno. Foram apresentados em mesa e incluídos para julgamento os Processos nºs: 230611/25, na pauta do Conselheiro Presidente Ivens Zschoerper Linhares; 232479/25, 230549/25, na pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral; 164317/25, na pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 255231/25, na pauta do Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva e 226673/25, na pauta do Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca. Foi devolvido o Processo nº 93939/25, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, pelo Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral. O Presidente Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares

apresentou ao Plenário, a proposta de Projeto de Resolução que "Dispõe sobre a forma e a composição da Prestação de Contas do Governador, nos termos do Art. 211 e §§ 1º ao 5º, do Regimento Interno do Tribunal", com a designação do Conselheiro Fabio de Souza Camargo para a sua relatoria. Encerrada a fase de comunicações, o Senhor Presidente concedeu a palavra aos Conselheiros e aos Conselheiros Substitutos para o relato de suas pautas. O Conselheiro Fabio de Souza Camargo solicitou preferência no relato, conforme artigo 439, §1º do Regimento Interno, tendo sido deferido pelo Presidente Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares. Foram julgados os Processos nºs: 230611/25 (Aprovação), da pauta do Conselheiro Presidente Ivens Zschoerper Linhares; 230549/25 (Encerramento), 232479/25 (Deferimento), da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral; 164317/25 (Deferimento), da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 255231/25 (Deferimento), da pauta do Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva; 226673/25 (Deferimento), da pauta do Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca. Após o relato de sua pauta, o Conselheiro Fabio de Souza Camargo, ausentou-se do Plenário, tendo sido convocada a Conselheira Substituta Muryel Hey, para composição de quórum de julgamento. Foi concedido o pedido de vista ao Processo nº 653349/24, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, ao Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral. Permaneceram com vista, dentro do prazo conforme art. 446, §1º do Regimento Interno, os Processos nºs: 231103/25, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 574234/17, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, ao Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva; 660642/20, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, ao Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 722273/19, da pauta do Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva, ao Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães. Foram adiados os julgamentos dos Processos nºs: 93939/25 (Adiado por ausência de membro do colegiado), da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 475609/23 (Adiado por ausência de membro do colegiado), 478764/23 (Adiado por ausência de membro do colegiado), da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral; 276592/23 (Adiado por ausência de membro do colegiado), da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 385897/20 (Adiado por ausência de membro do colegiado), da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral. Ficaram adiados a pedido do relator, dentro do prazo conforme art. 447, do Regimento Interno, o julgamento dos Processos nºs 46515/25, da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo e 464534/23, da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi. Transcorrida a fase de julgamento e não havendo quem mais desejasse usar da palavra, às quatorze horas e trinta e cinco minutos, (14h35), do dia trinta do mês de abril do ano de dois mil e vinte e cinco (30/04/2025), o Senhor Presidente encerrou a Décima Quarta Sessão do Tribunal Pleno, convocando a próxima Sessão Ordinária (por Videoconferência) para o dia sete de maio de dois mil e vinte e cinco (07/05/2025), no horário regimental. E para constar, lavrou-se a presente Ata, que vai assinada pela Secretária do Tribunal Pleno, Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco e pelo Senhor Presidente do Tribunal Pleno deste Tribunal de Contas do Estado do Paraná, Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares.*****

1ª SECAM - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL**, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <<https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

PRIMEIRA CÂMARA
SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL Nº 7
DE 12 DE MAIO DE 2025 ATÉ 15 DE MAIO DE 2025

CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 663536/20
Entidade: MUNICÍPIO DE SANTA AMÉLIA
Interessado: ADMIR IRACY VILELA, ANIBAL EUMANN MESAS (Procurador(es): GABRIEL MORETTINI E CASTELLA, VINICIUS DANIEL CIM, EDGARD RODRIGUES ROCHA JUNIOR, GIOVANI RIBOLI BEIRIGO, CAIO HENRIQUE ALMEIDA BAUM, CARLOS EDUARDO FAVORETO MILANI, AMANDA DURIZZO OLIVEIRA), ANTONIO CARLOS TAMAIAS (Procurador(es): GUSTAVO PELEGRINI RANUCCI), CARVALHO & CARVALHO ADVOCACIA E CONSULTORIA (Procurador(es): JAIME D'ALMEIDA CRUZ, HUGO VINICIUS MARTINS OLIVEIRA, DANIELE SILVA FILGUEIRAS, TASSIA RODRIGUES ROCHA), JARBAS CARNELOSSI, M H BRASIL - CONSULTORIA E ASSESSORIA CONTABIL EIRELI, MADISON LUIS DA SILVA GUILHERME, MILTON ALMEIDA DE CARVALHO (Procurador(es): JAIME D'ALMEIDA CRUZ, HUGO VINICIUS MARTINS OLIVEIRA, DANIELE SILVA FILGUEIRAS, TASSIA RODRIGUES ROCHA), MUNICÍPIO DE SANTA AMÉLIA, NILSON JOSE MARTINS, RODERJAN LUIZ INFORZATO (Procurador(es): SILVANA APARECIDA PEDROSO, ANDRE AUGUSTO GONCALVES VIANNA, LEONARDO LOBO DE ANDRADE VIANNA, ALINNE RACHEL PEDROSO VIANNA, ANTONIO CARLOS DE ANDRADE VIANNA), Romulo de Oliveira Araman, WAGNER TOMA

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 580473/12
Entidade: COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO PARANÁ (Procurador(es): CYBELE DE FATIMA OLIVEIRA, PRISCILA FERREIRA BLANC, ALEXANDRE JOAO BARBUR NETO, PETRUSKA LAGINSKI, DAIANE ANTUNES SALGADO, ALESSANDRO ALVES LEMES, LEONARDO RODRIGUES SOARES, DINO ATHOS SCHRUT, FABRICIO SANTOS MUZEL DE MOURA, POLIANA DE SOUZA CARDOSO)
Interessado: COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO PARANÁ (Procurador(es): CYBELE DE FATIMA OLIVEIRA, PRISCILA FERREIRA BLANC, ALEXANDRE JOAO BARBUR NETO, PETRUSKA LAGINSKI, DAIANE ANTUNES SALGADO, ALESSANDRO ALVES LEMES, LEONARDO RODRIGUES SOARES, DINO ATHOS SCHRUT, FABRICIO SANTOS MUZEL DE MOURA, POLIANA DE SOUZA CARDOSO), COOPERATIVA DE HABITACAO DOS AGRICULTORES FAMILIARES DE FRANCISCO BELTRAO (Procurador(es): MARISTELA SCHMAEDECKE, LUIS FELIPE VINA, MAIARA MERCEDES DE OLIVEIRA BRAZ, MARIA LOIVA DE ANDRADE), JANDIR JOSE SELZLER, JORGE LUIZ LANGE, LIANE VITALI KOTHE (Procurador(es): MARISTELA SCHMAEDECKE, LUIS FELIPE VINA, MAIARA MERCEDES DE OLIVEIRA BRAZ, MARIA LOIVA DE ANDRADE), MOUNIR CHAOWICHE (Procurador(es): LUÍS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES, DOUGLAS DANILLO BARRETO DA SILVA, THAIS FERNANDA MARIANO DE PAIVA), RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO

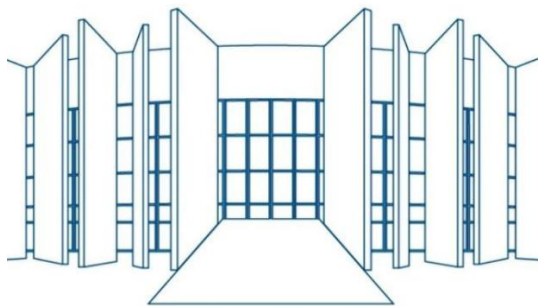
ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 789514/23
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA CANTU
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA CANTU, EDINA LUCIANA DOS SANTOS, MARCELO ROSOLEN DE OLIVEIRA, ODUVALDO JOSE DOMINGUES, TIAGO ELICKER RAYMUNDO

Processo: 393444/24
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS (Procurador(es): CAROLINE PEREIRA DE CARVALHO, KLEBER ANTONIO TOFFALINI FERREIRA, LINA CLARICE DA ROCHA LOEWENSTEIN, ENILSON LUIZ WILLE, MARCUS VINICIUS SPOSITO, GISELE JAKUES BASTOS, NELSON CASTANHO MAFALDA, CLAUDIO SOCCOLOSKI, GLAUCIA LOURENCO STENDEL BOZZI, VIVIAN MACHADO GARCIA, FERNANDO HENRIQUE BASSAN PEIXOTO, BRUNO OLIVEIRA BRAULE PINTO, THAIS BAZZANEZE, EVERSON LUIZ DA SILVA, IVERSON DE TOLEDO MARCONDES TEIXEIRA, CAMILA COSTA GARRIDO, SIMONE NOJIECOSKI DOS SANTOS, LUIZA HEY TOSCANO DE OLIVEIRA, ANDRE FELIPE PEDROSA PEREIRA LIMA)
Interessado: ALINE GIUMBELI, ALLAN DA ROCHA FERREIRA, ANDRESSA CONSTANTINO MATTOZO, AURELIO JOSE DOS SANTOS PRATES, BRUNO FRANCISCO HALLU, BRUNO ROXADELLI MUCELIN, CASSIANE TEODORO TISSI RIBEIRO, DANIELLE DE SOUZA FRANQUITO DA ROSA, FABIANO SILVA ALVES, FABIO MARCELO ZAMPIERI MACHADO, FERNANDO IOULLA DA SILVA, JADE CRISTIANE MERLIN, JENYFER MARTINS ZAWADZKI, LIANDRA VERENKA

STP - Acórdãos

Sem publicações



Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas alternadas com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR](https://www.tce.pr.gov.br) no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

BERTI, LUCIANA ROCHA DE AZEVEDO, MAITE CRISTINA DE JESUS, MARCELO LUIZ OLIVEIRA COSTA, MARGARIDA MARIA SINGER, MAYRA KLEIN, MELYSSE PORTO RIBEIRO, MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS (Procurador(es): CAROLINE PEREIRA DE CARVALHO, KLEBER ANTONIO TOFFALINI FERREIRA, LINA CLARICE DA ROCHA LOEWENSTEIN, ENILSON LUIZ WILLE, MARCUS VINICIUS SPOSITO, GISELE JAQUES BASTOS, NELSON CASTANHO MAFALDA, CLAUDIO SOCCOLOSKI, GLAUCIA LOURENÇO STENDEL BOZZI, VIVIAN MACHADO GARCIA, FERNANDO HENRIQUE BASSAN PEIXOTO, BRUNO OLIVEIRA BRAULE PINTO, THAIS BAZZANEZE, EVERSON LUIZ DA SILVA, IVERSON DE TOLEDO MARCONDES TEIXEIRA, CAMILA COSTA GARRIDO, SIMONE NOJIECOSKI DOS SANTOS, LUIZA HEY TOSCANO DE OLIVEIRA, ANDRE FELIPE PEDROSA PEREIRA LIMA), POLLYANA CRISTINA DE O FERREIRA, RODRIGO SIMAL LOIS, SUELLEN FERNANDA TEIXEIRA DA CRUZ, THIAGO MOISES DE LIMA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo: 17213/25
Entidade: MUNICÍPIO DE MARILÂNDIA DO SUL
Interessado: AQUILES TAKEDA FILHO, MUNICÍPIO DE MARILÂNDIA DO SUL, WALMIR PERES

Processo: 98809/25
Entidade: MUNICÍPIO DE LUNARDELLI (Procurador(es): CAROLINE CASAVECHIA ZANETA)
Interessado: LUIZ VANDERLEY MARSON SARDI, MUNICÍPIO DE LUNARDELLI (Procurador(es): CAROLINE CASAVECHIA ZANETA), REINALDO GROLA

CERTIDÃO LIBERATÓRIA

Processo: 251520/25
Entidade: MUNICÍPIO DE QUINTA DO SOL
Interessado: LEONARDO LAZZARETTI ROMERO, MUNICÍPIO DE QUINTA DO SOL

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 171968/25
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA DA LAGOA
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA DA LAGOA, GUSTAVO CARDOSO GONÇALES, IVAN DOUGLAS FREIBERGER FREITAS PEREIRA

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Processo: 154008/24
Entidade: MUNICÍPIO DE NOVO ITACOLOMI
Interessado: JOAO PEDRO MAGON, MOACIR ANDREOLLA, MUNICÍPIO DE NOVO ITACOLOMI

Processo: 168289/24
Entidade: MUNICÍPIO DE SANTA MARIA DO OESTE
Interessado: MUNICÍPIO DE SANTA MARIA DO OESTE, OSCAR DELGADO

Processo: 183008/24
Entidade: MUNICÍPIO DE RANCHO ALEGRE
Interessado: FERNANDO CARLOS COIMBRA, FLAVIO HENRIQUE PEREIRA, MUNICÍPIO DE RANCHO ALEGRE

Processo: 201227/24
Entidade: MUNICÍPIO DE LINDOESTE
Interessado: MUNICÍPIO DE LINDOESTE, SILVIO DE SOUZA

Processo: 212926/23 Vista desde 28/04/2025 Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Entidade: MUNICÍPIO DE JATAIZINHO
Interessado: MUNICÍPIO DE JATAIZINHO, WILSON FERNANDES (Procurador(es): FABIANA BAU DA SILVEIRA)

Processo: 123188/24 Vista desde 31/03/2025 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: MUNICÍPIO DE PATO BRANCO
Interessado: GERI NATALINO DUTRA, MUNICÍPIO DE PATO BRANCO, ROBSON CANTU

Processo: 143618/24 Vista desde 28/04/2025 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: MUNICÍPIO DE XAMBRÊ
Interessado: DECIO JARDIM, MUNICÍPIO DE XAMBRÊ

Processo: 180149/24 Vista desde 31/03/2025 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: MUNICÍPIO DE MANDAGUAÇU
Interessado: JOSE ROBERTO MENDES, MAURICIO APARECIDO DA SILVA, MUNICÍPIO DE MANDAGUAÇU

Processo: 213942/24 Vista desde 28/04/2025 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: MUNICÍPIO DE TERRA BOA
Interessado: EDMILSON PEDRO DE MOURA, MUNICÍPIO DE TERRA BOA, VALTER PERES

CONSELHEIRO CORREGEDOR-GERAL JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

PENSÃO

Processo: 535910/20
Entidade: MUNICÍPIO DE SIQUEIRA CAMPOS

Interessado: BENEDITO APARECIDO DOS SANTOS, FABIANO LOPES BUENO, LUCIA FATIMA BARCELAR DOS SANTOS, LUIZ HENRIQUE GERMANO, MUNICÍPIO DE SIQUEIRA CAMPOS

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 464654/22
Entidade: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
Interessado: ADRIANO SOARES, ADRIELLY APARECIDA VIEIRA, AGUINALDO MONTEIRO, ALLANNA CULTZ, ALEXANDRE AUGUSTO PRADO COLADEL, ALINE DZULINSKI, ALLAN HENRIQUE DE ARAUJO, ALLAN LINCON NOBRES, ANA CAROLINA BATISTA, ANDRESSA MARAVIESKI, ANDRIELE GALVAO RIBEIRO, BRENO SOUSA, BRUNO ALVES DO NASCIMENTO, BRUNO CESAR OLIVEIRA SCHEFFER, BRUNO CLEIJAMIR PEREIRA DA SILVA, BRUNO DE OLIVEIRA DIAS, CARLOS GABRIEL NUNES FERREIRA, CAROLINE SCHMIDT DE CAMARGO, CELINA MAINARDES FURQUIM, DANIELE FARIA CORREIA DE MELLO, DENIELI APARECIDA MELO, DENISE CRISTINA PIRES DE AMORIM, DIOGO RODRIGO RODACHINSKI, EDINEY MARCONDES LEAL, EDUARDO HENRIQUE NICOLAU, EDUARDO MARTINS, ELIZABETH SILVEIRA SCHMIDT, EMELY NACONECZNEY TEIXEIRA, ERICK CAMARGO, EVERALDO CARNEIRO ORTIZ, FABIANO KZEVEY, GABRIELE APARECIDA BRITO STEFANIW DAS NEVES, GISLAINE JUK SANTOS, GUIDO DIMAS CATELLI JUNIOR, GUILHERME GONCALVES FERREIRA, ILKA DE ANDRADE, IVELIZE SILVA, JANAINA GOMES AMARAL, JAQUELINE CARVALHO BARON, JEAN MARCELL LARA TYBUSZEUSKY, JOAO CARLOS ALVES DE ALMEIDA, JOAO RICARDO SANTOS, JOAO VICTOR SCHIMANSKI, JULIA VALERIA TAMM MENDES DE MORAIS, JULIANI TEIXEIRA MANOEL, JULIANO BUENO DA SILVA, KELLIN MARINA FARAGO, LEANDRO LEMES DE OLIVEIRA, LEONARDO DA CUNHA PORTO, LILIANE CRISTIANE MARINHO DA SILVA, LUCAS RAFAEL ANDRADE, LUIS VICENSETI JUNIOR, MARCELO JUNIO STREMEL, MARCOS ANTONIO DA COSTA, MARIA FERNANDA BARRETO PEREIRA DA SILVA, MARIA FERNANDA DE MELLO ALVARES BENTO, MARIA FERNANDA FLORENCIO BATISTA, MARIA LUIZA CALIXTO DUTKO, MARIELLE DA COSTA FERREIRA, MATHEUS DE SOUZA PRIMOR, MATHEUS FAVORETTO, MATHEUS RIBEIRO, MAURO RICETTI PAES, PAULO EDUARDO REDKVA, PAULO RICARDO NEVES, PEDRO VITOR DE CASTRO, PRISCILA JARDIM STRACK DE ALMEIDA, RAFAELA LUNELLI, RAMON TEIXEIRA DA SILVA, REGINALDO ROCHA, RENATO AYRES SANTOS, RENATO MONTENEGRO SORRILHA, ROBERTA GLACIELA PIMENTEL, ROBERTO KAHL SANTOS, RODRIGO GADONSKI, ROSANE APARECIDA DA ROCHA TALLEVI, ROSILAINE DA SILVA, SAMUEL LESSA ALVES DA SILVA, SANDRO LUIS DOS SANTOS VEIGA, SILVIA DE FATIMA MACIEL, SONIA EVELINE CESCA, SONIA MARIA NADAL BARAN, SUELEM JULIETE WROBEL, TAINA KUDRIK DE OLIVEIRA, THAIANE MOLETA VARGAS, TIAGO MARQUES DO CARMO, UBIRATAN RODRIGUES DE CRISTO JUNIOR, VANESSA DA SILVA MEIRA ALBACH, VICTOR OBERG PEREIRA DA CRUZ, WAGNER KLOSTER ANTUNES, WELLINGTON ROSA DE LIMA, WILLIAN DOS SANTOS, WILLIAN RICARDO COSMO

Processo: 690780/23
Entidade: MUNICÍPIO DE PINHAIS
Interessado: MUNICÍPIO DE PINHAIS, ROSA MARIA DE JESUS COLOMBO, WAGNER AMORIM SILVA

Processo: 710268/23
Entidade: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA
Interessado: CLEYTON RODRIGO ALVES AMARAL, CRISTIANE PEREIRA CORDEIRO, CYRO RODRIGUES SANTANA, GEISON JOSE MARTINS, GUSTAVO CARDOSO COTA, HISSAM HUSSEIN DEHAINI, LUIZ GUSTAVO BOTOGOSKI, MAAZIAS RODRIGUES DE MENDONÇA, MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA, NICIA VIVIANA FERREIRA DE BRITTO, SUELEN ZORZI

Processo: 828412/23
Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA
Interessado: Helton Costa, ISLANE MAIARA JESUS DE QUEIROZ, JULIANO ESTELMHSTS, KELEN KOUKAK, LUCIANE PEREIRA DA SILVA NAVARRO, LUCINELI DOBRZANSKI, LUIZ OTAVIO OYAMA, MIGUEL SANCHES NETO, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA

Processo: 17782/24
Entidade: MUNICÍPIO DE CIANORTE
Interessado: ELVIS LUIZ DE ANDRADE, JESSICA FERNANDA PIRES, LUIZ HENRIQUE KLEINIBING, MARCO ANTONIO FRANZATO, MUNICÍPIO DE CIANORTE

Processo: 537209/24
Entidade: MUNICÍPIO DE IBAITI
Interessado: ADEVAL APARECIDO DE CARVALHO, ADRIANA APARECIDA PEREIRA SILVA, ADRIANO ROMANO, ALEXANDRA APARECIDA MIGUEL, ANA MARIA DE OLIVEIRA DA SILVA, ANDERSON FERNANDO PINTO, ANDREA RODRIGUES GARCIA, ANSELMO MARQUES DA CRUZ, ANTONELY DE CASSIO ALVES DE CARVALHO, ANTONIO CARLOS DONOLA, APARECIDA DA SILVA REIS DA CRUZ, BENEDITA LEITE DA SILVA, BENEDITO ANTONIO DE OLIVEIRA, CELIA MARIA CUNHA FERREIRA, CLAUDINEIA BARBOSA DIAS, CLAUDIO DE MIRANDA FRANCHIN, CLEUSA MARIA BARBOSA FARIAS, CRISTIANE MENEZES BALIEIROS, CRISTIANO FLORIANO SANESHIMA, DANIEL BATISTA DE SOUZA, EDINALVA APARECIDA LOPES, ELIZABETE CRISTINA DE SOUZA, ELZINEIDE VIEIRA, ERALDO REIMAO DE MELO, EVANDRO FERREIRA MENDES, FABIO JUNIOR DE LIMA, FERNANDO LOPES LOUZANO DE SIQUEIRA, FLORIANO DE OLIVEIRA JUNIOR, GILMARA APARECIDA FERRARI BRAZ, HENRIQUE BONIN, HERIKSON JOSE ALVETTI, IOLANDA DE BORTOLI, IVANILDO DE SOUZA, JAIME FERREIRA, JOCIANE DUARTE MARQUES, JOEL BATISTA DA SILVA, JOSE DOMINGOS ALVES, JULIO CESAR FELIX, MARIA DOS SANTOS FELIZARDO, MILTON CESAR DE SOUZA CAMPOS, MOACIR DOMINGUES, MUNICÍPIO DE IBAITI, NATALIA LOPES SOARES DE FREITAS, NEIDE ALVES DE MELO, ODETE RIBEIRO ALVES, PAULO SANTO LEITE,

RICARDO GONCALVES, ROBERTA DAS GRACA, ROBERTO REGAZZO, ROSANA ODETE ROSA DE LIMA, SANDRA MARA APARECIDA DA COSTA, SERGIO GONCALVES DA SILVA, SIDNEY ANTONIO DONOLA, SILVANA APARECIDA DO NASCIMENTO, THIAGO GINDRI DE CARVALHO, VANDERLI CARVALHO DA SILVA, VEREDIANA MARLI DE PAULA, VIVIANE APARECIDA DE FARIA SILVEIRA, WASHINGTON DA SILVA DE OLIVEIRA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo: 140370/25 Vista desde 14/04/2025 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: MUNICÍPIO DE PARANAPOEMA
Interessado: ALEXANDRA PEREIRA DA SILVA, ALINE DE LIMA CASTRO, ALINE NUNES DANTAS, ALMERINDO GALVAO DE QUEIROZ, ANA PAULA CAVALCANTE DE LIMA, ANDREIA DA SILVA, BRUNA ANDRIELI QUINTILIANO QUEIROZ, CICERO DUARTE DE ALENCAR, CLEANE SOUZA DA SILVA SOARES, CLEUZA SABINO DA SILVA, DANIELLE DA SILVA SOARES, DEBORA XAVIER DE SOUZA, EDUARDO MONARI RAMIRO, ERIKLYS DI STEFANO CRUZ, EVANDRO ALAN GONCALVES DA SILVA, FABIO CONSOLI DE LIMA, FERNANDA LARAINNE MARIM DA SILVA, HUGO FELIPE GOIS, JAIME CANET MARQUES DE SALES, JANAINA APARECIDA PEREIRA BARBOSA, JOSELMAR ARAUJO FEITOSA SILVA FERREIRA, KARINA LOPES BRITO, LAIS SAMPAIO FERREIRA NAVARRO, LARISSA CAVALCANTI REIS, LEURIDES SAMPAIO FERREIRA NAVARRO, LUCAS GONCALVES OLIANO, LUCINEIDE DE SOUZA SOARES, LUIZ CLÁUDIO ÚBIDA DE SOUZA, LUIZA VICENCIA DE OLIVEIRA, MARCOS FERNANDES DA SILVA, MARCOS HARUO ENDO JUNIOR, MARCOS ROBERTO ITO, MARIA APARECIDA DA SILVA, MARIA ISADORA MEREDA DOS SANTOS, MARIANA ALVES DOS SANTOS, MUNICÍPIO DE PARANAPOEMA, NATALIA ALINE MASSUIA DA SILVA, NATALICIO MARCELO DE BRITO, ORLANDO APARECIDO DE SOUZA, RAFAEL PEREIRA DE ARRUDA, RAYENE IBANES DOS ANJOS, RENATA CRISTINA BERTON CEZAR, ROBSON DA MATA, RODRIGO MIGUEL MARCELINO LIMA, ROSANA SILVA PANULO, SIDNEI FRAZZATTO, SIMONE MARQUES ANTUNES, SIRLENE VIANA DA SILVA GUIMARAES, TALITA FERNANDES BRAZ SOARES, TATIANE OLIVEIRA DA SILVA, TIAGO ALVES DE LIMA, WELKER FERNANDO CARDOSO

PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL

Processo: 685070/24
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: JOSE CLAUDIO GOMES BASTOS, PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ADRIANO DE MOURA ALBUQUERQUE, ALESSANDRA CAROLINE DE ABREU, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSUE PALESTINO, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LEONARDO OLIVEIRA GRAICHEN, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANE VIEIRA DOS SANTOS, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, NATALIA FREITAS PACHECO, OZILDA DA SILVA, PATRICIA DE OLIVEIRA FERRONATO LUCCA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RAQUEL COSTA PINTO WIECZORKOWSKI, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SANDRA MARA LEMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANA BENFICA DA SILVA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, MICHELE CORREA, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, PATRICIA CAFFARATE PINTO, DOUGLAS MURILO DOS REIS)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 171879/25
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE GENERAL CARNEIRO
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE GENERAL CARNEIRO, MELCHISEDEQUE DE OLIVEIRA MACHADO FILHO, SANDRA APARECIDA TRISNOSKI SCHEIBE

Processo: 178148/25
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE FRANCISCO BELTRÃO
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE FRANCISCO BELTRÃO, CIDNEY BARBIERO FILHO, IVANIR PAULO PROLO

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Processo: 198596/15
Entidade: MUNICÍPIO DE JAGUAPITÁ
Interessado: CIRO BRASIL RODRIGUES DE OLIVEIRA E SILVA, EDISON RODRIGUES DE ALMEIDA, GERSON LUIZ MARCATO, MUNICÍPIO DE JAGUAPITÁ

REVISÃO DE PENSÃO

Processo: 147161/25
Entidade: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV
Interessado: ANDREIA PEGORINI PORTILHO, FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV, JULIO CESAR PORTILHO, MARIA EDUARDA PEGORINI PORTILHO, PEDRO GABRIEL PEGORINI PORTILHO, REGINALDO ADRIANO DA SILVA

CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 46185/21 Vista desde 31/03/2025 Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE ARIRANHA DO IVAÍ
Interessado: ANTONIO SIMIANO (Procurador(es): CRISTIANO SCIBOR, DOUGLAS ALEX PEREIRA FERREIRA), CÂMARA MUNICIPAL DE ARIRANHA DO IVAÍ, CLAUDINEY TACONI, IDEMAR JOSE BELETTI, JOAO APARECIDO DE ASSIS FILHO, MARCELO JOSE DOS SANTOS PETRIOLLI, MILTON XAVIER DA COSTA

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 359151/16 Vista desde 14/04/2025 Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Entidade: MUNICÍPIO DE LONDRINA
Interessado: ALEXANDRE LOPES KIREEFF (Procurador(es): PAULO ARCOVERDE NASCIMENTO), ASSOCIAÇÃO DO PROJETO PÃO DA VIDA, AURELIO CAETANO DA SILVA, GERSON MORAES DE ARAUJO, HELCIO DOS SANTOS, HOMERO BARBOSA NETO (Procurador(es): BRUNA LUANA BUENO, EDSON ALVES DA CRUZ, ALEX SANDRO BRITO DOS SANTOS), IZABEL MARIA DE JESUS PEREIRA, JOÃO CARLOS BARBOSA PEREZ, JOSÉ JOAQUIM MARTINS RIBEIRO (Procurador(es): PAULO AFONSO MAGALHÃES NOLASCO), JOSE TIAGO CAMARGO DO AMARAL, MARCELO BELINATI MARTINS, MARCELO CORNELIO, MUNICÍPIO DE LONDRINA, SILVIA HELENA BONONI (Procurador(es): CLAUDETE CARVALHO CANEZIN, DOUGLAS BONALDI MARANHÃO, MARCO ANTONIO GONCALVES VALLE, RENATA CRISTINA DE OLIVEIRA ALENCAR SILVA, RENATA MAYUMI SANOMYA, MARIA APARECIDA PIVETA CARRATO, ELIZABETH NADALIM, MARCIA TESHIMA, CLAUDIA MARIA TAGATA, ROSSANA HELENA KARATZIOS, MARCIO BARBOSA ZERNERI, LUCIANA DO CARMO NEVES, RENATO LIMA BARBOSA, ADAUTO DE ALMEIDA TOMASZEWSKI, JULIANA KIYOSEN NAKAYAMA, HENRIQUE AFONSO PIPOLO, FABIO MARTINS PEREIRA)

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 197943/23 Vista desde 17/03/2025 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Entidade: MUNICÍPIO DE FAROL
Interessado: ALINE FRANCIETE RIBEIRO, ALTINO PEREIRA RAMOS, ANA CAROLINA DAMHA, ANA PAULA JONATAS PIRES DOS SANTOS, ANDRESSA APARECIDA DOS SANTOS, ANTONIA DA SILVA FRANCISCO, CARLOS ROBERTO INACIO FILHO, CLAUDINEI DE ARAUJO, DEIVINI ALVES DE SOUZA, DIEGO DOS SANTOS PROENÇA, ELAIDRIANE BLASZCZYK CROISFELT ELPIDIO, ELZIRA BARBOSA DOS SANTOS OLIVEIRA, EMELINE SANTIAGO, EYMYLY MAYRA DE OLIVEIRA FARIA, GABRIEL DE FREITAS MENDONÇA JUNIOR, JOELMA DE JESUS OLIVEIRA, JOSE AUGUSTO DE FREITAS JUNIOR, JOSE CARLOS ARCANJO DOS SANTOS, JUSSARA SILVA DA ROCHA, LUCIMARA MARQUES RIBEIRO, LUIS FERNANDO DE ANDRADE DOMINGUES, MARIA DO CARMO CABRERA DE LIMA, MARILENE BATISTA MARQUES, MARISA SILVA PEREIRA TOEBE, MESSIAS TEIXEIRA BATISTA, MUNICÍPIO DE FAROL, OCLECIO DE FREITAS MENESES, RONDENE DE SOUZA MARTINS, ROSA MARIA CAETANO LAZARIN, ROSANA DOS SANTOS DIAS, ROSANA PATRICIA RAMA PEREIRA, ROZEMARI LOPES DOS SANTOS, SAMILA BALESTRI, SARA RAIANE DE ALMEIDA, THAINA APARECIDA GUIMARAES MARIANO, VALTER PAULINO DE SOUZA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 99988/25
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO DO TENENTE
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO DO TENENTE, RAFAEL DE JESUS VENTURA, ROBERTO CARLOS MAURER

Processo: 119273/25
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CAFELÂNDIA
Interessado: APARECIDO BATISTA DA SILVA, CÂMARA MUNICIPAL DE CAFELÂNDIA, ROSELI APARECIDA DECKEN

Processo: 131494/25
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO MAIRINCK
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO MAIRINCK, LEANDRO HENRIQUE PEDRO

Processo: 140213/25
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE ASSIS CHATEAUBRIAND
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE ASSIS CHATEAUBRIAND, FRANCIANE SONNI MARTINS MICHELETTO, OSMAR APARECIDO RINKI

Processo: 140957/25
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE MARMELEIRO
Interessado: ALCINDO NERIKUES DIAS, CÂMARA MUNICIPAL DE MARMELEIRO, ROSANGELA APARECIDA PRESTES

Processo: 154621/25
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE MALLETT
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE MALLETT, CRISTIANO PEREPELECIA, NATAL CARRARO

Processo: 155431/25
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE ASTORGA
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE ASTORGA, FERNANDO ROBERTO CANIATO BASILICHI, NATALIA ANDRADE DE CARVALHO

Processo: 170694/25
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DA LAPA
Interessado: ARTHUR BASTIAN VIDAL, CÂMARA MUNICIPAL DA LAPA, MARIO JORGE PADILHA SANTOS

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Processo: 207705/24
Entidade: MUNICÍPIO DE ANDIRÁ

Interessado: EDNYRA APARECIDA SANCHES BUENO DE GODOY FERREIRA, IONE ELISABETH ALVES ABIB, MUNICÍPIO DE ANDIRÁ

Processo: 216925/24 Vista desde 31/03/2025 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Entidade: MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO SUL
Interessado: MARCOS CESAR SUGIGAN, MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO SUL

CONSELHEIRO SUBSTITUTO THIAGO BARBOSA CORDEIRO

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 579530/24 Adiado aguardando proposta de voto do(a) relator(a) desde 28/04/2025
Entidade: MUNICÍPIO DE PATO BRANCO
Interessado: ANGELA PADOAN, GERI NATALINO DUTRA, MUNICÍPIO DE PATO BRANCO, ROBSON CANTU

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

Processo: 686498/19 Adiado por pedido do(a) relator(a) desde 17/03/2025
Entidade: FUNDAÇÃO EDUCACIONAL MENINOS E MENINAS DE RUA PROFETA ELIAS DE CURITIBA, MUNICÍPIO DE PINHAIS
Interessado: ADRIANA PEROTONI ATANASIO, ARLENE CARIGNANO, FUNDAÇÃO EDUCACIONAL MENINOS E MENINAS DE RUA PROFETA ELIAS DE CURITIBA, MARIA IZABEL GONELLA, MARLY PAULINO FAGUNDES, MUNICÍPIO DE PINHAIS, RODOLFO MONTEIRO DE SOUSA, TIAGO AUGUSTO DE ARAUJO

ATO DE INATIVAÇÃO

Processo: 471025/20
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL
Interessado: ALCINEU GRUBER, GENI LONGONI, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, WALTER PARCIANELLO

Processo: 567502/20
Entidade: GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA
Interessado: EDILSON GARCIA KALAT, EURIDES MORO, GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS, OSMARINA PEREIRA NOGUEIRA, ROBERTO CORDEIRO JUSTUS, TATIANA MAIA VIEIRA

Processo: 968185/14 Vista desde 14/04/2025 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ADRIANO DE MOURA ALBUQUERQUE, ALESSANDRA CAROLINE DE ABREU, ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSUE PALESTINO, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LEONARDO OLIVEIRA GRAICHEN, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANE VIEIRA DOS SANTOS, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, NATALIA FREITAS PACHECO, OZILDA DA SILVA, PATRICIA DE OLIVEIRA FERRONATO LUCCA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RAQUEL COSTA PINTO WIECZORKOWSKI, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SANDRA MARA LEMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANA BENFICA DA SILVA, YARA MARIA MIRANDA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, SUZANE MARIE ZAWADZKI, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, DAIANE MARIA BISSANI, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, MICHELE CORREA, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, PATRICIA CAFFARATE PINTO, DOUGLAS MURILO DOS REIS)

Interessado: ADEMAR LUIZ TRAIANO, ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, LUCIMARA BITTENCOURT TORTATO (Procurador(es): SAMUEL RICARDO RANGEL SILVEIRA, RONALDO PORTUGAL BACELLAR FILHO, NAIÁ PAULA YOLANDA BITTENCOURT TORTATO), PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ADRIANO DE MOURA ALBUQUERQUE, ALESSANDRA CAROLINE DE ABREU, ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSUE PALESTINO, LEONARDO OLIVEIRA GRAICHEN, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANE VIEIRA DOS SANTOS, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, NATALIA FREITAS PACHECO, OZILDA DA SILVA, PATRICIA DE OLIVEIRA FERRONATO LUCCA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RAQUEL COSTA PINTO WIECZORKOWSKI, SANDRA MARA LEMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANA BENFICA DA SILVA, YARA MARIA MIRANDA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, FABIANO JORGE STAINZACK, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, MICHELE CORREA, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, PATRICIA CAFFARATE PINTO, DOUGLAS MURILO DOS REIS), SUELY HASS, VALDIR LUIZ ROSSONI

Processo: 777990/19 Vista desde 28/04/2025 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICÍPIO DE MATELANDIA - PREVIMAT
Interessado: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICÍPIO DE MATELANDIA - PREVIMAT, LETICIA GOULART FONTANA, MARINEUSA POGGERE, MATEUS HENRIQUE MARCANTE, OLIMPIA MARIA DE CASTRO DE LIMA, RINEU MENONCIN

Processo: 409092/22 Adiado por pedido do(a) relator(a) desde 28/04/2025
Entidade: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA
Interessado: ARY CARNEIRO JUNIOR, BACHIR ABBAS, CELIO WILSON CHEIKA, MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 773049/23
Entidade: EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO URBANO E RURAL DE TOLEDO
Interessado: ALESSANDRO RENATO RAMIREZ, AMILTON LEITE MORAIS, ASCÂNIO JOSÉ BUTZGE, EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO URBANO E RURAL DE TOLEDO, GILMAR GONCALVES DE SOUZA, HENRIQUE PERUCHI MILIONI, JOSÉ AIRTON CELLA, LEANDRO CARDOSO, LUCILENE MORAIS DE CAMPOS, RODRIGO JOSE DOS SANTOS, WILLIAM PERUCHI MILIONI

Processo: 778164/23 Adiado aguardando proposta de voto do(a) relator(a) desde 28/04/2025
Entidade: MUNICÍPIO DE TAPEJARA
Interessado: ALEXANDRE PAULINO DOS SANTOS, DOROTY FRANCO DE MORAES, LIDIANE TUROSSI AMORIM BARAVIERA, MUNICÍPIO DE TAPEJARA, PRECILA BORGES DA SILVA, RODRIGO DE OLIVEIRA SOUZA KOIKE, RONALDO ADRIANO VILAS BOAS

Processo: 326356/24 Adiado aguardando proposta de voto do(a) relator(a) desde 28/04/2025
Entidade: MUNICÍPIO DE GENERAL CARNEIRO
Interessado: Aline Lemes Gonçalves, ANA CAROLINE DE PAULA, DANIELI HUBERT, ELAINE LASCOSKI, ELISAMA GABRIELE ARAUJO, ELISANGELA TEIXEIRA, JOEL RICARDO MARTINS FERREIRA, JULIANA TEREZINHA GELASKI, MARINEIA CRISTIANE STUBER, MUNICÍPIO DE GENERAL CARNEIRO, ROSI CLEIA DANILAU, SAMARA PEREIRA DA CONCEICAO, SARAH ELEN MORAES CHECHELAK, SILVIA RAQUEL DE CASTILHO GALINA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 92067/24
Entidade: FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE NOVA PRATA DO IGUAÇU
Interessado: CLEUSA APARECIDA DAMASIO TELES, FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE NOVA PRATA DO IGUAÇU

Processo: 210404/24
Entidade: FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE WENCESLAU BRAZ - ESTADO DO PARANA
Interessado: FABIO LOURENCO RODRIGUES, FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE WENCESLAU BRAZ - ESTADO DO PARANA, JOÃO LUIZ MONTEIRO

Processo: 201499/24 Adiado aguardando proposta de voto do(a) relator(a) desde 28/04/2025
Entidade: FUNDO PREVIDENCIARIO MUNICIPAL DE ITAUNA DO SUL
Interessado: ANTONIO CARLOS DO AMARAL MARTINS, FUNDO PREVIDENCIARIO MUNICIPAL DE ITAUNA DO SUL, LIGIANE MACHADO DOS SANTOS

CONSELHEIRO SUBSTITUTO LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 246057/23
Entidade: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
Interessado: ADRIANA DE MORAES, ADRIANE DE LARA SVIERCOSKI, ALZIRA NUNES DE OLIVEIRA NETA, ANA KAROLINE DE SOUZA GARCIA, ANDREA APARECIDA AZEVEDO, ARIANNE APARECIDA SILVA, CAMILA NADAL, CARLA CECILIA WEBER, CLAUDIO ALEX MESSIAS DA ROSA, CRISTIANE PLEFK CAMARGO, DAIANNE MIRELLI DE OLIVEIRA, DAYANNE CRISTINA AMODIO, DEBORA VIVIANE DA SILVA, EDINA DAS GRACAS ROSA DE LARA, ELIS MARIA BUENO, ELISANGELA APARECIDA MIRANDA NUNES, ELIZABETH SILVEIRA SCHMIDT, FELIPE JUSTUS GUEREZ DOS SANTOS, FRANCIELE LOBACZ GALVAO, GABRIELE VALCZAK MACHADO DA SILVA, JACKSON LUIZ PISTORE, Jocelaine Cristina Ziothowski, JOCIELE FERNANDES DOS SANTOS MIRANDA, JULIANE CRISTINA BARBOSA DE CARVALHO, KEMILY CHAMBREK HAMILKO, LUANA DE LARA JANZ, LUCAS VINICIUS MONTES DE MATTOS, LUIZA APARECIDA DE CARVALHO, MAGNA CRISTINA RAMOS, MARCIA REGINA GONCALVES, MARIA LUCIANA PAES EIDAM, MARILDA CANTERI, MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA, SIMONE DO CARMO SILVEIRA PEREIRA, SUSANA CONRADO

Processo: 277096/24
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE UNIFLOR
Interessado: ALEXANDRE APARECIDO RISSO, CÂMARA MUNICIPAL DE UNIFLOR, GEOVANA BEATRIZ DOS SANTOS

CONSELHEIRA SUBSTITUTA MURYEL HEY

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 561505/23 Vista desde 14/04/2025 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: MUNICÍPIO DE MARUMBI
Interessado: ADHEMAR FRANCISCO REJANI, ADRIANO LEAL DA SILVA, ANA ADELAIDE TORA, ANGELITA BERBEL GUTIERRE, Diego Scacabarrozzi, ELAINE MARIA FERREIRA COSTA, GABRIEL FERREIRA DA SILVA, GABRIELA NOGUEIRA BATISTA DE BARROS, GEOVANA COSTA ARAUJO LOURENCINI, GISELI CRISTINA DA SILVA, JAQUELINE BIZ DE NES, LAURA GONCALVES LEONARSKI, LUCAS MATHEUS MACHADO DANNAS, MARCELO APARECIDO JACINTO, MAURO APARECIDO DOS SANTOS, MUNICÍPIO DE MARUMBI, PAULO LAWRENCE DA SILVA OLIVEIRA, RAFAEL HENRIQUE CUSTODIO NUNES, ROSELI DE FATIMA INACIO, SIDNEI VALENTE, VENEIR DA SILVA LOPES, WILLIAM MICALLI CARVALHO DA SILVA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 168777/24
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE PEROBAL
Interessado: ALEXANDRE APARECIDO FLAMESCHI AUGUSTINHO, AMAURI DE ALMEIDA, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE PEROBAL

Processo: 302724/24 Vista desde 28/04/2025 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: CODEP - COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
Interessado: CODEP - COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, LUIZ PEREIRA KEPPEM, MARGARIDA MARIA SINGER

CONSELHEIRO SUBSTITUTO JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO

ATO DE INATIVAÇÃO

Processo: 246544/20
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE ROLANDIA - ROLANDIA PREVIDENCIA
Interessado: APARECIDA MARLENE MAZZARIN, ELUIZA MESSIANO BETTEGA, INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE ROLANDIA - ROLANDIA PREVIDENCIA, LUIZ FRANCISCONI NETO

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 23367/24
Entidade: MUNICÍPIO DE MANFRINÓPOLIS
Interessado: AMARILDO ALVES CARNEIRO, FERNANDA PEGORARO, FRANCIELI BRIZOLA PADILHA, ILENA DE FÁTIMA PEGORARO OLIVEIRA, JHONN LUCAS DA COSTA CUSTIN, MUNICÍPIO DE MANFRINÓPOLIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 217140/24
Entidade: CENTRAL DE ÁGUA, ESGOTO E SERVIÇOS CONCEDIDOS DO LITORAL DO PARANÁ (Procurador(es): MATEUS FIGUEIREDO RECCANELLO)
Interessado: ADRIANO PEDROSO VEIGA, CENTRAL DE ÁGUA, ESGOTO E SERVIÇOS CONCEDIDOS DO LITORAL DO PARANÁ (Procurador(es): MATEUS FIGUEIREDO RECCANELLO), DANIELE ORMENEZE JANOSKI, GABRIEL DO ROZARIO ANTUNES

1ª SECAM - Atas

Sem publicações

1ª SECAM - Acórdãos

PROCESSO Nº:-592267/17
ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE SALTO DO LONTRA
INTERESSADO:-CÂMARA MUNICIPAL DE SALTO DO LONTRA, CLAIR BERTONCELLI, EDSON CONCELIER, EVELÁZIO RIBEIRO, FRANCIS ASSIS DORIGONI, IVONEI GARCIA, JOÃO CARLOS DALBERTO, JOARES CARLOS CAVANHOL, LADAIR CASANOVA CAVILHA, MARCIO MARIA, MARCOS PERCI KOERIG, MARCOS RAVANELI, PAULA REGINA DO NASCIMENTO, SANDRA RIBEIRO, TEREZINHA FRANCISCA BERTONCELLI QUITAISKI, VALDECIR BALDESSAR, VALTAIR BERKEMBROCH
ADVOGADO / PROCURADOR:-
RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA
ACÓRDÃO Nº 962/25 - PRIMEIRA CÂMARA
Tomada de Contas Extraordinária. Câmara Municipal de Salto do Lontra. Recebimento, pelos vereadores, de subsídios acima do valor devido. Revisão operada no ano de 2014 em desconformidade com o índice de inflação. Reflexo, também, nos exercícios de 2015 e 2016. Ofensa aos artigos 29, inciso VI, e 37, inciso X, da Constituição Federal, ao art. 4º da Lei Municipal nº 1/2012 e ao art. 17 da Instrução Normativa nº 72/2012. Lesão ao erário. Reconhecimento da ilegitimidade passiva da Diretora de Finanças. Regularidade das contas com ressalva dos agentes que procederam, antes do julgamento do processo, à devolução dos valores

recebidos a maior, nos termos da Súmula nº 8. Irregularidade das contas dos demais agentes, com aplicação de multa ao gestor e determinação de restituição de valores. Voto vencedor.

1. RELATÓRIO CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILA (VOTO VENCEDOR)
Trata-se de Tomada de Contas Extraordinária oriunda de Comunicação de Irregularidade[1] proposta pela antiga Coordenadoria de Fiscalização Municipal – COFIM, tendo por objeto o recebimento, pelos vereadores da Câmara Municipal de Salto do Lontra, de subsídios acima do valor devido, nos exercícios de 2014 a 2016, tendo em vista a revisão operada em desconformidade com o índice de inflação no período.
A equipe técnica apontou dano ao erário no montante total de R\$ 48.740,06. A responsabilidade foi imputada aos agentes beneficiários, Senhores Clair Bertonceli, Edson Concelier, Evelázio Ribeiro, Francis Assis Dorigoni, Ivonei Garcia, João Carlos Dalberto, Joares Carlos Cavanhol, Ladair Casanova Cavilha, Marcio Maria, Marcos Perci Koerig, Sandra Ribeiro, Terezinha Francisca Bertoncelli Quitaiski e Valtair Berkembroch, a quem a Coordenadoria sugeriu que seja determinada a devolução dos valores recebidos de forma irregular.
Por meio do Despacho nº 1748/17-GCILB[2], o feito foi convertido em Tomada de Contas Extraordinária, sendo determinada a citação da Câmara Municipal de Salto do Lontra, por seu representante legal, da Senhora Paula Regina do Nascimento, indicada na inicial como “Presidente” no período de 14/02/2017 a 31/12/2017, e dos agentes beneficiários.

Os interessados apresentaram defesa conjunta às peças 65-85. A Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM emitiu a Instrução nº 4093/19[3], na qual apurou que a diferença a ser devolvida totaliza o montante de R\$ 30.502,70. Opinou pela ressalva das contas dos Senhores Edson Concelier, Francis Assis Dorigoni, João Carlos Dalberto, Terezinha Francisca Bertoncelli Quitaiski e Valtair Berkembroch, considerando que efetuaram as devoluções de valores antes do julgamento do processo, sugerindo o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX para verificar se os valores devolvidos correspondem aos devidos à época da restituição. Manifestou-se, ademais, pela retirada, como parte interessada do processo, da Senhora Paula Regina do Nascimento, servidora que ocupava o cargo de Diretora Financeira e de Presidente da Comissão de Licitação à época dos fatos. Pronunciou-se, por fim, pela irregularidade das contas dos Senhores Marcos Perci Koerig, Clair Bertonceli, Evelázio Ribeiro, Ivonei Garcia, Joares Carlos Cavanhol, Ladair Casanova Cavilha, Marcio Maria e Sandra Ribeiro, com determinação de restituição dos valores que cada um recebeu de forma indevida, aplicando-se, ainda, ao Senhor Marcos Perci Koerig, Presidente da Câmara Municipal à época da irregularidade, a multa prevista no art. 87, inciso IV, alínea “g”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[4]. O Ministério Público de Contas, em seu Parecer nº 1022/19-3PC[5], manifestou-se pela irregularidade das contas, com aplicação de multa e restituição de valores, nos termos consignados pela unidade técnica, bem como pelo encaminhamento dos autos à CMEX para confirmar se os valores já devolvidos estão corretos. Mediante o Despacho nº 1775/19-GCILB[6], foi determinado o encaminhamento dos autos à CMEX para informar.

Pela Informação nº 6659/19[7], a CMEX efetuou as atualizações dos valores já devolvidos, nas respectivas datas de devolução, tendo verificado que os Senhores Edson Concelier, João Carlos Dalberto, Terezinha Francisca Bertoncelli Quitaiski e Valtair Berkembroch restituíram valores a maior e que o Senhor Francis Assis Dorigoni devolveu valor menor do que o devido.

Na Instrução nº 4553/19-CGM[8], a unidade técnica opinou pela irregularidade das contas do Senhor Francis Assis Dorigoni e pela regularidade das contas dos outros beneficiários que procederam à restituição de valores, mantendo seu pronunciamento pela irregularidade das contas dos demais agentes, com determinação de devolução de valores e aplicação de multa ao gestor.

Às peças 92-97, foram juntadas manifestações da Senhora Sandra Ribeiro e do Senhor Francis Assis Dorigoni, nas quais informaram ter procedido à devolução de valores, requerendo que suas contas sejam julgadas regulares.

A Câmara Municipal manifestou-se às peças 98-100, acostando comprovantes de valores restituídos pelo erário municipal em favor dos Senhores Edson Concelier, João Carlos Dalberto, Valtair Berkembroch e Terezinha Francisca Bertoncelli Quitaiski.

Por intermédio do Parecer nº 36/20-3PC[9], o órgão ministerial pronunciou-se pela intimação da Câmara Municipal de Salto do Lontra para proceder à restituição das diferenças pagas a maior pelos Senhores Edson Concelier, João Carlos Dalberto, Terezinha Francisca Bertoncelli Quitaiski e Valtair Berkembroch e pela intimação do Senhor Francis Assis Dorigoni para complementar o recolhimento já efetuado. Com relação aos demais agentes, reiterou sua manifestação anterior.

Pelo Despacho nº 163/20-GCILB[10], determinou-se o encaminhamento dos autos à CMEX para informar se estão corretos os valores recolhidos pela Senhora Sandra Ribeiro e pelo Senhor Francis Assis Dorigoni e os montantes restituídos pelo erário municipal em favor dos Senhores Edson Concelier, João Carlos Dalberto, Valtair Berkembroch e Terezinha Francisca Bertoncelli Quitaiski.

A CMEX, por meio da Informação nº 708/20[11], atestou que os valores estão corretos, exceto com relação à Senhora Sandra Ribeiro, que efetuou pagamento a maior.

Às peças 105-107, a Câmara Municipal informou que o município procedeu à devolução do valor pago a maior pela Senhora Sandra Ribeiro.

Mediante a Instrução nº 4473/20-CGM[12], a unidade técnica manifestou-se pela regularidade das contas do Senhor Francis Assis Dorigoni e da Senhora Sandra Ribeiro, mantendo, no mais, seu opinativo anterior.

O Ministério Público de Contas, pelo Parecer nº 1122/20-3PC[13], pugnou pela intimação dos Senhores Marcos Perci Koerig, Clair Bertonceli, Evelázio Ribeiro, Ivonei Garcia, Joares Carlos Cavanhol, Ladair Casanova Cavilha e Marcio Maria para que procedessem ao recolhimento do valor devido à Câmara Municipal de Salto do Lontra. Outrossim, entendeu que, em relação aos demais vereadores, as determinações de ressarcimento foram plenamente satisfeitas.

Por intermédio do Despacho nº 1872/20-GCILB[14], acolheu-se a diligência sugerida pelo órgão ministerial, determinando-se a intimação dos agentes apontados no parecer para comprovar, no prazo de quinze dias, o ressarcimento dos valores recebidos a maior, devidamente corrigidos.

Às peças 119-120, juntou-se manifestação do Senhor Ladair Casanova Cavilha, solicitando informações quanto à possibilidade de parcelamento dos débitos dos devedores, visando ao julgamento pela regularidade das suas contas.

Pelo Despacho nº 99/21-GCILB[15], ressaltou-se que a presente tomada ainda não havia sido julgada e que a possibilidade de aplicação da Súmula nº 8 deste Tribunal[16] demandaria o saneamento da irregularidade antes do julgamento do feito. Esclareceu-se, ademais, que, nos termos do art. 92, § 2º, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[17], eventual parcelamento de valores a serem restituídos ao erário deve ser requerido diretamente ao próprio ente federativo.

As peças 137-141, a Câmara Municipal de Salto do Lontra encaminhou documentos para comprovar a devolução de valores pelos Senhores Evelázio Ribeiro, Joares Carlos Cavanhol e Marcio Maria.

A peça 142, certificou-se o decurso de prazo.

A CGM emitiu a Instrução nº 1629/22[18], na qual opinou pela regularidade das contas dos Senhores Evelázio Ribeiro, Joares Carlos Cavanhol e Marcio Maria, entendendo, contudo, ser necessário o encaminhamento dos autos à CMEX para análise quanto ao valor pago por esses interessados, e reputou permanecerem irregulares as contas dos Senhores Marcos Perci Koerig, Clair Bertonceli, Ivonei Garcia e Ladair Casanova Cavilha.

O órgão ministerial editou o Parecer nº 360/22-3PC[19], manifestando-se pela intimação dos Senhores Marcos Perci Koerig, Clair Bertonceli, Ivonei Garcia e Ladair Casanova Cavilha para que procedam ao recolhimento ao erário e pelo encaminhamento dos autos à CMEX para apuração dos valores recolhidos.

No Despacho nº 563/22-GCILB[20], determinou-se a remessa dos autos à CMEX para informar se estão corretos os valores restituídos ao município pelos Senhores Evelázio Ribeiro, Joares Carlos Cavanhol e Marcio Maria.

As peças 147-149, a Câmara Municipal juntou documentação relativa à devolução de valores procedida pelo Senhor Ivonei Garcia.

A CMEX emitiu a Informação nº 1771/22[21], atestando que os Senhores Evelázio Ribeiro, Ivonei Garcia e Joares Carlos Cavanhol devolveram valores a menor do que o devido e que não há diferença a restituir no que diz respeito ao Senhor Marcio Maria.

Por meio do Despacho nº 603/22-GCILB[22], foi determinada a intimação dos Senhores Evelázio Ribeiro, Ivonei Garcia e Joares Carlos Cavanhol para comprovar o ressarcimento aos cofres municipais das diferenças indicadas pela CMEX, devidamente corrigidas.

As peças 159-166, a Câmara Municipal encaminhou documentos para comprovar a devolução das diferenças apontadas em relação aos Senhores Evelázio Ribeiro, Ivonei Garcia e Joares Carlos Cavanhol.

Pelo Despacho nº 934/22-GCILB[23], determinou-se o encaminhamento dos autos à CMEX para, em face da documentação acostada às peças 161-166, informar se os valores restituídos estão corretos.

A CMEX emitiu a Informação nº 2833/22[24], certificando que estão corretos os valores recolhidos pelos Senhores Evelázio Ribeiro, Ivonei Garcia e Joares Carlos Cavanhol.

A CGM, mediante a Instrução nº 6093/22[25], manifestou-se, conclusivamente, a) pela retirada da Senhora Paula Regina do Nascimento do polo de interessada no processo, b) pela regularidade das contas dos Senhores Edson Concelier, Francis Assis Dorigoni, João Carlos Dalberto, Sandra Ribeiro, Terezinha Francisca Bertoncelli Quitaiski, Valtair Berkembroch, Evelázio Ribeiro, Joares Carlos Cavanhol e Marcio Maria e c) pela irregularidade das contas dos Senhores (i) Marcos Perci Koerig, com determinação de restituição do valor de R\$ 2.985,38 e aplicação da multa prevista no art. 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[26], (ii) Clair Bertonceli, com determinação de restituição do valor de R\$ 2.353,52, e (iii) Ladair Casanova Cavilha, com determinação de restituição do valor de R\$ 4.335,89.

O Ministério Público de Contas, em seu Parecer nº 1248/22-3PC[27], acompanhou o opinativo da unidade técnica.

Após inclusão em pauta de julgamento, o processo foi retirado de pauta[28], haja vista nova manifestação apresentada pela Câmara Municipal de Salto do Lontra às peças 174-177, encaminhando comprovante de ressarcimento de valores aos cofres públicos municipais pelo Senhor Ladair Casanova Cavilha.

Em atendimento ao Despacho nº 597/24-GCILB[29], a CMEX emitiu a Informação nº 1885/24[30], atestando a existência de saldo a recolher pelo referido interessado, no montante de R\$ 935,48.

Pela Instrução nº 2377/24-CGM[31], a unidade técnica retificou sua manifestação anterior no que diz respeito ao valor a ser restituído pelo Senhor Ladair Casanova Cavilha, com o que concordou o órgão ministerial, nos termos do Parecer nº 551/24-3PC[32].

As peças 184-187, a Câmara Municipal compareceu novamente aos autos para demonstrar o recolhimento da diferença apontada pela CMEX no importe restituído pelo Senhor Ladair Casanova Cavilha.

Cumprindo determinação contida no Despacho nº 1069/24-GCILB[33], a CMEX emitiu a Informação nº 3412/24[34], na qual apontou que o valor de R\$ 971,67 recolhido pelo Senhor Ladair Casanova Cavilha é superior ao montante devido de R\$ 943,37.

Na Instrução nº 4600/24[35], a CGM manifestou-se pela manutenção da instrução conclusiva anteriormente exarada, exceto quanto ao Senhor Ladair Casanova Cavilha, em relação a quem opinou pela regularidade das contas com ressalva, nos termos da Súmula nº 8 deste Tribunal.

Por intermédio do Parecer nº 906/24-3PC[36], o Ministério Público de Contas, corroborou a instrução da unidade técnica.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA (VOTO VENCEDOR)

A presente tomada de contas extraordinária tem por objeto apurar irregularidade consistente no recebimento, pelos vereadores da Câmara Municipal de Salto do Lontra, de subsídios acima do valor devido, nos exercícios de 2014 a 2016, tendo em vista a revisão operada em desconformidade com o índice de inflação no período.

De acordo com a peça inicial, a Resolução nº 11/2014 concedeu o reajuste de 9,57% sobre o subsídio dos vereadores, mas o INPC foi de aproximadamente 6,91%, acumulados de janeiro de 2013 a fevereiro de 2014, tendo a irregularidade produzido efeitos, também, nos valores recebidos em 2015 e 2016.

A antiga COFIM indicou ter havido ofensa ao art. 37, inciso X, da Constituição Federal[37] e à Instrução Normativa nº 72/2012[38] e apontou como responsáveis os agentes beneficiários, Senhores Clair Bertonceli, Edson Concelier, Evelázio Ribeiro, Francis Assis Dorigoni, Ivonei Garcia, João Carlos Dalberto, Joares Carlos Cavanhol, Ladair Casanova Cavilha, Marcio Maria, Marcos Perci Koerig, Sandra Ribeiro,

Terezinha Francisca Bertoncelli Quitaiski e Valtair Berkembroch, a quem a Coordenadoria sugeriu que fosse determinada a devolução dos valores recebidos de forma irregular.

Ressaltou que, em relação aos Senhores Clair Bertonceli, Evelázio Ribeiro, Ivonei Garcia e Marcos Perci Koerig, os valores em alguns meses se apresentaram incongruentes no SIM-AP e que, por isso, seria necessária, para a aferição exata e eventual devolução, a apresentação de documentos na fase de contraditório.

Propôs a citação dos agentes beneficiários, bem como da Senhora Paula Regina do Nascimento, indicada na inicial como "Presidente" no período de 14/02/2017 a 31/12/2017.

Em sua defesa, os interessados alegam que o reajuste nos subsídios dos agentes políticos por meio da Resolução nº 11/2014, no percentual de 9,57%, foi concedido com base no art. 4º da Lei Municipal nº 1/2012[39], ou seja, no mesmo percentual de reposição salarial concedido aos servidores do Legislativo Municipal, por intermédio da Resolução nº 10/2014.

Com relação aos valores apontados em alguns meses na planilha de cálculo constante da comunicação de irregularidade para os Senhores Clair Bertonceli, Evelázio Ribeiro, Ivonei Garcia e Marcos Perci Koerig, anexam documentação referente a pedidos de licença para tratamento de saúde e para tratar de assuntos particulares e respectivas convocações dos vereadores suplentes nos anos de 2015 e 2016, assim como fichas financeiras dos subsídios mensais dos vereadores nos anos de 2014, 2015 e 2016 e demonstrativo das licenças e substituições dos vereadores.

Esclarecem que a Senhora Paula Regina do Nascimento é servidora comissionada, ocupante do cargo de Diretora de Finanças, tendo sido nomeada também como Presidente da Comissão de Licitação, entendendo, portanto, que referida agente não deveria estar como parte interessada no presente processo.

Requerem que as contas sejam julgadas regulares e, em caso de procedência da comunicação de irregularidade, informam que alguns agentes já realizaram a devolução aos cofres municipais dos valores apontados com correção.

Em sua instrução conclusiva, corroborada pelo órgão ministerial, a CGM manifesta-se a) pela retirada da Senhora Paula Regina do Nascimento do polo de interessada no processo, b) pela regularidade das contas dos Senhores Edson Concelier, Francis Assis Dorigoni, João Carlos Dalberto, Sandra Ribeiro, Terezinha Francisca Bertoncelli Quitaiski, Valtair Berkembroch, Evelázio Ribeiro, Joares Carlos Cavanhol e Marcio Maria, c) pela regularidade com ressalva das contas do Senhor Ladair Casanova Cavilha e d) pela irregularidade das contas dos Senhores (i) Marcos Perci Koerig, com determinação de restituição do valor de R\$ 2.985,38 e aplicação da multa prevista no art. 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[40], e (ii) Clair Bertonceli, com determinação de restituição do valor de R\$ 2.353,52.

Acompanho, em parte, as manifestações uniformes.

Inicialmente, no que diz respeito à Senhora Paula Regina do Nascimento, Diretora de Finanças da Câmara Municipal de Salto do Lontra e Presidente da Comissão de Licitação à época dos fatos[41], considerando que, na peça inaugural, não constam os motivos da sua inclusão no rol de agentes responsabilizados e que, em conformidade com a Instrução nº 4093/19-CGM[42], não se verificou ação ou omissão de sua parte que "tenha sido decisiva para a ocorrência da irregularidade, uma vez que o ato de concessão de reajuste dos Vereadores da Câmara Municipal não passa por seu crivo", reconheço a sua ilegitimidade passiva.

Sobre o mérito, cumpre registrar o regramento estabelecido pela Constituição Federal para a fixação dos subsídios dos vereadores:

"Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:

(...)

VI - o subsídio dos Vereadores será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais em cada legislatura para a subsequente, observado o que dispõe esta Constituição, observados os critérios estabelecidos na respectiva Lei Orgânica e os seguintes limites máximos:

(...)"

Uma vez fixado o valor do subsídio para toda a legislatura, fica assegurada a revisão geral anual, nos termos estabelecidos na Carta Magna:

"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;"

No caso, a Resolução nº 11/2014[43] concedeu, a partir de 01/03/2014, reajuste de 9,57% sobre os subsídios dos vereadores do Município de Salto do Lontra, que haviam sido fixados para a legislatura de 2013 a 2016 por meio da Lei Municipal nº 1/2012[44].

Entretanto, consoante apontado na comunicação de irregularidade, o percentual acumulado do INPC de janeiro de 2013 a fevereiro de 2014 foi de 6,91%.

Denota-se, destarte, que, para além da reposição da inflação, autorizada pelo art. 37, inciso X, da Constituição Federal[45], houve também aumento nos subsídios dos vereadores, em ofensa ao princípio da anterioridade previsto no art. 29, inciso VI, da Carta Magna[46].

Conforme assinalou a CGM[47]:

"Ao prever o princípio da anterioridade, a Constituição buscar impedir que os Vereadores concedam aumentos a si próprios, ou seja, dentro da mesma legislatura, o que seria uma afronta ao princípio da moralidade, expressamente previsto no artigo 37 da CF/88."

Na mesma linha, a Instrução Normativa 72/2012 deste Tribunal disciplinou que:

"Art. 17. A atualização dos subsídios dos Agentes Políticos do Poder Legislativo não pode exceder a perda inflacionária acumulada da data da entrada em exercício do cargo até a data do recebimento, observando-se o menor índice, no caso de a revisão concedida aos servidores ser inferior à inflação do período."

Dessa forma, conclui-se que, com o reajuste em índice superior à inflação, ocorreu verdadeiro aumento dos subsídios, conforme bem destacou a unidade técnica[48]:

"(...) como demonstrado, ocorreu irregularidade ao aplicar o índice previsto na Resolução nº 11/2014, pois foi dado aos Vereadores um aumento mascarado de atualização monetária no exercício de 2014. Esse ato provocou um efeito cascata, tornando incorretos também os subsídios recebidos nos exercícios de 2015 e 2016, anos em os reajustes foram aplicados corretamente, conforme a inflação apurada pelo INPC (IBGE), de aproximadamente 7,68% em 2015 e 11,08% em 2016."

Sobre as alegações da defesa de que teria sido observado o mesmo percentual concedido aos servidores do Poder Legislativo Municipal por intermédio da Resolução nº 10/2014[49], esse índice, como visto, é maior que a inflação acumulada no período.

Nessa toada, mister consignar o disposto no art. 4º da Lei Municipal nº 1/2012[50]: "Art. 4º - Os Subsídios de que tratam os artigos anteriores, serão atualizados na mesma data e pelos mesmos índices concedidos sobre a remuneração dos servidores públicos municipais do Legislativo Municipal, nos termos do art. 37, X da constituição Federal, respeitando como limite máximo a correção inflacionária dos meses anteriores à concessão da respectiva reposição, apurada segundo o indicador oficial adotado pela legislação municipal."

Como se pode depreender, ao tempo em que estabelece a atualização dos subsídios dos vereadores na mesma data e pelos mesmos índices concedidos sobre a remuneração dos servidores do Poder Legislativo Municipal, a mencionada lei fixa como limite máximo a correção inflacionária.

Desse modo, infere-se que, além da contrariedade às normas constitucionais, houve, também, ofensa à expressa previsão contida no art. 4º da Lei Municipal nº 1/2012[51]. Embora não tenha sido constatada irregularidade na recomposição havida nos anos de 2015 e 2016, a inconformidade verificada em 2014 produziu efeitos até o final da legislatura, em 2016.

Nesse norte, a CGM apresentou os valores corretos, que deveriam ter sido pagos aos vereadores e ao Presidente da Câmara Municipal nos três exercícios:

Período	Valores			
	Vereador		Presidente	
	Aplicado	Correto	Aplicado	Correto
até 02/14	R\$ 3.250,00	R\$ 3.250,00	R\$ 4.875,00	R\$ 4.875,00
03/14 a 02/15	R\$ 3.561,00	R\$ 3.474,50	R\$ 5.341,54	R\$ 5.211,74
03/15 a 02/16	R\$ 3.834,12	R\$ 3.741,31	R\$ 5.751,23	R\$ 5.611,96
03/16 a 12/16	R\$ 4.258,95	R\$ 4.155,77	R\$ 6.388,47	R\$ 6.233,65

Em face da documentação juntada na defesa a respeito da convocação de vereadores suplentes[52], a unidade constatou que não houve irregularidades nos pagamentos em períodos de afastamentos e em decorrência das substituições apontadas na peça inicial.

A partir disso, a CGM apurou os montantes individualmente recebidos a maior pelos edis entre 2014 e 2016, apontando, como dano ao erário, o valor total de R\$ 30.502,70:

Verador	Valor a restituir
Clair Bertonceli	R\$ 2.353,52
Edson Concelier	R\$ 3.183,66
Evelázio Ribeiro	R\$ 3.080,48
Francis Assis Dorigoni	R\$ 409,44
Ivonei Garcia	R\$ 1.081,41
João Carlos Dalberto	R\$ 3.397,58
Joares Carlos Cavanhol	R\$ 3.097,16
Ladair Casanova Cavilha	R\$ 4.335,89
Marcio Maria	R\$ 3.183,66
Marcos Perci Koerig	R\$ 2.985,38
Sandra Ribeiro	R\$ 3.183,66
Terezinha Francisca B. Quitaiski	R\$ 86,50
Valtair Berkembroch	R\$ 124,34
TOTAL	R\$ 30.502,70

Conforme relatado, no decorrer da instrução vários agentes procederam à devolução de valores, devidamente corrigidos, diante do que as contas dos Senhores Edson Concelier, Francis Assis Dorigoni, João Carlos Dalberto, Sandra Ribeiro, Terezinha Francisca Bertoneceli Quitaiski, Valtair Berkembroch, Evelázio Ribeiro, Joares Carlos Cavanhol, Marcio Maria e Ladair Casanova Cavilha podem ser julgadas regulares. Entretanto, como a regularização ocorreu durante a instrução processual, cabível a apositação de ressalva, nos termos da Súmula nº 8 desta Corte[53].

Quanto aos demais agentes, considerando que, até o momento, não houve a devolução dos montantes que receberam de forma indevida, suas contas devem ser julgadas irregulares, determinando-se, a teor do disposto no art. 85, inciso IV, e no art. 89, § 1º, inciso VI, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[54], a restituição aos cofres municipais de R\$ 2.353,52 pelo Senhor Clair Bertoneceli e de R\$ 2.985,38 pelo Senhor Marcos Perci Koerig.

Além disso, tenho que o Senhor Marcos Perci Koerig, Presidente da Câmara Municipal de Salto do Lontra à época dos fatos, ao promulgar a Resolução nº 11/2014[55], que operou efetivo aumento de subsídio aos vereadores durante a legislatura, incorreu em erro grosseiro no exercício da sua função, em clara ofensa ao disposto nos artigos 29, inciso VI, e 37, inciso X, da Constituição Federal[56], no art. 4º da Lei Municipal nº 1/2012[57] e no art. 17 da Instrução Normativa nº 72/2012 deste Tribunal[58], motivo pelo qual, além da irregularidade das suas contas, deve ser-lhe imposta a multa prevista no art. 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[59].

Em face do exposto, VOTO:

- 1) pelo reconhecimento da ilegitimidade passiva da Senhora Paula Regina do Nascimento, Diretora de Finanças da Câmara Municipal de Salto do Lontra e Presidente da Comissão de Licitação à época dos fatos;
- 2) com fundamento no art. 16, inciso III, alíneas "b" e "f", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[60], pela irregularidade das contas dos Senhores Clair Bertoneceli, vereador da Câmara Municipal de Salto do Lontra na legislatura de 2013-2016, e Marcos Perci Koerig, vereador da Câmara Municipal de Salto do Lontra na legislatura de 2013-2016, Presidente do Legislativo Municipal à época dos fatos e subscritor da Resolução nº 11/2014[61], em razão do recebimento de subsídios acima do valor devido, nos anos de 2014 a 2016, em ofensa aos artigos 29, inciso VI, e 37, inciso X, da Constituição Federal[62], ao art. 4º da Lei Municipal nº 1/2012[63] e ao art. 17 da Instrução Normativa nº 72/2012 deste Tribunal[64];
- 3) com fundamento no art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[65] e na Súmula nº 8 deste Tribunal[66], pela regularidade com ressalva das contas dos Senhores Edson Concelier, Francis Assis Dorigoni, João Carlos Dalberto, Sandra Ribeiro, Terezinha Francisca Bertoneceli Quitaiski, Valtair Berkembroch, Evelázio Ribeiro, Joares Carlos Cavanhol, Marcio Maria e Ladair Casanova Cavilha;
- 4) pela inclusão do nome dos Senhores Clair Bertoneceli e Marcos Perci Koerig no cadastro dos responsáveis com contas irregulares, para os fins do art. 170 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[67];
- 5) pela aplicação ao Senhor Marcos Perci Koerig, Presidente da Câmara Municipal de Salto do Lontra à época dos fatos, da multa prevista no art. 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[68], por promulgar a Resolução nº 11/2014[69] em ofensa aos artigos 29, inciso VI, e 37, inciso X, da Constituição Federal[70], ao art. 4º da Lei Municipal nº 1/2012[71] e ao art. 17 da Instrução Normativa nº 72/2012 deste Tribunal[72];

6) pela imposição de devolução de valores, em favor do Município de Salto do Lontra, a serem corrigidos monetariamente desde cada recebimento indevido e acrescido dos encargos legais, em consonância com o art. 85, inciso IV, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[73], pelos seguintes agentes:

- a) Senhor Clair Bertoneceli: R\$ 2.353,52;
- b) Senhor Marcos Perci Koerig: R\$ 2.985,38;

7) pelo encaminhamento dos autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX[74] para os devidos fins.

3. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA (VOTO VENCIDO)

Trata-se de Tomada de Contas Extraordinária proposta pela COORDENADORIA DE FISCALIZAÇÃO MUNICIPAL - COFIM por meio da Comunicação de Irregularidade, Ofício nº288/17, que apontou o recebimento indevido de subsídios por parte dos vereadores, devido à concessão de reposição inflacionária superior ao índice permitido entre os anos de 2014 e 2016.

O valor do dano ao erário foi apurado pela unidade técnica em R\$ 48.740,06, sendo que parte desse montante já foi ressarcido pelos vereadores no decorrer do processo. Permanecem pendentes de devolução as quantias de R\$ 2.353,52 por Clair Bertoneceli e R\$ 2.985,38 por Marcos Perci Koerig.

Em decorrência da não devolução, a unidade técnica e o Ministério Público de Contas opinaram pela irregularidade de contas em relação aos responsáveis mencionados. O Relator, Conselheiro Ivan Leles Bonilha, em seu voto, acompanha as unidades técnicas na irregularidade das contas dos responsáveis que não devolveram o valor remanescente e aponta a responsabilidade do presidente da câmara:

Quanto aos demais agentes, considerando que, até o momento, não houve a devolução dos montantes que receberam de forma indevida, suas contas devem ser julgadas irregulares, determinando-se, a teor do disposto no art. 85, inciso IV, e no art. 89, § 1º, inciso VI, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, a restituição aos cofres municipais de R\$ 2.353,52 pelo Senhor Clair Bertoneceli e de R\$ 2.985,38 pelo Senhor Marcos Perci Koerig.

Além disso, tenho que o Senhor Marcos Perci Koerig, Presidente da Câmara Municipal de Salto do Lontra à época dos fatos, ao promulgar a Resolução nº 11/2014, que operou efetivo aumento de subsídio aos vereadores durante a legislatura, incorreu em erro grosseiro no exercício da sua função, em clara ofensa ao disposto nos artigos 29, inciso VI, e 37, inciso X, da Constituição Federal[56], no art. 4º da Lei Municipal nº 1/2012 e no art. 17 da Instrução Normativa nº 72/2012 deste Tribunal[58], motivo pelo qual, além da irregularidade das suas contas, deve ser-lhe imposta a multa prevista no art. 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

Em que pese o voto do relator, divirjo de seu entendimento.

No exercício de 2014, os vereadores da Câmara Municipal de Salto do Lontra receberam como subsídio o valor de R\$ 3.561,00, já acrescido de um adicional indevido de R\$ 86,42. Esse reajuste irregular refletiu nos anos seguintes, resultando em acréscimos indevidos de R\$ 93,05 em 2015 e R\$ 103,36 em 2016.

Ao analisar os valores dos subsídios pagos pelas câmaras municipais adjacentes, observa-se que os vereadores de Salto do Lontra recebiam valores inferiores aos de municípios vizinhos. Em Dois Vizinhos, o subsídio a partir de 2013 foi de R\$ 4.290,00[75]. Já em Nova Prata do Iguacu, no ano de 2023, atingiu R\$ 4.153,92[76]. Em Curitiba, no exercício de 2014, o montante era de R\$ 13.500,00[77].

Encontro dificuldades em identificar a gravidade das condutas diante da dimensão dos valores envolvidos. O acréscimo indevido, ainda que tecnicamente irregular, não se revela expressivo a ponto de caracterizar dano ao erário ou justificar a imposição de penalidades severas aos envolvidos.

Além disso, não há indícios concretos de que os vereadores tenham agido de má-fé ou com a intenção de obter vantagem indevida. O equívoco pode ser atribuído a uma interpretação equivocada dos percentuais aplicáveis à concessão dos reajustes, sem que tenha havido um propósito deliberado de burlar os limites legais.

Outro ponto a ser considerado é que parte dos valores já foi devidamente restituído ao erário no decorrer da instrução processual, restando pendentes apenas montantes reduzidos, abaixo, inclusive, do valor de alçada desta Corte.

Nesta Corte, perante o Tribunal Pleno, já apliquei o princípio da insignificância em situação semelhante:

EMENTA: Tomada de Contas Extraordinária. Procedência Parcial. Revisão do Prejudicado nº 26 – TCE/PR. Reconhecimento da prescrição sancionatória e ressarcitória de parcela das contas tomadas. Princípio da insignificância aplicado à conduta de parte dos gestores. Quanto à outra parcela, pela procedência. Irregularidade das contas tomadas. Restituição de valores. Aplicação de multa

administrativa e multa proporcional ao dano.

[...]

Ao analisar os valores pecuniários ordenados pelos gestores acima elencados, percebo que, embora não devidamente justificados, caracterizam-se como impropriedades que em nada, ou em muito pouco, ofendem o erário, de modo que devem ser examinadas sob o prisma do princípio da insignificância.

Nesse sentido, a tal conduta não se impõe a realização de ação para corrigir a irregularidade, que é incapaz de ofender de modo significativo o bem jurídico protegido pela norma.

O princípio da insignificância conduz ao afastamento de determinado dever legal quando a falta de seu atendimento não ofende valores superiores tutelados pela ordem jurídica.

O Tribunal de Contas da União já se manifestou de maneira a concordar com o cabimento do princípio da insignificância/bagatela no âmbito da Administração, desde que preenchidos alguns pressupostos, descritos no Acórdão n. 3.437/2013 – Plenário.

De acordo com a decisão, o princípio da bagatela somente pode ser aplicado quando se encontram presentes, cumulativamente, as seguintes circunstâncias objetivas: a) mínima ofensividade da conduta do agente; b) nenhuma periculosidade social da ação; c) grau reduzido de reprovabilidade do comportamento; e d) inexpressividade da lesão jurídica provocada. É este o caso aqui.

[...]

(TCE-PR, Acórdão n. 1797/24, rel. Cons. Maurício Requião de Mello e Silva, Tribunal Pleno, j. 27/06/2024).

Considerando as especificidades do presente caso, entendo que o princípio da insignificância deve ser aplicado. A não devolução do montante de aproximadamente 2 mil reais por cada vereador, por si só, não é suficiente, em conformidade com o princípio da proporcionalidade, para declarar as contas irregulares, tampouco incluir os envolvidos na lista de gestores com contas irregulares.

O intuito da chamada “regra da legislação”[78], consagrada no inciso VI do art. 29 da Constituição Federal,[79] é coibir os vereadores de legislar em causa própria, e, no caso concreto, de aumentarem sua própria remuneração.

A revisão, neste aspecto, não caracteriza o aumento do subsídio, não havendo elementos que permitam inferir algo além de um mero erro técnico.

Com esteio no princípio da proporcionalidade e insignificância, concluo pela extinção da presente Tomada de Contas Extraordinária.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por maioria absoluta, em:

I- Reconhecer a ilegitimidade passiva da Senhora Paula Regina do Nascimento, Diretora de Finanças da Câmara Municipal de Salto do Lontra e Presidente da Comissão de Licitação à época dos fatos;

II- julgar irregular as contas dos Senhores Clair Bertonceli, vereador da Câmara Municipal de Salto do Lontra na legislação de 2013-2016, e Marcos Perci Koerig, vereador da Câmara Municipal de Salto do Lontra na legislação de 2013-2016, Presidente do Legislativo Municipal à época dos fatos e subscritor da Resolução nº 11/2014[80], em razão do recebimento de subsídios acima do valor devido, nos anos de 2014 a 2016, em ofensa aos artigos 29, inciso VI, e 37, inciso X, da Constituição Federal[81], ao art. 4º da Lei Municipal nº 1/2012[82] e ao art. 17 da Instrução Normativa nº 72/2012 deste Tribunal[83], com fundamento no art. 16, inciso III, alíneas “b” e “f”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[84];

III- julgar regular com ressalva as contas dos Senhores Edson Concelier, Francis Assis Dorigoni, João Carlos Dalberto, Sandra Ribeiro, Terezinha Francisca Bertoncelli Quitaiski, Valtair Berkembroch, Evelázi Ribeiro, Joares Carlos Cavanhol, Marcio Maria e Ladair Casanova Cavilha, com fundamento no art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[85] e na Súmula nº 8 deste Tribunal[86];

IV- incluir o nome dos Senhores Clair Bertonceli e Marcos Perci Koerig no cadastro dos responsáveis com contas irregulares, para os fins do art. 170 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[87];

V- aplicar ao Senhor Marcos Perci Koerig, Presidente da Câmara Municipal de Salto do Lontra à época dos fatos, da multa prevista no art. 87, inciso IV, alínea “g”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[88], por promulgar a Resolução nº 11/2014[89] em ofensa aos artigos 29, inciso VI, e 37, inciso X, da Constituição Federal[90], ao art. 4º da Lei Municipal nº 1/2012[91] e ao art. 17 da Instrução Normativa nº 72/2012 deste Tribunal[92];

VI- impor a devolução de valores, em favor do Município de Salto do Lontra, a serem corrigidos monetariamente desde cada recebimento indevido e acrescido dos encargos legais, em consonância com o art. 85, inciso IV, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[93], pelos seguintes agentes:

VI.1- Senhor Clair Bertonceli: R\$ 2.353,52;

VI.2- Senhor Marcos Perci Koerig: R\$ 2.985,38;

VII- encaminhar os autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX[94] para os devidos fins.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL (voto vencedor). O Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA apresentou voto divergente para extinção da presente Tomada de Contas Extraordinária (voto vencido).

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 30 de abril de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 6.

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Peça 3.

2. Peça 13.

3. Peça 86.

4. “Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

(...)

IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:

(...)

g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário;”

5. Peça 87.

6. Peça 88.

7. Peça 90.

8. Peça 91.

9. Peça 101.

10. Peça 102.

11. Peça 104.

12. Peça 108.

13. Peça 109.

14. Peça 110.

15. Peça 122.

16. “Observada a regularização de impropriedade sanável, as contas deverão ser julgadas:

- Regulares com ressalva quando o saneamento houver ocorrido antes da decisão de primeiro grau; (Redação dada pelo Acórdão nº 617/13-TP)”

17. “Art. 92. (...).

§ 2º O parcelamento dos valores a serem restituídos ao erário somente será possível nos termos da legislação específica de cada ente federativo, quando for o caso, devendo ser formalizado expediente administrativo próprio.”

18. Peça 143.

19. Peça 144.

20. Peça 145.

21. Peça 150.

22. Peça 151.

23. Peça 167.

24. Peça 169.

25. Peça 172.

26. “Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

(...)

IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:

(...)

g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário;”

27. Peça 173.

28. Peça 178.

29. Peça 179.

30. Peça 180.

31. Peça 182.

32. Peça 183.

33. Peça 188.

34. Peça 189.

35. Peça 191.

36. Peça 193.

37. “Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;”

38. “Dispõe sobre os critérios aplicados no exercício do controle das despesas com subsídios de Agentes Políticos dos poderes Executivo e Legislativo municipais, para aferição de sua conformidade aos atos legais que a instituírem e estes aos ditames constitucionais e legais relacionados ao assunto, e dá outras providências.”

39. “Art. 4º - Os Subsídios de que tratam os artigos anteriores, serão atualizados na mesma data e pelos mesmos índices concedidos sobre a remuneração dos servidores públicos municipais do Legislativo Municipal, nos termos do art. 37, X da constituição Federal, respeitando como limite máximo a correção inflacionária dos meses anteriores à concessão da respectiva reposição, apurada segundo o indicador oficial adotado pela legislação municipal.”

40. “Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

(...)

IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:

(...)

g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário;”

41. Peças 67 e 80.

42. Peça 86.

43. P. 5 da peça 6.

44. P. 1 da peça 6.

45. “Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;”

46. “Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:

(...)

VI - o subsídio dos Vereadores será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais em cada legislatura para a subsequente, observado o que dispõe esta Constituição, observados os critérios estabelecidos na respectiva Lei Orgânica e os seguintes limites máximos:

(...)

47. Instrução nº 4093/19 (peça 86).

48. Instrução nº 4093/19 (peça 86).

49. P. 4 da peça 6.

50. Peça 69.

51. “Art. 4º - Os Subsídios de que tratam os artigos anteriores, serão atualizados na mesma data e pelos mesmos índices concedidos sobre a remuneração dos servidores públicos municipais do Legislativo Municipal, nos termos do art. 37, X da constituição Federal, respeitando como limite máximo a correção inflacionária dos meses anteriores à concessão da respectiva reposição, apurada segundo o indicador oficial adotado pela legislação municipal.”

52. Peças 71-75.

53. “Observada a regularização de impropriedade sanável, as contas deverão ser julgadas:

- regulares com ressalva quando o saneamento houver ocorrido antes da decisão de primeiro grau;

(...).”

54. “Art. 85. O Tribunal de Contas, em todo e qualquer processo administrativo de sua competência em que constatar irregularidades poderá, observado o devido processo legal, aplicar as seguintes sanções e medidas:

(...)

IV - restituição de valores;

(...)

Art. 89. (...).

§ 1º Considera-se lesão ao erário:

(...)

VI - o pagamento de vencimentos, subsídios, proventos, pensões, diárias ou remuneração a qualquer título, em desconformidade com as normas legais.”

55. P. 5 da peça 6.

56. "Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:

(...)
VI - o subsídio dos Vereadores será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais em cada legislatura para a subsequente, observado o que dispõe esta Constituição, observados os critérios estabelecidos na respectiva Lei Orgânica e os seguintes limites máximos:

(...)
Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)
X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;"

57. "Art. 4º - Os Subsídios de que tratam os artigos anteriores, serão atualizados na mesma data e pelos mesmos índices concedidos sobre a remuneração dos servidores públicos municipais do Legislativo Municipal, nos termos do art. 37, X da constituição Federal, respeitando como limite máximo a correção inflacionária dos meses anteriores à concessão da respectiva reposição, apurada segundo o indicador oficial adotado pela legislação municipal."

58. "Art. 17. A atualização dos subsídios dos Agentes Políticos do Poder Legislativo não pode exceder a perda inflacionária acumulada da data da entrada em exercício do cargo até a data do recebimento, observando-se o menor índice, no caso de a revisão concedida aos servidores ser inferior à inflação do período."

59. "Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

(...)
IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná - UPFPF:

(...)
g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário;"

60. "Art. 16. As contas serão julgadas:

(...)
III - irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:

(...)
b) infração à norma legal ou regulamentar;

(...)
f) dano ao erário."

61. P. 5 da peça 6.

62. "Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:

(...)
VI - o subsídio dos Vereadores será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais em cada legislatura para a subsequente, observado o que dispõe esta Constituição, observados os critérios estabelecidos na respectiva Lei Orgânica e os seguintes limites máximos:

(...)
Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)
X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;"

63. "Art. 4º - Os Subsídios de que tratam os artigos anteriores, serão atualizados na mesma data e pelos mesmos índices concedidos sobre a remuneração dos servidores públicos municipais do Legislativo Municipal, nos termos do art. 37, X da constituição Federal, respeitando como limite máximo a correção inflacionária dos meses anteriores à concessão da respectiva reposição, apurada segundo o indicador oficial adotado pela legislação municipal."

64. "Art. 17. A atualização dos subsídios dos Agentes Políticos do Poder Legislativo não pode exceder a perda inflacionária acumulada da data da entrada em exercício do cargo até a data do recebimento, observando-se o menor índice, no caso de a revisão concedida aos servidores ser inferior à inflação do período."

65. "Art. 16. As contas serão julgadas:

(...)
II - regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;"

66. "Observada a regularização de impropriedade sanável, as contas deverão ser julgadas: - regulares com ressalva quando o saneamento houver ocorrido antes da decisão de primeiro grau; (...)."

67. "Art. 170. O Tribunal enviará, nos prazos previstos em legislação específica, no Regimento Interno e em Resoluções, ao Tribunal Regional Eleitoral, a lista contendo o nome dos responsáveis, cujas contas houverem sido julgadas irregulares, em decisão transitada em julgado, para fins de declaração de inelegibilidade."

68. "Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

(...)
IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná - UPFPF:

(...)
g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário;"

69. P. 5 da peça 6.
70. "Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:

(...)
VI - o subsídio dos Vereadores será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais em cada legislatura para a subsequente, observado o que dispõe esta Constituição, observados os critérios estabelecidos na respectiva Lei Orgânica e os seguintes limites máximos:

(...)
Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)
X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;"

71. "Art. 4º - Os Subsídios de que tratam os artigos anteriores, serão atualizados na mesma data e pelos mesmos índices concedidos sobre a remuneração dos servidores públicos municipais do Legislativo Municipal, nos termos do art. 37, X da constituição Federal, respeitando como limite máximo a correção inflacionária dos meses anteriores à concessão da respectiva reposição, apurada segundo o indicador oficial adotado pela legislação municipal."

72. "Art. 17. A atualização dos subsídios dos Agentes Políticos do Poder Legislativo não pode exceder a perda inflacionária acumulada da data da entrada em exercício do cargo até a data do

recebimento, observando-se o menor índice, no caso de a revisão concedida aos servidores ser inferior à inflação do período."

73. "Art. 85. O Tribunal de Contas, em todo e qualquer processo administrativo de sua competência em que constatar irregularidades poderá, observado o devido processo legal, aplicar as seguintes sanções e medidas:

(...)
IV - restituição de valores;"

74. Regimento Interno:
"Art. 175-L. Compete à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções:
I - manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações;"

75. Lei municipal 1.711/2012.

76. Portal da transparência do Município de Nova Prata do Iguaçu, acesso em <<https://novapratadoiguacu.atende.net/transparencia/item/agente-politico#conteudo>>

77. Lei municipal 13.917/2012.

78. Acesso em: <<https://www.tce.sp.gov.br/6524-afinal-cabe-revisao-geral-anual-rga-aos-vereadores-por-thiago-pinhoiro-lima->>

79. VI - o subsídio dos Vereadores será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais em cada legislatura para a subsequente, observado o que dispõe esta Constituição, observados os critérios estabelecidos na respectiva Lei Orgânica e os seguintes limites máximos: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000).

80. P. 5 da peça 6.

81. "Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:

(...)
VI - o subsídio dos Vereadores será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais em cada legislatura para a subsequente, observado o que dispõe esta Constituição, observados os critérios estabelecidos na respectiva Lei Orgânica e os seguintes limites máximos:

(...)
Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)
X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;"

82. "Art. 4º - Os Subsídios de que tratam os artigos anteriores, serão atualizados na mesma data e pelos mesmos índices concedidos sobre a remuneração dos servidores públicos municipais do Legislativo Municipal, nos termos do art. 37, X da constituição Federal, respeitando como limite máximo a correção inflacionária dos meses anteriores à concessão da respectiva reposição, apurada segundo o indicador oficial adotado pela legislação municipal."

83. "Art. 17. A atualização dos subsídios dos Agentes Políticos do Poder Legislativo não pode exceder a perda inflacionária acumulada da data da entrada em exercício do cargo até a data do recebimento, observando-se o menor índice, no caso de a revisão concedida aos servidores ser inferior à inflação do período."

84. "Art. 16. As contas serão julgadas:

(...)
III - irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:

(...)
b) infração à norma legal ou regulamentar;

(...)
f) dano ao erário."

85. "Art. 16. As contas serão julgadas:

(...)
II - regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;"

86. "Observada a regularização de impropriedade sanável, as contas deverão ser julgadas: - regulares com ressalva quando o saneamento houver ocorrido antes da decisão de primeiro grau; (...)."

87. "Art. 170. O Tribunal enviará, nos prazos previstos em legislação específica, no Regimento Interno e em Resoluções, ao Tribunal Regional Eleitoral, a lista contendo o nome dos responsáveis, cujas contas houverem sido julgadas irregulares, em decisão transitada em julgado, para fins de declaração de inelegibilidade."

88. "Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

(...)
IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná - UPFPF:

(...)
g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário;"

89. P. 5 da peça 6.
90. "Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:

(...)
VI - o subsídio dos Vereadores será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais em cada legislatura para a subsequente, observado o que dispõe esta Constituição, observados os critérios estabelecidos na respectiva Lei Orgânica e os seguintes limites máximos:

(...)
Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)
X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;"

91. "Art. 4º - Os Subsídios de que tratam os artigos anteriores, serão atualizados na mesma data e pelos mesmos índices concedidos sobre a remuneração dos servidores públicos municipais do Legislativo Municipal, nos termos do art. 37, X da constituição Federal, respeitando como limite máximo a correção inflacionária dos meses anteriores à concessão da respectiva reposição, apurada segundo o indicador oficial adotado pela legislação municipal."

92. "Art. 17. A atualização dos subsídios dos Agentes Políticos do Poder Legislativo não pode exceder a perda inflacionária acumulada da data da entrada em exercício do cargo até a data do recebimento, observando-se o menor índice, no caso de a revisão concedida aos servidores ser inferior à inflação do período."

93. "Art. 85. O Tribunal de Contas, em todo e qualquer processo administrativo de sua competência em que constatar irregularidades poderá, observado o devido processo legal, aplicar as seguintes sanções e medidas:

(...)
IV - restituição de valores;"

94. Regimento Interno:
"Art. 175-L. Compete à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções:

PROCESSO Nº: 465710/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA

INTERESSADO: ALIOMAR MARCELO GOMES PRATES, ASSOCIAÇÃO DE PROMOÇÃO SOCIAL E EDUCACIONAL SUL BRASILEIRA DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU, IONARA INACIO, MIGUEL BAYERLE, MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA, SIDNEI PICOLI AMARAL

ADVOGADO / PROCURADOR: ADRIANE TEREVINTO DI BACCO, NAUDÉ PEDRO PRATES

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 964/25 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de contas de transferência voluntária. Parceria. Prestação de serviços de saúde a Município. Inconformidades não justificadas. Manifestações uniformes. Irregularidade das contas. Aplicação de sanções.

1. DO RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária autuada pelo Sistema Integrado de Transferências - SIT sob nº 10886, referente ao Termo de Parceria nº 1/2012, com vigência de 05/07/2012 a 05/12/2013, pelo qual o Município de Itaipulândia repassou à Associação de Promoção Social e Educacional Sul Brasileira - APRESB, a quantia de R\$ 2.024.554,54 (dois milhões, vinte e quatro mil, quinhentos e cinquenta e quatro reais e cinquenta e quatro centavos), tendo por objeto a prestação de serviços de apoio na área da saúde, por meio da execução do programa "Saúde Cidadã".

A então Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos, por meio da Instrução nº 433/17-COFIT (peça 5), inicialmente apontou as seguintes inconformidades:

1. De responsabilidade da Associação de Promoção Social e Educacional Sul Brasileira - APRESB: a) ausência parcial de extratos bancários; b) movimentação dos recursos em instituição financeira não oficial; c) ausência de aplicação financeira; d) existência de saldo final; e) despesas indevidas - tarifas bancárias; f) documentos complementares necessários à validação das despesas com pessoal; g) custos operacionais - transferências bancárias não comprovadas; h) pagamentos à empresa Bongiollo & Mattos Ltda.; i) despesas com clínicas médicas; j) ausência de documentos exigidos pela Lei Federal nº 9.790/99 e Decreto nº 3.100/99.

2. De responsabilidade do Município de Itaipulândia: a) esclarecimentos sobre o valor efetivamente repassado; b) imprópria terceirização e violação aos dispositivos da LRF; c) violação aos dispositivos da Lei Federal nº 11.350/2006; d) ausência de documentos complementares do Município.

Ofertado o contraditório, o Município de Itaipulândia, o Sr. Sidnei Picoli Amaral (Prefeito Municipal de 04/11/2011 a 31/12/2012), a Associação de Promoção Social e Educacional Sul Brasileira e o Sr. Miguel Bayerle (Prefeito Municipal de 01/01/2013 a 31/12/2016), apresentaram as alegações de defesa de peças 17/109, 124/125, 128/148 e 151/152, respectivamente.

Mediante a Instrução nº 2768/22-CGM (peça 156), a Coordenadoria de Gestão Municipal manifestou-se pelo saneamento das seguintes impropriedades: ausência parcial de extratos bancários; existência de saldo final; pagamentos à empresa Bongiollo & Mattos Ltda.; despesas com clínicas médicas; ausência de documentos exigidos pela Lei Federal nº 9.790/99 e Decreto nº 3.100/99; esclarecimentos sobre o valor efetivamente repassado; imprópria terceirização e violação aos dispositivos da LRF.

Na sequência, o Sr. Aliomar Marcelo Gomes Prates (Presidente da APRESB de 19/11/2011 a 31/12/2014) juntou aos autos as justificativas e a documentação de peça 162.

Após, a Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução nº 306/24-CGM (peça 165), complementada pela Instrução nº 5793/24-CGM (peça 170), opinou pelo saneamento dos itens "documentos complementares necessários à validação das despesas com pessoal" e "ausência de documentos complementares do Município", e pela conversão em ressalva do tópico "movimentação dos recursos em instituição financeira não oficial".

Manifestou-se conclusivamente pela irregularidade das contas, ressalvando a movimentação de recursos em instituição financeira não oficial, com a imputação das seguintes sanções:

i. Recolhimento parcial dos recursos repassados, ao Tesouro Municipal, de forma solidária, pela Associação de Promoção Social e Educacional Sul Brasileira e pelo Sr. Aliomar Marcelo Gomes Prates:

- no valor de R\$ 2.891,74 (dois mil, oitocentos e noventa e um reais e setenta e quatro centavos), em virtude da ausência de aplicação financeira;
- no valor de R\$ 8.710,56 (oito mil, setecentos e dez reais e cinquenta e seis centavos), em virtude das despesas com tarifas bancárias;
- no valor de R\$ 72,00 (setenta e dois reais), em virtude de custos operacionais sem comprovação;

ii. Aplicação da multa prevista no artigo 87, IV, "g", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, individualmente, aos Srs. Sidnei Picoli Amaral e Miguel Bayerle, em razão da contratação indireta de Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias.

O Ministério Público de Contas corroborou o opinativo técnico (Parecer nº 1176/24-5PC, peça 171).

É o relatório.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO

Após exame dos elementos processuais, concordo com os opinativos técnico e Ministerial quanto à conclusão pelo saneamento das seguintes inconformidades: "ausência parcial de extratos bancários"; "existência de saldo final"; "documentos complementares necessários à validação das despesas com pessoal"; "pagamentos à empresa Bongiollo & Mattos Ltda."; "despesas com clínicas médicas"; "ausência de documentos exigidos pela Lei Federal nº 9.790/99 e Decreto nº 3.100/99"; "esclarecimentos sobre o valor efetivamente repassado"; "imprópria terceirização e violação aos dispositivos da LRF"; "ausência de documentos complementares do Município".

No item relativo à "movimentação dos recursos em instituição financeira não oficial", a Coordenadoria de Gestão Municipal afirmou que os recursos públicos foram movimentados em conta corrente mantida junto à Cooperativa de Crédito SICREDI, em desacordo com a Resolução nº 28/2011 desta Corte.

Corroboro o opinativo técnico pela conversão em ressalva desse apontamento de irregularidade, haja vista que possui caráter meramente formal, não tendo originado qualquer dano ao erário ou prejuízo à Administração ou ao atingimento dos objetivos

pactuados.

A respeito da "ausência de aplicação financeira", a Coordenadoria de Gestão Municipal noticiou que as informações bancárias extraídas dos extratos anexados ao SIT dão conta de que os recursos públicos repassados, enquanto não utilizados, não foram objeto de aplicação financeira, violando as disposições do § 2º[1] do artigo 13 da Resolução nº 28/2011 e do § 4º[2] do artigo 116 da Lei Federal nº 8.666/93, e que os rendimentos que deixaram de ser auferidos totalizam R\$ 2.891,74 (dois mil, oitocentos e noventa e um reais e setenta e quatro centavos).

Mesmo após ofertado o contraditório, não houve a juntada aos autos de eventuais comprovantes de aplicação financeira.

Desse modo, acompanho as manifestações uniformes pela manutenção da irregularidade para o item, pois os rendimentos que deixaram de ser obtidos poderiam ter sido direcionados à execução do objeto, ou até devolvidos ao erário quando do término da vigência da parceria.

Ainda, determino o recolhimento de aludido valor aos cofres municipais, sendo responsáveis, solidariamente, a Associação de Promoção Social e Educacional Sul Brasileira e o Sr. Aliomar Marcelo Gomes Prates.

No apontamento concernente a "despesas indevidas - tarifas bancárias", a Coordenadoria de Gestão Municipal informou ter detectado a ocorrência de diversos pagamentos a título de tarifas bancárias, os quais totalizaram R\$ 8.710,56 (oito mil, setecentos e dez reais e cinquenta e seis centavos).

Em sede de contraditório, o Sr. Aliomar Marcelo Gomes Prates argumentou, em suma, que "é difícil prever com exatidão os valores relacionados às tarifas bancárias", e que "quando se fala em recursos públicos é melhor ter despesas com tarifas bancárias relacionadas a serviços que proporcionaram maior transparência do que não ter transparência".

Cumprido ressaltar que a unidade técnica identificou que os valores despendidos se referem a tarifas individuais decorrentes de transferências bancárias (DOC e TED) cobradas, a priori, em razão dos pagamentos de salários aos empregados contratados.

Ocorre que as instituições financeiras disponibilizam ferramentas que, por exemplo, possibilitam um único débito na conta corrente referente à folha de pagamento mensal, sendo a tarifa cobrada de forma consolidada. Além de não ter sido demonstrada nos autos eventual economicidade na escolha das transações que originaram os dispêndios, fato é que não possuem respaldo no plano de aplicação do Termo de Parceria.

Nessa toada, no mesmo sentido das manifestações técnica e Ministerial, concluo que a permanência da irregularidade para o item é medida que se impõe, com determinação de ressarcimento aos cofres municipais da referida importância despendida a título de tarifas bancárias, sendo responsáveis, de maneira solidária, a Associação de Promoção Social e Educacional Sul Brasileira e o Sr. Aliomar Marcelo Gomes Prates.

No tópico referente aos "custos operacionais - transferências bancárias não comprovadas", a Coordenadoria de Gestão Municipal apontou, de início, que foram realizadas despesas a título de "custeio administrativo", sem documentação comprobatória, no valor de R\$ 6.192,16 (seis mil, cento e noventa e dois reais e dezesseis centavos).

Após exame da documentação anexada por ocasião do contraditório, a unidade técnica observou que apenas não foi apresentado o documento comprobatório relativo ao recolhimento de R\$ 601,76 (seiscentos e um reais e setenta e seis centavos), a título de FGTS. Entretanto, constatou que, nos termos do demonstrativo de rateio elaborado pela APRESB, para tal pagamento foi utilizada somente a quantia de R\$ 72,00 (setenta e dois reais) dos recursos pertencentes ao Termo de Parceria nº 1/2012.

Sendo assim, em consonância com os opinativos uniformes, entendo que a irregularidade para o item deve ser mantida, com determinação de recolhimento de tal valor ao Município, de forma solidária, pela Associação de Promoção Social e Educacional Sul Brasileira e pelo Sr. Aliomar Marcelo Gomes Prates.

Outra impropriedade assinalada pela Coordenadoria de Gestão Municipal diz respeito à "violação aos dispositivos da Lei Federal nº 11.350/2006".

Os artigos 2º[3] e 9º[4] de referida norma teriam sido descumpridos, na medida em que o plano de trabalho vinculado ao Termo de Parceria nº 1/2012 previa a contratação de Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias. Todavia, a contratação desses profissionais deveria ter sido realizada mediante processo seletivo público, haja vista que não se admite a terceirização para tais funções.

Na defesa apresentada pelo Município, alegou-se, em síntese, que na época havia uma situação emergencial, em que a municipalidade não possuía servidores efetivos de forma suficiente a atender à demanda; que, após certo período, foi realizado concurso público, o qual preencheu todas as vagas necessárias; que as contratações contestadas foram temporárias, em caráter emergencial.

Pois bem. A Lei nº 11.350/2006 foi publicada em 6/10/2006; logo, quando do início do Termo de Parceria nº 1/2012, sua disciplina já não era novidade.

Ademais, o tema da contratação de Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias foi objeto do Acórdão nº 2240/22-STP[5], proferido nos autos de Consulta nº 694257/21, tendo esta Corte assim fixado seu entendimento:

- a) Não é possível a contratação direta de agentes comunitários de saúde e agentes de combate às endemias sem a prévia realização de processo seletivo público, ainda que no combate a surto epidêmico.
- b) A contratação dos serviços dos agentes via terceirização por uma empresa contratada é uma medida excepcional que deve ocorrer somente nos casos de combate aos surtos epidêmicos devidamente comprovados, conforme estabelecido no art. 16 da Lei Federal nº 11.350/2006. (...)

Nessa senda, acompanho as manifestações uniformes quanto ao entendimento pela irregularidade do item, devendo ser imposta a multa prevista no artigo 87, IV, "g", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, individualmente, aos Srs. Sidnei Picoli Amaral e Miguel Bayerle, em virtude da contratação indireta de tais agentes.

3. DO VOTO

Ante o exposto, acompanhando as manifestações uniformes, com fundamento no artigo 16, III, "b"[6], da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, VOTO pela irregularidade desta prestação de contas de transferência voluntária, em razão das seguintes impropriedades: ausência de aplicação financeira; despesas indevidas - tarifas bancárias; custos operacionais - transferência bancária não comprovada; violação a dispositivos da Lei Federal nº 11.350/2006.

Proponho:

i. A aposição de ressalva para o item "movimentação dos recursos em instituição financeira não oficial";
 ii. O recolhimento ao Município de Itaipulândia, de forma solidária, pela Associação de Promoção Social e Educacional Sul Brasileira e pelo Sr. Aliomar Marcelo Gomes Prates, dos seguintes valores:
 - R\$ 2.891,74 (dois mil, oitocentos e noventa e um reais e setenta e quatro centavos), em virtude da ausência de aplicação financeira;
 - R\$ 8.710,56 (oito mil, setecentos e dez reais e cinquenta e seis centavos), em virtude das despesas com tarifas bancárias;
 - R\$ 72,00 (setenta e dois reais), em virtude dos custos operacionais sem comprovação;
 iii. A aplicação da multa administrativa prevista no artigo 87, IV, "g"[7], da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, individualmente, ao Sr. Sidnei Picoli Amaral e ao Sr. Miguel Bayerle, em razão da contratação indireta de Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias.
 Após o trânsito em julgado, encaminhe-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as anotações cabíveis, ficando autorizado o posterior encerramento e arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I- Julgar irregular esta prestação de contas de transferência voluntária, em razão das seguintes impropriedades: ausência de aplicação financeira; despesas indevidas - tarifas bancárias; custos operacionais - transferência bancária não comprovada; violação a dispositivos da Lei Federal nº 11.350/2006;

II- aposição de ressalva para o item "movimentação dos recursos em instituição financeira não oficial";

III- recolhimento ao Município de Itaipulândia, de forma solidária, pela Associação de Promoção Social e Educacional Sul Brasileira e pelo Sr. Aliomar Marcelo Gomes Prates, dos seguintes valores:

- R\$ 2.891,74 (dois mil, oitocentos e noventa e um reais e setenta e quatro centavos), em virtude da ausência de aplicação financeira;
 - R\$ 8.710,56 (oito mil, setecentos e dez reais e cinquenta e seis centavos), em virtude das despesas com tarifas bancárias;

- R\$ 72,00 (setenta e dois reais), em virtude dos custos operacionais sem comprovação;

IV- aplicar a multa administrativa prevista no artigo 87, IV, "g"[8], da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, individualmente, ao Sr. Sidnei Picoli Amaral e ao Sr. Miguel Bayerle, em razão da contratação indireta de Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias;

V- encaminhar, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as anotações cabíveis, ficando autorizado o posterior encerramento e arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 30 de abril de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 6.

IVAN LELIS BONILHA
 Presidente

1. Art. 13, § 2º. Enquanto não empregados na sua finalidade, os recursos mencionados no caput deverão ser aplicados financeiramente nos termos do art. 116, § 4º, da Lei nº. 8.666, de 21 de junho de 1993, e da legislação própria do concedente.

2. Art. 116, § 4º. Os saldos de convênio, enquanto não utilizados, serão obrigatoriamente aplicados em cadernetas de poupança de instituição financeira oficial se a previsão de seu uso for igual ou superior a um mês, ou em fundo de aplicação financeira de curto prazo ou operação de mercado aberto lastreada em títulos da dívida pública, quando a utilização dos mesmos verificar-se em prazos menores que um mês.

3. Art. 2º. O exercício das atividades de Agente Comunitário de Saúde e de Agente de Combate às Endemias, nos termos desta Lei, dar-se-á exclusivamente no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS, na execução das atividades de responsabilidade dos entes federados, mediante vínculo direto entre os referidos Agentes e órgão ou entidade da administração direta, autárquica ou fundacional.

4. Art. 9º. A contratação de Agentes Comunitários de Saúde e de Agentes de Combate às Endemias deverá ser precedida de processo seletivo público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade de suas atribuições e requisitos específicos para o exercício das atividades, que atenda aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

5. Relator: Conselheiro Substituto Tiago Alvarez Pedroso. Unânime. Votaram também os Conselheiros Nestor Baptista, Artagão de Mattos Leão, Fernando Augusto Mello Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, José Durval Mattos do Amaral e Ivens Zschoerper Linhares.

6. Art. 16. As contas serão julgadas:

III - irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:

b) infração à norma legal ou regulamentar;

7. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (...)

IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná - UPFPR: (...)
 g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário;

8. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (...)

IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná - UPFPR: (...)
 g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário;

PROCESSO Nº:-234256/09

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO:-FANY ARLETE LOPES, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

RELATOR:-CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

ACÓRDÃO Nº 984/25 - PRIMEIRA CÂMARA

Aposentadoria de servidora municipal. Registro Tácito. Legalidade e registro.

1 RELATÓRIO

Trata-se do ato referente à inativação de FANY ARLETE LOPES, servidora do

Município de Curitiba aposentada por invalidez, no cargo de Enfermeira, pela Portaria n. 294/2009[1], com fundamento no art. 40, § 1º, I, 1ª parte c/c §§ 2º e 8º, da Constituição Federal de 1988, na redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003.

Os proventos, proporcionais a 2.653 dias, foram estipulados em R\$ 466,74 (quatrocentos e sessenta e seis reais e setenta e quatro centavos).

Quando da primeira análise, a Diretoria Jurídica (DIJUR), no Parecer n. 7.176/09 (peça 6), identificou que o cálculo não obedeceu à média das 80% maiores remunerações, razão pela qual solicitou o retorno dos autos à origem para a devida retificação, entendimento compartilhado pelo Ministério Público de Contas (MPC) no Parecer n. 11.731/09 (peça 8).

Em decorrência disso, via Portaria n. 885/2009 (peça 19, p. 24), o INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA (IPMC) retificou o ato, alterando os proventos proporcionais para R\$ 783,73 (setecentos e oitenta e três reais e setenta e três centavos) e devolveu os autos a esta Corte (06/10/2010), porém, já na sequência, solicitou o retorno do feito ao Instituto para nova análise (Ofício n. 20/2010, peça 24).

Novamente de posse dos autos, o IPMC editou a Portaria n. 1.149/13, que retificou a de n. 294/2009 e revogou a de n. 885/2009, para modificar o fundamento legal para o art. 40, § 1º, I, da CF/1988 c/c o art. 6º-A da EC n. 41/03 (EC 70/12).

Contudo, os autos não foram devolvidos a este Tribunal, permanecendo em poder daquele instituto e retornando a esta Corte somente em 12/12/2024, quando foram, enfim, digitalizados e distribuídos a este Conselheiro.

Nesse interim, o instituto previdenciário promoveu a autuação nesta Corte da Revisão de Proventos n. 653915/14, em que foi registrada a citada Portaria n. 1.149/13, conforme certificado naqueles autos:

CERTIDÃO DE REGISTRO DE BENEFÍCIO Nº 476/19 - CAGE

Certifico que o ato de concessão de REVISÃO DE PROVENTOS do(a) Sr.(a) FANY ARLETE LOPES foi REGISTRADO manualmente no sistema próprio de atos de pessoal do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, conforme o Despacho de Homologação de Benefício nº 19/2018-CAGE/GP, disponibilizado no Diário Eletrônico do Tribunal nº 1968, do dia 13/12/2018.

CAGE, em 16 de janeiro de 2019.

Submetido o feito à Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), esta, via Instrução n. 6.196/24 (peça 28), sugere que seja reconhecido o registro tácito da Portaria n. 1.149/13, nos termos do Prejulgado n. 31, por observar que transcorreu o prazo para que esta Corte possa se manifestar em relação ao ato de aposentadoria.

O MPC, por seu turno, no Parecer n. 20/25-6PC (peça 30), embora considere inquestionável ser caso de aplicação do Prejulgado n. 31, opina também pela submissão do feito à Corregedoria Geral: "para identificação da unidade técnica e/ou servidor responsável pela ausência de controle durante o período de 15 (quinze) anos em que houve a determinação da diligência e a efetiva resposta da entidade previdenciária, com vistas à responsabilização cabível, diante da violação dos princípios da eficiência, celeridade e da razoável duração do processo"

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO

Cuida-se, neste processo, dos atos relativos à inativação de Fany Arlete Lopes, servidora aposentada do município de Curitiba no cargo de Enfermeira, emitidos pelo IPMC.

A despeito dos atos de inativação inseridos nestes autos, desde a originária Portaria n. 294/2009, passando pela de n. 885/2009, até a edição da Portaria n. 1.149/2013, o transcurso do tempo tornou inepta qualquer discussão sobre a legalidade desses atos, considerando o entendimento desta Corte exposto no Prejulgado n. 31.

A discussão a ser travada neste processo se centra na demora para a sua conclusão, razão pela qual se demonstra a evolução do processo ao longo do tempo:

QUADRO 1 – EVOLUÇÃO DO PROCESSO

DATA	ATO / ENCAMINHAMENTO
24/04/2009	Edição da Portaria n. 294/2009
27/05/2009	Autuação no TCEPR
24/06/2009	Parecer n. 7.176/09-DIJUR, por diligência à origem
17/09/2009	Parecer n. 11.731/09-MPC, por diligência à origem
29/09/2009	Despacho n. 2.589/09-GCAML, converte em diligência
04/11/2009	Recebimento do processo no IPMC
23/11/2009	IPMC solicita a concessão de mais 30 dias para cumprimento da diligência
26/11/2009	Despacho n. 3.136/09-GCAML defere a extensão do prazo
28/12/2009	Editada a Portaria n. 885/2009, que retificou a de n. 294/2009
06/01/2010	Autos retornaram ao TCE
18/01/2010	IPMC solicita mais 30 dias para cumprimento da diligência
25/01/2010	Despacho n. 211/10-GCAML não conhece do pedido de prorrogação de prazo, em razão da diligência já ter sido cumprida, com a devolução dos autos ao TCE (peça 22)
25/01/2010	IPMC solicita o retorno dos autos, "tendo em vista o envio equivocado" a esta Corte (peça 24)
18/09/2013	Editada a Portaria n. 1149/2013, que retificou a de n. 294/2009 e revogou a de n. 885/2009 (peça 27, p. 3)
21/10/2024	IPMC comunica que levou ao conhecimento do TCE que encontrou "alguns processos antigos sem o devido registro no TCE" e que, acatando sugestão, devolveu os autos, ainda em meio físico (peça 27, p. 1 e 2)
10/12/2024	Instrução n. 6.196/24-CGM sugere o reconhecimento do registro tácito da Portaria n. 885/2009 (peça 28)
16/01/2025	Parecer n. 20/25-6PC-MPC Pela decadência e envio ao GCG. (peça 30)

Fonte: elaborado pelo GCMRMS

Necessário que se esclareça que, entre a instauração do processo e a data da distribuição a este Conselheiro (17/01/2025), os autos tramitaram em meio físico, o que pode explicar a disposição fora de ordem de alguns documentos do IPMC no processo.

Em primeira análise, no Parecer n. 7.176/09 (peça 6), a DIJUR entendeu que os proventos concedidos na Portaria n. 294/2009 tiveram como base a última remuneração da servidora, quando deveriam ter sido calculados com base na média das 80% maiores contribuições, entendimento compartilhado pelo MPC (peça 8), razão pela qual os autos foram convertidos em diligência à origem para a devida

retificação.

Em atendimento, o IPMC promoveu a edição da Portaria n. 885/2009, que retificou o ato inicial, porém, quando o processo já havia retomado o seu curso neste Tribunal, a entidade, mediante expediente juntado à peça 24, solicitou a devolução para novas providências, arguindo que o envio havia se dado de forma equivocada, o que foi cumprido pela DIJUR em 19/02/2010.

Destaca-se, assim, conforme a progressão temporal acima descrita, que os autos permaneceram de fevereiro de 2010 até o final do ano de 2024 em poder do instituto previdenciário.

Nesse ínterim, o único ato produzido foi a Portaria n. 1.149/2013, que, provavelmente por desconhecimento dos procedimentos necessários ao registro nesta Corte, foi autuada como Revisão de Proventos (protocolo n. 653915/14), sendo registrada pelo Despacho de Homologação de Benefício n. 19/2018-CAGE/GP[2].

Dessa forma, considerando que o ato de aposentadoria de Fany Arlete Lopes foi registrado por este Tribunal, ainda que, como revisão de proventos, não vejo prejuízo à interessada.

Por outro lado, a demora do instituto previdenciário na devolução de processos a esta Corte poderia vir a ensejar a aplicação de sanções ao gestor responsável. Contudo, ao menos neste caso, tal possibilidade estaria prescrita, considerando o transcurso de mais de 10 anos dos fatos que ensejaram o feito.

Da mesma forma, não entendo cabível eventual instauração de procedimento pela Corregedoria-Geral desta Casa, conforme dispôs o MPC no Parecer n. 20/25-6PC: [...]

para identificação da unidade técnica e/ou servidor responsável pela ausência de controle durante o período de 15 (quinze) anos em que houve a determinação da diligência e a efetiva resposta da entidade previdenciária, com vistas à responsabilização cabível, diante da violação dos princípios da eficiência, celeridade e da razoável duração do processo.

Em processos destinados à apreciação de atos de pessoal, o interessado principal é a entidade previdenciária, que, neste caso, requereu o retorno dos autos "com vias a adequar o feito às disposições legais", não sendo estipulado prazo para a sua devolução.

Ou seja, a diligência não foi solicitada por esta Corte de Contas, em que se fixa prazo, em geral de 15 (quinze) dias, para o atendimento, o que, se descumprido, pode, sim, implicar na imposição de sanções previstas na Lei Complementar n. 113/2005.

Assim, entendo que a retenção destes autos pelo IPMC por mais de uma década não pode ser atribuída a uma falha nos controles desta Casa.

Por outro lado, o registro da Portaria n. 1.149/2013, no âmbito da Revisão de Proventos n. 653915/14, sem que tivesse sido julgado o presente processo, merece apuração para identificação de eventual falha procedimental.

Por todo o exposto, em conformidade com a Instrução n. 6.196/24-CGM e o Parecer n. 20/25-6PC, determino o registro da Portaria n. 885/09, que retificou a Portaria n. 294/09 e concedeu a aposentadoria a Fany Arlete Lopes.

Também, solicito o envio dos autos à Coordenadoria-Geral de Fiscalização (CGF) para, se assim entender necessário, a adoção de medidas de aprimoramento na gestão de processos de pessoal.

3 VOTO

Diante do exposto, VOTO pelo registro da Portaria n. 885/09 do IPMC, referente à aposentadoria de FANY ARLETE LOPES, servidora do município de Curitiba.

Certificado o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Atos de Pessoal (COAP) para registro e, após, à CGF para ciência e eventual adoção de medidas destinadas ao aprimoramento na gestão de processos de pessoal.

Ao final, encerre-se o processo e arquivem-se os autos junto à Diretoria de Protocolo. VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:

I- Determinar o registro da Portaria n. 885/09 do IPMC, referente à aposentadoria de FANY ARLETE LOPES, servidora do município de Curitiba; e

II- encaminhar, após certificado o trânsito em julgado, os autos à Coordenadoria de Atos de Pessoal (COAP) para registro e, após, à CGF para ciência e eventual adoção de medidas destinadas ao aprimoramento na gestão de processos de pessoal. Ao final, encerre-se o processo e arquivem-se os autos junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 30 de abril de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 6.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Publicada no Diário Oficial do Município em 30/04/2009.

2. Disponibilizada no DETC n. 1.968, de 13/12/2018.

PROCESSO Nº: -42274/20

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO:-ALCINEU GRUBER, ARNALDO DA CONCEICAO, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, WALTER PARCIANELLO

RELATOR:-CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

ACÓRDÃO Nº 985/25 - PRIMEIRA CÂMARA

Ato de inativação. Aplicação do Prejulgado n. 31. Decadência. Registro tácito.

1 RELATÓRIO

Trata-se, o presente, de Ato de Inativação originário do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL, referente ao servidor ARNALDO DA CONCEIÇÃO, ocupante do cargo de guarda patrimonial, no montante de R\$ 2.533,16, aposentadoria integral por idade e tempo de contribuição, com fundamento no art. 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005.

A inativação foi inicialmente concedida pelo Decreto n. 15.116/2019, publicado em 27/11/2019, com o valor de R\$ 3.037,95, e protocolado para a apreciação deste Tribunal de Contas na data de 24/1/2020.

Conforme o demonstrativo da peça 21, passaram a ser considerados todos os valores das verbas transitórias percebidos com desconto previdenciário, e não apenas os 80% maiores, como no cálculo original, demonstrando compatibilidade com o princípio contributivo. Assim, o valor do benefício passou de R\$ 3.037,95 para R\$ 2.533,16, tendo sido publicada a nova remuneração no Decreto n.18.467/2024, veiculado em 06/07/2024 no Diário Oficial do Município de Cascavel (peça 23).

Na Instrução n. 293/25, a Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 37) se pronunciou sobre a ausência de lei que institui verba denominada "Média de Férias", nos moldes do art. 1º e seu § 1º do decreto municipal. Contudo, observa que o presente processo foi autuado em 24/01/2020 e, dessa forma, teria expirado o prazo decadencial de 5 (cinco) anos para que a Corte apreciasse a regularidade da aposentadoria concedida, nos termos do Prejulgado n. 31. Assim, opina pelo registro tácito do ato de inativação.

O Ministério Público de Contas, no Parecer n. 190/25 (peça 39), também opina pelo reconhecimento do registro tácito do ato de inativação em razão da ocorrência da decadência do direito de concluir pela negativa de registro. Ainda, opina pela expedição de determinação ao município de Cascavel e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Cascavel para que:

[...] façam cessar os pagamentos da mencionada "Média de Férias" aos servidores em atividade na hipótese desta diferir do terço constitucional, e de que a retirem dos respectivos cálculos da média de verbas transitórias realizados com o objetivo de definição de proventos previdenciários.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO

Acompanhando os pareceres exarados, entendo pelo registro tácito do benefício.

O Supremo Tribunal Federal, no Tema 445, firmou a seguinte tese:

Em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 (cinco) anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas.

Com a finalidade de uniformizar a aplicação do referido tema nesta Corte de Contas, foi elaborado o Prejulgado n. 31, que reconheceu que todos os atos de pessoal sujeitos a registro – admissão de pessoal, aposentadoria, reserva, reforma, pensão, revisão de proventos e revisão de pensão – sejam de concessão inicial ou não (complementar), sujeitem-se ao prazo decadencial, contado a partir da protocolização do expediente neste Tribunal.

No presente caso, constata-se que o requerimento de análise técnica da aposentadoria do servidor Arnaldo da Conceição foi protocolado para a apreciação deste Tribunal de Contas na data de 24/1/2020.

Assim, verifico que transcorreram mais de 5 (cinco) anos para este Tribunal de Contas realizar o julgamento da legalidade da aposentadoria concedida, razão pela qual reconheço que, no presente caso, operou-se a decadência, nos termos do entendimento consolidado no Tema 445 do STF e no Prejulgado n. 31 desta Corte de Contas.

Por fim, deixo de acolher a sugestão da Procuradora de Contas de emissão de determinação ao município de Cascavel e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Cascavel para que "façam cessar os pagamentos da mencionada 'Média de Férias' aos servidores em atividade na hipótese desta diferir do terço constitucional, e de que a retirem dos respectivos cálculos da média de verbas transitórias realizados com o objetivo de definição de proventos previdenciários", considerando que a questão da irregularidade da referida verba não está pacificada neste tribunal.

3 VOTO

Por todo o exposto, nos termos da fundamentação, VOTO pelo registro tácito do benefício, nos termos do Prejulgado n. 31[1] desta Corte.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:

Determinar o registro tácito do benefício, nos termos do Prejulgado n. 31[2] desta Corte.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 30 de abril de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 6.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. PREJULGADO Nº 31. I - O Tema 445 é aplicável no âmbito desta Corte de Contas a todos os processos de atos de pessoal sujeitos à registro – admissão, aposentadoria, reserva, reforma, pensão, revisão de proventos e revisão de pensão; II - O Tema 445 é válido para os atos iniciais ou complementares; III - O prazo é decadencial de 05 (cinco) anos, não sujeito a interrupções e/ou suspensões, contado da protocolização do feito neste Tribunal; IV - A aplicação da tese é imediata (operando efeitos ex tunc), atingindo todos os processos em trâmite e sobrestados; V - A contagem do prazo nos atos de admissão inicia-se com a protocolização da Fase 04 da respectiva prestação de contas; VI - Os atos retificadores (para correções de qualquer natureza) não interrompem o prazo decadencial, logo, o prazo não se reinicia com a juntada de ato retificador; VII - O prazo decadencial flui da protocolização dos autos até a decisão definitiva de mérito transitada em julgado; VIII - O sobrestamento, por qualquer motivo, inclusive a interposição de ação judicial, não interrompe tampouco suspende o prazo decadencial. (Acórdão n. 902/23 – Tribunal Pleno, rel. Cons. Fernando Augusto Mello Guimarães, Publicado em 26 de abril de 2023 – Sessão Ordinária n. 12).

2. PREJULGADO Nº 31. I - O Tema 445 é aplicável no âmbito desta Corte de Contas a todos os processos de atos de pessoal sujeitos à registro – admissão, aposentadoria, reserva, reforma, pensão, revisão de proventos e revisão de pensão; II - O Tema 445 é válido para os atos iniciais ou complementares; III - O prazo é decadencial de 05 (cinco) anos, não sujeito a interrupções e/ou suspensões, contado da protocolização do feito neste Tribunal; IV - A aplicação da tese é imediata (operando efeitos ex tunc), atingindo todos os processos em trâmite e sobrestados; V - A contagem do prazo nos atos de admissão inicia-se com a protocolização da Fase 04 da respectiva prestação de contas; VI - Os atos retificadores (para correções de qualquer natureza) não interrompem o prazo decadencial, logo, o prazo não se reinicia com a juntada de ato retificador; VII - O prazo decadencial flui da protocolização dos autos até a decisão definitiva de mérito transitada em julgado; VIII - O sobrestamento, por qualquer motivo, inclusive a interposição de ação judicial, não interrompe tampouco suspende o prazo decadencial. (Acórdão n. 902/23 – Tribunal Pleno, rel. Cons. Fernando Augusto Mello Guimarães, Publicado em 26 de abril de 2023 – Sessão Ordinária n. 12).

PROCESSO Nº:-192139/24

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ

INTERESSADO:-ADRIANA MARTINS, ADRIANO RAMOS, ADDRESSA MATOZO BANDEIRA DE SOUZA, ANDRIELLI CRISTINI HENRIQUE RIBEIRO, ANDRIELSSO PETENUSSO DOS SANTOS, CAMILA DA SILVA PEREIRA, CLAUDINEIA ARAÚJO CORDEIRO, CRISTIANE MACHADO ALVES, DARIELE XAVIER OLIVEIRA, DELMA CARDOSO SABINO PINTO, FLAVIA DA SILVA MOTA, GABRIELA NASCIMENTO SOARES, GEZIANE OLIVEIRA DA LUZ, GRACIELY CHRISTINE LOPES, HELEN CRISTINA DEMBITZKI DA SILVA, HELLEN MARTINS NUNES, JAMILLE CAROLINA ORTIZ CARDOSO, JARDSON PEREIRA, JONATHAN UBIRATAN SANTOS DA PAIXAO, KARINA MAIA XAVIER, LARISSA DE PAULA MEIRA RIBEIRO PEREIRA JORGE, LARISSA DOS SANTOS LEE, LEO MACHADO ALVES, LINSMAR PINHEIRO FERREIRA, MADALENA APARECIDA GEVINSKI BERNARDO DA SILVA, MARA RUBIA SANTOS GONÇALVES, MARCELO ELIAS ROQUE, MARCIA FREITAS DOS SANTOS, MICHELLY VEIGA GOMES DA SILVA ALENCAR, MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ, NILTON CESAR LENCINA MONTIEL, PRISCILA DE PAULA PINTO, RENATA CIBELE BARBOSA RIBEIRO, RODRIGO DE CARVALHO PIRES, SILVANA MARTINS NUNES RIBEIRO, TAMIREIS DE LIMA GONÇALVES, THALYNE DA SILVA, THAYSA CRISTINA HONORIO NUNES, VINICIUS THOMAZ PECANHA, YASMIN DE FATIMA BIANA DOMINICO DA VEIGA

ADVOGADO / PROCURADOR:-LUIZ FERNANDO ZORNIG FILHO, LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE

RELATOR:-CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

ACÓRDÃO Nº 986/25 - PRIMEIRA CÂMARA

Admissão de Pessoal. Pelo registro com expedição de recomendações e multa.

1 RELATÓRIO

Tratam os autos de admissão de pessoal do MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ por meio de processo seletivo, regulamentado pelo Edital n. 01/2024, para a contratação de Agente Comunitário de Saúde

O município juntou os seguintes documentos para análise, conforme o rol exigido pela Instrução Normativa n. 142/2018: Recibo de Petição Intermediária - 842699/24, de 18/12/24, Relatório Circunstanciado, Homologação do Resultado Final, Divulgação do Resultado Final, Declaração Acerca de Acúmulo de Cargo, Homologação das Inscrições, Declaração de Não Parentesco dos Examinadores, Declaração de Não Parentesco dos Organizadores, Atos de Convocação não Atendidos, Comprovante Homologação do Resultado Final, Comprovante Divulgação do Resultado Final, Comprovante Homologação das Inscrições.

Após busca no Sistema de Informações Municipais - SIM-AP e no SIAP - Folha de Pagamento, não foi localizada ocupação de outro cargo/emprego público pelos admitidos relacionados, tampouco aposentadoria em regime próprio de previdência. Os inscritos/aprovados no presente processo também não são os responsáveis pelas admissões

Houve obediência ao percentual mínimo de 5.00 % de reserva de vagas para as pessoas com deficiência (Lei Municipal 46/2006).

O SIAP não encontrou outro processo da mesma entidade afeto à citada modalidade de seleção e que também esteja na primeira fase, não tendo sido detectada, portanto, duplicidade de processos ou de autuações.

No entanto, a CAGE aponta que somente consta o cargo exercido pelos membros da comissão organizadora, mas não a formação de cada membro, tanto no ato de designação da comissão, como no Sistema SIAP.

Assim, sugere recomendação ao município, para que, em futuros certames, atente-se ao enviar o ato de designação da comissão organizadora com os cargos e a formação de cada membro da comissão, e também inclua as informações dos membros no Sistema SIAP (p. 9 da Instrução n. 7505/24 - CAGE - Fase 2, peça 46). Ainda, aponta a unidade técnica que não há no termo de referência esclarecimentos quanto à existência de profissionais capacitados para a elaboração e avaliação das provas nas áreas de conhecimento atinentes aos cargos/empregos ofertados.

Neste aspecto, opina pela emissão de recomendação no sentido de que, nas próximas oportunidades, elabore termo de referência informando a alocação de profissionais habilitados nas áreas de conhecimento dos cargos/empregos ofertados, para fins de elaboração e avaliação das provas (p. 10 da Instrução n. 7505/24 - CAGE - Fase 2, peça 46).

Por fim, observou a unidade técnica que não houve a inclusão dos dados dos membros da comissão da banca examinadora no Sistema SIAP (instrução 12917/24 - CAGE - Fase 3), e que houve atraso em todas as fases no envio dos documentos exigidos na IN 142/2018 (Instrução n. 376/25, peça 95).

Diante de tais inconsistências, a Coordenadoria de Atos de Pessoal (COAP) opinou pelo registro das admissões, contudo, com a emissão de recomendações conforme as considerações da CAGE e ainda, aplicação de multa ao Sr. MARCELO ELIAS ROQUE, pelo atraso do envio das informações (Instrução n. 376/25, peça 95).

O Ministério Público de Contas, através do Parecer n. 207/25, da lavra do procurador Michael Richard Reiner, opina pelo registro da presente admissão de pessoal, com a expedição das recomendações e aplicação de multa ao gestor sugeridas.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO

Acompanho o entendimento da unidade técnica e do Ministério Público de Contas pela legalidade e registro das admissões em apreço, uma vez que foi efetuado, no curso processual, o acompanhamento dos atos relacionados no processo seletivo para a contratação de Agente Comunitário de Saúde do município de Paranaguá.

No decorrer do processo, foram pontuadas inconsistências quanto às informações da comissão organizadora e banca examinadora.

Além disso, observou-se também que não constam os seguintes requisitos no termo de referência: a) critérios para avaliação da qualificação técnica da instituição/empresa contratada para a realização do concurso; b) previsão de alocação de profissionais habilitados nas áreas de conhecimento dos cargos/empregos ofertados, para fins de elaboração e avaliação das provas.

Ainda, no termo de referência juntado aos autos (peça 12) não houve dispositivo informando que o ente possui profissionais capacitados para a elaboração e avaliação das provas nas áreas de conhecimento atinentes aos cargos/empregos ofertados.

Logo, acolho a sugestão da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE) pela emissão de recomendações ao Município de Paranaguá, para que, nos futuros certames:

a) atente-se ao enviar o ato de designação da comissão organizadora com os cargos e a formação de cada membro da comissão, assim como incluir as informações dos membros no Sistema SIAP;

b) elabore termo de referência informando a exigência de alocação de profissionais habilitados nas áreas de conhecimento dos cargos/empregos ofertados, para fins de elaboração e avaliação das provas;

c) se atente a incluir no Sistema SIAP, os dados dos membros da comissão da banca examinadora.

Constatado que ocorreram atrasos em todas as fases no envio dos documentos exigidos na IN 142/2018, mesmo diante de prévia recomendação para que o município se atentasse para os prazos nos processos 391818/18 e 874169/18 (Instrução n. 376/25, peça 95).

Diante de tais lapsos, acolho a sugestão da unidade técnica pela aplicação de multa ao responsável, Sr. MARCELO ELIAS ROQUE, com base no art. 87, II, "a", da LOTC, devido à reincidência no atraso de envio dos documentos exigidos na IN 142/2018.

3 VOTO

Diante do exposto, acompanho o entendimento técnico e ministerial e proponho VOTO pela legalidade e registro das admissões em apreço, relativas ao Edital n. 01/2024, promovido pelo MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ, com a emissão das seguintes recomendações:

a) envie o ato de designação da comissão organizadora com os cargos e a formação de cada membro da comissão, incluindo as informações dos membros no Sistema SIAP;

b) elabore termo de referência informando a exigência de alocação de profissionais habilitados nas áreas de conhecimento dos cargos/empregos ofertados, para fins de elaboração e avaliação das provas;

c) inclua no Sistema SIAP os dados dos membros da comissão da banca examinadora.

Ainda, determino a aplicação da multa do artigo 87, II, "a", da LOTC ao responsável, Sr. MARCELO ELIAS ROQUE, devido à reincidência no atraso de envio dos documentos exigidos na IN 142/2018.

Após o trânsito em julgado, encaminhar os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e, na sequência, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as devidas anotações e, por fim, à Diretoria de Protocolo para o encerramento e arquivamento do feito.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:

I- Apreciar como legal e determinar o registro das admissões em apreço, relativas ao Edital n. 01/2024, promovido pelo MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ, com a emissão das seguintes recomendações:

a) envie o ato de designação da comissão organizadora com os cargos e a formação de cada membro da comissão, incluindo as informações dos membros no Sistema SIAP;

b) elabore termo de referência informando a exigência de alocação de profissionais habilitados nas áreas de conhecimento dos cargos/empregos ofertados, para fins de elaboração e avaliação das provas;

c) inclua no Sistema SIAP os dados dos membros da comissão da banca examinadora;

II- aplicar a multa do artigo 87, II, "a", da LOTC ao responsável, Sr. MARCELO ELIAS ROQUE, devido à reincidência no atraso de envio dos documentos exigidos na IN 142/2018; e

III- encaminhar, após o trânsito em julgado, os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e, na sequência, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as devidas anotações e, por fim, à Diretoria de Protocolo para o encerramento e arquivamento do feito.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 30 de abril de 2025 - Sessão Ordinária Virtual nº 6.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº:-176060/21

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO:-EDUARDO PIMENTEL SLAVIERO, RAFAEL VALDOMIRO

GRECA DE MACEDO

ADVOGADO / PROCURADOR:-

RELATOR:-CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 725 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas do Prefeito Municipal. Exercício de 2020. Cumprimento de determinação. Regularidade das Contas.

1. RELATÓRIO VOTO VENCEDOR CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

As contas do MUNICÍPIO DE CURITIBA, relativas ao exercício de 2020, foram encaminhadas pelo prefeito, RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO[1], cumprindo disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas às análises da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), em exame preliminar, emitiu a Instrução n. 5037/2021 (peça 25), apontando duas inconsistências: i) Ausência de pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial conforme apurado no Laudo Atuarial, e ii) Despesas com publicidade institucional realizadas no período que antecede as eleições (exceto a publicação legal das normas, regulamentos e editais). O Município de Curitiba se manifestou em duas oportunidades, às peças 29 a 47 e 52 a 55.

No tocante a ausência de pagamento de aportes para a cobertura do déficit atuarial, o gestor alegou que cumpriu a obrigação realizando o pagamento pela Administração Direta do Poder Executivo, pelo Poder Legislativo e demais entidades da

Administração Indireta. Informa que o valor não pago ao regime próprio de previdência, no montante de R\$ 25.960.785,31, corresponde ao somatório dos pagamentos feitos pela Câmara Municipal e demais entidades da administração indireta (FCC, FAZ, IPPUC, IPMC, IMAP E IMT), conforme quadro abaixo:

Aportes para Cobertura do Déficit Atuarial - exercício de 2020	
Entidades	Valor Pago (R\$)
Câmara Municipal de Curitiba - CMC ¹	6.094.746,10
Fundação Cultural de Curitiba - FCC	3.291.855,70
Fundação de Ação Social - FAS	11.147.571,40
Instituto de Pesquisa e Planejamento Urbano de Curitiba - IPPUC	4.106.278,50
Instituto de Previdência dos Servidores do Mun. de Curitiba - IPMC	269.492,01
Instituto Municipal de Administração Pública - IMAP	868.791,40
Instituto Municipal de Turismo - IMT	182.050,20
Prefeitura Municipal de Curitiba - PMC	325.284.910,50
(a) Total geral pago ao RPPS por todas entidades do Município de Curitiba	351.245.695,81
(b) Valor do Laudo Atuarial	351.245.695,81
(c) Diferença (a-b)	0,00

¹ Valores extraídos do Portal da Transparência da Câmara Municipal de Curitiba, endereço <https://cmcuritiba.eloweb.net/portaltransparencia/despesa/elemento>. Acesso em 17/12/2021.

Segundo o gestor, os valores contabilizados por esta Corte corresponderiam apenas aos pagamentos realizados pela administração direta, deixando de fora os repasses efetuados pelas demais entidades da administração indireta.

Quanto às despesas com publicidade institucional em período que antecede às eleições, a Secretária de Comunicação Social, Cinthia Amador Genguini, afirma que as mesmas foram autorizadas antes de períodos de restrição.

Além disso, a vedação do art. 73, inciso VI, alínea "b" da Lei Federal 9.504/97 é referente à autorização, não incidindo sobre pagamentos.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), ao analisar os argumentos apresentados, por meio da Instrução 6278/22 (peça 49), concluiu que o item relacionado às despesas com publicidade institucional em período antecedente às eleições não teria sido sanado.

De início, apontou que publicidade institucional após 16/08/2020 até a eleição só poderia ocorrer na hipótese de urgente necessidade pública, devidamente reconhecida pela Justiça Eleitoral, ou atos e campanhas destinadas ao enfrentamento da pandemia de Covid-19.

Em análise à documentação juntada, considerou que as despesas no montante de R\$ 78.957,33 poderiam ser excluídas do valor total das despesas indicadas como irregulares.

Ajustando-se, permaneceriam sem justificativa apenas os seguintes valores:

Mês	Valor (R\$)	Exclusão	Valor Ajustado
Agosto	54.757,01	50.683,01	4.074,00
Setembro	23.397,66	23.397,66	0,00
Outubro	4.876,66	4.876,66	0,00
Novembro	0,00	0,00	0,00

Por conta do saldo referente ao mês de agosto, 4.074,00, considerou como não sanado o item.

Quanto a ausência de pagamento do total do aporte apurado no laudo atuarial aplicável ao exercício, em sede de contraditório, nas peças 32 a 34, foram apresentados os esclarecimentos acerca do item argumentou que os aportes de todos os exercícios foram devidamente pagos, sendo cumprida a exigência de equilíbrio financeiro.

Em análise, na Instrução 6278/22-CGM, a unidade técnica considera que o valor total recolhido pelo município está em conformidade com o valor apurado no laudo atuarial, 351.245.695,81, opinando pela regularização da restrição.

Em virtude do acompanhamento do Acórdão de Parecer Prévio n. 179/2020[2], que julgou as contas do município de Curitiba, relativas ao exercício de 2018, foi verificado o não cumprimento pelo município do seguinte item:

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Emitir Parecer Prévio recomendando a regularidade da Prestação de Contas Anual do Prefeito Municipal de CURITIBA, Sr. Rafael Valdomiro Greca de Macedo, relativas ao exercício financeiro de 2018;

II. Determinar ao Município de Curitiba que promova a reavaliação atuarial do Sistema de Previdência do Município de Curitiba, a partir da nova situação fática e das regras definidas a partir da Lei Municipal n.º 15.042/2017[3], buscando assegurar o Equilíbrio Financeiro e Atuarial do RPPS, nos termos consignados no parecer ministerial (Parecer n.º 146/20 – 7PC), cujo atendimento deverá ser foco de análise específica nas contas relativas ao próximo exercício financeiro;

A unidade técnica concluiu pelo não cumprimento do item, haja vista a ausência de manifestação do município em relação a este apontamento.

Em novo exame, por meio da Instrução 1444/23 (peça 57), a CGM apontou que na prestação de contas do exercício de 2021 não houve a indicação de ausência de pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial e entende que a determinação do item II do Acórdão de Parecer Prévio nº 179/20 – Primeira Câmara restou cumprido.

Concluiu, ao final, que o apontamento foi cumprido, remanescendo sem regularização, somente o item relativo às despesas com publicidade institucional.

Atinente às despesas com publicidade institucional, afirmou que a despesa remanescente se refere a gasto com impressão de cartilha de diversidade sexual, não havendo distribuição do material no período eleitoral.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer 327/23 (peça 58), da lavra da Procuradora Juliana Sternadt Reiner, mencionou que o exame realizado pela unidade técnica levou em consideração os pagamentos ocorridos no exercício de 2021, ao passo que as contas ora examinadas são referentes ao exercício de 2020.

Pugnou, ao final, pelo retorno dos autos à unidade técnica para que fizesse novamente a instrução.

Por meio do Despacho 730/23 (peça 59), deferi o requerimento.

Através da Instrução 3751/23 (peça 61), a CGM sugeriu a remessa dos autos à Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização (COSIF) para o levantamento da informação, pois não examina o pagamento de contribuições

previdenciárias patronais, conforme estabelecido no escopo de análise da Instrução Normativa 157/2021.

Fez menção ao Certificado de Regularidade Previdenciária (CRP), emitido pelo sistema federal de acompanhamento dos regimes próprios de previdência (CADPREV), em que o item relativo ao repasse das contribuições patronais consta como regular.

Ato contínuo, acolhi a sugestão, sendo a análise realizada pela COSIF por meio da Informação 47/24 (peça 66).

Inicialmente, a COSIF destacou que os dados obtidos pelo SIAP não apresentam precisão quanto ao valor da base de cálculo das contribuições previdenciárias de cada entidade. No entanto, é possível estimar esses valores.

Para estimar os valores, foram empregadas duas metodologias.

A primeira consistiu na consulta dos valores de desconto previdenciário de cada servidor nas folhas de pagamento. Esses valores foram então divididos pelo percentual de desconto previdenciário informado em cada folha, permitindo assim a estimativa da base de cálculo[4].

Considerando todas as folhas de pagamento dos servidores do Município de Curitiba, incluindo o Instituto Municipal de Turismo de Curitiba, o Instituto Municipal de Administração Pública, o Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba, o Instituto de Pesquisa e Planejamento Urbano de Curitiba, o Fundo Municipal de Saúde de Curitiba, a Fundação de Ação Social de Curitiba, a Fundação Cultural de Curitiba e a Câmara Municipal de Curitiba, ao longo de todo o exercício de 2020, chegou-se ao valor total da base de cálculo de R\$ 1.750.695.915,79. Aplicando-se o percentual de 25% sobre esse montante, obtém-se o valor de R\$ 437.673.978,95.

A segunda metodologia consistiu na consulta individualizada das verbas informadas ao SIAP, com a aplicação de filtros específicos nos parâmetros de pesquisa.

Com essa abordagem, o valor total das folhas de pagamento utilizado para a base de cálculo alcançou R\$ 1.856.340.212,59. Aplicando-se o percentual de 25%, obtém-se R\$ 464.085.053,15.

O valor dos empenhos emitidos no exercício de 2020 e pagos no mesmo ano, em favor do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba (IPMC), chegou a R\$ 448.155.483,83. O total empenhado coincide com a receita registrada de R\$ 448.356.720,15 no instituto previdenciário em 2020.

Ao final, conclui a COSIF que os dois valores estimados da contribuição patronal são condizentes com os valores empenhados, de modo que não é possível apontar o descumprimento do pagamento da contribuição patronal.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, em análise conclusiva, por meio da Instrução 861/24 (peça 67), conclui pela irregularidade somente do item relacionado a despesas com publicidade institucional.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer 388/24 (peça 68), da lavra da Procuradora Juliana Sternadt Reiner, divergiu da unidade técnica, opinando pela regularidade das contas, por entender que foi comprovado o pagamento do aporte para cobertura do déficit atuarial, bem como da contribuição patronal.

Quanto às despesas com publicidade institucional, reiterou o opinativo anterior que considerou os valores irrisórios.

2. FUNDAMENTAÇÃO VOTO VENCEDOR CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

A unidade técnica indicou a restrição de "Despesas com publicidade institucional realizadas no período que antecede as eleições", no valor total de R\$ 4.047,00.

No entanto, esse montante é insignificante diante da receita anual do exercício de 2020, que alcançou R\$ 5.673.927.228,88, tornando desproporcional a consideração de irregularidade no item.

Faço coro, portanto, ao opinativo do Ministério Público de Contas quanto à inexpressividade dos valores e considero o item regular.

Atinente à determinação contida no Acórdão de Parecer Prévio n. 179/2020[5], que julgou as contas do município do exercício de 2018, faço algumas breves considerações.

No contexto da prestação de contas anual do prefeito, cabe a esta Corte analisar a situação dos institutos previdenciários dentro dos limites da responsabilidade dos chefes do Executivo municipal, haja vista que as entidades previdenciárias também possuem prestações de contas próprias no âmbito deste Tribunal.

Nesse contexto, as inconsistências discutidas no âmbito instrutório estão dentro da esfera de responsabilidade do prefeito, abrangendo tanto o aporte para cobertura do déficit atuarial quanto a contribuição patronal destinada ao instituto previdenciário.

O repasse da alíquota patronal à entidade previdenciária foi devidamente cumprido, conforme verificação realizada pela Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização (COSIF).[6]

As estimativas do valor de contribuição patronal, de R\$ 437.673.978,95 e R\$ 464.085.053,15, estão em conformidade com os valores efetivamente empenhados no exercício, que totalizaram R\$ 448.155.483,83.

Além disso, a COSIF destacou que "as diferenças percentuais baseadas em estimativas de cálculo não são suficientes para apontar o descumprimento do pagamento da contribuição patronal", reforçando, assim, a regularidade do repasse. Nesse aspecto, acompanho a unidade técnica e o Ministério Público de Contas na conclusão pelo atendimento à determinação imposta.

Em relação aos aportes para cobertura do déficit atuarial, destaco que é uma exigência prevista na Lei nº 9.717/98[7], servindo para atestar o equilíbrio financeiro de um plano de benefícios, bem como todos os demais aspectos relativos à organização e custeio.

Inicialmente, a unidade técnica indicou a restrição de falta de aportes para cobertura do déficit atuarial, todavia, o item foi regularizado após encaminhamento de documentos e a verificação dos empenhamentos realizados[8].

O maior problema dos regimes previdenciários próprios é o elevado nível de déficit, que, muitas vezes, tem sua resolução postergada para gestões futuras, agravando a situação financeira do município.

Ao adiar o enfrentamento do desequilíbrio, o déficit tende a se acumular, aumentando o ônus para as próximas administrações e comprometendo a capacidade de cumprir os compromissos previdenciários.

Essa prática é um dos principais desafios dos regimes próprios de previdência, pois transfere a responsabilidade de correção para gestores futuros, prejudicando a tomada de decisões estratégicas e a implementação de políticas que poderiam restabelecer o equilíbrio financeiro a médio e longo prazo.

Nesse aspecto, considerando a realização do repasse da contribuição patronal, assim como dos aportes, concluo pela regularidade plena do presente expediente,

em virtude do atendimento do gestor às exigências.

3. VOTO VENCEDOR CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Por todo o exposto, acompanhando o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VOTO no sentido de emitir Parecer Prévio pela REGULARIDADE da Prestação de Contas do Município de Curitiba, concernente ao exercício de 2020.

Transitado em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para os devidos registros e ao Gabinete da Presidência para disponibilização à Câmara Municipal para julgamento, autorizando-se o posterior encerramento do processo e o arquivamento dos autos.

4. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO DIVERGENTE VENCIDO CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

Divergindo parcialmente do Ilustre Relator, apresento voto pela aposição de ressalva em relação ao item “despesas com publicidade institucional realizadas no período que antecede as eleições”.

Observa-se que o valor de R\$ 4.074,00, relativo às despesas com publicidade institucional realizadas no período vedado, mostra-se, de fato, irrisório frente à receita anual do município no exercício de 2020 (R\$ 5.673.927.228,88).

Entretanto, considerando a infringência ao disposto no art. 73, inciso VI, alínea “b”, da Lei Federal nº 9.504/1997[9], impõe-se a aposição de ressalva, nos termos do art. 244, § 2º, do Regimento Interno[10], conforme, inclusive, já decidiu esta Corte em casos semelhantes[11].

Diante do exposto, com fundamento nos artigos 1º, inciso I, e 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[12] VOTO pela emissão de parecer prévio recomendando a regularidade das contas do Prefeito Municipal de Curitiba, do exercício financeiro de 2020, de responsabilidade do Senhor Rafael Valdomiro Greca de Macedo, com ressalva em relação ao item “Despesas com publicidade institucional realizadas no período que antecede as eleições (exceto a publicação legal das normas, regulamentos e editais)”.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por maioria absoluta, em:

I - Emitir Parecer Prévio pela REGULARIDADE da Prestação de Contas do Município de Curitiba, concernente ao exercício de 2020.

II - encaminhar, após transitado em julgado, os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para os devidos registros e ao Gabinete da Presidência para disponibilização à Câmara Municipal para julgamento, autorizando-se o posterior encerramento do processo e o arquivamento dos autos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA (voto vencedor). O Conselheiro IVAN LELIS BONILHA divergiu pela regularidade das contas do Prefeito Municipal de Curitiba, do exercício financeiro de 2020, de responsabilidade do Senhor Rafael Valdomiro Greca de Macedo, com ressalva em relação ao item “Despesas com publicidade institucional realizadas no período que antecede as eleições (exceto a publicação legal das normas, regulamentos e editais) (voto vencido).

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 30 de abril de 2025 – Sessão Virtual nº 6.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Início da gestão em 01/01/2017 até 31/12/2020.

2. Relatoria de José Durval Mattos do Amaral, com a seguinte ementa: “Prestação de Contas do Prefeito Municipal. Exercício de 2018. Parecer prévio pela regularidade das contas com determinação”.

3. A regra criada pela lei estabeleceu que somente servidores ativos contribuiriam com o regime de previdência. Desse modo, as reavaliações atuárias deveriam levar em consideração essa significativa mudança.

4. A consulta abrangeu 28 mil matrículas de servidores e aproximadamente 400 mil registros individuais de folhas de pagamento.

5. Foi determinado, no acórdão, in verbis: “[...] a reavaliação atuarial do Sistema de Previdência do Município de Curitiba, a partir da nova situação fática e das regras definidas a partir da Lei Municipal n.º 15.042/2017, buscando assegurar o Equilíbrio Financeiro e Atuarial do RPPS (...)”

6. Peça 66.

7. Dispõe sobre regras gerais para a organização e o funcionamento dos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos militares dos Estados e do Distrito Federal e dá outras providências.

8. Instrução 6278/22, fl. 5, peça 49.

9. “Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

(...)

VI - nos três meses que antecedem o pleito:

(...)

b) com exceção da propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado, autorizar publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral.”

10. “Art. 244. (...)”

§ 2º Ressalvas constituem as observações do Relator de natureza restritiva em relação a certos fatos verificados no exame das contas, quer porque discorde do que foi registrado, quer porque tais fatos não estão em conformidade com as normas e leis aplicáveis.”

11. Acórdão nº 1686/22-S1C (Prestação de Contas Anual nº 194076/21; unânime: Conselheiros Artagnão de Mattos Leão, Ivan Lelis Bonilha – relator e José Durval Mattos do Amaral), Acórdão de Parecer Prévio nº 80/22-STP (Recurso de Revista nº 352260/18; unânime: Conselheiros Nestor Baptista, Artagnão de Mattos Leão, Fernando Augusto Mello Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, José Durval Mattos do Amaral e Ivens Zschoerper Linhares – relator) e Acórdão de Parecer Prévio nº 128/18-S2C (Prestação de Contas do Prefeito Municipal nº 285330/17; por maioria absoluta: Conselheiros Artagnão de Mattos Leão – relator e Ivens Zschoerper Linhares; o Auditor Cláudio Augusto Kania votou pela emissão de Parecer Prévio pela irregularidade).

12. “Art. 1º Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei:

I – apreciar as contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado e pelos Prefeitos Municipais, mediante parecer prévio, que deverá ser elaborado nos prazos gerais previstos na Constituição Estadual, na Lei de Responsabilidade Fiscal, e nos prazos específicos previstos nesta lei;

(...)

Art. 16. As contas serão julgadas:

(...)

II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;”

PROCESSO Nº:-210350/22

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE JATAIZINHO

INTERESSADO:-WILSON FERNANDES

ADVOGADO / PROCURADOR:-FABIANA BAU DA SILVEIRA

RELATOR:-CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 8/25 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas Municipal. Exercício de 2021. Proposta de Parecer Prévio pela regularidade com ressalva das contas em razão de: (i) aplicação de no mínimo 90% dos recursos do FUNDEB no exercício da arrecadação; saldo deixado de aplicar no primeiro quadrimestre do exercício seguinte excede a 10%; (ii) ausência de encaminhamento do Certificado de Regularidade Previdenciária (CRP), emitido pelo Ministério da Previdência Social e vigente na data da prestação de contas; e (iii) ausência de pagamento de aportes para a cobertura do déficit atuarial na forma apurada no Laudo Atuarial.

1 RELATÓRIO

As contas do MUNICÍPIO DE JATAIZINHO, relativas ao exercício de 2021, foram encaminhadas por WILSON FERNANDES, prefeito municipal (gestão 2021-2024), em cumprimento às disposições e determinações legais.

A Coordenadoria de Gestão Municipal emitiu a Instrução n. 6.004/22 (peça 12), na qual identificou restrições nos seguintes itens de análise:

i) resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS;

ii) aplicação do índice mínimo de 25% em manutenção e desenvolvimento da educação básica municipal;

iii) aplicação de no mínimo 90% dos recursos do FUNDEB no exercício da arrecadação. Saldo deixado de aplicar no primeiro quadrimestre do exercício seguinte excede a 10%;

iv) ausência de encaminhamento do Certificado de Regularidade Previdenciária (CRP), emitido pelo Ministério da Previdência Social e vigente na data da prestação de contas; e

v) ausência de pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no Laudo Atuarial.

A unidade técnica também indicou a possibilidade de aplicação das multas previstas no art. 87, I, b (item iv), e IV, g (itens i a v), da Lei Complementar Estadual n. 113/2005. Em seguida, foi realizada a citação do responsável e oportunizado o contraditório.

O chefe do Poder Executivo compareceu ao feito, apresentando defesa acompanhada de documentação.

Por intermédio da Instrução n. 1.940/2023 (peça 16), em segundo exame, a unidade técnica, após os apontamentos do gestor, considerando o momento de excepcionalidade causado pela pandemia de covid-19 e tendo em vista a Emenda Constitucional n. 19/2022[1], ponderou pelo afastamento da restrição atinente ao item “Aplicação do índice mínimo de 25% em manutenção e desenvolvimento da educação básica municipal”, por compreender que a diferença a menor deixada de ser aplicada na área de educação deverá ocorrer até o exercício de 2023.

Em sua última manifestação, por meio da Instrução n. 308/2024 (peça 35), consultando ao sítio do CADPREV, a CGM verificou que o município de Jataizinho obteve o Certificado de Regularidade Previdenciária (CRP) emitido conforme determinação judicial em 29/12/2023, com validade até 26/06/2024. Por essa razão, ainda que não tenha sido possível sanar integralmente a restrição, a unidade técnica reconsiderou pela ressalva do item.

Contudo, em decorrência da não regularização dos demais apontamentos, opinou pela irregularidade das contas relativas ao exercício de 2021 do município de Jataizinho, além da possibilidade de aplicação das respectivas multas decorrentes das restrições identificadas.

Wilson Fernandes, na peça 38, apresentou nova manifestação, apontando inconsistências entre informações desta Corte e o Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Educação[2].

Foram inconsistências detectadas entre os relatórios financeiros analisados pela Controladoria Geral do Município (CGM) e pelo Ministério Público. A divergência ocorre entre o Relatório de Resumo de Execução Orçamentária (RREO) e o Demonstrativo das Receitas e Despesas com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE), especialmente no que se refere à aplicação dos recursos do FUNDEB. Foram identificadas discrepâncias significativas nos valores das receitas, do superávit de recursos, das despesas empenhadas e do percentual de aplicação dos recursos. Tais inconsistências levantam dúvidas sobre a precisão das informações financeiras e podem comprometer a análise justa das contas do gestor municipal. A petição destaca que essas divergências podem resultar em prejuízos irreparáveis ao gestor, uma vez que julgamentos baseados em dados incorretos podem gerar sanções indevidas.

Além disso, a defesa fundamenta seu pedido em precedentes do Tribunal de Contas, que, em casos semelhantes e considerando os impactos da pandemia de covid-19, afastou a responsabilização dos gestores ou aprovou as contas com ressalvas. Diante disso, o prefeito solicita a retirada do processo da pauta, o reenvio dos dados à CGM e ao Ministério Público de Contas para reanálise e a intimação do contador responsável para prestar esclarecimentos sobre as inconsistências apontadas.

Por meio do Despacho n. 1.402 (peça 46), recebi a documentação juntada e determinei novo exame à unidade técnica.

Sequencialmente ao exame, o gestor atual apresentou manifestação (peças 50 e 51), afirmando que o resultado orçamentário deficitário está abaixo do percentual tolerado por esta Corte.

Quanto à aplicação mínima de 90% dos recursos do FUNDEB no exercício de arrecadação, asseverou que o percentual excedente é inexpressivo.

Atinente à ausência de pagamento de aportes para cobertura de déficit atuarial, argumentou que, em 2021, o Município realizou os pagamentos dos aportes previdenciários com base nas informações atuárias disponíveis à época. No entanto, apenas no final do exercício, recebeu um novo laudo atuarial que revelou um recolhimento inferior ao devido, resultando em um saldo remanescente não transferido ao Instituto de Previdência. Para regularizar a situação, o Município obteve autorização legislativa por meio da Lei n. 1.293/2024, permitindo o parcelamento do valor em débito. Esse montante já foi objeto de parcelamento junto ao Ministério da Previdência Social, com a primeira parcela de um total de 60 já

quitada, conforme demonstrado nos documentos anexos. A Coordenadora de Gestão Municipal, em exame conclusivo, por meio da Instrução n. 5.932/2024 (peça 47), opinou pela Irregularidade das contas em decorrência da não regularização de três itens. Sobre a ausência do Certificado de Regularidade Previdenciária (CRP), constatou a falta de defesa do gestor, recomendando a ressalva. Em relação ao resultado orçamentário, destacou que o déficit acumulado de 3,25% impede a conclusão pela regularidade, apesar de a jurisprudência desta Corte admitir certa margem de tolerância. Quanto à aplicação mínima de 90% dos recursos do FUNDEB, considerou como irregular o item, pois o percentual aplicado superou o limite de 10%, atingindo 11,12%.

Por fim, quanto à ausência de pagamento para cobertura do déficit atuarial de R\$ 570.967,55, embora o Município tenha apresentado justificativas, alegando a realização de acordos de parcelamento junto à Previdência Social, a análise dos documentos revelou que esses acordos ocorreram somente no final do mandato do gestor. Considerando o longo período transcorrido até a efetivação do parcelamento, a unidade técnica concluiu pela irregularidade do item.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n. 101/25, da lavra do Procurador Michael Richard Reiner, corroborou o entendimento da unidade técnica pela irregularidade das contas.

2 FUNDAMENTAÇÃO

Analizadas as contas do município de Jataizinho, identificou-se o déficit orçamentário na demonstração da execução orçamentária e financeira referente às fontes livres; o não atingimento do índice mínimo estipulado constitucionalmente de aplicação de recursos em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Básico, assim como a não aplicação de 90% dos recursos do FUNDEB no exercício de arrecadação; ausência do Certificado de Regularidade Previdenciária (CRP) emitido pelo Ministério da Fazenda; a falta de transferências necessárias ao equacionamento do déficit atuarial e a busca pelo equilíbrio financeiro. Passo a apreciar esses itens neste momento.

2.1 Resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS

Ao observar os valores e as correspondentes porcentagens do RESULTADO FINANCEIRO ACUMULADO DO EXERCÍCIO (linha 16 da tabela inserida a seguir), percebe-se que o Município encerrou o exercício com variação negativa:

2.2.1 - RESULTADO ORÇAMENTÁRIO/FINANCEIRO DE FONTES NÃO VINCULADAS A PROGRAMAS, CONVÊNIOS, OPERAÇÕES DE CRÉDITOS E RPPS

ESPECIFICAÇÃO	Exercício 2018	%	Exercício 2019	%	Exercício 2020	%	Exercício 2021	%
1 - Receitas Correntes	25.760.701,88	100,00	25.831.484,26	100,00	27.903.779,32	100,00	32.618.136,57	100,00
2 - Receitas de Capital	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
3 - Soma da Receita (1+2)	25.760.701,88	100,00	25.831.484,26	100,00	27.903.779,32	100,00	32.618.136,57	100,00
4 - Despesas Correntes	24.251.158,64	94,14	26.529.388,66	102,70	29.031.243,06	104,04	25.713.466,93	78,83
5 - Despesas de Capital	456.982,08	1,77	505.085,19	1,96	531.824,32	1,91	592.014,26	1,81
6 - Soma da Despesa (4+5)	24.708.140,72	95,91	27.034.473,85	104,66	29.563.067,38	105,95	26.305.481,19	80,65
7 - RESULTADO ORÇAMENTÁRIO DO EXERCÍCIO (3-6)	1.052.561,16	4,09	-1.202.989,59	-4,66	-1.659.288,06	-5,95	6.312.655,38	19,35
8 - Interferências Financeiras	-1.030.945,47	-4,00	-1.234.171,71	-4,78	-1.333.860,06	-4,78	-1.579.238,22	-4,84
9 - RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA DO EXERCÍCIO (7+8)	21.615,69	0,08	-2.437.161,30	-9,43	-2.993.148,12	-10,73	4.733.417,16	14,51
10 - Cancelamento de Restos a Pagar	0,00	0,00	0,00	0,00	15.790,08	0,06	27.645,80	0,08
11 - Inscrição/Baixa de Realizável por Caixa, Fustão ou Extinção	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
12 - Despesas Não Empenhadas	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
13 - RESULTADO AJUSTADO DO EXERCÍCIO (9+10+11+12)	21.615,69	0,08	-2.437.161,30	-9,43	-2.977.358,04	-10,67	4.761.062,96	14,60
14 - Superávit/Déficit do Exercício Anterior	90.127,82	0,35	111.743,51	0,43	-2.325.417,79	-8,33	-5.302.775,83	-16,26
15 - Total do Ativo Realizável	518.061,98	2,01	518.061,98	2,01	518.061,98	1,86	518.061,98	1,59
16 - RESULTADO FINANCEIRO ACUMULADO DO EXERCÍCIO (13+14-15)	-406.318,47	-1,58	-2.843.479,77	-11,01	-5.820.837,81	-20,86	-1.059.774,85	-3,25

Nota 1 - O demonstrativo é composto pelos recursos não vinculados a programas, convênios, operações de crédito e Regime Próprio de Previdência Social, conforme Instrução Normativa nº 169/2021.

Nota 2 - Até o exercício de 2020, a restrição era gerada para a entidade quando a linha 16 "RESULTADO FINANCEIRO ACUMULADO DO EXERCÍCIO" fosse negativo (Deficitário) no exercício da prestação de contas e o valor do resultado financeiro acumulado do exercício anterior fosse superavitário, ou o valor do déficit acumulado do exercício anterior fosse inferior ao resultado financeiro acumulado (déficit) apurado no exercício da prestação de contas.

Nota 3 - A partir do exercício de 2021 será gerada restrição para a entidade quando a linha 16 "RESULTADO FINANCEIRO ACUMULADO DO EXERCÍCIO" for negativo (Deficitário) em relação ao exercício anterior. Critério alterado conforme Acórdão nº 1502/21-S2C referente ao processo de prestação de contas nº 269013/20 do Município de Lindoeste.

Nota 4 - Observa-se que para fins de apuração do "RESULTADO FINANCEIRO ACUMULADO DO EXERCÍCIO (16)" foram excluídos os valores registrados no "ATIVO REALIZÁVEL (15)".

Nota 5 - Os valores apresentados no demonstrativo não contemplam os recursos referentes as Emendas Parlamentares Individuais.

A gestão de Wilson Fernandes teve início em 2021. As variações negativas dos exercícios anteriores, que chegaram a 20,86% em 2020, foram substancialmente equalizadas no exercício de 2021. Este relator reconhece as dificuldades enfrentadas por pequenas municipalidades, especialmente diante de orçamentos reduzidos, como é o caso em análise. Em seu primeiro ano de mandato, o percentual foi reduzido para -3,25%, representando uma atenuação de 17,61%. O gestor promoveu um ajuste de contas digno de reconhecimento. Isoladamente, desconsiderando o período pretérito, ao encerrar seu primeiro ano à frente do Executivo, finalizou o exercício com um superávit de R\$ 4.761.062,96. Ademais, vale mencionar que a jurisprudência adotada por esta Corte de Contas viabiliza a aposição de ressalva quando o índice não superar os 5% negativos, como pode ser contemplado em trecho transcrito do Acórdão de Parecer Prévio n. 490/23, de relatoria do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares: A propósito, este Tribunal de Contas fixou seu entendimento de que, como regra geral, somente o déficit inferior a -5% pode ser objeto de conversão em ressalva, e, ainda, que ele deve ser analisado de forma acumulada com os exercícios anteriores, principalmente, os da mesma gestão, sem que se considere, isoladamente, o resultado apenas do exercício da prestação de contas em análise. (TCE-PR, Acórdão de Parecer Prévio n. 490/23, rel. Cons. Ivens Zschoerper Linhares, Plenário Virtual, j. 1º/11/2023). Por todo o exposto, considerando o grande ônus assumido pelo gestor e a conduta adotada, decido pela regularidade plena do item. 2.2 Aplicação do índice mínimo de 25% em manutenção e desenvolvimento da

educação básica municipal. No exercício de 2021, o município de Jataizinho não atendeu ao limite de 25% constitucionalmente previsto para a manutenção e desenvolvimento do ensino básico municipal, visto que o Valor Exigido recai na monta de R\$ 7.194.075,73 e o Valor Aplicado na quantia de R\$ 6.291.536,31, correspondendo a um percentual de 21,86%.

APURAÇÃO DO LIMITE MÍNIMO CONSTITUCIONAL ^{2 e 5}	VALOR EXIGIDO (x)	VALOR APLICADO (w)	% APLICADO (y)
33 - APLICAÇÃO EM MDE SOBRE A RECEITA RESULTANTE DE IMPOSTOS	7.194.075,73	6.291.536,31	21,86

Em primeiro exame, a unidade técnica considerou o item como irregular. Contudo, em sua manifestação, a defesa esclareceu que a não aplicação foi em decorrência da pandemia de covid-19, que provocou o fechamento das escolas, aumento da destinação de recursos para a área da saúde e outros fatores relacionados ao distanciamento social.

Em vista disso, não houve gastos básicos da educação, como limpeza, transporte escolar, oferta de merenda e a possibilidade de realização de horas extras, fatores esses que contribuem para o atingimento do índice.

Citou, igualmente, decisões desta Corte que foram fundamentadas nos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, especialmente nos exercícios de 2020 e 2021, em decorrência da pandemia, que dificultou a efetividade das gestões municipais. Também apontou a possibilidade trazida pela LRF de relativização de exigências fiscais, em seu art. 65 e em seu § 1º, quando verificada situação de calamidade pública.

Ainda que evidenciando o não atendimento do limite constitucional, a CGM, levando em conta o momento de singularidade pelo qual todos foram acometidos, opinou pelo afastamento da restrição, respaldando-se no teor da Emenda Constitucional n. 119/2022, a qual enuncia a não responsabilização dos agentes públicos dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios pelo descumprimento, nos exercícios financeiros de 2020 e 2021, do índice mínimo de 25% destinado à manutenção e ao desenvolvimento da educação básica municipal.

Diante dessas constatações, reflito, corroborando o entendimento da Coordenadoria de Gestão Municipal pela regularidade do item.

2.3 Aplicação de no mínimo 90% dos recursos do FUNDEB no exercício da arrecadação. Saldo deixado de aplicar no primeiro quadrimestre do exercício seguinte excede a 10%

A análise dos quadros demonstrativos dos valores aplicados dos recursos do FUNDEB revela que as receitas recebidas totalizaram R\$ 6.912.338,98.

Considerando que o percentual mínimo de aplicação dos recursos do FUNDEB no exercício é de 90%, o montante a ser utilizado deveria atingir R\$ 6.221.105,08. No entanto, o valor efetivamente executado foi de R\$ 6.143.365,99, correspondendo a 88,88% do total previsto, ficando, portanto, abaixo do mínimo exigido.

Embora o percentual mínimo não tenha sido atingido, a diferença não aplicada foi de R\$ 77.739,09, equivalente a 1,12% do montante total. Esse valor, apesar de representar um descumprimento formal da exigência, revela um impacto reduzido diante do montante que deveria ter sido empregado.

ESPECIFICAÇÃO	VALOR
1 - Receitas recebidas do FUNDEB	6.912.338,98
2 - Total das despesas com recursos do FUNDEB	6.143.365,99
3 - Valor mínimo aplicação recursos do FUNDEB no exercício [1x0,90]	6.221.105,08
4 - Percentual de aplicação dos recursos do FUNDEB [2/1]x100	88,88

ESPECIFICAÇÃO	VALOR
1 - Receitas recebidas do FUNDEB	6.912.338,98
2 - Exclusão da receita VAAF estomada em maio de 2022	0,00
3 - Receita recebida do FUNDEB ajustada	6.912.338,98
4 - Total das despesas do exercício com recursos do FUNDEB	6.143.365,99
5 - Total da receita recebida e não aplicada no exercício (3-4)	768.972,99
6 - Valor máximo permitido pelo art. 25, § 3º, da Lei nº 14.113/2020 (3x10%)	691.233,90
7 - Valor deixado de aplicar no exercício acima do máximo permitido (5-6)	77.739,09
8 - Percentual da receita recebida e não aplicada no exercício (5/3)*100	11,12%
9 - Percentual da receita recebida e não aplicada acima do máximo permitido (7/3)*100	1,12%
10 - Total aplicado no 1º quadrimestre do exercício seguinte	0,00
11 - Total aplicado após o 1º quadrimestre do exercício seguinte	0,00
12 - Valor do FUNDEB recebido no exercício não aplicado até o mês 12/2022 (5-10-11)	768.972,99
13 - Percentual da receita recebida e não aplicada até o mês 12/2022 (12/3)*100	11,12

Quanto ao saldo não aplicado no primeiro quadrimestre do exercício seguinte, o valor máximo permitido para a não aplicação era de R\$ 691.233,90. No entanto, o montante efetivamente não aplicado ultrapassou esse limite, atingindo a quantia de R\$ 768.972,99.

Houve, portanto, um excedente de 1,12%, ou seja, R\$77.739,09, totalizando 11,12% do montante global destinado à Manutenção e ao Desenvolvimento do Ensino (MDE) não aplicado no ano de recebimento.

No contexto em análise, é fundamental considerar que não houve omissão por parte do gestor no cumprimento de seu dever de promover a educação, além do fato de que os municípios estavam inseridos em um cenário marcado por circunstâncias excepcionais.

Embora a Emenda Constitucional n. 119/2022 seja direcionada ao índice mínimo de 25%, previsto constitucionalmente, ao se aprofundar no contexto responsável pela edição da emenda, depara-se com a pandemia de covid-19 como agente motivador. Nesse mesmo sentido, esta Corte de Contas tem adotado o entendimento de que suas decisões sobre o tema devem se basear nos princípios da razoabilidade, levando em consideração os obstáculos comuns que afetaram a área da educação durante o período pandêmico. Essa posição pode ser observada no seguinte trecho do Acórdão de Parecer Prévio n. 263/23, de relatoria do Conselheiro Fábio de Souza Camargo:

Como se desprende, os recursos oriundos das aplicações do FUNDEB também decorrem do que estabelece o artigo 212 da Constituição Federal, configurando, todas elas, ações vinculadas à manutenção e desenvolvimento do ensino e, por esta razão, inseridas no mesmo contexto de pandemia que justificou a promulgação da Emenda Constitucional 119/2022.

Ora, se o gestor não poderá ser sancionado por deixar de aplicar o mínimo constitucional em educação – em que pesem todas as consequências jurídicas de tal

omissão – com maior razão não poderá sê-lo por deixar de aplicar o saldo do FUNDEB no mesmo exercício financeiro em que auferir as respectivas receitas, pois as circunstâncias excepcionais que justificam ambas as condutas são exatamente as mesmas. (TCE-PR, Acórdão de Parecer Prévio n. 263/23, rel. Cons. Fábio de Souza Camargo, Sala de Sessões, 29/06/2023).

Portanto, divergindo do posicionamento da unidade técnica e do Ministério Público de Contas, considero este item regular, efetivando a aposição de ressalva.

2.4 Ausência de encaminhamento do Certificado de Regularidade Previdenciária (CRP) emitido pelo Ministério da Previdência Social e vigente na data da prestação de contas

Inicialmente, a CGM apontou irregularidade neste item devido à ausência do Certificado de Regularidade Previdenciária (CRP) no processo de prestação de contas. Esse documento, emitido pelo Ministério da Fazenda, é essencial para comprovar a regularidade do Município em relação à previdência dos servidores públicos.

Entretanto, após a apresentação de esclarecimentos, em consulta posterior ao CADPREV, a unidade técnica verificou que houve emissão do CRP em virtude de determinação judicial em 29/12/2023, com seu prazo de expiração em 26/06/2024.

A CGM entendeu pela ressalva do item, posto que as justificativas e os documentos apresentados não foram suficientes para sanar integralmente o apontamento, todavia possibilitou amparar em parte a conduta do gestor.

Isso posto, corroboro o entendimento da CGM e do MPC pela aposição de ressalva deste apontamento.

2.5 Ausência de Pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no Laudo Atuarial

Quanto aos aportes para Cobertura do Déficit Atuarial, esclareço que a avaliação atuarial periódica é uma exigência prevista na Lei n. 9.717/98 que serve para atestar o equilíbrio financeiro de um plano de benefícios bem como de todos os demais aspectos relativos à organização e custeio.

Do valor constante no laudo atuarial para aporte de R\$ 2.809.535,26, faltou o valor de R\$ 570.967,55.

Ao analisar as contas do exercício anterior, referentes a outra gestão, sob a responsabilidade de Dirceu Urbano Pereira, foram identificadas diversas irregularidades, entre as quais:

(b) da ausência de encaminhamento do Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP, emitido pelo Ministério da Previdência Social vigente na data da prestação de contas;

(c) da ausência de encaminhamento da Lei que formaliza a opção escolhida para equacionamento do déficit atuarial;

(d) da ausência de Pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no Laudo Atuarial; [...] (Acórdão de Parecer Prévio n. 47/24, Primeira Câmara, j. 18/04/2024).

Historicamente, a inadimplência nesses aportes não é um fato isolado. No exercício de 2021, não houve pagamento para cobrir o déficit atuarial. Nos exercícios de 2019[3] e 2018[4], foi identificada a irregularidade desse mesmo item e, em 2017[5], a situação foi objeto de ressalva.

Apesar disso, o gestor das contas em análise adotou medidas para iniciar a regularização da situação, efetivando o parcelamento, ainda que somente no final do mandato.

Apesar do elevado saldo orçamentário negativo herdado da gestão anterior, no exercício em análise, foi efetuado um pagamento parcial do aporte, no valor de R\$ 2.238.568. Essa medida demonstrou a atuação do gestor em reduzir as pendências previdenciárias e prevenir o agravamento da dívida atuarial.

Diante desse cenário, é essencial que a administração atual mantenha o compromisso com a regularização dos aportes, assegurando o equilíbrio financeiro do regime previdenciário e evitando novos passivos que possam comprometer a sustentabilidade fiscal do Município.

Concluo, pela aplicação de ressalva no item.

3 VOTO

Por todo o exposto, considerando a situação herdada por Wilson Fernandes em decorrência da gestão das administrações anteriores e em respeito aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, VOTO no sentido de emitir Parecer Prévio pela regularidade com ressalva das contas do município de Jataizinho, referentes ao exercício de 2021, em razão dos seguintes itens:

i) aplicação de no mínimo 90% dos recursos do FUNDEB no exercício da arrecadação. Saldo deixado de aplicar no primeiro quadrimestre do exercício seguinte excede a 10%;

ii) ausência de encaminhamento do Certificado de Regularidade Previdenciária (CRP), emitido pelo Ministério da Previdência Social e vigente na data da prestação de contas;

iii) ausência de Pagamento de aportes para a cobertura do déficit atuarial na forma apurada no Laudo Atuarial.

Transitado em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para os devidos registros e ao Gabinete da Presidência para disponibilização à Câmara Municipal para julgamento (caso se trate de contas de prefeito), autorizando-se o posterior encerramento do processo e o arquivamento dos autos.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:

I- Emitir Parecer Prévio pela regularidade com ressalva das contas do município de Jataizinho, referentes ao exercício de 2021, em razão dos seguintes itens:

a) aplicação de no mínimo 90% dos recursos do FUNDEB no exercício da arrecadação. Saldo deixado de aplicar no primeiro quadrimestre do exercício seguinte excede a 10%;

b) ausência de encaminhamento do Certificado de Regularidade Previdenciária (CRP), emitido pelo Ministério da Previdência Social e vigente na data da prestação de contas;

c) ausência de Pagamento de aportes para a cobertura do déficit atuarial na forma apurada no Laudo Atuarial; e

II- encaminhar, após transitado em julgado, os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para os devidos registros e ao Gabinete da Presidência para disponibilização à Câmara Municipal para julgamento (caso se trate de contas

de prefeito), autorizando-se o posterior encerramento do processo e o arquivamento dos autos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 30 de abril de 2025 – Sessão Virtual nº 6.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Art. 1º O Ato das Disposições Constitucionais Transitórias passa a vigorar acrescido do seguinte art. 119:

Art. 119. Em decorrência do estado de calamidade pública provocado pela pandemia da Covid-19, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e os agentes públicos desses entes federados não poderão ser responsabilizados administrativa, civil ou criminalmente pelo descumprimento, exclusivamente nos exercícios financeiros de 2020 e 2021, do disposto no caput do art. 212 da Constituição Federal.

Parágrafo único. Para efeitos do disposto no caput deste artigo, o ente deverá complementar na aplicação da manutenção e desenvolvimento do ensino, até o exercício financeiro de 2023, a diferença a menor entre o valor aplicado, conforme informação registrada no sistema integrado de planejamento e orçamento, e o valor mínimo exigível constitucionalmente para os exercícios de 2020 e 2021.

2. Nas definições do FNDE, o SIOPE se trata de um sistema “[...] operacionalizado pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, instituído para coleta, processamento, disseminação e acesso público às informações referentes aos orçamentos de educação da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, sem prejuízo das atribuições próprias dos Poderes Legislativos e dos Tribunais de Contas”.

3. Acórdão de Parecer Prévio n. 374/20, Segunda Câmara, j. 10/12/2020.

4. Acórdão de Parecer Prévio n. 91/20, Primeira Câmara, j. 07/05/2020.

5. Acórdão de Parecer Prévio n. 748/20, Segunda Câmara, j. 10/10/2020.



Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas alternadas com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução “As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR](https://www.tce.pr.gov.br) no quadro “Sessões do Plenário Virtual” no ícone “Pauta Plenário Virtual”.

2ªSECAM - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL**, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

SEGUNDA CÂMARA SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL Nº 7 DE 12 DE MAIO DE 2025 ATÉ 15 DE MAIO DE 2025

CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA

Processo: 583545/24 Vista desde 17/03/2025 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Entidade: CONSORCIO PUBLICO INTERMUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO SUSTENTAVEL DA REGIAO DO VALE DO MEDIO IVAI DO ESTADO DO PARANA - CIMEIV
Interessado: ADEMIR LUIZ MACIEL, CONSORCIO PUBLICO INTERMUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO SUSTENTAVEL DA REGIAO DO VALE DO MEDIO IVAI DO ESTADO DO PARANA - CIMEIV

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 296070/12 Vista desde 17/03/2025 Conselheiro FABIO DE SOUZA

CAMARGO
Entidade: MUNICÍPIO DE GUARATUBA (Procurador(es): JEAN COLBERT DIAS, RICARDO BIANCO GODOY)
Interessado: CARLOS ALBERTO CARVALHO (Procurador(es): FERNANDA PRZYWITOWSKI ALMEIDA DA SILVA), CENTRO INTEGRADO E APOIO PROFISSIONAL, DINOCARME APARECIDO LIMA, EVANI CORDEIRO JUSTUS (Procurador(es): ANDERSON FERREIRA), JEAN COLBERT DIAS (Procurador(es): ANDERSON FERREIRA), JOSE ROBERTO DE LIMA, LUCIANA REGINA DOS REIS, MATHEUS ZAMBON ABRAO, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO DO PARANÁ (Procurador(es): MARIANA LOBATO SILVA MATIDA BACELLAR, BERNARDO NOGUEIRA NOBREGA PEREIRA, AMANDA Busetti MORI SANTOS, VANESSA YANAZE WATANABE), PAULO ROBERTO DE SOUZA JAMUR, RICARDO BIANCO GODOY (Procurador(es): ANDERSON FERREIRA), SERGIO RICARDO DE LIMA

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

Processo: 484437/19 Vista desde 28/04/2025 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Entidade: MUNICÍPIO DE LONDRINA, PROVOPAR LD PROGRAMA DO VOLUNTAR PARANAENSE LONDRINA
Interessado: FERNANDO HENRIQUE ORTIZ, MARCELO BELINATI MARTINS

ATO DE INATIVAÇÃO

Processo: 2563/21 Vista desde 31/03/2025 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE ROLANDIA - ROLANDIA PREVIDENCIA
Interessado: ELUIZA MESSIANO BETTEGA, INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE ROLANDIA - ROLANDIA PREVIDENCIA, LUIZ FRANCISCONI NETO, MARIA DE LOURDES ROCHA

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 203684/23
Entidade: MUNICÍPIO DE PARANAVALI
Interessado: CARLOS HENRIQUE ROSSATO GOMES, DEBORA DOS SANTOS OLIVEIRA, EDIANE DANIELA MEIRA DA SILVA, ELIANE BEZERRA DA SILVA DE SOUZA, EVANDRO WANDERLEI NIEHUES, GISLAINE DE SOUZA GOMES, HALIADINES MONIQUE DA SILVA DE SOUZA, JAQUELINE CAMILO DE ANDRADE, MARIA SILVIA TEIXEIRA JAQUIER, MARLYSSON MOREIRA LIMA, MAURICIO GEHLEN, MUNICÍPIO DE PARANAVALI, PEDRO BARALDI, RODOLFO CESAR DA SILVA OLIVEIRA, TIAGO JESUS DA SILVA

Processo: 610620/23
Entidade: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO OESTE DO PARANA EM CASCAVEL
Interessado: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO OESTE DO PARANA EM CASCAVEL, ISRAEL VIEIRA SCORZATO CHAVES, MARINES DA SILVA, MAXWELL SCAPINI, VLADEMIR ANTONIO BARELLA

Processo: 666676/23
Entidade: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA
Interessado: ALINE CLEONICE DOS SANTOS DE SOUZA, AMERIA DE VILAS BOAS, BARBARA LANGSCH DE S THIAGO, BRUNO ROCHA DOS SANTOS, CAROLINNE ROQUE DE FREITAS, CINTIA DE MIRANDA GONCALVES, CLAUDIO AMARO MAGALHAES CASSAL, FRANCIELLE FERNANDA DA CRUZ MELINK SANADA, HISSAM HUSSEIN DEHAINI, JACIENE APARECIDA CORDEIRO DA SILVA, JESSICA CAROLINE VIEIRA, JOSIANE GADONSKI SILVA, JULIANE CRISTINA CAETANO DA CRUZ, LETICIA CORREA TREVIZAN, LUIZ GUSTAVO BOTOGOSKI, LUIZ GUSTAVO DE ALMEIDA SILVERIO, LUTHIANA RODRIGUES MACHADO, MARIELLY RODRIGUES MANDIRA, MARINA BEATRIZ DE PAULA, MARIO CEZAR CAMPARIM, MIRIAM MOREIRA MENDES, MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA, QUEILA KATIANE MARTINS BATISTA COSTA, SARA WAENGA CARDIM, SONIA REGINA RIBEIRO, TAMARA PORTO DE OLIVEIRA, THAIS GARCIA LIRA, TIENE GUIMARAES, VANESSA FIGUEROA BARBOSA DOS SANTOS, VIVIANE DA SILVEIRA

Processo: 146889/24
Entidade: MUNICÍPIO DE TURVO
Interessado: ANTONIO MARCOS SEGURO, BIANCA LETICIA MARQUETTI, BIANCA MARIA FERREIRA VOITIS, DOUGLAS DOMINGOS GRZESZESZYN, FRANCIELLE DA SILVA RAMOS, FRANCIELLY TLUSCIK, JERONIMO GADENS DO ROSARIO, KAROLINE PEIXOTO MARTINS, KAUANE LINO DA SILVA, KEYMILI TRATHZ, LAIS MACIEL WEBER, LARISSA FERREIRA MOTEKA, MARCELA VALUS SIMEONATO, MUNICÍPIO DE TURVO, NAJILA FERNANDA BIANCHI, PATRICIA CARNEIRO PERES, SABRINA MATTEI

Processo: 147800/24
Entidade: MUNICÍPIO DE IBEMA
Interessado: ARLEIA ADRIANE MEILI KONZEN DE RAMOS, DIOGENES VINICIUS CORREA BRAZ, EDSON DA LUZ MATOS, GABRIEL EFFTING, GISELE CRISTINA JASKULSKI, LUCIANA BONATTO, MUNICÍPIO DE IBEMA, RENATA MARIA BROETTO, TEREZINHA POLONE DALPRA LIMA, THAIS JAGAS DE OLIVEIRA, VIVIANE COMIRAN, WELBER LUIZ GONZAGA DA SILVA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 67709/25
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE MARIÓPOLIS
Interessado: ADEMIR BASSO, CÂMARA MUNICIPAL DE MARIÓPOLIS, PEDRO VIEIRA DOS SANTOS

Processo: 152092/25
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE MAMBORÉ

Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE MAMBORÉ, FABIO DA SILVA FERREIRA, MAURICIO JOTTA MASSANO

Processo: 170708/25
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE JANIÓPOLIS
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE JANIÓPOLIS, JOSE BARROS FREIRE, PEDRO FLORIANO DOS SANTOS

Processo: 171747/25
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE ANDIRÁ
Interessado: ADILSON DOS SANTOS, CÂMARA MUNICIPAL DE ANDIRÁ, GILMAR ROBERTO DE REZENDE

Processo: 179578/25
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE LUPIONÓPOLIS
Interessado: BRUNO NEVES DA SILVA, CÂMARA MUNICIPAL DE LUPIONÓPOLIS, ROSANGELA MARIA GALERA TUROZI

Processo: 181890/25
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE APUCARANA
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE APUCARANA, DANYLO FERNANDO ACIOLI MACHADO, LUCIANO AUGUSTO MOLINA FERREIRA

Processo: 182960/25
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE FRANCISCO ALVES
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE FRANCISCO ALVES, CIONI CASSIN DO NASCIMENTO, JESSE ANTUNES DOS SANTOS

Processo: 192710/25
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CHOPINZINHO
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE CHOPINZINHO, LIDIA POSSO SIMONATO, OSMAR CECCHI

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Processo: 213381/24
Entidade: MUNICÍPIO DE COLOMBO
Interessado: HELDER LUIZ LAZAROTTO, MUNICÍPIO DE COLOMBO

Processo: 159387/24 Vista desde 14/04/2025 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Entidade: MUNICÍPIO DE LOBATO
Interessado: FABIO CHICAROLI, MUNICÍPIO DE LOBATO

Processo: 166030/24 Vista desde 31/03/2025 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Entidade: MUNICÍPIO DE GUAIRAÇA
Interessado: MARCELO ALVES DE OLIVEIRA, MUNICÍPIO DE GUAIRAÇA

Processo: 171271/24 Adiado por pedido do(a) relator(a) desde 31/03/2025
Entidade: MUNICÍPIO DE FLORESTÓPOLIS
Interessado: MUNICÍPIO DE FLORESTÓPOLIS, ONÍCIO DE SOUZA

Processo: 176893/24 Adiado por pedido do(a) relator(a) desde 31/03/2025
Entidade: MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA DO IGUAÇU
Interessado: GIVANILDO TRUMI, MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA DO IGUAÇU

Processo: 189294/24 Vista desde 31/03/2025 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Entidade: MUNICÍPIO DE QUEDAS DO IGUAÇU
Interessado: ELCIO JAIME DA LUZ, MUNICÍPIO DE QUEDAS DO IGUAÇU, RAFAEL CIRYLLO CHIAPETTI ALVES DE MOURA

Processo: 189391/24 Vista desde 31/03/2025 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Entidade: MUNICÍPIO DE CÉU AZUL
Interessado: LAURINDO SPEROTTO, MUNICÍPIO DE CÉU AZUL

Processo: 196320/24 Vista desde 31/03/2025 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Entidade: MUNICÍPIO DE CAMPO DO TENENTE
Interessado: MUNICÍPIO DE CAMPO DO TENENTE, WEVERTON WILLIAN VIZENTIN

Processo: 200549/24 Vista desde 31/03/2025 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Entidade: MUNICÍPIO DE WENCESLAU BRAZ
Interessado: ATAHYDE FERREIRA DOS SANTOS JUNIOR, LUIZ CARLOS VIDAL, MUNICÍPIO DE WENCESLAU BRAZ

Processo: 203076/24 Vista desde 31/03/2025 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Entidade: MUNICÍPIO DE COLORADO
Interessado: MARCOS JOSE CONSALTER DE MELLO, MUNICÍPIO DE COLORADO, ROSIMEIRE CHIQUIM

Processo: 205729/24 Vista desde 14/04/2025 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Entidade: MUNICÍPIO DE CASCAVEL (Procurador(es): ILDO BELIM)
Interessado: LEONALDO PARANHOS DA SILVA, MUNICÍPIO DE CASCAVEL (Procurador(es): ILDO BELIM), RENATO DA SILVA

Processo: 209783/24 Vista desde 14/04/2025 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Entidade: MUNICÍPIO DE CORBÉLIA

Interessado: GIOVANI MIGUEL WOLF HNATUW, MUNICÍPIO DE CORBÉLIA, THIAGO DARROS STEFANELLO

Processo: 212636/24 Vista desde 14/04/2025 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Entidade: MUNICÍPIO DE PARANACITY
Interessado: JOSÉ CLÁUDIO BATISTA, MUNICÍPIO DE PARANACITY, WALDEMAR NAVES COCCO JUNIOR

Processo: 215813/24 Vista desde 14/04/2025 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Entidade: MUNICÍPIO DE ICARAÍMA
Interessado: DEVAIR FABRIS, MARCOS ALEX DE OLIVEIRA, MUNICÍPIO DE ICARAÍMA

Processo: 216755/24 Vista desde 14/04/2025 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Entidade: MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO
Interessado: JOSÉ ROBERTO DA SILVA, MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO, ROSANA FERREIRA LOPES

CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

Processo: 665942/18 Vista desde 14/04/2025 Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Entidade: FUNDAÇÃO EDUCACIONAL MENINOS E MENINAS DE RUA PROFETA ELIAS DE CURITIBA, MUNICÍPIO DE PINHAIS
Interessado: ADILSON PEREIRA DE SOUZA (Procurador(es): FELIPE JOSE OLIVARI DO CARMO), BRUNO RICARDO DE SOUZA COELHO (Procurador(es): LEO HENRIQUE DE SOUZA COELHO), EDSON LUIZ GELINSKI DE FARIA, LUIZ GOULARTE ALVES, MARLY PAULINO FAGUNDES, PROMOTORIA DE JUSTIÇA DAS FUNDAÇÕES E DO TERCEIRO SETOR, RODOLFO MONTEIRO DE SOUSA

ATO DE INATIVAÇÃO

Processo: 481730/19
Entidade: FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA
Interessado: FLAVIO SIMÃO DOS SANTOS, FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA, MARCIO ARTUR DE MATOS, MARLI ALMEIDA DE MORAIS VIDAL, THAIS SATIE FARIA YAEDU MARTINS

CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

ATO DE INATIVAÇÃO

Processo: 569017/20
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE ROLANDIA - ROLANDIA PREVIDENCIA
Interessado: AILTON APARECIDO MAISTRO, ELUIZA MESSIANO BETTEGA, INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE ROLANDIA - ROLANDIA PREVIDENCIA, LUIZ FRANCISCONI NETO, MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA, REGINA RODRIGUES DA SILVA

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 418770/23
Entidade: MUNICÍPIO DE CASTRO
Interessado: ADELIO BIESEK, ADRIANO SOARES, ALANA THAIS CARNEIRO SANTOS, ALESSANDRA RIBEIRO DE OLIVEIRA, ALVARO TELLES, ANDRESSA LUANA STOCKLER, ANTONIO FILHO LEAL LOPES, CARLOS RAMON SOUZA CARNEIRO, CARLOS ROBERTO CARNEIRO DE OLIVEIRA, CAROLINE LARISSA WEINERT, GIOVANE RODRIGUES SANTIAGO, GISLAINE CAMILA SCURUPA DE MEIRA, JEANE PEREIRA MACHADO, JOSE PEDRO ROSA, JOSIANE DE FATIMA CASTORINO, LINCON MIODUSKI FERREIRA, LOUISE CARON NOVAES SCHLUMBERGER, LUIS FERNANDO DOLIVEIRA, MELISSA KOLODZEJEZYK, MUNICÍPIO DE CASTRO, RAFAELA BUENO OLIVEIRA, REINALDO CARDOSO, RENAN FELIPE DE MARCOS, RENATA BARBOSA, SIDNEY MENDES DE FREITAS, THIAGO PEDROSO

Processo: 775300/23
Entidade: MUNICÍPIO DE CASTRO
Interessado: ALVARO TELLES, ANDRESSA DA SILVA, ELAINE PRADO DOS SANTOS, JOCIÉY DE FATIMA DA SILVA, LUIZ AMILTON FERREIRA, MARISANGELA MENDES DO PRADO SANTOS, MUNICÍPIO DE CASTRO, NATANAEL DE ALMEIDA MACHADO, REINALDO CARDOSO, ROSANA SANTOS SELMER, SILVANA APARECIDA FLORINDO, SILVANA RODRIGUES MARCONDES, TATIANE APARECIDA CARVALHO DOS SANTOS, VANESSA APARECIDA MACHADO TYSKI

Processo: 14961/24
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO PARANÁ
Interessado: MARCELO FRANCISCO DA SILVA, MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO PARANÁ, NEILA DE FATIMA LUIZAO FERNANDES, VANDERLEI CAETANO DE CASTRO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 118595/25
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CAPITÃO LEÔNIDAS MARQUES

Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE CAPITÃO LEÔNIDAS MARQUES, REVAIR JOSE RODRIGUES, SIDINEI JOSE GIUSTI

Processo: 133934/25
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE FAROL
Interessado: AMILTON DIAS DA SILVA, CÂMARA MUNICIPAL DE FAROL

Processo: 165267/25
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE MANGUEIRINHA
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE MANGUEIRINHA, DIOGO ANDRE CARNIEL NOLL, VANDERLEY DORINI

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Processo: 191337/24 Vista desde 14/04/2025 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Entidade: MUNICÍPIO DE SANTA FÉ
Interessado: EDSON PALOTTA NETTO, FERNANDO BRAMBILLA, MUNICÍPIO DE SANTA FÉ

Processo: 200964/24 Vista desde 14/04/2025 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Entidade: MUNICÍPIO DE NOSSA SENHORA DAS GRACAS
Interessado: CLODOALDO APARECIDO RIGIERI, MUNICÍPIO DE NOSSA SENHORA DAS GRACAS

Processo: 211001/24 Vista desde 14/04/2025 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Entidade: MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO NORTE
Interessado: ELIEL DOS SANTOS CORREA, MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO NORTE

Processo: 221775/24 Vista desde 14/04/2025 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Entidade: MUNICÍPIO DE IBAITI
Interessado: ANTONELY DE CASSIO ALVES DE CARVALHO, MUNICÍPIO DE IBAITI, ROBERTO REGAZZO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA

Processo: 856482/19 Vista desde 31/03/2025 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Entidade: CONSORCIO INTERMUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO DO TERRITORIO REGIONAL DA BACIA DO PARANAPANEMA, MUNICÍPIO DE JACAREZINHO, MUNICÍPIO DE JOAQUIM TÁVORA
Interessado: CONSORCIO INTERMUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO DO TERRITORIO REGIONAL DA BACIA, EDUI GONCALVES, HIROSHI KUBO, JOÃO CARLOS BONATO, JOSÉ DA SILVA COELHO NETO, MARCELO JOSE BERNARDELI PALHARES, MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO CLARO, MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DA PLATINA, REGINALDO VILELA, SERGIO EDUARDO EMYGDIO DE FARIA (Procurador(es): GABRIEL FERREIRA DE CRISTO)

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 359135/16 Vista desde 14/04/2025 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Entidade: MUNICÍPIO DE LONDRINA
Interessado: ALEXANDRE LOPES KIREEFF (Procurador(es): PAULO ARCOVERDE NASCIMENTO), ASSOCIAÇÃO DO PROJETO PÃO DA VIDA, AURELIO CAETANO DA SILVA, GERSON MORAES DE ARAUJO, HELCIO DOS SANTOS, HOMERO BARBOSA NETO (Procurador(es): EDSON ALVES DA CRUZ), IZABEL MARIA DE JESUS PEREIRA, JOÃO CARLOS BARBOSA PEREZ, JOSÉ JOAQUIM MARTINS RIBEIRO (Procurador(es): PAULO AFONSO MAGALHÃES NOLASCO), JOSE TIAGO CAMARGO DO AMARAL, MARCELO BELINATI MARTINS, MARCELO CORNELIO, MUNICÍPIO DE LONDRINA, SILVIA HELENA BONONI

ATO DE INATIVAÇÃO

Processo: 685130/20 Vista desde 28/04/2025 Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ADRIANO DE MOURA ALBUQUERQUE, ALESSANDRA CAROLINE DE ABREU, ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSUE PALESTINO, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LEONARDO OLIVEIRA GRAICHEN, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANE VIEIRA DOS SANTOS, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, NATALIA FREITAS PACHECO, OZILDA DA SILVA, PATRICIA DE OLIVEIRA FERRONATO LUCCA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RAQUEL COSTA PINTO WIECZORKOWSKI, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SANDRA MARA LEMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANA BENFICA DA SILVA, YARA MARIA MIRANDA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, SUZANE MARIE ZAWADZKI, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, DAIANE MARIA BISSANI, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, MICHELE CORREA, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, WELLINGTON

NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, PATRICIA CAFFARATE PINTO, DOUGLAS MURILO DOS REIS)

Interessado: ADEMAR LUIZ TRAIANO, ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARILENE BOCHNIA SCHAFFER (Procurador(es): OSCAR SILVERIO DE SOUZA, CASSIANO LUIZ IURK, LUCAS MATHEUS DE PAULA IURK), PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ADRIANO DE MOURA ALBUQUERQUE, ALESSANDRA CAROLINE DE ABREU, ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSUE PALESTINO, LEONARDO OLIVEIRA GRAICHEN, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANE VIEIRA DOS SANTOS, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, NATALIA FREITAS PACHECO, OZILDA DA SILVA, PATRICIA DE OLIVEIRA FERRONATO LUCCA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RAQUEL COSTA PINTO WIECZORKOWSKI, SANDRA MARA LEMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANA BENFICA DA SILVA, YARA MARIA MIRANDA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, FABIANO JORGE STAINZACK, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, MICHELE CORREA, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, PATRICIA CAFFARATE PINTO, DOUGLAS MURILO DOS REIS)

REVISÃO DE PROVENTOS

Processo: 724378/24

Entidade: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV (Procurador(es): GUSTAVO OSVALDO DE LEÓN FERRAZ)

Interessado: AUREA CECILIA DA FONSECA, FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV (Procurador(es): GUSTAVO OSVALDO DE LEÓN FERRAZ), FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, REGINALDO ADRIANO DA SILVA, TEREZINHA TOSTI GONCALVES

Processo: 796832/24

Entidade: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV

Interessado: AUREA CECILIA DA FONSECA, FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, IVONE ELIZABETH NIERADKA, REGINALDO ADRIANO DA SILVA

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 689420/23

Entidade: SURG - COMPANHIA DE SERVIÇOS DE URBANIZAÇÃO DE GUARAPUAVA

Interessado: ADILSON SILVA DO NASCIMENTO, ANTONIO CARLOS BERNARDINO DOS SANTOS, ELISANGELA DE FATIMA DOS SANTOS, EMERSON ANTONIO DE MATOS, FLAVIO JOSE SILVESTRI, GILDO FREITAS DO NASCIMENTO, GLACIR ROBSON DOS SANTOS, HALMUNTH FAGNER GOBA BRANDTNER, JOCIMARA APARECIDA SANTOS DE PAULA, JOSÉ VALDECI ALMEIDA, JUAN RIBEIRO DE ARAGAO, JULIO CESAR CISIELSKI SOBRINHO, KLEITON CAMPOS MARAFIGO, Lara Maria Santos, MARCELO MOREIRA BATISTA, MARCOS SIQUEIRA CAMPINA, MARIZETE ROCHA FERREIRA, ROGERIO ALVES CABRAL, SURG - COMPANHIA DE SERVIÇOS DE URBANIZAÇÃO DE GUARAPUAVA, WILSON FRANCIS ROCHA

Processo: 377208/23 Adiado por pedido do(a) relator(a) desde 28/04/2025

Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA

Interessado: ERICK VISINONI, FELIPE FAIX BARBY, GUSTAVO TRENTINI CAMPARA, HUDSON LEONCIO TEIXEIRA, IGOR HENRIQUE DOS SANTOS PAULINO, JULIO CESAR BOMPEIXE SANTOS, LUCAS JOSE TIEPPERMANN, LUCAS TEIXEIRA PEREIRA, RAFAEL KINKOSKI, SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA, VICTOR DE SOUZA UHMANN, VICTORIA BRANDALIZE SOUZA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

ATO DE INATIVAÇÃO

Processo: 27090/16

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL

Interessado: ALCINEU GRUBER, ALISSON RAMOS DA LUZ, EDGAR BUENO, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, VERA LUCIA DE SOUZA ANDRADE, WALTER PARCIANELLO

Processo: 547200/20

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ADRIANO DE MOURA ALBUQUERQUE, ALESSANDRA CAROLINE DE ABREU, ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSUE PALESTINO, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LEONARDO OLIVEIRA GRAICHEN, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANE VIEIRA DOS SANTOS, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, NATALIA FREITAS PACHECO, OZILDA DA SILVA, PATRICIA DE OLIVEIRA FERRONATO LUCCA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RAQUEL COSTA PINTO WIECZORKOWSKI, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SANDRA

MARA LEMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANA BENFICA DA SILVA, YARA MARIA MIRANDA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, SUZANE MARIE ZAWADZKI, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, DAIANE MARIA BISSANI, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, MICHELE CORREA, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, PATRICIA CAFFARATE PINTO, DOUGLAS MURILO DOS REIS)

Interessado: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARILI DO ROCIO ROCHA PEREIRA GALDINO, PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ADRIANO DE MOURA ALBUQUERQUE, ALESSANDRA CAROLINE DE ABREU, ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSUE PALESTINO, LEONARDO OLIVEIRA GRAICHEN, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANE VIEIRA DOS SANTOS, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, NATALIA FREITAS PACHECO, OZILDA DA SILVA, PATRICIA DE OLIVEIRA FERRONATO LUCCA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RAQUEL COSTA PINTO WIECZORKOWSKI, SANDRA MARA LEMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANA BENFICA DA SILVA, YARA MARIA MIRANDA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, FABIANO JORGE STAINZACK, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, MICHELE CORREA, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, PATRICIA CAFFARATE PINTO, DOUGLAS MURILO DOS REIS), REINHOLD STEPHANES

Processo: 146532/23

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ADRIANO DE MOURA ALBUQUERQUE, ALESSANDRA CAROLINE DE ABREU, ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSUE PALESTINO, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LEONARDO OLIVEIRA GRAICHEN, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANE VIEIRA DOS SANTOS, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, NATALIA FREITAS PACHECO, OZILDA DA SILVA, PATRICIA DE OLIVEIRA FERRONATO LUCCA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RAQUEL COSTA PINTO WIECZORKOWSKI, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SANDRA MARA LEMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANA BENFICA DA SILVA, YARA MARIA MIRANDA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, DAIANE MARIA BISSANI, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, MICHELE CORREA, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, PATRICIA CAFFARATE PINTO, DOUGLAS MURILO DOS REIS)

Interessado: ANTONIO APARECIDO DE OLIVEIRA, ELISANDRO PIRES FRIGO, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ADRIANO DE MOURA ALBUQUERQUE, ALESSANDRA CAROLINE DE ABREU, ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSUE PALESTINO, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LEONARDO OLIVEIRA GRAICHEN, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANE VIEIRA DOS SANTOS, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, NATALIA FREITAS PACHECO, OZILDA DA SILVA, PATRICIA DE OLIVEIRA FERRONATO LUCCA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RAQUEL COSTA PINTO WIECZORKOWSKI, SANDRA MARA LEMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANA BENFICA DA SILVA, YARA MARIA MIRANDA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, MICHELE CORREA, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, PATRICIA CAFFARATE PINTO, DOUGLAS MURILO DOS REIS)

REVISÃO DE PROVENTOS

Processo: 757284/24 Vista desde 28/04/2025 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Entidade: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV

Interessado: AUREA CECILIA DA FONSECA, FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, MARIZETE SCHULZ, REGINALDO ADRIANO DA SILVA

Processo: 834912/24 Vista desde 14/04/2025 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Entidade: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV

Interessado: AUREA CECILIA DA FONSECA, FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, MARIO JORGE BREVESTEKY, REGINALDO ADRIANO DA SILVA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 168157/24 Vista desde 17/03/2025 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Entidade: FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE MARILENA
Interessado: CELIA MARIA DOS SANTOS MOREIRA, ELIZABETE VANZELLI MANTUANI, FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE MARILENA

Processo: 305553/24 Vista desde 31/03/2025 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Entidade: FUNDAÇÃO DE ATENÇÃO A SAÚDE DE MORRETES (Procurador(es): NATHALIA OZÓRIO BET)
Interessado: AARONSON RAMATHAN FREITAS, FUNDAÇÃO DE ATENÇÃO A SAÚDE DE MORRETES (Procurador(es): NATHALIA OZÓRIO BET), LOANA CONFORTO, THOMAZ JOAO BORTOLIN

REVISÃO DE PENSÃO

Processo: 189723/24
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ADRIANO DE MOURA ALBUQUERQUE, ALESSANDRA CAROLINE DE ABREU, ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSUE PALESTINO, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LEONARDO OLIVEIRA GRAICHEN, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANE VIEIRA DOS SANTOS, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, NATALIA FREITAS PACHECO, OZILDA DA SILVA, PATRICIA DE OLIVEIRA FERRONATO LUCCA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RAQUEL COSTA PINTO WIECZORKOWSKI, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SANDRA MARA LEMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANA BENFICA DA SILVA, YARA MARIA MIRANDA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, DAIANE MARIA BISSANI, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, MICHELE CORREA, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, PATRICIA CAFFARATE PINTO, DOUGLAS MURILO DOS REIS)

Interessado: ARTHUR DE OLIVEIRA DE MORAES, DEBORA CRISTINA SANTOS DE OLIVEIRA, EDILSON DE MORAES, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ADRIANO DE MOURA ALBUQUERQUE, ALESSANDRA CAROLINE DE ABREU, ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSUE PALESTINO, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LEONARDO OLIVEIRA GRAICHEN, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANE VIEIRA DOS SANTOS, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, NATALIA FREITAS PACHECO, OZILDA DA SILVA, PATRICIA DE OLIVEIRA FERRONATO LUCCA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RAQUEL COSTA PINTO WIECZORKOWSKI, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SANDRA MARA LEMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANA BENFICA DA SILVA, YARA MARIA MIRANDA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, DAIANE MARIA BISSANI, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, MICHELE CORREA, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, PATRICIA CAFFARATE PINTO, DOUGLAS MURILO DOS REIS)

Processo: 731323/24
Entidade: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV
Interessado: ALCIDES CORREIA DE MELO, AUREA CECILIA DA FONSECA, FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV, REGINALDO ADRIANO DA SILVA, SALETE BRAGA

Processo: 137980/25
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE IBIPORÃ
Interessado: FLAVIA CRISTINA MASUDA RUIZ, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE IBIPORÃ, ROSEMARY DIAS DOS SANTOS, VALDIR DE MORAES

Processo: 246992/25
Entidade: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV
Interessado: EDSON ARANTES DALPIAZ FROES, FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV, IVANIA PATRÍCIA WANDROWSKI FROES, REGINALDO ADRIANO DA SILVA, SARA CRISTINA WANDROWSKI FROES

CONSELHEIRO SUBSTITUTO TIAGO ALVAREZ PEDROSO

ATO DE INATIVAÇÃO

Processo: 270573/18
Entidade: FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE TERRA RICA - PRESONTER
Interessado: ALMIR FEDERICCI, Dalzira de Souza Pantaleão, FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE TERRA RICA - PRESONTER, JOSÉ ROBERTO PERICO, JULIO CESAR DA SILVA LEITE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 309435/24
Entidade: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DA FAZENDA RIO GRANDE (Procurador(es): CLAUDIO TAVARES TESSEROLI)

Interessado: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DA FAZENDA RIO GRANDE (Procurador(es): CLAUDIO TAVARES TESSEROLI), TIAGO HENRIQUE WANDSCHEER

2ªSECAM - Atas

Sem publicações

2ªSECAM - Acórdãos

Sem publicações



Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

PROCESSO Nº - 566250/24

ASSUNTO - ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA, PENSÕES E APOSENTADORIAS DOS SERVIDORES DE ARAPONGAS

INTERESSADO - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA, PENSÕES E APOSENTADORIAS DOS SERVIDORES DE ARAPONGAS, MARIA CRISTINA BARBOSA UEMURA, MARIA DO CARMO PAIANO NIHEI, SERGIO ONOFRE DA SILVA

PROCURADOR -

RELATOR - CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 43/25

EMENTA: Ato de inativação – Registro.

O Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

- determinar o registro do Decreto nº 489/24, do Instituto de Previdência, Pensões e Aposentadorias dos Servidores de Arapongas, publicado no Diário Oficial Eletrônico do Município de Arapongas de 19/06/2024, referente à aposentadoria voluntária de MARIA CRISTINA BARBOSA UEMURA, no cargo de Professora, com tempo de contribuição de 41 anos, 03 meses e 05 dias, no valor mensal de R\$ 6.009,17 (seis mil e nove reais e dezessete centavos), com fundamento no art. 300, do Regimento Interno, considerando os opinativos uniformes da Coordenadoria de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas (Peças 13 e 16), favoráveis ao registro do Ato;
- determinar, após o trânsito em julgado da decisão, sua inclusão no registro competente e o encerramento do processo.

GCFAMG em 6 de maio de 2025.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 516038/23

ASSUNTO - ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE DOIS VIZINHOS

INTERESSADO - ADRIANA TELES DA FONSECA, ANA PAULA SOMARIVA RECCO, ANA VALERIA GONCALVES, ANDRESSA APARECIDA PANISSON SANTIAGO, ANY CAROLYNE CAETANO FERREIRA, CELENE APARECIDA BALENA CUMERLATO, CLEOMAR DA COSTA LEITE, DAIANE PEREIRA, DIRLEI LUCI LERMEIN OBERGEN, ELAINE SUELY SOBIRAY, ELIANE PALLAS DE ANHAIA, EMILY ANGELA MANICA, JANAINA HELENA MATIEVICZ, JULIANA LERIA, LUIS ANTONIO IORKOSKI, LUIS CARLOS TURATTO, MARINALVA VIEIRA SCHMITZ, MARISTELA PRIOTTO DE OLIVEIRA, MUNICÍPIO DE DOIS VIZINHOS, ROSICLEIA DE MELLO PIMENTEL, SIMONI APARECIDA MISTURA, SIMONI PERGHER, TATIANE BRATTI, THIAGO ANGELO LOPES BILICO

PROCURADOR -

RELATOR - CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 44/25

EMENTA: Admissão de pessoal – Registro.

O Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

- determinar o registro dos atos de admissão de pessoal referentes ao Concurso Público realizado pelo Município de Dois Vizinhos, regido pelo Edital nº 1/2018, publicado em 23/11/2018, para provimento de cargos de Professor, Fisioterapeuta e Motorista, com fundamento no disposto no art. 300, do Regimento Interno, considerando os opinativos uniformes da Coordenadoria de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas (Peças 26 e 29), favoráveis ao registro dos atos;
- determinar, após o trânsito em julgado da decisão, sua inclusão nos registros competentes e o encerramento do processo.

GCFAMG em 6 de maio de 2025.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 95740/24

ASSUNTO - ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE PINHAIS

INTERESSADO - CLAUDINEI TEIXEIRA DELFINO, CLEBERSON DOS SANTOS, DIOGO PALU MEHL, MARLLOM XAVIER DA SILVA, MARLON DOS SANTOS RODRIGUES, MAURICIO CAMILO, MUNICÍPIO DE PINHAIS, MURILO CORDEIRO DO AMARAL, PAULO CESAR RODRIGUES, RAPHAEL GIOVANNI ORMIANIN, ROSA MARIA DE JESUS COLOMBO, YURI RAFAEL DIAS

PROCURADOR -

RELATOR - CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 45/25

EMENTA: Admissão de pessoal – Registro.

O Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. determinar o registro dos atos de admissão de pessoal referentes ao Concurso Público realizado pelo Município de Pinhais, regido pelo Edital nº 4/2019, publicado em 01/08/2019, para provimento de cargos de Motorista, Educador Desportivo e outros, com fundamento no disposto no art. 300, do Regimento Interno, considerando os opinativos uniformes da Coordenadoria de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas (Peças 16 e 19), favoráveis ao registro dos atos;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, sua inclusão nos registros competentes e o encerramento do processo.

GCFAMG em 6 de maio de 2025.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 227475/25

ASSUNTO - CONSULTA

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE MANDIRITUBA

INTERESSADO - FELIPE CLAUDINO MACHADO, MAURICIO FIGUEIREDO LIMA NETO

NETO

PROCURADOR - ALLINA GRACCO CRUVINEL, LUIZ FELIPE DA ROCHA, MAURICIO FIGUEIREDO LIMA NETO

DESPACHO - 595/25 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Dispõe o Regimento Interno desta Corte:

Art. 311. A consulta formulada ao Tribunal de Contas, conforme o disposto no Título II, Capítulo II, Seção VII, da Lei Complementar nº 113/2005, deverá atender aos seguintes requisitos:

[...]

IV - ser instruída por parecer jurídico ou técnico emitido pela assessoria técnica ou jurídica do órgão ou entidade consulente, opinando acerca da matéria objeto da consulta;

Não obstante tenha sido regularmente intimado o Município de Mandirituba a retificar as insurgências apresentadas, adequando sua formulação ao plano teórico, bem como a apresentar parecer jurídico devidamente fundamentado, em estrita observância ao disposto nos incisos IV e V do art. 311 do RITCE/PR (Despacho nº 451/25-GCFAMG – Peça 08), constata-se, com desalento, que a manifestação subsequente (Peças 11/12), embora assinada pelo próprio Procurador-Geral do Município (cuja autoridade técnica o torna apto a preencher os requisitos mínimos exigidos) não logra atender à exigência normativa acima transcrita.

Diante da inobservância das formalidades legais, deixo de receber a consulta, determinando a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Preliminarmente, porém, remeta-se ao Ministério Público de Contas para conhecimento e apontamentos que julgar pertinentes.

GCFAMG em 6 de maio de 2025.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 658614/23

ASSUNTO - TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE LONDRINA

INTERESSADO - CENTRO DE EDUCAÇÃO INFANTIL MENINO JESUS DE LONDRINA, EDVALDO VIANA, MARCELO BELINATI MARTINS, MARIO OSNI DIAS (FALECIDO(A) EM 2023), MARLENE APARECIDA DIAS, MUNICÍPIO DE LONDRINA

PROCURADOR -

DESPACHO - 597/25 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Trata-se de Tomada de Contas Especial autuada junto a esta Corte de Contas pelo Município de Londrina, em razão da constatação de despesas irregulares, não previstas no Plano de Trabalho, saldo de rubricas não devolvido, no valor de R\$ 81.041,32 (oitenta e um mil, quarenta e um reais e trinta e dois centavos) por parte da entidade tomadora dos recursos, Centro de Educação Infantil Menino Jesus de Londrina. Os fatos estão relacionados ao SIT/TCE-PR nº 35286, Termo de Colaboração nº 33/2017, que teve vigência de 19/01/2018 até 30/12/2022.

Na peça 07, a Diretoria de Protocolo informou o falecimento do Sr. Mário Osni Dias, então representante legal do Centro de Educação Infantil Menino Jesus de Londrina, bem como o encerramento das atividades da referida entidade em março de 2023. Tais informações foram prestadas por meio de contato telefônico com o Sr. Edvaldo Viana, vice-presidente da instituição.

Posteriormente, na peça 36, ao ser questionado acerca da indicação de inventariante ou representante legal do espólio do falecido, o Sr. Edvaldo Viana informou que o de cujus era casado e possuía filhos, mas declarou não ter conhecimento dos nomes ou endereços dos familiares.

Em diligência complementar, a Diretoria de Protocolo realizou consulta a fontes abertas na internet e identificou a Sra. Marlene Aparecida Dias, como irmã do Sr. Mário Osni Dias, bem como seu endereço residencial.

Dessa forma, com o objetivo de obter informações que viabilizem a citação do espólio ou do inventariante do Sr. Mário Osni Dias — providência necessária ao regular prosseguimento desta Tomada de Contas Especial em razão de seu falecimento, conforme registrado na peça 07 —, e diante da identificação de possíveis sucessores hereditários, notadamente sua esposa, filhos e a irmã, Sra. Marlene Aparecida Dias (conforme peça 36), foi proferido o Despacho nº 305/25-GCFAMG (peça 64), por

meio do qual determinei que fosse promovida a intimação da Sra. Marlene Aparecida Dias, para que informasse:

- Os nomes completos da possível esposa e dos filhos do Sr. Mario Osni Dias, além de quaisquer dados adicionais que possuísse sobre eles;

- Se tem conhecimento da existência de inventário ou do espólio do falecido, bem como sobre o possível representante legal ou inventariante, fornecendo todos os dados pertinentes sobre esse procedimento;

- Que apresentasse cópia de documento oficial válido que comprovasse seu parentesco com o Sr. Mario Osni Dias, bem como a certidão de óbito do falecido.

Em resposta ao solicitado por esta Corte de Contas, a Sra. Marlene Aparecida Dias se manifestou na peça 68, nos seguintes termos:

1. Não participei de forma alguma da gestão ou administração do Centro de Educação Infantil Menino Jesus de Londrina, nem exerci qualquer cargo ou função que envolvesse a responsabilidade pela prestação de contas de recursos públicos.

2. Fui intimada em razão do falecimento do meu irmão, o Sr. Mário Osni Dias, que constava como gestor no processo supracitado. Esclareço que não tinha conhecimento de que ele exercia essa função ou de que mantinha vínculo com a referida entidade.

3. Informo que não recebi qualquer herança, bens ou direitos relativos ao espólio do Sr. Mário Osni Dias, tampouco fui nomeada inventariante ou representante legal de seus interesses. Também declaro que não componho o espólio do referido falecido.

4. Os legítimos herdeiros do Sr. Mário Osni Dias são:

- Esposa: Denise Mary Spagnolo Dias

- Filhos: André Luiz Dias e Eduardo Dias

5. Declaro ainda que não possuo quaisquer documentos relacionados à prestação de contas objeto da Tomada de Contas Especial em questão.

Dessa forma, considerando a ausência de vínculo direto ou indireto com os fatos apurados, venho respeitosamente requerer a exclusão do meu nome do rol de responsáveis do processo mencionado. (grifou-se)

Desta forma, retornaram os autos a este Gabinete para apreciação.

É o relatório.

Em razão do exposto, determino:

1. a exclusão do Sr. Mário Osni Dias, ex-gestor do Centro de Educação Infantil Menino Jesus de Londrina, do polo processual, em razão de seu falecimento;

2. a exclusão da Sra. Marlene Aparecida Dias, irmã do falecido, do polo processual, tendo em vista a inexistência de vínculo jurídico com a entidade referida, bem como a ausência de herança, bens ou direitos recebidos do espólio do Sr. Mário Osni Dias, não tendo ela sido nomeada inventariante ou representante legal de seus interesses;

3. a inclusão, na autuação, na qualidade de interessados:

a) da Sra. Denise Mary Spagnolo Dias, esposa do falecido;

b) do Sr. André Luiz Dias, filho do falecido;

c) do Sr. Eduardo Dias, filho do falecido.

4. a intimação dos interessados acima referidos para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem-se acerca das irregularidades apontadas, nos termos do artigo 389[1] do Regimento Interno desta Corte, devendo, para tanto, apresentar a certidão de óbito do Sr. Mário Osni Dias e demais documentos que entenderem pertinentes, relativos ao objeto desta Tomada de Contas Especial, bem como à existência de inventário, espólio, representante legal ou inventariante do de cujus.

Devem ser intimados:

I) Sra. Denise Mary Spagnolo Dias;

II) Sr. André Luiz Dias e

III) Sr. Eduardo Dias.

5. Após o decurso do prazo mencionado no item “4”, com ou sem apresentação de manifestação, retornem os autos a este Gabinete para reexame e deliberação quanto às providências subsequentes.

GCFAMG, em 06 de maio de 2025.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

1. Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias. Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente.

PROCESSO Nº - 257234/25

ASSUNTO - REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE MATINHOS

INTERESSADO - CAMILA DE LIMA PINTO, EDUARDO ANTONIO DALMORA,

MUNICÍPIO DE MATINHOS

PROCURADOR -

DESPACHO - 599/25 – GCFAMG

Relatório

Tratam os autos de Representação da Lei de Licitações apresentada por CAMILA DE LIMA PINTO em face do MUNICÍPIO DE MATINHOS, referente ao Processo Licitatório nº 007/2025 (Pregão Eletrônico nº 002/2025), que visa à aquisição de hortifrutigranjeiros, em razão das seguintes alegadas irregularidades:

I - Adjudicação direta do objeto licitado à empresa J.F. Fofonca em decorrência de liminar concedida em Mandado de Segurança;

II - Cancelamento unilateral da Ata de Registro de Preços nº 009/2025 anteriormente firmada com a denunciante;

III - Execução contratual antecipada;

IV - Possibilidade de nepotismo.

O Despacho nº 531/25 – GCFAMG (peça 06) determinou a intimação do Município de Matinhos e de seu atual Prefeito para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentarem manifestação preliminar acerca das irregularidades suscitadas, bem como para juntar ao feito cópia integral do processo de licitação (Pregão Eletrônico nº 002/2025), cópia integral do processo do Mandado de Segurança nº 0002167-38.2025.8.16.0116, esclarecimentos documentados acerca do vínculo familiar existente entre o Chefe de Gabinete, Sr. Renato Trogue, e os sócios da empresa contratada, J.F. Fofonca, além dos demais documentos que entendessem necessários para refutar a íntegra das supostas irregularidades apontadas.

Em 29 de abril de 2025, o Município de Matinhos, por meio de seu Procurador-Geral, Dr. Michel Laureanti, apresentou manifestação preliminar, alegando, primeiramente, que o Município, após análise da participação da empresa J.F. Fofonca, decidiu pela desclassificação da empresa de forma preventiva, precisamente em razão da

existência de parentesco entre um dos sócios da empresa e o Chefe de Gabinete do Prefeito. No entanto, a despeito da decisão administrativa contrária à participação da empresa no certame, J.F. Fofonca obteve decisão liminar no Mandado de Segurança nº 0002167-38.2025.8.16.0116, determinando a sua reclassificação no certame, o que foi cumprido pelo Município.

Quanto à alegada execução antecipada do contrato, afirmou que todos os atos foram devidamente divulgados, que não houve má-fé da administração e que a representante omitiu fatos relevantes.

O Município juntou cópia integral do procedimento licitatório (peças 11 até 14), cópia do Mandado de Segurança (peças 15 até 21) e relação dos empenhos feitos em favor da empresa J.F. Fofonca (peça 22).

Análise

Em resposta à intimação deste Tribunal, o Município de Matinhos apresentou informações e documentos, juntando cópia integral do processo licitatório e da decisão judicial que determinou a reabilitação da empresa J.F. Fofonca no certame. Conforme consta nos autos, o processo licitatório havia sido inicialmente adjudicado à ora representante, com a posterior suspensão da homologação (peça 14, p. 49) e nova homologação à empresa J.F. Fofonca por força da determinação liminar proferida judicialmente (peça 21, p. 156).

Efetivamente, depreende-se do Parecer Jurídico acostado aos autos (peça 11, p. 342-362) que a Procuradoria Jurídica opinou pelo provimento do recurso administrativo interposto contra a habilitação da empresa J.F. Fofonca, em razão do parentesco por afinidade em segundo grau entre o sócio administrador da empresa e o Chefe de Gabinete do Prefeito Municipal, o que foi acolhido pela Pregoeira, com a adjudicação do objeto à segunda colocada, conforme Ata de Adjudicação e subsequente homologação (peça 13, p. 305-307).

Ato contínuo, com a emissão da medida liminar em Mandado de Segurança, houve a elaboração de nova Ata de Registro de Preços (nº 011/2025), desta vez em favor da empresa J.F. Fofonca (peça 14, p. 25-44), com a suspensão da homologação anterior (peça 14, p. 49) e cancelamento da Ata de Registro de Preços nº 009/2025 (peça 14, p. 51).

Diante destes fatos, devidamente documentados, resta afastada a verossimilhança dos dois primeiros apontamentos de restrição – adjudicação direta do objeto licitado à empresa J.F. Fofonca em decorrência de liminar concedida em Mandado de Segurança e cancelamento unilateral da Ata de Registro de Preços nº 009/2025 – uma vez que a atuação municipal encontra amparo na determinação judicial proferida no Mandado de Segurança nº 0002167-38.2025.8.16.0116.

No tocante à alegada execução contratual antecipada, também resta afastada a suposta restrição. Isso porque, concedida a medida liminar em 10/04/2025, houve a homologação ao primeiro colocado em 15/04/2025, com a emissão do empenho inicial em 24/04/2025 (peça 22).

Por fim, acerca da alegada possibilidade de nepotismo, deve ser reconhecida a prudência e correção na condução do procedimento pelo Município, com a submissão do questionamento à Procuradoria Jurídica, a qual acertadamente afastou a habilitação da empresa J.F. Fofonca, em razão do parentesco do sócio administrador com o Chefe de Gabinete do Prefeito. O parecer jurídico da PGM foi adequadamente fundamentado na Lei nº 14.133/2021 e no princípio da moralidade administrativa, considerou a jurisprudência do TCE/PR e do STF e opinou pela inabilitação da empresa, visando evitar conflitos de interesse e garantir a impessoalidade na contratação, recomendando ainda a adequação dos modelos de edital para explicitar a vedação de parentesco com todos os dirigentes do órgão contratante.

A jurisprudência deste Tribunal de Contas, bem citada na manifestação jurídica (peça 11, p. 342-362), é farta em casos que reforçam a importância da observância dos princípios da moralidade administrativa e da impessoalidade nas licitações e contratações públicas. Os acórdãos mencionados demonstram a preocupação constante deste Tribunal em evitar situações que possam configurar conflito de interesses ou favorecimento indevido, especialmente em casos envolvendo parentesco entre agentes públicos e licitantes. A jurisprudência do TCE/PR, em consonância com a do STF, busca garantir a lisura dos procedimentos licitatórios e a igualdade de condições entre os participantes, assegurando que as decisões sejam tomadas com base em critérios técnicos e objetivos, e não em considerações pessoais ou políticas.

Contudo, no caso concreto, sobrepõe-se a decisão judicial que, nesta situação, entendeu pelo prevaquecimento da legalidade estrita e da presunção de legitimidade dos atos administrativos, determinando a reabilitação da empresa J.F. Fofonca no certame, o que impôs o cumprimento da decisão pelo Município, afastando também aqui a verossimilhança das alegações.

Não obstante a ausência de irregularidade a ser apurada no presente caso, considerando a análise feita acerca do Processo Licitatório realizado, faz-se necessária menção à necessidade de esforços contínuos do ente municipal na melhoria da elaboração do Estudo Técnico Preliminar (ETP), essencial para a melhoria da qualidade e da eficácia das compras públicas.

Para uma contratação de aquisição de hortifrutigranjeiros, um Estudo Técnico Preliminar (ETP) robusto, alinhado à Lei nº 14.133/2021, deve apresentar uma clara definição da necessidade, justificativa, público-alvo e alinhamento com políticas públicas. Além disso, é essencial uma descrição detalhada da solução, análise de alternativas, estimativa de custos transparente, avaliação de riscos e impactos ambientais, sociais e econômicos, e a definição de critérios de habilitação e julgamento objetivos. A fundamentação legal, a inclusão de critérios de sustentabilidade e a demonstração do alinhamento com o planejamento estratégico do município são igualmente cruciais.

Ademais, a elaboração do ETP deve ser um processo participativo, envolvendo diversos setores da administração pública e, sempre que possível, a sociedade civil. É fundamental detalhar não apenas as características dos produtos a serem adquiridos, como qualidade, origem, forma de produção e requisitos sanitários, garantindo a segurança alimentar e a saúde da população, mas também detalhar o objetivo público que será atendido com a contratação e com o dispêndio de recursos públicos.

Analisando o ETP contido no documento anexo (peça 11), é possível identificar que ele atende a vários requisitos essenciais mencionados anteriormente, mas com algumas ressalvas e áreas que poderiam ser aprimoradas.

É certo que o estudo realizado previamente à contratação apresenta uma descrição da solução baseada na tabela de preços do CEASA, cita as normas legais aplicáveis e demonstra o alinhamento da contratação com o planejamento estratégico do

município, evidenciando a contribuição para o alcance dos objetivos das secretarias[1]. Contudo, há aspectos que oferecem oportunidades sensíveis de melhoria, a saber:

Análise das Alternativas: O ETP poderia explorar outras opções para atender à demanda, como a compra direta de produtores locais, notadamente, para a Alimentação Escolar, o PNAE (Lei Federal nº 11.947/2009), a criação de uma horta comunitária ou a utilização de alimentos orgânicos.

Análise de Riscos e Impactos: O ETP poderia detalhar melhor os riscos associados à contratação, como a variação de preços, a qualidade dos produtos e a dependência de um único fornecedor. Além disso, poderia apresentar medidas para mitigar esses riscos.

Sustentabilidade: O ETP menciona a sustentabilidade, mas não detalha como os critérios de sustentabilidade serão considerados na seleção dos fornecedores e na execução do contrato.

Detalhamento dos Grupos Atendidos: Embora o ETP mencione os grupos atendidos, ele poderia fornecer informações mais detalhadas sobre o número de pessoas atendidas em cada programa, a frequência das refeições e as necessidades nutricionais específicas de cada grupo.

Em suma, ainda que o ETP contido no documento anexo atenda a muitos dos requisitos essenciais, pode e deve ser aprimorado em algumas áreas, o que deve ser levado em consideração pelo ente público em próximas licitações desse objeto, com vistas a alcançar uma contratação mais eficiente, transparente e alinhada com os princípios da Administração Pública.

Determinação

Ante o exposto, não conheço da Representação e determino o arquivamento do processo.

Preliminarmente, encaminhe-se ao Ministério Público de Contas para conhecimento e apontamentos que julgar pertinentes.

GCFAMG em 06 de maio de 2025.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

1. Definição da Necessidade e do Problema a Ser Solucionado: O ETP identifica a necessidade de aquisição de hortifrutigranjeiros para atender às demandas de diversas secretarias municipais, incluindo Educação, Assistência Social e Defesa Social. Justifica a importância da contratação para programas como alimentação escolar, assistência a famílias vulneráveis e alimentação de servidores.

Descrição da Solução e Alternativas: O ETP descreve a solução como a aquisição de hortifrutigranjeiros com base na tabela de preços do CEASA, mas não detalha alternativas que poderiam ter sido consideradas.

Estimativa de Custos e Orçamento: O ETP apresenta uma estimativa de custos com base na tabela de preços do CEASA de Curitiba, mas poderia detalhar melhor como essa pesquisa foi conduzida e quais critérios foram utilizados para selecionar os preços de referência.

Aspectos Legais e Normativos: O ETP cita as normas legais aplicáveis, como a Lei nº 14.133/2021 e outras legislações pertinentes.

Alinhamento com o Planejamento Estratégico: O ETP demonstra como a contratação contribui para o alcance dos objetivos das secretarias municipais, como garantir a alimentação adequada para alunos e pessoas em situação de vulnerabilidade.

PROCESSO Nº - 282220/25

ASSUNTO - DENÚNCIA

ENTIDADE - ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05

INTERESSADO - ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05

PROCURADOR -

DESPACHO - 603/25 – GCFAMG

1. Relatório

O Sr. João Carlos Ribeiro apresentou denúncia em desfavor da Administração do Município de Pinhais, em razão de supostas irregularidades relativas à participação de servidores do Seminário Sul Brasileiro de Previdência Pública.

2. Análise

Inicialmente, há de se reconhecer e valorizar a postura vigilante do Sr. João Carlos Ribeiro e sua preocupação legítima com o bom uso dos recursos públicos, o que demonstra um interesse genuíno pelo bem-estar coletivo e pela integridade das instituições. Observa-se que, desde dezembro de 2024, já foram apresentadas 50 denúncias relativas ao Município de Pinhais.

Contudo, cumpra-nos esclarecer que o Tribunal de Contas, em suas atividades de fiscalização, adota modelo baseado em critérios técnicos e objetivos, pautado por metodologias como as matrizes de risco, que orientam as escolhas dos entes e dos processos a serem acompanhados. Tais decisões visam otimizar a alocação de recursos limitados e garantir que as ações sejam conduzidas com a máxima eficácia e eficiência.

Além disso, a atuação deste Tribunal de Contas não se restringe a um único município ou a questões específicas, mas abrange uma análise ampla e estratégica de diversas esferas e entes públicos, considerando a complexidade e a relevância das situações. A fiscalização não pode ser direcionada exclusivamente a um município, sem que haja elementos documentais robustos que justifiquem a priorização de uma investigação.

Neste contexto, a análise de denúncias deve estar necessariamente acompanhada de elementos documentais e provas que permitam a verificação concreta das alegações. Lamentavelmente, as informações apresentadas em suas denúncias, embora relevantes, não contêm a base documental necessária para que possamos dar continuidade a uma investigação formal.

Apesar de reconhecer o valor de sua vigilância, em razão da natureza das nossas atribuições, da limitação de recursos e da abrangência das nossas ações, não se mostra possível destinar esforços no exame das questões levantadas, no momento, sem a apresentação de elementos mais substanciais que comprovem as irregularidades alegadas.

3. Determinações

Em face de todo o exposto:

- Não recebo a denúncia e determino o encerramento do processo, com arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo;

- Preliminarmente, remeto os autos ao Ministério Público de Contas para conhecimento e apontamentos que entender pertinentes.

GCFAMG em 6 de maio de 2025.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 598275/24
ASSUNTO - REPRESENTAÇÃO
ENTIDADE - MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO IVAÍ
INTERESSADO - AGNALDO CARVALHO GUIMARAES, ANTONIO CASAGRANDE, BALTAZAR BRAVO COCO, DAVID RENAN COSTA MIRANDA DOS SANTOS, MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO IVAÍ, ROMUALDO DE JESUS BENATTI, SIRLEI DE MATOS FERREIRA, WESLEY RODRIGO MULATI
PROCURADOR -
DESPACHO - 610/25 – GCFAMG

Vistos e examinados.
À Diretoria de Protocolo para:
Inclusão da Sra. Sandra Regina Pastrelli Guimarães (Secretária Municipal de Administração[1]) no rol de Interessados;
Citação da Sra. Sandra Regina Pastrelli Guimarães, por ofício acompanhado de AR, para, no prazo de 15 (quinze) dias, atender ao contido na Instrução 837/25-CGM (Peça 36);
Intimação dos Srs. Agnaldo Carvalho Guimarães e Wesley Rodrigo Mulati, na pessoa de seus respectivos procuradores caso exista o devido registro, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, para no prazo de 15 (quinze) dias, atender ao contido na Instrução 837/25-CGM (Peça 36).
Alerta-se que o não atendimento à solicitação do TCE/PR poderá resultar na aplicação de sanções previstas na LC/PR 113/05 e no Regimento Interno desta Corte.
GCFAMG em 7 de maio de 2025.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Relator

1. Conforme informação obtida no website do Município, entre as responsabilidades da Secretária se verifica:
– a elaboração da folha de pagamento e o controle dos atos formais de pessoal;
– a gestão e a manutenção do cadastro de recursos humanos da Administração;

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

PROCESSO Nº: 519924/23
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
INTERESSADO: ALESSANDRA DE OLIVEIRA DERING, ALEXANDRE MACHNICKI ALTANIEL, ALISSE ADRIANE PINTO DOS SANTOS, ANAHR FREITAS BARCELOS RATHUNDE, ANDREI NIGRIN, DAMIANA PEREIRA DA CRUZ, DILSON FERREIRA DAS NEVES, DOUGLAS FILIPE FISCHER, EVANDRO JACKES VIEIRA, FERNANDA MARIA DA SILVA, FRANCIELI FERNANDA DA SILVA, GIULIANA PAOLA FERREIRA, HALLYSSON ELEAZAR MIRANDA CHAGAS, HELLINGTON MISHIMA KAMINAGAKURA, HELTON CARLOS COTOVISKY BASTOS, IGOR FELIPE GORNIK, JULIANO RICARDO, LEANDRO DE LIMA, LUCAS KEVIN RECH MELO, MARGARIDA MARIA SINGER, MICHELLE CRISTINE BRITO CARVALHO, MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, PAOLA MOTA, PATRICIA BEATRIZ BAREA, PATRICIA CRISTINA BUSS WISBISKI, PATRICIA MARIAL PADILHA MAESTRI, PERSEU ROSA FILHO, ROBERTO MACHADO CORREA, ROXANE CRISTINE KERN, THIAGO LUIS CASTILHO NEVES, TIAGO JOSE PEREIRA, TIAGO LIPSKI, VANDERSON SCHALM RODRIGUES, VELIZE MARA ROCHA
PROCURADOR/ADVOGADO:

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 40/25
Ato de Pessoal. Admissão. Municipal. Legalidade e registro.
Considerando-se as atribuições conferidas pelos Arts. 32, III, 300 e 428, II, todos do Regimento Interno deste Tribunal, e as manifestações favoráveis da Coordenadoria de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas,
DECIDO
julgar legal e determinar o registro do presente ato de admissão de pessoal, decorrente de Concurso Público realizado pelo MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, regido pelo Edital n.º 275/2017, para provimento de diversos cargos, com fundamento no art. 298, II[1], do Regimento Interno.
Após a publicação desta decisão e a certificação do respectivo trânsito em julgado, declaro o processo encerrado.
Oportunamente, arquivem-se os autos junto à Diretoria de Protocolo.
Publique-se.
Curitiba, 29 de abril de 2025.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. Art. 298. O Tribunal de Contas apreciará, para fins de registro:
I - a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, da administração direta ou indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no âmbito estadual e municipal, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão; (...)

PROCESSO Nº: 806188/24
ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS
ENTIDADE: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV
INTERESSADO: AUREA CECILIA DA FONSECA, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, MARIA LUIZA HORMAIN ZILIO, REGINALDO ADRIANO DA SILVA
PROCURADOR/ADVOGADO:
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 41/25
Ato de pessoal. Revisão de Aposentadoria. Municipal. Legalidade e registro.
Considerando-se as atribuições conferidas pelos Arts. 32, III, 300 e 428, II, todos do Regimento Interno deste Tribunal, e as manifestações favoráveis da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas,
DECIDO
julgar legal e determinar o registro do ato de revisão de aposentadoria da Sra. MARIA LUIZA HORMAIN ZILIO, ocupante do cargo de Assistente Administrativo Especialista, do Município de Foz do Iguaçu, benefício concedido por meio da Portaria n.º 10017 (peça 5), publicada no Diário Oficial do Município de 13/11/2024, com fundamento no art. 298, II[1], do Regimento Interno.
Após a publicação desta decisão e a certificação do respectivo trânsito em julgado,

encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Atos de Pessoal, para realização do respectivo registro.
No mais, declaro o processo encerrado.
Oportunamente, arquivem-se os autos junto à Diretoria de Protocolo.
Publique-se.
Curitiba, 30 de abril de 2025.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. Art. 298. O Tribunal de Contas apreciará, para fins de registro: (...)
II - a legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato.

PROCESSO Nº: 697176/24
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO
INTERESSADO: ADRIANE COSTA COLLERE, COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO, HELDER LUIZ LAZAROTTO, WILTON LUIZ CARRAO
PROCURADOR/ADVOGADO:
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 42/25
Ato de pessoal. Aposentadoria. Municipal. Legalidade e registro.
Considerando-se as atribuições conferidas pelos Arts. 32, III, 300 e 428, II, todos do Regimento Interno deste Tribunal, e as manifestações favoráveis da Coordenadoria de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas,
DECIDO
julgar legal e determinar o registro do ato de aposentadoria da Sra. ADRIANE COSTA COLLERE, ocupante do cargo de Professor, do Município de Colombo, benefício concedido por meio da Portaria n.º 848/2024 (peça 10), publicada no Diário Oficial dos Municípios do Paraná de 04/10/2024, com fundamento no art. 298, II[1], do Regimento Interno.
Após a publicação desta decisão e a certificação do respectivo trânsito em julgado, declaro o processo encerrado.
Oportunamente, arquivem-se os autos junto à Diretoria de Protocolo.
Publique-se.
Curitiba, 30 de abril de 2025.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. Art. 298. O Tribunal de Contas apreciará, para fins de registro: (...)
II - a legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato.

PROCESSO Nº: 546189/22
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: ELISANDRO PIRES FRIGO, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, PARANAPREVIDÊNCIA, ROBERTO FERNANDO DOS SANTOS
PROCURADOR/ADVOGADO: ADRIANO DE MOURA ALBUQUERQUE, ALESSANDRA CAROLINE DE ABREU, ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, FABIANO JORGE STAINZACK, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JOSUE PALESTINO, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LEONARDO OLIVEIRA GRAICHEN, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANE VIEIRA DOS SANTOS, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NATALIA FREITAS PACHECO, OZILDA DA SILVA, PATRICIA CAFFARATE PINTO, PATRICIA DE OLIVEIRA FERRONATO LUCCA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BASTIENSE GOMES, RAQUEL COSTA PINTO WIECZORKOWSKI, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SANDRA MARA LEMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANA BENFICA DA SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, YARA MARIA MIRANDA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 43/25
Ato de pessoal. Aposentadoria. Estadual. Legalidade e registro.
Considerando-se as atribuições conferidas pelos Arts. 32, III, 300 e 428, II, todos do Regimento Interno deste Tribunal, e as manifestações favoráveis da Coordenadoria de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas,
DECIDO
julgar legal e determinar o registro do ato de aposentadoria do Sr. ROBERTO FERNANDO DOS SANTOS, ocupante do cargo de 3º Sargento, da Polícia Militar do Paraná, benefício concedido por meio da Resolução n.º 14903/2022 (peça 11), publicada no Diário Oficial do Estado do Paraná de 21/07/2022, com fundamento no art. 298, II[1], do Regimento Interno.
Após a publicação desta decisão e a certificação do respectivo trânsito em julgado, declaro o processo encerrado.
Oportunamente, arquivem-se os autos junto à Diretoria de Protocolo.
Publique-se.
Curitiba, 30 de abril de 2025.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. Art. 298. O Tribunal de Contas apreciará, para fins de registro: (...)
II - a legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato.

PROCESSO Nº: 7243/24
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

1. Art. 298. O Tribunal de Contas apreciará, para fins de registro: (...)
II - a legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
INTERESSADO: ALEXSANDER LEANDRO HENRIQUE MOLINA, ANA CRISTINA DE OLIVEIRA, ANDREA KNOBLAUCH RAMOS, BRUNA KAUANA DO PRADO, CAROLINE APARECIDA MORENO, CELIA REGINA IUBEL, CESAR AUGUSTO PIMENTEL, CRISTIANO MALINOSKI, ELEIA SOARES DA SILVA, FABIANA WILLRICH, GABRIEL COES DE CAMARGO, GIOVANNI ENRICO RAMOS DE SOUZA CORREIA MENEZES, HELENA PERELLES, JEAN MICHEL MEDEIROS KARVAT, JOAO MARCOS DE ALMEIDA, JORGE NIKOLAS CAMARGO DOS SANTOS, JULIA BRANDAO FISTAROL, LETICIA DE SOUZA BORGES, LUIZ FELIPE AZEREDO, MARCIO LIDIO MORAES ARCOVERDE, MARGARIDA MARIA SINGER, MICHELLE MARCELO FONSAKA, MONIQUE CAROLINE PLANTES, MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, NAYARA PRISCILA DE SOUZA, NAYRA VALENTIM HEIN, NICOLE LOUISE CAPOTE NICOLAS, PATRICIA CARRILHO FERREIRA, PAULO CESAR GRIBOGGI, PRISCILA CORDEIRO DELLA GIUSTINA, PRISCILA ELER RUBIN FERREIRA, PRISCILLA SCHNEIDER KARAM, RAFAEL VICENTE COUTO, RENATA JACIARA DE OLIVEIRA, ROSANA PADILHA, THYAGO LOURENCO, VITOR DESINHO DA SILVA
PROCURADOR/ADVOGADO: ANDRE FELIPE PEDROSA PEREIRA LIMA, BRUNO OLIVEIRA BRAULE PINTO, CAMILA COSTA GARRIDO, CAROLINE PEREIRA DE CARVALHO, CLAUDIO SOCCOLOSKI, ENILSON LUIZ WILLE, EVERSON LUIZ DA SILVA, FERNANDO HENRIQUE BASSAN PEIXOTO, GISELE JAQUES BASTOS, GLAUCIA LOURENCO STENCEL BOZZI, IVERSON DE TOLEDO MARCONDES TEIXEIRA, KLEBER ANTONIO TOFFALINI FERREIRA, LINA CLARICE DA ROCHA LOEWENSTEIN, LUIZA HEY TOSCANO DE OLIVEIRA, MARCUS VINICIUS SPOSITO, NELSON CASTANHO MAFALDA, SIMONE NOJECOSKI DOS SANTOS, THAIS BAZZANEZE, VIVIAN MACHADO GARCIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 44/25

Ato de Pessoal. Admissão. Municipal. Legalidade e registro. Considerando-se as atribuições conferidas pelos Arts. 32, III, 300 e 428, II, todos do Regimento Interno deste Tribunal, e as manifestações favoráveis da Coordenadoria de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, DECIDO

julgar legal e determinar o registro do presente ato de admissão de pessoal, decorrente de Concurso Público realizado pelo MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, regido pelo Edital n.º 275/2017, para provimento de diversos cargos, com fundamento no art. 298, I[1], do Regimento Interno.

Após a publicação desta decisão e a certificação do respectivo trânsito em julgado, declaro o processo encerrado.

Oportunamente, arquivem-se os autos junto à Diretoria de Protocolo. Publique-se.

Curitiba, 30 de abril de 2025.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. Art. 298. O Tribunal de Contas apreciará, para fins de registro: I - a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, da administração direta ou indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no âmbito estadual e municipal, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão; (...)

PROCESSO Nº: 425086/21

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE NOVA LONDRINA

INTERESSADO: ADALBERTO VEGA ESCOBAR, ADRIANO VENANCIO DOS SANTOS, AGNES SAYORI YAMASHITA SUGANUMA, ALEX APARECIDO AZEVEDO MELO, ALISSON ANDRE PEREIRA, ANA CRISTINA PEREIRA DE SOUZA, ANA PAULA MANOEL LIMA, ANACLAUDIA DA SILVA LOPES, ANDRE SIERRA MAZZOTTI, ANDREA LIMA DO NASCIMENTO, ANDREA LUCIA RODRIGUES, ANIELLE CRISTINA DE LIMA, APARECIDA LOPES PEREIRA, BARBARA ELEN DE LIMA, BRUNA ALVES BRAS, BRUNA CRISTINA DA SILVA, CARLOS HENRIQUE BARILE, CATIELI DA SILVA COSTA, CELINA APARECIDA DE OLIVEIRA, CESANIR DE ANGELO, CHRISTIAN LUIZ RODRIGUES, CLAUDEMIR ANTONIO LIMA, CLAUDINEI DE SOUZA DE LIMA, CLAUDINEIA GUEDES FEDERIGHI, CRISTIANO DA FONSECA SANTOS, CRISTINA DOS SANTOS SOUZA, DAIANA MARIA ALBINO, DAISY CRISTINA DA SILVA NUNES, DANIELA PILEGE ANTONIO COLLA, DANIELLE SILVA CORRENTE, DANILO BONIFACIO, DEBORA MENEGUETTI CORDEIRO DE SANTANA, DINALVA RIBEIRO, EDENILZA FERREIRA MARTINS, EDNO BARBOSA DA SILVA, EDSON AUGUSTO MARCELINO RAMALHO, EDUARDO NUNES PRIANTE JANUARIO, EDUARDO VICENTE BERSI FERREIRA, ELAINE CRISTINA RICARDO, ELIANE FREIRE DE GOUVEA ALMEIDA, ELIANE PEREIRA DO NASCIMENTO, ELISANGELA APARECIDA DA SILVA, ELISANGELA DA SILVA, ELISANGELA DE FATIMA MARCIANO FERREIRA, ELISANGELA DOS SANTOS TAINO, ELIZABETH OVELAR BENTO RODRIGUES, ELIZANGELA TRAVASSOS DA COSTA, EUGENIA MOREIRA DOS SANTOS BASSO, FABIANA DO CARMO, FABIANE KRAVUTSCHKE BOGDANOVICZ, FABIANO DOS SANTOS, FAILON MITINORI KINOSHITA, FERNANDA DA SILVA MARINHO, FERNANDA IDIMARA DE SOUZA, FERNANDO LOURENCO, FRANCIELI DE SANTI MARTINS MATHIAS, GABRIELA ALVES OLIVEIRA, GABRIELA LIMA DE SOUZA, GABRIELA SLAVIERO DA SILVA, GEOVANE JOSE DE LIMA BRAGA, GERSON HISAO SUMIDA, GESICA RODRIGUES ROSA, GILVANDO ALVES DE OLIVEIRA, GRAZIELA MOREIRA DA COSTA, HENRIQUE ISSAO NAKAHARA, HIGOR DE SOUZA RODRIGUES, HIGOR KRAVUTSCHKE LEITE, IDEAULA DE LIMA CHAVES, IRANILCE DOS SANTOS FERREIRA MANARIN, ISABEL CRISTINA DE LIMA SANTOS, ISABEL SCARPINI, ISADORA LUANA DA SILVA TOMAZ, JAQUELINE APARECIDA GREGORIO, JAQUELINE MICHELE DE SOUZA PEREIRA, JEAN APARECIDO MENDONÇA BONFIM, JESSICA EMANUELI DOS SANTOS LIMA COLLET, JESSICA MARIA FERREIRA COSTA DA SILVA, JESSICA NATALI DE OLIVEIRA, JHON WILKER FRANCISCHETTI DELMIRO, JORDANA DE OLIVEIRA DA SILVA, JOSE ANTONIO ALVES RIBEIRO, JOSEANE RODRIGUES DA ROCHA, JULIANA RODRIGUES SEMPREBOM, KARINA DOS SANTOS GONCALVES, KELLY CRISTINA BOLONEZI DA SILVA, KLEBER FRANCISCO SANTI, LAYSA DE CASSIA LEITE VIANA, LEDA APARECIDA STROPA TRIZZI, LENISE MACHADO DA SILVA, LETICIA ARAUJO CARDOSO, LIDIA DE FATIMA RANDI OLIVEIRA, LORENA

EZIDIO MENEGUETTI, LUCAS ELIVELTON DE SOUZA SILVA, LUCIANA ZAGATI CORDEIRO LUCAS, LUCILEIA DE BRITTO, LUCILENE MARIA DOS SANTOS, LUIZ GUSTAVO MAIOR BONNO, MAIKON VINICIUS PERES DA COSTA, MAIQUELI JOSE, MARCIA FATIMA MORAES, MARCILENE LOURENÇO PARDIN, MARCOS LUIZ CAVAZIM, MARIA APARECIDA FERREIRA DA COSTA, MARIA APARECIDA TIMOTIO, MARIA APARECIDA XAVIER MARRETA DOS SANTOS, MARIA JOSE ALVES CORDEIRO PEREIRA, MARIA LEIDE RIBEIRO, MARQUELE SPINEL DOS SANTOS SANCHES, MEIRES APARECIDA DE ALMEIDA CAMPOS, MIRELI SANTOS ROSALVO, MIRIAN FERREIRA COSTA, MUNICÍPIO DE NOVA LONDRINA, NEUSA MARIA MARQUES NOGUEIRA ORFAN, NEUSA MONCAO TOSTA, OTÁVIO HENRIQUE GRENDENE BONO, PATRICIA CARDOSO DE SOUZA, PATRICIA MELLO DA SILVA, POLIANA PAZ BALIEIRO, RAFAELA MARIA BRITO COSTA, RAFAELA MARUCHI FAVERO, REGINA MARIA PERES DA SILVA, REINALDO ROBERTO DE SOUZA, ROBERTA MATIELI SANTOS SILVA FERREIRA DE SOUZA, RODRIGO FELIPE AMPARADO, ROSANGELA FERNANDES DOS SANTOS, ROSIANE DOMINGOS DE SOUZA SANTOS, RUBENSVALDO ROMAO DIAS, RUBIA MARA FELIX DOS PASSOS, RUTE DE OLIVEIRA, SAMILLY RAIANE PEREIRA VASCONCELOS, SILVANA DA SILVA CONCEICAO, SIMONE APARECIDA DE LIMA GOMES, SORATO RODRIGUES CARLOS, SUELI ANANIAS, SUELI XAVIER DOS SANTOS, TALITA DE LIMA BUENO, TATIANE LIMA HUNN, TAYNARA APARECIDA GABELINI GOMES, TAYRA CRISTINA RIBEIRO DE LIMA, TIAGO MOREL PINHEIRO, VALDINEI APARECIDO DA COSTA, VALERIA XAVIER DE OLIVEIRA, VANESSA CLAUDIA GAZOLA, VANESSA LOPES DO NASCIMENTO, VELANI RIBEIRO BRITO DA COSTA, WILMA DE CARVALHO BONFIM MOTA, WILMA MARIA DOS SANTOS

PROCURADOR/ADVOGADO:

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 45/25

Ato de Pessoal. Admissão. Municipal. Legalidade e registro. Considerando-se as atribuições conferidas pelos Arts. 32, III, 300 e 428, II, todos do Regimento Interno deste Tribunal, e as manifestações favoráveis da Coordenadoria de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, DECIDO

julgar legal e determinar o registro do presente ato de admissão de pessoal, decorrente de Concurso Público realizado pelo MUNICÍPIO DE NOVA LONDRINA, regido pelo Edital n.º 54/2018, para provimento de diversos cargos, com fundamento no art. 298, I[1], do Regimento Interno.

Após a publicação desta decisão e a certificação do respectivo trânsito em julgado, declaro o processo encerrado.

Oportunamente, arquivem-se os autos junto à Diretoria de Protocolo. Publique-se.

Curitiba, 30 de abril de 2025.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. Art. 298. O Tribunal de Contas apreciará, para fins de registro: I - a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, da administração direta ou indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no âmbito estadual e municipal, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão; (...)

PROCESSO Nº: 748340/24

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREV DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ARAPOTI
INTERESSADO: INSTITUTO DE PREV DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ARAPOTI, IRANI JOSE BARROS, JOÃO PAULO DA SILVA, MONICA KAWAMATA DOS SANTOS MAKSIMIO

PROCURADOR/ADVOGADO:

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 46/25

Ato de pessoal. Aposentadoria. Municipal. Legalidade e registro. Considerando-se as atribuições conferidas pelos Arts. 32, III, 300 e 428, II, todos do Regimento Interno deste Tribunal, e as manifestações favoráveis da Coordenadoria de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, DECIDO

julgar legal e determinar o registro do ato de aposentadoria da Sra. MONICA KAWAMATA DOS SANTOS MAKSIMIO, ocupante do cargo de Auxiliar de Secretaria, do Município de Arapoti, benefício concedido por meio do Decreto n.º 7428/2024 (peça 11), publicado no Diário Oficial do Município de 01/11/2024, com fundamento no art. 298, II[1], do Regimento Interno.

Após a publicação desta decisão e a certificação do respectivo trânsito em julgado, declaro o processo encerrado.

Oportunamente, arquivem-se os autos junto à Diretoria de Protocolo. Publique-se.

Curitiba, 30 de abril de 2025.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. Art. 298. O Tribunal de Contas apreciará, para fins de registro: (...)
II - a legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato.

PROCESSO N.º: 818993/15

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TIJUCAS DO SUL

INTERESSADO: JOSE ALTAIR MOREIRA, MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - ANTIGO, MUNICÍPIO DE TIJUCAS DO SUL

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

DESPACHO: 611/25

Considerando o contido na Instrução 292/25 da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (peça 77), autorizo, nos termos do art. 514[1] do Regimento Interno, a baixa de responsabilidade de JOSÉ ALTAIR MOREIRA relativamente ao dispositivo do Acórdão n.º 638/24 do Tribunal Pleno (peça 67).

Encaminhe-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para a expedição das correspondentes certidões de quitação e os devidos registros.

Não havendo outras medidas executórias a serem adotadas, desde logo declaro encerrado este processo, determinando o oportuno arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo, nos termos do art. 398, § 1º[2], e do art. 168, VII[3], ambos do

Regimento Interno deste Tribunal.
Publique-se.
Curitiba, 30 de abril de 2025.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. Art. 514. *Comprovado o recolhimento integral e/ou adimplidas as obrigações de fazer ou não fazer, o Tribunal expedirá a certidão de quitação do débito, da obrigação ou da multa, com a consequente baixa de responsabilidade.*
2. Art. 398. *Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)*
- § 1º *Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)*
3. Art. 168. *Compete à Diretoria de Protocolo: (...)*
- VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO N.º: 686514/13

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SENGÉS

INTERESSADO: ARISTIDES CARLOS GOMES NETTO, ELIETTI JORGE, ELIZANGELA HENNING FERREIRA DE MIRANDA, EROTILDE DE ALMEIDA, GEORGINA MARIA JORGE, HILLEBRAND DE BOER, JESSE BRIZOLA, JOAQUIM ARAUJO MEDEIROS, JURANDIR DE LARA, LENOIR ZEMBRUSKI, LUIZ CARLOS GIOVANETTI, MARCELO JOSE DE QUEIROZ, MIGUEL SOUSA LIMA, NEUZA MARIA TEODORO, RAFAEL DOS SANTOS DA SILVA, SONIA MARIA DE MELLO MIRANDA, VALDELEI DOS SANTOS, WALDOMIRO POPADIUK

PROCURADOR/ADVOGADO: BEATRIZ DIB GIOVANETTI, CELIO APARECIDO RIBEIRO, JAQUELINE MARQUES DE SOUZA, JOSLEIDE SCHEIDT DO VALLE, RENAN CRUZ DE OLIVEIRA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

DESPACHO: 640/25

Retornam os autos para deliberar sobre a expedição de nova intimação ao Município de Sengés, tendo em vista o decurso do prazo em 04/04/2025 para atendimento integral das intimações determinadas pelos Despachos nº 30/25 e 275/24-GCILB (peças 345 e 364), conforme Despacho nº 299/25-CMEX (peça 378).

Preliminarmente, diante das manifestações e documentos juntados nas peças 370-376 e 380-381, concedo mais 30 (trinta) dias de prazo para o cumprimento das determinações que ainda estão pendentes de comprovação.

Encaminhem-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para proceder à análise e aos devidos registros da referida documentação.

Após, retornem.

Publique-se.

Curitiba, 6 de maio de 2025.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Sem publicações

Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

PROCESSO N.º: 260014/25

ORIGEM: MUNICÍPIO DE FAXINAL

INTERESSADOS: HERMES ANTONIO SANTA ROSA, MUNICÍPIO DE FAXINAL

ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º: 33/25

Tratam os autos de pedido de Certidão Liberatória formulado pelo Município de Faxinal, com fundamento no art. 297, caput, do Regimento Interno[1].

A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução n.º 1119/25 (peça 14), opinou pelo deferimento do pleito.

Por sua vez, a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, conforme a Informação n.º 2505/25 (peça 15), constatou não existir, no âmbito da sua respectiva atribuição, registro de pendências que impeça o deferimento do pedido. Além disso, a unidade técnica destacou que: "na petição sustenta-se o cumprimento de pendências relacionadas ao Processo n. 450190/22, que possuem prazo vigente. Nesse sentido, cabe ao Município de Faxinal apresentar, no âmbito do referido processo, os documentos comprobatórios que entender pertinentes para apreciação e, conforme o cumprimento das determinações, requerer emissão de baixa na responsabilidade."

Ato contínuo, o Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer n.º 310/25 - 5PC (peça 16), corroborou com as unidades técnicas quanto ao deferimento da certidão requerida.

Considerando as manifestações favoráveis pelo deferimento do pedido, com fundamento na Instrução Normativa n.º 68/2012 e no art. 428, III, do Regimento Interno[2], DETERMINO a expedição da Certidão Liberatória pleiteada, com validade e eficácia por 60 (sessenta) dias contados de sua emissão, nos termos do art. 1º da Lei Estadual n.º 16.987/2011[3].

Acerca da solicitação da municipalidade quanto ao reconhecimento do cumprimento das pendências III, IV e V, e à dilação de prazo de 180 (cento e oitenta) dias para o cumprimento integral do Acórdão n.º 3227/2022 - STP, nos autos n.º 450190/22, destaco que tal requerimento deverá ser efetuado naqueles autos.

Desta forma, encaminhem-se os autos à Diretoria-Geral para fins do § 4º do art. 297 do Regimento Interno[4].

Após a emissão da certidão, voltem conclusos para certificação do trânsito em julgado.

Com o trânsito em julgado da decisão, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para ciência.

Na sequência, à Diretoria de Protocolo para que forneça cópia desta Decisão Definitiva Monocrática ao Município de Faxinal e, por fim, adotadas as providências

pertinentes, com fundamento no art. 398, § 1º, do Regimento Interno[5], autorizo o encerramento e arquivamento dos autos.

Publique-se.

Curitiba, 6 de maio de 2025.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Relator

1. Art. 297. *Na hipótese de não emissão da certidão liberatória pelo sistema informatizado, o interessado poderá pleiteá-la mediante requerimento devidamente protocolado, que será autuado, distribuído a Relator e após a sua instrução, submetido ao órgão julgador competente, observando, se for o caso, o disposto no art. 429, § 4º, V.*
2. Art. 428. *O relator poderá proferir Decisão Definitiva Monocrática, decidindo o mérito de acordo com a instrução do processo:*

III - em pedidos de certidão liberatória, quando a instrução das unidades técnicas e o parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas forem pelo deferimento;

3. Art. 1º *A certidão que atesta o cumprimento das condições previstas nas alíneas "a", "b" e "c", do inciso IV, do parágrafo 1º do artigo 25 da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, com as alterações da Lei Complementar Federal nº 131, de 27 de maio de 2009, terá validade e eficácia de 60 (sessenta) dias, contados da data da sua emissão.*

4. Art. 297. (...) § 4º *Deferida a certidão liberatória pelo órgão colegiado ou por decisão definitiva monocrática, ela será disponibilizada eletronicamente ao requerente no portal do Tribunal de Contas na internet, após a emissão da decisão assinada no respectivo processo.*

5. Art. 398. *Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.*

§ 1º *Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.*

PROCESSO N.º: 251953/25

ORIGEM: Art. 33 da lei complementar nº 113/05

INTERESSADOS: Art. 33 da lei complementar nº 113/05

PROCURADORES:

ASSUNTO: DENÚNCIA

DESPACHO N.º: 384/25

Trata-se de Denúncia (peça 02) promovida por cidadão, em face de Município Paranaense, acerca de supostas irregularidades na aplicação de recursos públicos, a legalidade de contratos celebrados pelo Município e a complementação de informações omitidas.

O Denunciante requer ao final (peça 02, fl. 02):

1. Fiscalize a legalidade dos contratos com as empresas em questão;
2. Exija do Município a complementação integral das informações omitidas;
3. Avalie possíveis irregularidades na aplicação de recursos públicos, incluindo superfaturamento ou falta de licitação.

Com o objetivo de subsidiar o juízo de admissibilidade desta Denúncia, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal, nos termos do artigo 175-K, inciso II, do Regimento Interno[1], para que apresente manifestação preliminar, considerando as alegações e a documentação apresentadas pelo Denunciante, bem como as informações disponíveis nos sistemas desta Corte.

Após, retornem os autos.

Publique-se.

Curitiba, 23 de abril de 2025.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

1. Art. 175-K. *Compete à Coordenadoria de Gestão Municipal:*

II - instruir os processos e requerimentos afetos à área municipal, independentemente da matéria, facultado o pedido direto de informação às demais Coordenadorias em caso de necessidade de auxílio estritamente técnico para a instrução dos processos de sua competência.

PROCESSO N.º: 110136/25

ORIGEM: MUNICÍPIO DE GUARACI

INTERESSADOS: ALESSANDRA CASTILHO ZAGO, MUNICÍPIO DE GUARACI

PROCURADORES:

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

DESPACHO N.º: 391/25

Considerando que o prazo concedido no Despacho n.º 175/25 - CGFSC (peça 7) encerrou em 16 de abril de 2025, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo, para que promova a intimação do Representante, a fim de que apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia do documento de identificação, ou outro que comprove a sua legitimidade, nos termos do art. 31, caput e art. 34, parágrafo único, da Lei Complementar n.º 113/2005[1] e art. 276, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal[2], sob pena de não recebimento da Representação.

Publique-se.

Curitiba, 24 de abril de 2025.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

1. Art. 31. *A denúncia poderá ser oferecida por qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato.*

Art. 34. *A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.*

Parágrafo único. *O denunciante deverá fornecer identificação e dados de onde poderá ser encontrado.*

2. Art. 276. *A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.*

§ 1º *O denunciante deverá anexar cópia de documento que comprove a sua legitimidade, fornecer os dados de onde poderá ser encontrado, expor com clareza os fatos e anexar, quando possível, documentação comprobatória.*

PROCESSO N.º: 257374/25

ORIGEM: Art. 33 da lei complementar nº 113/05

INTERESSADOS: Art. 33 da lei complementar nº 113/05

ASSUNTO: DENÚNCIA

DESPACHO N.º: 403/25

Trata-se de Denúncia Anônima formulada em face de Órgão Legislativo Municipal, por meio do qual notícia supostas irregularidades em sua administração.

Por fim, requer que esta Corte de Contas tome as devidas providências e investigue as supostas irregularidades.

O presente feito foi a mim distribuído, conforme Termos de Distribuição nº 2682/25 - DP (peça 03).

Da análise dos autos verifiquei que a presente Denúncia não está apta a ser

processada, visto que não preencheu os requisitos estabelecidos no art. 34 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e no art. 276 do Regimento Interno deste Tribunal, os quais não abarcam Denúncia Anônima ou insubsistente (grifei):

Art. 34. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

Parágrafo único. O denunciante deverá fornecer identificação e dados de onde poderá ser encontrado.

Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

§ 1º O denunciante deverá anexar cópia de documento que comprove a sua legitimidade, fornecer os dados de onde poderá ser encontrado, expor com clareza os fatos e anexar, quando possível, documentação comprobatória.

No presente caso, a petição inicial (peça 2): (i) não se encontra subscrita; (ii) está desacompanhada de documento pessoal do Denunciante que comprove a sua legitimidade; e (iii) foi encaminhada a este Tribunal pela via postal, constando nos dados do cartão postal apenas o endereço deste Tribunal, conforme possível verificar à peça 2, fl. 111, não sendo possível encontrar os dados do Denunciante para requerer diligências àquele.

Ou seja, a presente Denúncia não preenche os requisitos para a sua tramitação nesta Corte, razão pela qual entendo pelo seu não recebimento.

Para tanto, impõe-se o arquivamento desta Denúncia, sem o exame de mérito, sem prejuízo, contudo, do encaminhamento à Ouvidoria de Contas e à Coordenadoria-Geral de Fiscalização para ciência, na forma do art. 276, § 2º, do Regimento Interno[1].

Ante o exposto, deixo de receber a presente Denúncia.

Encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas para ciência, e, posteriormente, retornem conclusos para comunicação em Sessão do Tribunal Pleno, em conformidade com o art. 436, parágrafo único, inciso IV, do Regimento Interno[2]. Após comunicação em sessão, os autos deverão permanecer neste Gabinete para certificar o decurso do prazo recursal e, na sequência, ser remetidos à Ouvidoria de Contas e à Coordenadoria-Geral de Fiscalização, para ciência.

Por fim, encaminhem-se à Diretoria de Protocolo, para o encerramento e arquivamento da presente Denúncia Anônima, com fundamento nos arts. 32, inciso XII, 168, inciso VII, 276, §§ 3º e 5º, e 398, § 2º, todos do Regimento Interno[3]. Publique-se.

Curitiba, 28 de abril de 2025.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

1. Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente. (...)

§ 2º As denúncias anônimas serão registradas pela Ouvidoria e encaminhadas à Coordenadoria Geral de Fiscalização ou à Inspeção de Controle Externo competente. (Redação dada pela Resolução nº 58/2016);

2. Art. 436. Nas sessões ordinárias, será observada, preferencialmente, a seguinte ordem de trabalho:

Parágrafo único. Incluem-se nas comunicações a que se refere o inciso II, dentre outros casos previstos nesse Regimento: (...)

IV - arquivamento de denúncias e representações em juízo de admissibilidade; (Redação dada pela Resolução nº 58/2016) (...)

4. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro: (...)

XII - exercer o juízo de admissibilidade, presidir a instrução, relatar e adotar as medidas necessárias, inclusive de natureza cautelar, nos processos de denúncia e representação, bem como na hipótese do art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, e nas comunicações originárias da Ouvidoria; (Incluído pela Resolução nº 58/2016)

(...) Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010) (...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

Art. 276. (...)

§ 3º Protocolada e autuada, a denúncia será distribuída ao Conselheiro Relator para o exercício do juízo de admissibilidade. (Redação dada pela Resolução nº 58/2016) (...)

§ 5º Caso o expediente não seja recebido como denúncia, o Conselheiro Relator poderá determinar a autuação e processamento compatíveis com os assuntos previstos neste Regimento ou determinar o seu arquivamento. (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

PROCESSO N.º: 46515/25

ORIGEM: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SEGURANÇA PÚBLICA, SOLUÇÕES E MELHORIAS DO NORTE CENTRAL PARANAENSE - CISMEL-NCP INTERESSADOS: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SEGURANÇA PÚBLICA, SOLUÇÕES E MELHORIAS DO NORTE CENTRAL PARANAENSE - CISMEL-NCP, SILVIO ANTONIO DAMACENO, TEC E TEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA PROCURADORES: WILLIAN DA SILVA SEGUNDA MATTJE

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

DESPACHO N.º: 437/25

Considerando a necessidade de reanálise do processo, determino o desentranhamento do Despacho n.º 432/25 - GCFSC e atos subsequentes (peças 32, 33 e 34), bem como a nulidade de todos os atos que o sucedem (peças 33 e 34).

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo, para fins do item V, art. 168 do Regimento Interno[1]. Ainda, para que encaminhe cópia do presente Despacho ao Consórcio Intermunicipal de Segurança Pública, Soluções e Melhorias do Norte Central Paranaense (CISMEL), informando-os sobre a inalteração dos termos do Despacho n.º 76/25 (peça 10).

Publique-se.

Curitiba, 7 de maio de 2025.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

1. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010) (...)

V - proceder ao desentranhamento de peças do processo, atendendo à determinação da autoridade competente, fazendo-se as certificações devidas nos autos.



Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Sem publicações

Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

PROCESSO N.º: -505630/23

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON

INTERESSADO:-ACIONI DA SILVA KOELZER, ADRIANA FILLVOCH DA ROCHA, ADRIANO BACKES, ALEF REUTER GONCALVES, ALEXANDRE PRZYGODDA DA MAIA, ALINE DOURADO DA COSTA, AMANDA EMIKO SUGAWARA, ANDREA CRISTINE BIASOLI, BIANCA DA SILVA DORNELLES, BORIS BECKER MARQUES, BRUNA CAROLINA RIEGER, CAMILA ALESSANDRA TRAUTMANN, CAMILA BEATRIZ KUMMER FOCHEZATTO, CARINA CARAMANICO, CASSIANA CAROLINA HENICK SCHMITT, CINTIA JACINTO FERREIRA, CRISTINE OHLWEILER SCHMIDT, DAMARIS YENNY JESUS DA SILVA, DANIELLE TESCHE CABREIRA, DENISE REGINA LAISMANN, EDIDELNI PIRES DE OLIVEIRA, EDUARDO FABRICIO DALBERTO, EDUARDO PIANOVSKI FRANCISCONI, ELENE BALDESSAR, ELIZANDRA VIERGUTZ, ELOISA ELI ZWICK, EMANUELE FINKLER, EMANUELE SAMARA BOTH, ESTELA CRISTINA ALVES DE CARVALHO, FABIANA REGINA SCHNEIDER SCHAEFER, FELIPE FERREIRA DE LIMA VILHA, FERNANDA CARINE MANTEUFEL EBERT DA SILVA, FERNANDA ESTER JOHANN BOURSCHIEDT, FERNANDA SCHELL, FILIPE FLORES PEREIRA, FRANCIELE SCHONE, FRANCIELI BALEM DA LUZ BRUDNA, GUILHERME MARCHI, IONE DAVIA VALENTIM DA SILVA, ISABELLA MONTEIRO DOS SANTOS, IVETE REJANE ALTENHOFEN, JAMAL HAMMOUD, JANETE CLAIR BECKER, JEANE ANELIZE VOLZ PETERSEN, JHENIFER BUSS PACHECO, JONES ISMAEL BACH, JOSE GOUVEIA, JULIA GABRIELA SCHEMMER, KELEN HONORATO SCHNEIDER, LAINE RAIELE VERRUCK, LAIS PRADO JACOMINI, LAISE RAFAELA STECHECHEN TCATCH, LARISSA SCHIMOCK EDUARDO, LUANA FATIMA HANAUER BRAUN, LUCIANA DATSCH DELLATORRE, MAIKA LUANA SCHMITZ, MARCIA BORGES DE GOES DE PAULA, MARCIEL EVANDRO ESCHER, MARCIO ANDREI RAUBER, MARIA EDUARDA HAGDON, MARIANA GABRIELI BACKES, MARIANE CARINE SCHARNETZKI, MARICEIA ANA PICKLER TRENTO, MARLISE MEDIN UHRY, MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON, NADINE TAMIRES BOLL, NERCIO SCHNEIDER, PATRICIA JESICA BACKES, PATRICIA VERMOHLEN, RAFAELA THAIS MASSING ROESLER, RAFAELLA KOLLEMBERG, ROSIMERI C. MARIA, SABRINA PASSIG SCHILKE, SAMARA MAYELE DE MATOS OLIVEIRA, SANDRA APARECIDA DE ARRUDA DE BORBA, SANDRA CORDEIRO DOS SANTOS DA ROCHA, SARA DE TONI IRALA, SERGIO FERREIRA ARAUJO, SHEILA CRISTINA BECKER, SIDNEI ROMUALDO RIBEIRO, SOLANGE SALETE SCHNEIDER, SOLANGELA DOS SANTOS GARCIA, TAINARA BEATRIZ GEHRING DA SILVA, TALYTA DE LARA SEGUNDO, THAINARA CRISTINA POLEZE, THAINARA LUIZE THOMAS, THAIS GABRIELI KNIZ, THAIS REGINA SPOHN SCHMMEER, VALDINEIA MIRANDA, VALMIR BARBOSA GOZZBLR, VALTER SCHNEIDER, VANESSA KATHERINE BRUN, VANESSA PATRICIA VOLZ

ASSUNTO:-ADMISÃO DE PESSOAL

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N. 73/25

EMENTA: Admissão de pessoal municipal. Legalidade e registro.

No uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDO:

1. Julgar pela legalidade e determinar o registro dos atos de admissão encaminhados pelo MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON, relativos ao Concurso Público disciplinado pelo Edital n. 01/2020, publicado em 04/02/2020, no O Paraná: Jornal de fato, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar n. 113/2005, e art. 298, I, do Regimento Interno, tendo em vista a Instrução da Coordenadoria de Atos de Pessoal n. 1319/25 (peça 28) e o Parecer do Ministério Público de Contas n. 285/25-5PC (peça 31), favoráveis às admissões para provimento de cargos do Quadro Geral de servidores e Quadro do Magistério Público Municipal;

2. Determinar, após a publicação da decisão no Diário Eletrônico do TCE e a certificação do trânsito em julgado, o encerramento do processo e o arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

É a decisão.

Gabinete, em 29 de abril de 2025.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 782742/24

ENTIDADE: WALTER KRAFT

INTERESSADO: WALTER KRAFT

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 552/25

I. Trata-se de requerimento externo formulado por WALTER KRAFT, contra o MUNICÍPIO DE MANDAGUARI e a CÂMARA MUNICIPAL DE MANDAGUARI, em que noticia a existência de irregularidades em relação à falta de fiscalização e transparência no uso de verbas públicas, citando como exemplo o recapeamento inadequado na Rua Vital Brasil, realizado sem observar os itens técnicos necessários.

Destaca que a obra foi mal executada e que ao questionar o engenheiro do município sobre o problema, não recebeu uma resposta satisfatória. Além disso, aponta que a má execução da obra está gerando problemas de drenagem, com a água de um lado da rua causando transtornos no lado oposto.

O denunciante também criticou a desigualdade no tratamento das obras, mencionando que o presidente da Câmara foi beneficiado com asfalto em frente à sua chácara, enquanto outras áreas da cidade não receberam a mesma atenção. Essa situação, segundo ele, levanta suspeitas sobre a alocação dos recursos públicos.

Por meio do Despacho n. 1974/24 (peça 3), constatei que a denúncia apresentada

carecia de elementos suficientes para subsidiar o regular andamento da representação. Diante disso, determinei a emenda da petição inicial, nos termos regimentais.

Em resposta, protocolada sob o n. 1133-9/25, o requerente elenca uma série de supostas irregularidades e problemas relacionados à gestão pública do Município de Mandaguari, com destaque para condutas atribuídas à prefeita e à Câmara Municipal. Relata, inicialmente, possível desvio de verba pública destinada ao asfaltamento da via municipal, afirmando que a prefeita teria favorecido o presidente da Câmara, ao direcionar a obra para a chácara deste, asfaltando apenas trechos da estrada Rochedo.

Acusa também a prefeita de promover campanha enganosa ao divulgar, nas redes sociais, a pavimentação total da referida estrada, o que afirma não ter ocorrido. Diz que tal afirmação teria sido posteriormente refutada por aviso de licitação prevendo novas obras no mesmo local.

Aponta, ainda, supostos atos de favorecimento a empresário aliado, com a cessão de espaço público para instalação de ponto de lanche em área classificada como perigosa.

Em relação às condições das obras executadas, descreve o asfaltamento como de baixa qualidade, com falhas, buracos e ausência de drenagem, que resultaram em alagamentos em sua residência em razão da má canalização da água proveniente das calçadas vizinhas.

No tocante à saúde pública, relata dificuldades no acesso à exames e prontuários médicos, além de criticar a gestão hospitalar após o fechamento do hospital regional. Sustenta, ainda, que a prefeita teria se recusado a viabilizar a reabertura de unidade hospitalar privada.

Menciona, por fim, o uso indevido de veículos oficiais para fins particulares por servidores públicos, ausência de fiscalização das finanças municipais e omissão reiterada do poder público em responder suas denúncias, mesmo após o devido protocolo em órgãos municipais, ouvidoria e Câmara Municipal.

O requerimento externo foi instruído com os seguintes documentos: Comprovante do Processo n. 8657/2021, Comprovante do Processo n. 3084/2022, Carta aos Vereadores, anotações manuscritas, comprovantes de endereço, protocolos e imagens. Vieram os autos conclusos para análise.

É o breve relato.

II. Da análise dos autos, entendo que a representação não comporta exame de mérito.

Inicialmente, verifico que carta apresentada e encaminhada aos vereadores contém fotografias de estradas que, segundo alegações, teriam sido objeto de obras realizadas por um empresário supostamente ligado à prefeita. Ainda, os documentos juntados aos autos — notadamente o comprovante do Processo n. 8657/2021 e o do Processo n. 3084/2022 — não apresentam qualquer informação ou registro fotográfico que indique a existência das irregularidades apontadas.

O requerimento externo encaminhado não preenche os requisitos de admissibilidade necessários ao seu regular processamento, razão pela qual não deve ser conhecido para análise de mérito.

O direito de petição previsto no art. 74, § 2º, da Constituição Federal assegura a qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato a prerrogativa de apresentar denúncia ao Tribunal de Contas.

No entanto, o exercício desse direito está condicionado à observância de determinados requisitos legais e técnicos. A Denúncia/Representação deve conter a descrição dos fatos de forma clara e objetiva, com a devida identificação da autoria, das datas, dos locais e dos elementos probatórios mínimos.

Aliás, os fatos narrados devem guardar relação direta com a atuação típica deste Tribunal de Contas, afastando-se questionamentos genéricos, políticos ou de competência de outros órgãos, como o Ministério Público ou o Poder Judiciário.

Tal exigência de filtro técnico encontra respaldo em normas internacionais de auditoria, como a ISSAI 10[1], que orienta os tribunais de contas a adotarem critérios de seletividade e relevância para garantir que sua atuação seja eficaz e voltada ao interesse público.

Assim, o exame preliminar da representação deve levar em conta a consistência das alegações, sua repercussão social e a viabilidade de apuração no âmbito da competência institucional do Tribunal.[2]

Compulsando os autos, verifico que para além das alegações do requerente, não se constata a presença de indícios concretos das supostas irregularidades mencionadas, bem como de prejuízo ao erário, motivo pelo qual não vislumbro fundamento apto para justificar o recebimento e processamento do presente requerimento.

Ressalto que entendo de extrema relevância o controle social exercido pela população como instrumento fundamental de fiscalização e fortalecimento da gestão pública. Iniciativas como a do requerente merecem reconhecimento, pois refletem o legítimo interesse da sociedade na boa aplicação dos recursos públicos.

Ainda assim, por não estarem presentes os pressupostos legais de admissibilidade, o requerimento não deve ser processado. Registro, contudo, meus agradecimentos pela manifestação encaminhada, que demonstra o exercício consciente da cidadania por parte do requerente.

III. Diante da ausência dos requisitos mínimos previstos no art. 34 da Lei Complementar n. 113/2005 e do art. 276 do Regimento Interno, em sede de juízo de admissibilidade, DEIXO DE RECEBER o presente.

IV. Encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas e, posteriormente, a Coordenadoria-Geral de Fiscalização (CGF) para ciência.

V. Após, retornem a este Gabinete para comunicação na sessão do Tribunal Pleno, em conformidade com o art. 436, parágrafo único, IV, do Regimento Interno, e posterior encerramento e arquivamento, com fundamento nos arts. 32, XII, e 398, § 2º, do mesmo diploma regimental.

VI. Em seguida, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para expedição de ofício ao interessado, WALTER KRAFT, a fim de que seja cientificado do arquivamento da denúncia, bem como do subsequente encaminhamento à Coordenadoria-Geral de Fiscalização.

VII. Publique-se.

Gabinete, 25 de abril de 2025.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator

aplicáveis, as EFS estão livres de direção ou interferência pelo Legislativo ou Executivo no que se refere aos seguintes temas: • seleção de temas de auditoria; • planejamento, programação, conduta, relatórios e monitoramento de suas auditorias; • organização e gestão da EFS; e • execução de suas decisões, quando a aplicação de sanções faz parte do seu mandato.

2. De Andrade Duarte, Sara Meinberg Schmidt; De Melo, Diego Felipe Mendes Abreu. Denúncias Ao Tribunal De Contas: Elementos Estruturais Para Procedibilidade. Controle Em Foco: Revista Mpc-Mg, V. 2, N. 3, P. 44-49, 2022.

PROCESSO Nº: 226312/25

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE PARANAGUÁ

ASSUNTO: CONSULTA

DESPACHO: 591/25

I. Trata-se de consulta formulada pela Câmara Municipal de Paranaguá, na qual questiona a possibilidade de contratação de agência de publicidade para a realização de serviços de comunicação pública, nos termos da Lei n. 12.232/10, considerando o disposto na Cláusula 4ª do Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) firmado com o Ministério Público do Paraná em 06/02/2015. Diante disso, formulou os seguintes questionamentos:

a) A cláusula 4ª do TAC, que veda a contratação de agência de publicidade, pode ser considerada legalmente válida, ou ela fere princípios constitucionais e legais relacionados à publicidade e transparência, especialmente as razões que levaram a assinatura daquele termo, não mais subsistem?

b) Em caso de verificação de abusividade da cláusula, seria possível, à luz da Lei 12.232/2010, contratar uma agência de publicidade, mesmo com a cláusula do TAC em vigor?

c) O Tribunal de Contas considera que a vedação contida no TAC se sobrepõe à necessidade de cumprir as obrigações legais de publicidade e transparência estabelecidas pela Lei 12.232/2010 e pela Constituição Federal?

II. Conheço da presente consulta em razão do preenchimento dos requisitos previstos nos arts. 311 e 312, II, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

III. Encaminhem-se os autos à Escola de Gestão Pública para cumprimento do disposto no art. 313, § 2º, Regimento Interno e, após, em havendo precedente, devolva-se a este Gabinete, ou, em tratando de matéria inovadora, envie-se à Coordenadoria Gestão Municipal para a devida manifestação.

IV. Publique-se.

Gabinete, 5 de maio de 2025.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 206141/25

ENTIDADE: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ

INTERESSADO: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ, EMISSORA E GERENCIADORA DE CARTÕES BRASIL LTDA., WILSON BLEY LIPSKI

PROCURADOR: RAMON BARBOSA E SILVA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

DESPACHO: 630/25

I. Trata-se de Representação da Lei de Licitações, regida pela Lei n. 13.303/2016[1], com pedido de medida cautelar, apresentada pela EMISSORA E GERENCIADORA DE CARTÕES BRASIL LTDA. EPP (LIVIX) contra a COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ (SANEPAR), na qual notícia a existência de supostas irregularidades no Credenciamento n. 001/2025, cujo objeto é a contratação de empresas para fornecimento, administração e gerenciamento de vales-alimentação e vale-refeição, na modalidade de cartão eletrônico e/ou magnético com chip, para, aproximadamente, 6.299 beneficiários.

O credenciamento estava previsto para ocorrer até às 09h do dia 14/03/2025[2]. Conforme indicado no edital, os valores estimados para a vigência contratual incluem um benefício mensal de R\$ 1.727,91, por beneficiário, totalizando R\$ 10.884.105,09 por mês. Para um período inicial de 15 meses, o valor da contratação previsto é de R\$ 163.261.576,35, com possibilidade de prorrogação por até 50 meses.

A representante alega, em síntese, que a exigência de quórum de 30% dos votos dos funcionários para que uma empresa credenciada seja considerada elegível representa uma restrição indevida à competição. Uma vez que tal exigência não dependeria exclusivamente das empresas concorrentes, mas da participação ativa dos funcionários, um fator externo e incontrolável, que compromete a igualdade de oportunidades e o caráter competitivo do processo licitatório.

Argumenta que a regra de remanejamento dos votos dos funcionários que não se manifestarem para a empresa mais votada é injusta, pois concede vantagem indevida sem justificativa legal.

No que tange à proporcionalidade e razoabilidade, a representante afirma que as condições impostas são excessivamente restritivas e limitam a ampla concorrência, contrariando os princípios que devem nortear a administração pública.

Diz que ao dificultar a livre participação das empresas, a exigência compromete a seleção da proposta mais vantajosa para a administração, violando o interesse público e os ditames da Lei de Licitações.

Sustenta que a imposição de quórum de votação contraria o disposto no art. 79 da Lei n. 14.133/2021, que regula as licitações e os contratos administrativos. Diz que a ausência de fundamentação para essa exigência desconsidera os princípios fundamentais que devem nortear as contratações públicas, gerando um desequilíbrio no processo licitatório.

Por fim, destaca que a SANEPAR informou que não será exigida a impressão de novos cartões, na hipótese de ser sagrada vencedora do certame a empresa que presta serviços atualmente. Segundo a representante, tal situação confere uma vantagem indevida à empresa já estabelecida.

Assim, pugnou pela concessão de medida cautelar para determinar que a SANEPAR e seus agentes públicos observem, rigorosamente, a legislação vigente e suspendam o credenciamento, até que as irregularidades apontadas sejam devidamente analisadas.

No Despacho n. 526/25 (peça 11), determinei a intimação prévia da SANEPAR.

Em cumprimento, a SANEPAR apresentou manifestação à peça 15, requerendo, preliminarmente, a reunião da presente representação com as demais de conteúdo análogo, autuadas sob o n. 132210/25, n. 137034/25 e n. 136585/25, que já se encontram em análise por esta Corte, a fim de permitir o julgamento conjunto da matéria, promovendo uniformidade na apreciação da controvérsia.

No tocante ao mérito, a SANEPAR afirma, em síntese, que a representante EMISSORA E GERENCIADORA DE CARTÕES BRASIL LTDA EPP (LIVIX) deixou de apresentar a documentação exigida para fins de habilitação no processo de

1. Princípio 3 – Um mandato suficientemente amplo e total discricionariedade no exercício das funções da EFS (...) Enquanto respeitam as leis promulgadas pelo Legislativo que lhes são

credenciamento, limitando-se ao envio de questionamentos por correio eletrônico, os quais, segundo a entidade, foram devidamente respondidos.

Informa que o processo administrativo se encontra em fase de conclusão, com parecer final da Comissão de Credenciamento pendente de deliberação pela Diretoria Executiva, razão pela qual o procedimento de habilitação não se encontrava encerrado no momento da impugnação.

A SANEPAR também impugna os fundamentos apresentados pela representante, em especial no que se refere à cláusula de remanejamento de votos e à exigência de quórum de 30% para fins de elegibilidade. Sustenta que tais disposições visam assegurar a adequada prestação de serviços aos empregados da companhia e foram adotadas com respaldo técnico e jurídico.

Defende, ainda, a pertinência da exigência de robustez econômica como critério de habilitação, tendo em vista a relevância e a continuidade dos serviços prestados, notadamente no fornecimento de vales-alimentação e vale-refeição.

Por fim, refuta as alegações de ausência de fundamento legal para as cláusulas impugnadas, ao argumento de que todas as condições editalícias encontram-se amparadas por documentação e justificativas formalmente inseridas nos autos do processo de credenciamento.

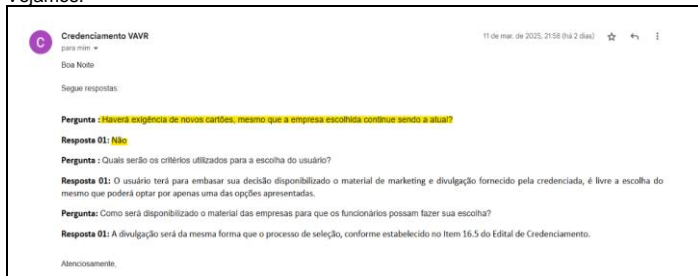
Vieram os autos conclusos para análise.

É o breve relato.

II. Inicialmente, verifico que a representada apresenta suposta nova irregularidade no Edital de Credenciamento 001/25, distinta das questões já examinadas liminarmente nos processos protocolados sob os números 132210/25, 137034/25 e 136585/25, consistente na alegação de que não haveria necessidade de impressão de novos cartões no caso de vitória da empresa atualmente responsável pela execução dos serviços.

A representante informa que tal esclarecimento teria sido prestado pela própria representada via e-mail.

Vejamos:



Contudo, observo que, na resposta prévia apresentada (peça 14), a representada não se manifestou especificamente acerca desse ponto.

Diante disso, entendo necessária a intimação da COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ (SANEPAR) para que apresente manifestação expressa sobre a matéria suscitada, antes da apreciação do pedido de medida cautelar.

III. Assim, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que promova, pelos meios de comunicação disponíveis[3], com fundamento no preceituado pelo art. 404 do Regimento Interno, a intimação da COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ (SANEPAR), na pessoa de seu representante legal, para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, apresente manifestação específica acerca da alegação de que não haveria necessidade de impressão de novos cartões na hipótese de vitória da empresa atualmente responsável pela execução dos serviços.

IV. Após, voltem-me conclusos.

V. Publique-se.

Gabinete, 24 de abril de 2025.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator

1. Dispõe sobre o estatuto jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

2. A Representação foi proposta na data de 01/04/2024.

3. Telefone, aplicativo de mensagem, e-mail, fax e etc.

PROCESSO Nº: 188196/20

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
INTERESSADO: CONTROLADORIA GERAL DO ESTADO, ESTADO DO PARANÁ, FRANCISCO JOSE BATISTA DA COSTA, ROMULO MARINHO SOARES, SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA, SECRETARIA DE ESTADO DAS CIDADES, WAGNER MESQUITA DE OLIVEIRA
PROCURADOR: LUIZ FERNANDO OBLADEN PUJOL, RICARDO DE FREITAS VASCO

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 640/25

I. Trata-se de Tomada de Contas Extraordinária procedente do Relatório de Auditoria n. 403557/18 (peça 3), elaborado pela 3ª Inspeção de Controle Externo, contra a SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA (SESP), em virtude da identificação de irregularidades relacionadas a procedimentos adotados para a retomada de obras do Programa Nacional de Apoio ao Sistema Prisional (PNASP). Sobreveio o Acórdão n. 1280/21-STP (peça 54), que julgou parcialmente procedente a Tomada de Contas Extraordinária, nos seguintes termos:

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I - DAR PROCEDÊNCIA PARCIAL a presente Tomada de Contas Extraordinária, de responsabilidade de FRANCISCO JOSE BATISTA DA COSTA (Diretor da SESP de 11/05/2015 a 07/02/2018) e WAGNER MESQUITA DE OLIVEIRA (SECRETÁRIO da SESP de 30/07/2015 a 04/02/2018), com expedição das seguintes ressalvas: 1) a estrutura técnica da SESP é quantitativamente insuficiente para atender as demandas do setor; e 2) houve sonegação de informações por parte da SESP no curso da Auditoria;

II - DETERMINAR:

1. à SESP que promova a Estruturação formal da unidade técnica de engenharia dotando-a de recursos humanos, físicos e tecnológicos suficientes que possam atender adequadamente às demandas existentes, no prazo de até 180 dias (item 1);

2. à CONTROLADORIA GERAL DO ESTADO – CGE que promova auditoria que alcance todas as etapas das obras descritas no escopo deste trabalho, bem como todas as unidades da administração pública envolvidas, desde sua concepção inicial, com vistas a apuração de responsabilidades e reparação dos danos causados, decorrente do histórico na Contextualização, item A letra “d”, no item F, letra “c”, “d” e “g”, das Circunstâncias Específicas, do Relatório de Auditoria, no prazo de 180 dias. (itens 4, 5 e 8);

3. à PARANÁ EDIFICAÇÕES que apure as responsabilidades para a restituição dos prejuízos aos cofres públicos, decorrentes da opção pela construção de muro de arrimo, gerando gasto desnecessário (item F, letra “e”) e a escolha do nível do patamar de implantação da Cadeia Pública de Campo Mourão, (item F, letra “f”), no prazo de 180 dias (itens 6 e 7);

III - PROPOR:

1. a aplicação da MULTA ADMINISTRATIVA prevista no art. 87, inciso III, alínea “g”, da Lei Complementar nº 113/200512, por sonegação de informações (item 2), aos seguintes gestores públicos:

a) Sr. Wagner Mesquita de Oliveira, então Secretário de Estado da Segurança Pública, em razão do disposto no art. 45, I, da Lei Estadual nº 8.485/87;

b) Sr. Francisco José Batista da Costa, então Diretor Geral da SESP, em razão do disposto no art. 47, I, da Lei Estadual nº 8.485/87;

2. o MONITORAMENTO pela 3ª ICE para avaliar a eficácia do e-Protocolo para a organização de documentos, bem como acompanhamento por amostragem a atuação do Núcleo de Arquitetura e Engenharia, a fim de verificar se ainda persistem os erros de projeto e a adequação dos recursos humanos e tecnológicos do departamento (item 3);

A decisão foi integrada pelo Acórdão de Recurso de Revista n. 304/22-STP (peça 82), que deu parcial provimento ao recurso, a fim de afastar as multas administrativas aplicadas a Francisco José Batista da Costa e a Wagner Mesquita de Oliveira.

No âmbito do monitoramento da execução, a 3ª Inspeção de Controle Externo, por meio da Instrução n. 6/25 (peça 224), certifica que a determinação registrada no item 3, do Acórdão n. 1280/21-STP (peça 54), não foi cumprida, ao argumento de que:

Diante do exposto, quanto ao ordenado pelo Despacho nº 829/24 – GCMRMS (peça 216), sugere-se, caso não seja outro o entendimento do Exmo. Conselheiro Relator, que a determinação contida no item 3 do Acórdão n.º 1280/21 – STP (peça 54) não seja dada por cumprida, visto que não foi juntado aos autos cópia do protocolo nº 13.956.298-4, para que seja possível verificar a que manifestação da PGE se fez referência no trecho mencionado no item 9 do Despacho nº 132/2023-AT/GAB/PGE (peça 193, fl. 213), assim como não foi demonstrado o cumprimento integral dos itens ‘a’ e ‘b’ do item 12 do Despacho nº 132/2023-AT/GAB/PGE (peça 193, fl. 213).

O Ministério Público de Contas, no Parecer n. 241/25 (peça 226), da lavra da Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner, informa que não se opõe à sugestão da 3ª ICE quanto à juntada do Protocolo n. 13.956.298-4, bem como opina pela prorrogação do prazo para cumprimento do item II-3 do Acórdão n. 1280/01 e pela intimação da Secretaria de Estado das Cidades e, caso necessário, da Procuradoria-Geral do Estado, para que se manifestem em relação às observações registradas pela 3ª ICE, por intermédio da Instrução n. 6/25.

Vieram os autos conclusos para análise.

É o breve relato.

II. Considerando que a 3ª Inspeção de Controle Externo consignou, por meio da Instrução n. 6/25 (peça 224), que a determinação contida no item II.3 do Acórdão n. 1280/21-STP não foi cumprida, com fundamento no parágrafo único do art. 389 do Regimento Interno, autorizo a prorrogação do prazo por 30 (trinta) dias, para que a SECRETARIA DE ESTADO DAS CIDADES promova a juntada do Protocolo n. 13.956.298-4, bem como para que comprove o cumprimento integral das alíneas “a” e “b” do item 12 do despacho n. 132/2023-AT/GAB/PGE.

III. Encaminhem-se os autos a Coordenadoria de Monitoramento de Execuções (CMEX) para registro.

IV. Após, à Diretoria de Protocolo para que intime, por meio eletrônico, a SECRETARIA DE ESTADO DAS CIDADES, na pessoa de seu representante legal, para cumprimento.

V. Publique-se.

Gabinete, 5 de maio de 2025.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 278278/14

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PARANAQUÁ

INTERESSADO: ADRIANO RAMOS, CLAUDIA REBELLO, EDISON DE OLIVEIRA KERSTEN, ETELVINA ROQUE MENDES, MARCELO ELIAS ROQUE, MARCIO UBIRAJARA ELIAS ROQUE, MARCUS ANTONIO ELIAS ROQUE, MARIO CESAR ELIAS ROQUE, MARIO MANOEL DAS DORES ROQUE (FALECIDO(A) EM 2013), MARIO MANUEL DAS DORES ROQUE JUNIOR, ROSANE DE OLIVEIRA DA CRUZ

PROCURADOR: ACYR CORREIA NETO, ADRIANA PENICHE DOS SANTOS, ALEXANDRE GONÇALVES RIBAS, AMANDA DOS SANTOS DOMARESKI FRANCO, ANA CARLA MENEZES PATRIOTA, ANA PAULA PAVELSKI, ANTONIO JULIO MACHADO LIMA FILHO, BRUNNA HELOUISE MARIN, CLAUDIA JACOB ROCKEMBACH, EDISON SANTIAGO FILHO, FERNANDA GRECA MARTINS, FERNANDA RODRIGUES REIS, FILIPE ALMEIDA DOMINGUES, FRANCIENY GABRIELI DAS NEVES MATOZO, GABRIEL RICARDO BORA, ICARO JOSE WOLSKI PIRES, IZABELLA FREZA NEIVA DE MACEDO, KELLY CHRISTINA FROTA KRAVITZ PECINI, LARISSA ANACLETO DO NASCIMENTO, LEÃO SALOMÃO NETO, LISIENNE DO RÓCIO DE MELLO MARON MACHADO LIMA, LUCIANO ELIAS REIS, LUIZ FERNANDO ZORNIG FILHO, LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE, MARCELA SENISE DE OLIVEIRA MARTINS, MARCO AURELIO PEREIRA MACHADO, MARCUS VINICIUS SIQUEIRA GOMES, MIRIAM CIPRIANI GOMES, PAULA SCOMACAO PEREIRA DE CARVALHO, PAULO CHARBUB FARAH, RAFAEL BANNACH MARTINS, RAFAEL KNORR LIPPMANN, REGINALDO MARTINS, ROBERTO TSUGUIO TANIZAKI, VALMOR ANTONIO PADILHA FILHO, VICTOR AUGUSTO MACHADO SANTOS

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 646/25

I. MARCELO ELIAS ROQUE e ETELVINA ROQUE MENDES, por intermédio da manifestação conjunta à peça 333, solicitam a baixa da pendência registrada nos

presentes autos, ao argumento de que as contas julgadas irregulares, bem como a multa aplicada, seriam de responsabilidade do ex-gestor Edison de Oliveira Kersten. A Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX), por intermédio da Informação n. 1601/25 (peça 337), registrou que não é possível baixar e arquivar a presente ação, uma vez que ainda resta pendente de pagamento as sanções aplicadas ao gestor EDISON DE OLIVEIRA KERSTEN.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n. 264/25 (peça 339), da lavra da Procuradora Valéria Borba, corrobora o opinativo da unidade técnica. Vieram os autos conclusos para análise.

É o breve relato.

II. Compulsando os autos, observo que não foram aplicadas sanções aos requerentes e que estes figuram nos autos apenas como interessados.

Assim, considerando que as sanções impostas nos presentes autos ao gestor Edison de Oliveira Kersten ainda estão pendentes de pagamento, indefiro o pedido de baixa e arquivamento do processo.

III. Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para o acompanhamento das sanções impostas, nos termos do art. 175-L do Regimento Interno.

IV. Publique-se

Gabinete, 5 de maio de 2025.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 133101/25

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TUPÁSSI

INTERESSADO: ALICE DE AMORIM NOVAES VIRGINIO, LUIZ CARLOS BELETTI, MUNICÍPIO DE TUPÁSSI

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

DESPACHO: 657/25

I. Trata-se de Representação formulada pelo Controle Interno do MUNICÍPIO DE TUPÁSSI contra o ex-prefeito LUIZ CARLOS BELETTI, em razão da existência de supostas irregularidades cometidas na contratação de serviços de publicidade para as redes sociais do ex-prefeito, no valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais).

Sustenta que o processo de contratação não ocorreu por intermédio da assessoria de comunicação do município e que o pagamento foi efetuado de forma antecipada, sem a apresentação de prova dos serviços contratados.

Aponta que os serviços foram contratados para divulgação pessoal do ex-prefeito, em suas redes sociais particulares, e que a não formalização de compra direta infringe dispositivos da lei de licitações.

Ressalta que esse tipo de contratação deve seguir formalidades legais, requerendo medidas desta Corte de Contas para a observância de tais trâmites.

Por intermédio do Despacho n. 368/25 (peça 21), determinei a intimação do ex-prefeito municipal para apresentação de esclarecimentos iniciais.

Em resposta, Luiz Carlos Beletti apresentou manifestação à peça 25, informando que a contratação foi formalizada com base em proposta e documento contratual firmados com o prestador de serviço, com o objetivo de divulgar os resultados obtidos pela administração pública municipal ao final da gestão.

Esclarece que a proposta de trabalho abrangia a realização de: a) vídeo institucional de caráter geral, com enfoque nas ações desenvolvidas pela administração municipal; b) vídeos institucionais de curta duração, direcionados a temas específicos (obras, serviços e programas) e c) organização da publicação desses materiais nas redes sociais oficiais do município, com impulsionamento (tráfego pago), conforme definido na proposta técnica da empresa contratada.

Afirma que a justificativa da contratação foi devidamente formalizada, constando no anexo da ordem de compra, respaldada pelos princípios da legalidade e eficiência, conforme exigido pela Lei n. 14.133/2021.

Alega que o material contratado foi produzido, finalizado e entregue dentro do prazo, mas que o cumprimento integral da divulgação institucional não foi possível, em razão da ocorrência de entraves operacionais no âmbito da assessoria de comunicação.

Diz que para não incorrer em omissão quanto à transparência das ações públicas realizadas pela gestão encerrada, optou pela veiculação dos vídeos em suas redes sociais, com o intuito de dar publicidade ao conteúdo já contratado e custeado com recursos públicos.

Diante disso, requer o afastamento de qualquer responsabilização, em razão da ausência de dolo, má-fé e enriquecimento indevido.

Vieram os autos conclusos para análise.

É o breve relato.

II. Compulsando os autos, observo que a negativa de recebimento é medida que se impõe, uma vez que o valor debatido não justifica a tramitação do presente feito nesta Corte.

Nesse sentido, cumpre mencionar que o princípio da proporcionalidade quando prevê que a administração deve praticar o ato na medida suficiente para o alcance da finalidade predeterminada, considerada sua extensão e intensidade.

Na mesma linha, o princípio da razoabilidade, ligado ao princípio da proporcionalidade, objetiva vedar a prática de atos desarrazoados, incoerentes ou impertinentes por parte da administração.

Correlato aos princípios retro, aplicável no âmbito do procedimento administrativo, surge o princípio da insignificância.

De sua interpretação se depreende que não se impõe a realização de ação para corrigir irregularidade incapaz de ofender de modo significativo bem jurídico protegido pela norma. Do contrário, a adoção dessa medida representará mal ainda maior à administração.

No presente caso, o custo médio da atividade fiscalizatória deste Tribunal supera o montante debatido nos autos.

Há que se considerar como parâmetro o valor de alçada estipulado pela Resolução n. 60/2017, que regulamentou o valor mínimo para instauração de processos ou procedimentos em geral, previsto na Lei Orgânica deste Tribunal.

Em decisão recente, o Conselheiro Substituto Thiago Cordeiro destacou que o valor de alçada desta Corte deve nortear o processamento ou não dos expedientes. Vejamos:

5. De outra feita, embora com outros fundamentos, concordo com o afastamento da imputação da devolução dos valores. De fato, não me parece fundamental para tal conclusão o fato do montante envolvido (R\$ 2.424,00) ser "inexpressivo" e inferior ao limite de alçada desta Corte de Contas previsto na Resolução n.º 60/2017, posto que este deve nortear o processamento ou não dos expedientes, sendo que o presente

feito encontra-se concluso para votação. (Autos n. 145869/22 – DENÚNCIA. VOTO VISTA N.1/23)[1]

No caso em tela, o valor total do contrato celebrado de R\$ 12.000,00 (doze mil reais) não ultrapassa o montante fixado no § 5º, da Resolução n. 60/2017, de 158 (cento e cinquenta e oito) vezes o valor da Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPF-PR[2], que, atualmente, corresponde ao valor de R\$ 22.706,18.

Ou seja, o valor encontra-se aquém daquele que o Tribunal de Contas do Paraná exige para instauração de um processo persecutório.

Assim, com fundamento nos princípios da proporcionalidade, razoabilidade e racionalização administrativa, entendo que a presente representação não merece ser recebida, em razão do valor de alçada estar abaixo do patamar mínimo fixado pela Resolução n. 60/2017-TCE/PR.

III. Por todo o exposto, no âmbito do juízo de admissibilidade, DEIXO DE RECEBER a presente representação.

IV. Encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas para ciência.

V. Após, retornem a este gabinete para comunicação na sessão do Tribunal Pleno, em conformidade com o art. 436, parágrafo único, IV, do Regimento Interno[3], e posterior encerramento e arquivamento, com fundamento no art. 32, XII[4], e 398, § 2º[5], do mesmo diploma regimental.

VI. Publique-se.

Gabinete, 6 de maio de 2024.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator

1. Grifos não constam do original.

2. R\$143,71 (cento e quarenta e três reais e setenta e dois centavos) para o mês de abril de 2025.

3. Art. 436. Nas sessões ordinárias, será observada, preferencialmente, a seguinte ordem de trabalho:

Parágrafo único. Incluem-se nas comunicações a que se refere o inciso II, dentre outros casos previstos nesse Regimento:

IV - arquivamento de denúncias e representações em juízo de admissibilidade;

4. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:

XII - exercer o juízo de admissibilidade, presidir a instrução, relatar e adotar as medidas necessárias, inclusive de natureza cautelar, nos processos de denúncia e representação, bem como na hipótese do art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, e nas comunicações originárias da Ouvidoria;

5. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente.

PROCESSO Nº: 214691/25

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MEGA VALE ADMINISTRADORA DE CARTÕES E SERVIÇOS LTDA

PROCURADOR: RAFAEL PRUDENTE CARVALHO SILVA, THIAGO RAMOS PEREIRA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

DESPACHO: 662/25

I. Trata-se de Representação da Lei n. 14.133/2021, com pedido de medida cautelar, formulada por MEGA VALE ADMINISTRADORA DE CARTÕES E SERVIÇOS LTDA, na qual relata supostas irregularidades no Edital de Credenciamento n. 01/2025, promovido pelo PARANAPREVIDÊNCIA, cujo objeto é a "contratação de empresa especializada na prestação de serviços de administração, gerenciamento, emissão e distribuição de benefício de vales alimentação, por meio de cartão eletrônico com chip, com senha pessoal, e rede de arranjo aberto, para atender aos empregados, diretores e servidores cedidos da PARANAPREVIDÊNCIA", no montante de R\$ 144.984,90.

A representante sustenta a ilegalidade do subitem 9.2 do Edital, que prevê a contratação de uma única empresa por intermédio de credenciamento, selecionada pelo critério de "maior número de votos entre os empregados".

Afirma que o art. 79 da Lei n. 14.133/21 permite o credenciamento de todas as empresas que cumpram as disposições do edital e não apenas de uma, de modo que todas as empresas credenciadas poderiam ser escolhidas livremente pelos servidores do órgão.

Diante disso, requer, cautelarmente, a suspensão do Credenciamento n. 01/2025. E, no mérito, a procedência da representação, a fim de que o edital seja retificado quanto à quantidade de empresas contratadas, para que seja possível a contratação de todas as empresas escolhidas pelos servidores.

Inicialmente, os autos foram distribuídos ao Conselheiro Fábio de Souza Camargo (peça 8), que verificou possível prevenção dos autos à minha relatoria (peça 9), tendo em vista a tramitação da Representação n. 812-1/25 sobre edital com o mesmo objeto e matéria.

Por intermédio do Despacho n. 615/25 (peça 10), reconheci a prevenção da Representação n. 21469-1/25 à minha relatoria e determinei a intimação da entidade para apresentação de esclarecimentos iniciais.

Em cumprimento, a PARANAPREVIDÊNCIA apresentou manifestação às peças 18-19, alegando que "a contratação de uma única empresa por votação entre as credenciadas encontra amparo legal no artigo 79, inciso II, da Lei n. 14.133/21, que autoriza a utilização do credenciamento "com seleção a critério de terceiros".

Diante disso, pugna pela improcedência da representação, uma vez que a contratação inicial não impede o credenciamento de outras empresas que, na forma do subitem 4.9. do Edital, poderão ser contratadas após a finalização do primeiro contrato.

Vieram os autos conclusos para análise.

É o breve relato.

II. Presentes os requisitos de admissibilidade dos arts. 30 e 32 da Lei Complementar n. 113/2005, bem como dos arts. 275 e 277 do Regimento Interno, RECEBO a Representação.

Entretanto, considerando que a expedição de medida cautelar se reveste de caráter excepcional, exigindo a presença dos requisitos da probabilidade do direito e do perigo da demora, entendo pelo indeferimento da tutela pretendida.

Da análise preliminar realizada, não verifico a existência de irregularidades no instrumento convocatório que justifiquem a concessão da liminar.

A representante alega que o edital restringe o credenciamento a apenas uma empresa. Contudo, do exame do edital impugnado, observo que o subitem 9.2. estabelece que "será contratada apenas a empresa que apresentar o maior número

de votos entre os empregados”.

Inclusive, o edital consigna expressamente, no subitem 6.1.4, que “o credenciamento permite que todas as empresas interessadas que atendam aos requisitos estabelecidos no edital possam prestar o serviço”.

Conforme disposto no subitem 6.2. do Edital, a empresa selecionada pelos servidores firmará contrato com duração de 24 meses. Ao final do período de 24 meses, será realizada uma nova consulta aos beneficiários, para verificar se a opção pelo fornecedor credenciado se mantém. Portanto, todas as empresas credenciadas terão chance de futura contratação.

A PARANAPREVIDÊNCIA justifica no subitem 6.1.5. como “necessária a limitação de contratação de apenas uma empresa, sendo esta a mais votada entre os beneficiários, vez que a contratação de mais de uma empresa mostrar-se-ia demasiadamente onerosa à administração frente ao quadro reduzido de empregados na Coordenadoria de Recursos Humanos”.

De acordo com o aviso de credenciamento n. 01/2025[1], a Comissão responsável informou o credenciamento inicial de onze empresas e ressaltou que o edital permanecerá aberto para o credenciamento de outras empresas interessadas:

AVISO DE CREDENCIAMENTO Nº 01/2025

OBJETO

Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de administração, gerenciamento, emissão e distribuição de benefício de vales alimentação, por meio de cartão eletrônico com chip, com senha pessoal, e rede de arranjo aberto, para atender aos empregados, diretores e servidores cedidos da PARANAPREVIDÊNCIA.

A Comissão de Credenciamento da PARANAPREVIDÊNCIA, informa que credenciou as seguintes empresas no Credenciamento nº 01/2025. Protocolo nº 23.494.567-0:

Razão Social	CNPJ
BIQ BENEFÍCIOS LTDA	07.878.237/0001-19
EMISSORA E GERENCIADORA DE CARTÕES BRASIL LTDA	13.081.547/0001-00
GIMAVE – MEIOS DE PAGAMENTO E INFORMAÇÕES LTDA	21.904.030/0001-00
GREEN CARD S/A REFEIÇÕES COMÉRCIO E SERVIÇOS	92.559.830/0001-71
LE CARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA	19.207.352/0001-40
MEGA VALE ADMINISTRADORA DE CARTÕES E SERVIÇOS LTDA	21.922.507/0001-72
NUTRICASH SERVIÇOS LTDA	42.194.191/0001-10
R6 INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTOS LTDA	03.419.902/0001-55
TICKET SERVIÇOS S/A	47.866.934/0001-74
UP BRASIL ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA	02.959.392/0001-46
YUCARD BENEFÍCIOS E CONVÊNIOS LTDA	12.228.728/0001-54

Isso posto, não verifico irregularidade na previsão de seleção inicial de uma única empresa para prestação dos serviços credenciados.

Destaco, ainda, que o critério de seleção adotado, “com seleção a critério de terceiros”, encontra fundamento no preceituado pelo art. 79, II, da Lei n. 14.133/21. In verbis:

Art. 79. O credenciamento poderá ser usado nas seguintes hipóteses de contratação: II - com seleção a critério de terceiros: caso em que a seleção do contratado está a cargo do beneficiário direto da prestação.

O edital estabelece que a Administração limitar-se-á a credenciar as empresas que atenderem as condições mínimas do edital, para que então os beneficiários dos vales refeição e alimentação, de acordo com as suas preferências, escolham o prestador. Diversamente do que pretende alegar a representante, ao possibilitar o credenciamento de todas as empresas que atendam às condições mínimas do Edital, a Lei n. 14.133/21 não garante que todas as empresas qualificadas sejam efetivamente contratadas de forma alternativa e simultânea.

Sendo assim, da análise inicial realizada, não verifico irregularidade na conduta da PARANAPREVIDÊNCIA, ao prever que será contratada uma única empresa para todos os usuários, no período de 24 meses, principalmente considerando a abertura do edital para novas empresas credenciadas, que poderão ser selecionadas posteriormente pelos beneficiários.

Do mesmo modo, não entendo que o indeferimento da medida cautelar pleiteada poderá impactar no resultado útil do processo, já que a contratação inicial de uma única empresa credenciada não restringirá o direito de credenciamento e eventual contratação das demais empresas interessadas.

III. Diante do exposto, RECEBO a Representação e INDEFIRO a medida cautelar pleiteada.

IV. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo, para expedição, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, nos termos dos arts. 278, II e 380-S, I, ambos do Regimento interno, da CITAÇÃO à PARANAPREVIDÊNCIA, na pessoa de seu representante legal, para que apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 35, II, “a”, da Lei Orgânica deste Tribunal, defesa quanto ao mérito da representação.

V. Transcorrido o prazo para apresentação de defesa, encaminhe-se o presente à 4ª Inspeção de Controle Externo e ao Ministério Público de Contas, para suas respectivas manifestações.

VI. Após, voltem-me conclusos.

VII. Publique-se.

Gabinete, 29 de abril de 2025.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator

1. Disponível em: <https://drive.celepar.pr.gov.br/s/CepgZ7nYK97c4YK?dir=undefined&path=%2FCR%2001-2025%20-%20Vale%20Alimenta%C3%A7%C3%A3o&openfile=1117161095>. Acesso em 28 de abril de 2025.

PROCESSO Nº: 235419/25

ENTIDADE: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ

INTERESSADO: CELSON LOPES SALES JUNIOR, COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ, ELC ENGENHARIA LTDA, WILSON BLEY LIPSKI

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

DESPACHO: 675/25

I. Trata-se de Representação da Lei de Licitações n. 14.133/21, com pedido de medida cautelar, formulada por ELC ENGENHARIA LTDA. contra a COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR, em razão de supostas irregularidades no certame de Licitação Eletrônica n. 019/2025, tipo menor preço, cujo objeto é:

a contratação de serviços de vistoria, plano de execução de obras, elaboração de laudo de recuperação estrutural e de detalhes estruturais para diversas estruturas de concreto armado nas seguintes localidades: Lote 01: Curitiba e região, - abrangência da GGML, Gerência Geral Metropolitana. Lote 02: Londrina e região - abrangência da GGND, Gerência Geral Região Nordeste. Lote 03: Maringá e Região - abrangência da GGNO, Gerência Geral Região Noroeste. Lote 04: Cascavel e região - abrangência da GGSO, Gerência Geral Região Sudoeste. Lote 05: Ponta Grossa e região - abrangência da GGSD, Gerência Geral Região Sudeste. Lote 06: Curitiba e região, - região nas áreas de abrangência da GTESSG, Gerência Tratamento de Esgoto.

O prazo de execução dos Lotes 1, 2, 3 e 4 é de 120 dias, o do lote 5 é de 90 dias e o do lote 6 é de 180 dias. O prazo de vigência do contrato para o lote 1, 2, 3 e 4 é de 240 dias, do lote 5 é de 210 dias e do lote 6 é de 300 dias.

De acordo com o item 5 do edital, o valor máximo admitido para cada lote é sigiloso e poderá ser informado durante a fase de negociação. O certame ocorreu em 14/02/2025.

Em sua petição inicial (peça 03), alega a representante que: i) arrematou os lotes 2, 3 e 4, pelos respectivos valores de R\$ 281.231,40 (duzentos e oitenta um mil e duzentos e trinta e um reais e quarenta centavos), R\$ 319.590,90 (trezentos e dezenove mil e quinhentos e noventa reais e noventa centavos) e R\$ 345.164,10 (trezentos e quarenta e cinco mil e centos e sessenta e quatro reais e dez centavos); ii) o pregoeiro a desclassificou, sem se valer do “Poder-Dever de diligência”, ao argumento de que a representante não comprovou, após a apresentação da habilitação, “o índice financeiro LC – Índice de Liquidez Corrente = Ativo Circulante sobre Passivo Circulante, igual ou superior a 1,5 conforme descrito no subitem 22.3.2 do Edital”; iii) apresentou recurso administrativo, que foi julgado improcedente; iv) “os documentos deveriam ser considerados como devolução de diligência, para o fim de aceitar o balanço contábil do exercício de 2024 substitutivo do balanço apresentado, para cumprir a exigência do item 22.3.2 do Edital, uma vez que o balanço anterior expirou (venceu no curso da licitação) e, por isso, não podia ser usado para aferição de qualificação econômico-financeira”; v) é possível juntar documento novo após o prazo para entrega, desde que ele, embora produzido após o prazo para entrega, retrate fato anterior ao início do processo licitatório ou se trate de documento substitutivo de documento vencido do curso da licitação; vi) não prospera a alegação de que o balanço de 2024 não serve para atestar a saúde financeira da empresa, pois foi aceito para tal fim o balanço patrimonial de 2023, à época da abertura do certame; vii) haverá prejuízo para a Administração caso mantida a desclassificação da representante, uma vez que as propostas da segunda colocada para o lote 2 foi de R\$ 394.369,53 (prejuízo de R\$113.138,13), para o lote 3 foi de R\$ 350.025,40 (prejuízo de R\$ 30.434,50), e para o lote 4 foi de R\$ 413.228,73 (prejuízo de R\$ 68.064,63), de modo que soma-se um prejuízo total de R\$ 211.367,26 (duzentos e onze mil, trezentos e sessenta e sete reais e vinte e seis centavos).

Da página oficial da SANEPAR deflagra-se que: o certame se encontra concluído[1]; o lote 2, 3 e 4 foram adjudicados em 25/03/2025 pela empresa Núcleo de Capacitação em Engenharia de Estruturas pelos respectivos valores de R\$ 394.369,53 (trezentos e noventa e quatro mil, trezentos e sessenta e nove reais e cinquenta e três centavos), R\$ 350.025,40 (trezentos e cinquenta mil, vinte e cinco reais e quarenta centavos), e R\$ 413.228,73 (quatrocentos e treze mil, duzentos e vinte e oito reais e setenta e três centavos).

Por meio do Despacho n. 605/25-GCMRMS (peça 13), determinei que a SANEPAR apresentasse manifestação no prazo de cinco dias.

A Companhia de Saneamento do Paraná apresentou manifestação preliminar na peça 17, contendo os seguintes argumentos: i) os contratos afetos à Licitação Eletrônica n. 19/2025 já foram firmados, inclusive os relativos aos lotes 2, 3 e 4, em 14/04/2025, razão pela qual pede a extinção do feito pela perda do objeto; ii) a inabilitação não ocorreu por equívoco formal ou excesso de formalismo, haja vista que o agente de contratação inabilitou a representante pelo fato do balanço apresentado não atender aos requisitos do edital, especificamente quanto ao índice de liquidez corrente, que deve ser maior ou igual a 1,50, sendo que a representante atingiu o índice de 1,35; iii) seguiu os princípios da vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo; iv) o atendimento aos índices estabelecidos é imprescindível para aferir a capacidade das proponentes para adimplir com as obrigações contratuais futuras, de modo que o inadimplemento não pode ser tratado como mera formalidade; v) como a abertura do certame ocorreu em 14/02/2025, admitia-se tanto o Balanço Patrimonial do ano de 2023 quanto o do ano de 2024; vi) considerando que a representante apresentou o Balanço Patrimonial de 2023, quando da entrega dos envelopes, de onde foram extraídos os índices e Patrimônio Líquido exigidos pelo edital, não se visualizou a obrigatoriedade de realizar diligências, pois não havia a necessidade de maiores esclarecimentos ou saneamento de falhas, conforme disposto no item 26.6 do edital; vii) o Balanço Patrimonial do exercício de 2024 foi apresentado intempestivamente, não sendo

"apto para demonstrar a boa saúde financeira na respectiva licitação, pois trata-se de inclusão de documento que não se enquadra em atestação de fato ou condição pré-existente antes da abertura da licitação"; viii) o Balanço Patrimonial do ano de 2024 não é apto a atestar esta condição, pois foi encaminhado à Junta Comercial em 19/02/2025 e protocolado em 21/02/2025, ou seja, após a abertura da licitação, que se deu em 14/02/2025; ix) "ainda que o RILC estabelecesse que o documento dovesse estar registrado até a data limite para entrega de documentos (o que não se constata), de igual modo a Representante seria inabilitada, uma vez que o Registro no Balanço Patrimonial se deu somente em 21/02/2025, enquanto a data limite para entrega dos documentos era até 19/02/2025, o que afasta de vez a tese argumentativa da existência de fato e condição pré-existente"; x) a pretensão das representantes gera perigo da demora reverso, uma vez que impedirá a execução de serviços essenciais para as concessões atribuídas à representada, que são atinentes à manutenção de aparatos de saneamento geridos pela Sanepar por municípios de todo o estado do Paraná; xi) "as razões apresentadas para a concessão da tutela cautelar estão contidas no próprio mérito da demanda, pelo que a medida não pode ser concedida contra agente do Poder Público, como é o caso da SANEPAR, que se constitui ente da Administração Indireta do Estado do Paraná".

Vieram os autos conclusos para análise.

É o breve relato.

II. Compulsando os autos, observo que estão presentes os requisitos de admissibilidade dos arts. 30 e seguintes da Lei Complementar n. 113/2005, bem como dos arts. 275 e 277 do Regimento Interno, merecendo ser RECEBIDA a Representação.

Entretanto, considerando que a expedição de medida cautelar se reveste de caráter excepcional, exigindo a presença dos requisitos da fumaça do bom direito e do perigo de demora, entendo pelo indeferimento da tutela pretendida.

Da análise preliminar, entendo inviável a concessão de medida cautelar para suspensão do procedimento licitatório e dos demais atos dele decorrentes.

A representante sustenta a ilegalidade da decisão que a declarou como inabilitada no certame, ao argumento de que, antes de decidir pela inabilitação, o pregoeiro deveria promover diligência a fim de solicitar a apresentação de documento que atestasse a capacidade econômico-financeira da empresa anteriormente à abertura do certame.

Na forma do subitem 22.3.1. do Edital, para fins de qualificação econômico-financeira, as participantes deveriam apresentar Balanço Patrimonial, referente ao último Exercício Social Exigível. Conforme dispõe o subitem 22.3.2.1., por meio da análise dos valores registrados no Balanço Patrimonial, o Agente de Contratação verificaria se as empresas atenderiam os índices financeiros descritos no subitem 22.3.2., quais sejam:

-LC - Liqueidez Corrente = Ativo Circulante sobre Passivo Circulante, igual ou superior a 1,50.

-EG - Endividamento Geral = (Passivo Circulante + Passivo não Circulante) sobre Ativo Total igual ou inferior a 0,50.

-LG - Índice de Liqueidez Geral = (Ativo Circulante + Realizável a Longo Prazo) sobre (Passivo Circulante + Passivo não Circulante), igual ou superior a 1,50.

Considerando a abertura do certame em 14/02/2025, nos termos do art. 1.078, I do Código Civil[2], poderiam ser encaminhados tanto o Balanço Patrimonial do ano de 2023 quanto o do ano de 2024.

Dentre os documentos de habilitação, a representante apresentou o Balanço Patrimonial do ano de 2023 que, conforme registrado na ata da sessão (peça 35), não atendeu ao requisito de índice financeiro de Liqueidez Corrente (LC) igual ou superior a 1,50.

Tendo em vista que o Balanço Patrimonial de 2023 somente deixaria de ser aceito, para fins de habilitação, após a finalização do mês de abril, a SANEPAR não identificou a necessidade de promover diligências para apresentação de outro documento.

Além disso, o Balanço Patrimonial de 2024, apresentado intempestivamente pela representante, não é apto para comprovar a capacidade financeira da empresa, uma vez que a abertura da sessão de lances ocorreu em 14/02/2025, o documento foi encaminhado à Junta Comercial em 19/02/2025 e protocolado em 21/02/2025.

Na forma do art. 64, I da Lei n. 14.133/21, "após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para: I- complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame".

Sobre o assunto, o Tribunal de Contas da União possui entendimento pacífico no sentido de que será admissível a juntada de documentos, durante as fases de classificação ou de habilitação, desde que ateste condição pré-existente à abertura do certame:

Acórdão n. 602/2025 [...] É lícita a admissão da juntada de documentos, durante as fases de classificação ou de habilitação, que venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame, sem que isso represente afronta aos princípios da isonomia e da igualdade entre as licitantes, contrariando o art. 64 da Lei 14.133/2021.

Acórdão n. 966/2022 – Plenário [...] Admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanar os seus documentos de habilitação e/ou proposta, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim).

Isso posto, não verifico a probabilidade do direito em relação aos fatos noticiados. O Balanço Patrimonial de 2023, apesar de válido e apresentado tempestivamente, não atende ao índice financeiro mínimo de Liqueidez Corrente exigido no Edital. E o Balanço Patrimonial de 2024, encaminhado à Junta Comercial em 19/02/2025, não atesta condição pré-existente à data da abertura do certame, ocorrida em 12/02/2025. Aliás, observo que, conforme informado pela SANEPAR, a concessão de medida cautelar pode inviabilizar a execução de serviços essenciais, ligados à "manutenção de aparatos de saneamento geridos pela Sanepar por municípios de todo o Estado do Paraná".

Não existe dúvida de que o abastecimento de água é um serviço essencial, cuja precarização é apta a causar prejuízo à população.

O risco de dano reverso se consubstancia na situação em que a concessão de uma tutela de urgência é capaz de gerar um dano ou prejuízo à parte contrária ou terceiros,

que seja mais gravoso (ou de difícil reparação) do que aquele que se visa evitar com a medida.

De acordo com a doutrina:

periculum in mora inverso ou, mais especificamente, na sua 'não produção', consistente, exatamente, no afastamento, por seu turno, da eventual concretização de grave risco de ocorrência de dano irreparável (ou de difícil reparação) contra o réu (impetrado ou requerido), como consequência direta da própria concessão da medida liminar eventualmente deferida ao autor (impetrante ou requerente).[3]

Ou seja, "há certas limitares que trazem resultados piores que aqueles que visam evitar"[4]. Deste modo, considerando o objeto do certame e a essencialidade do serviço prestado, entendo que existe risco de dano reverso para a população. Sendo assim, verifico o não preenchimento dos requisitos autorizadores da medida cautelar requerida.

III. Diante do exposto, RECEBO a presente Representação e INDEFIRO a medida cautelar pleiteada.

IV. Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo, para que adote as seguintes medidas:

a) Inclusão na atuação como interessados da COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ (SANEPAR), do seu Diretor Presidente WILSON BLEY, e pelo Coordenador de Disputa de Licitação CLAUDIO BUENO FISHER;

b) Expedição, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, nos termos dos arts. 278, II, e 380-A, I, ambos do Regimento Interno, das CITAÇÕES à COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ (SANEPAR), na pessoa de seu representante legal, ao seu Diretor Presidente, WILSON BLEY, e ao Coordenador de Disputa de Licitação, CLAUDIO BUENO FISHER, para que apresentem, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 35, II, "a", da Lei Orgânica deste Tribunal, defesa quanto aos fatos narrados pela representante.

Alerto que a procedência da representação poderá ensejar a aplicação das sanções previstas na Lei Orgânica desta Casa.

V. Transcorrido o prazo para apresentação de defesa, encaminhe-se o presente à 1ª Inspeção de Controle Externo (1ª ICE) e ao Ministério Público de Contas, para suas respectivas manifestações.

VI. Após, voltem-me conclusos.

VII. Publique-se.

Gabinete, 30 de abril de 2025.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator

1. Extraído de <https://licitacoes.sanepar.com.br/SLI2A100.aspx?wcodigo=1925>

2. Art. 1.078. A assembléia dos sócios deve realizar-se ao menos uma vez por ano, nos quatro meses seguintes à ao término do exercício social, com o objetivo de:

1 - tomar as contas dos administradores e deliberar sobre o balanço patrimonial e o de resultado econômico;

3. Extraído de: Revista EMERJ, Rio de Janeiro, v. 17, n. 66, p. 249-286, set.-dez. 2014.

4. ARAGÃO, Egas Moniz de. Revista de Direito da Procuradoria Geral do Estado do Rio de Janeiro. Rio de Janeiro, n. 42, 1990.

PROCESSO Nº: 263900/25

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ

INTERESSADO: MARCIO LUIZ GONCALVES, MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

DESPACHO: 686/25

I. Com fundamento no preceituado pelo art. 276, § 1º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo, para que intime, pelos meios de comunicação disponíveis[1], MÁRCIO LUIZ GONÇALVES KAMMERS, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, junte cópia de documento pessoal que comprove a sua legitimidade, sob pena de não recebimento da representação.

II. Apresentada resposta ou decorrido o prazo, voltem-me conclusos.

Gabinete, 5 de maio de 2025.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator

1. Telefone, aplicativo de mensagens, e-mail e etc.

PROCESSO Nº: 285440/25

ENTIDADE: MUSEU DA IMAGEM E DO SOM DO PARANÁ - MIS

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 704/25

I. Trata-se de Requerimento Externo encaminhado por MIRELE CAMARGO, Diretora do Museu da Imagem e do Som do Paraná (MIS-PR), por meio do qual convida este Tribunal de Contas do Estado do Paraná a integrar o Projeto "Cárcere".

Informo que o convite foi recebido por correio eletrônico institucional, direcionado a este gabinete, solicitando apoio institucional para que o Tribunal de Contas passe a integrar formalmente o referido projeto.

Segundo consta no convite, o Projeto "Cárcere" visa à realização de uma exposição e de ações educativas e culturais voltadas à reflexão sobre o sistema carcerário, a serem realizadas nas instalações da antiga central de custódia, hoje incorporada ao MIS-PR.

A proposta tem como foco central promover o debate sobre justiça social, direitos humanos e inclusão — temáticas alinhadas aos compromissos institucionais deste Tribunal com a promoção da transparência e a fiscalização responsável da gestão pública.

A exposição pretende provocar um olhar crítico sobre a realidade do sistema prisional, valendo-se do espaço físico que anteriormente funcionava como presídio, e atualmente abriga o museu. O projeto inclui, além da mostra expositiva, a realização de debates, oficinas e outras atividades voltadas à conscientização sobre os desafios e condições do encarceramento no Brasil, buscando contribuir para a construção de uma sociedade mais justa e igualitária.

A Diretora do MIS-PR destaca, ainda, que o projeto já conta com o apoio de diversas instituições públicas e da sociedade civil, entre as quais a Defensoria Pública do Estado, o Instituto Médico Legal, a Ordem dos Advogados do Brasil – Seção Paraná, o Ministério Público e o Tribunal de Justiça do Paraná.

Ressalta que a participação do Tribunal de Contas do Estado é considerada fundamental, sobretudo em razão do compromisso institucional com o controle social e o impacto positivo que o apoio desta Corte pode representar para a consolidação da proposta.

II. Posteriormente ao recebimento do convite, houve diálogo informal com o

Superintendente da 6ª Inspeção de Controle Externo (6ª ICE), a quem apresentaram-se os objetivos e a proposta do Projeto "Cárcere".

Na ocasião, o Superintendente demonstrou interesse na iniciativa, reconhecendo a relevância social e institucional do tema, bem como a pertinência da participação do Tribunal de Contas em ações voltadas à promoção dos direitos humanos e à reflexão crítica sobre a política de encarceramento, sobretudo em espaços de diálogo interinstitucional e cultural como o proposto pelo MIS-PR.

III. Assim, encaminhem-se os autos ao Gabinete da Presidência para deliberação quanto à eventual participação institucional do Tribunal de Contas do Estado do Paraná no Projeto "Cárcere".

Caso entenda-se pertinente a adesão, será necessário a indicação de representantes desta Corte para compor o respectivo comitê organizador.

Gabinete, 7 de maio de 2025.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

PROCESSO N.º-235630/25

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE MARMELEIRO

INTERESSADO:-ENGEEREN COLETA E RECICLAGEM DE RESÍDUOS LTDA, JANDER LUIZ LOSS, MUNICÍPIO DE MARMELEIRO

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ADVOGADO/ PROCURADOR:-RAPHAEL MARCONDES KARAN

DESPACHO:-500/25

DESPACHO

Tratam os autos de Representação, com pedido de medida cautelar, apresentada nos termos do artigo 170, § 4º, da Nova Lei de Licitações[1], formulada pela empresa ENGEEREN COLETA E RECICLAGEM DE RESÍDUOS LTDA. em face do MUNICÍPIO DE MARMELEIRO, dando conta de possível irregularidade no Processo Licitatório de Pregão Eletrônico nº 05/2025-PMM, cujo objeto se consubstancia na "a contratação de empresa para realizar coleta, transporte e destinação final em aterro sanitário de resíduos sólidos domiciliares e comerciais urbanos, e rejeitos da associação de catadores, atendendo as necessidades do Departamento de Meio Ambiente e Recursos Hídricos", com previsão de abertura da sessão para o dia 14 de abril de 2025 às 08h30min e valor máximo da contratação de R\$ 1.911.100,08 (um milhão e novecentos e onze mil e cem reais e oito centavos).

Como anteriormente pontuado, aduz a Representante, em síntese, que o edital viola a obrigatoriedade de fracionamento do objeto e os princípios da competitividade e da isonomia, ao aglutinar os serviços de coleta de resíduos sólidos e de rejeitos com os serviços de destinação final em aterro sanitário.

Argumenta que não haveria justificativa de acordo com a previsão legal para aglutinação dos itens em objeto único e defende a possibilidade de separação dos itens sem prejuízo para a Administração Pública, com respeito ao fracionamento do objeto e aos princípios da competitividade e isonomia. Aduz que permitir empresas diversas sem capacidade de prestar os serviços aglutinados aumentaria a competitividade do certame e a possibilidade de seleção da melhor proposta.

Requeru a suspensão liminar do Processo Licitatório e, no mérito, o reconhecimento da nulidade do edital para a realização de novo procedimento licitatório, com os objetos separados.

Por meio do Despacho nº 443/25 – GCAZ[2] determinei a prévia oitiva do Município, que apresentou esclarecimentos acerca da impropriedade alegada na representação[3].

É o breve relatório.

A análise detida das informações constantes no processo é suficiente para se concluir pela inadmissibilidade da representação, tendo em vista que a possível irregularidade apontada no Edital é afastada com a análise detida dos documentos que compõem o processo licitatório.

Nos documentos apresentados, o Município reiterou a justificativa constante no estudo técnico preliminar para a aglutinação dos itens de coleta de resíduos e destinação final, fundamentada na ausência de Estação de Transbordo de Resíduos licenciada no Município, a potencial melhor eficiência da prestação, em razão de sua interligação, facilitação de gestão e economicidade dos serviços inseridos em contrato único, previsão expressa na Política Nacional de Resíduos Sólidos da necessidade de integração desses serviços. Ainda, defendeu a adequação da conjugação à Súmula nº 247 do Tribunal de Contas da União, que permite a contratação global se houver prejuízo ao conjunto ou perda de economia de escala na adjudicação por itens e informou a participação de 4 empresas no certame.

A argumentação do Município é suficiente para afastar a irregularidade aventada na inicial da Representação. Embora a contratação por itens seja a regra nas licitações públicas, é possível a contratação de modo global em situações específicas, conforme dispõe o art. 47 da Lei nº 14.131/21[4], que regulamenta o parcelamento das contratações de serviços, ao fixar sua adoção quando foi tecnicamente viável e economicamente vantajoso.

No caso, o Município demonstrou que a contratação em conjunto não seria tecnicamente viável, seja pela inexistência de Estação de Transbordo de Resíduos licenciada no Município, seja pela própria natureza dos serviços, que devem ser prestados de modo integrado, conforme previsão expressa da Política Nacional de Resíduos Sólidos, o que consta de modo expresso nos incisos X e XI do art. 3º da Lei nº 12.305/2010[5], bem como são previstos como interligados pela Lei nº 11.445/2007[6].

No contexto, devidamente aplicadas as exceções ao parcelamento do objeto previstas na Súmula 247 do TCU[7], bem como

Ademais, a Corte possui precedentes pela possibilidade de aglutinação dos serviços de coleta e destinação final de resíduos sólidos em contrato único:

Representação da Lei de Licitações. Pregão Eletrônico. Coleta, transporte, transbordo e destinação final de resíduos sólidos orgânicos e não recicláveis e Coleta e transporte de resíduos sólidos recicláveis. Aglutinação de 02 itens em lote único. Existência de estudo técnico preliminar. Justificativas plausíveis. Pela improcedência. (REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993 n.º 790458/2023, Acórdão n.º 3142/2024, Tribunal Pleno, Rel. MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, julgado em 23/09/2024 12:00:00, veiculado em 04/10/2024 no DETC)

Representação da Lei n.º 8.666/1993. Concorrência Pública. Contratação de

empresa especializada para coleta e transporte de resíduos sólidos orgânicos não recicláveis, coleta e transporte de resíduos sépticos de saúde e operação, manutenção e monitoramento do Aterro Sanitário Municipal. Lote único. Ausência de irregularidade.

Improcedência. (REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993 n.º 15190/2023, Acórdão n.º 615/2023, Tribunal Pleno, Rel. IVAN LELIS BONILHA, julgado em 27/03/2023 12:00:00, veiculado em 10/04/2023 no DETC)

Ante o exposto, considerando que a irregularidade alegada na inicial restou afastada com a análise dos documentos constantes no procedimento, concluo não haver fundamentos hábeis a ensejar o recebimento da presente inicial, motivos pelos quais, com fundamento no art. 32, XII, e 276, §3º, ambos do RITCEPR, deixo de receber a presente Representação.

Para além, diante do juízo negativo de admissibilidade da presente Representação, determino:

a) A remessa do processo ao Ministério Público de Contas para ciência deste despacho;

b) Comunicação desta decisão ao Tribunal Pleno na forma do art. 436, parágrafo único, IV, do RITCE/PR;

c) Após, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento do processo, nos termos do artigo 398, §2º do Regimento Interno deste Tribunal de Contas do Paraná.

Publique-se.

Gabinete, em 6 de maio de 2025.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Relator

1. Art. 170. Os órgãos de controle adotarão, na fiscalização dos atos previstos nesta Lei, critérios de oportunidade, materialidade, relevância e risco e considerarão as razões apresentadas pelos órgãos e entidades responsáveis e os resultados obtidos com a contratação, observado o disposto no § 3º do art. 169 desta Lei.

(...)

§ 4º Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar aos órgãos de controle interno ou ao tribunal de contas competente contra irregularidades na aplicação desta Lei.

2. Peça nº 10.

3. Peças nº 14-25.

4. Art. 47. As licitações de serviços atenderão aos princípios:

I - da padronização, considerada a compatibilidade de especificações estéticas, técnicas ou de desempenho;

II - do parcelamento, quando for tecnicamente viável e economicamente vantajoso.

§ 1º Na aplicação do princípio do parcelamento deverão ser considerados:

I - a responsabilidade técnica;

II - o custo para a Administração de vários contratos frente às vantagens da redução de custos, com divisão do objeto em itens;

III - o dever de buscar a ampliação da competição e de evitar a concentração de mercado.

§ 2º Na licitação de serviços de manutenção e assistência técnica, o edital deverá definir o local de realização dos serviços, admitida a exigência de deslocamento de técnico ao local da reparação ou a exigência de que o contratado tenha unidade de prestação de serviços em distância compatível com as necessidades da Administração.

5. Art. 30 Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

(...)

X - gerenciamento de resíduos sólidos: conjunto de ações exercidas, direta ou indiretamente, nas etapas de coleta, transporte, transbordo, tratamento e destinação final ambientalmente adequada dos resíduos sólidos e disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos, de acordo com plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos ou com plano de gerenciamento de resíduos sólidos, exigidos na forma desta Lei;

XI - gestão integrada de resíduos sólidos: conjunto de ações voltadas para a busca de soluções para os resíduos sólidos, de forma a considerar as dimensões política, econômica, ambiental, cultural e social, com controle social e sob a premissa do desenvolvimento sustentável;

6. Art. 3º Para fins do disposto nesta Lei, considera-se: (Redação dada pela Lei nº 14.026, de 2020)

I - saneamento básico: conjunto de serviços públicos, infraestruturas e instalações operacionais de: (Redação dada pela Lei nº 14.026, de 2020)

(...)

c) limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos: constituídos pelas atividades e pela disponibilização e manutenção de infraestruturas e instalações operacionais de coleta, varrição manual e mecanizada, asseio e conservação urbana, transporte, transbordo, tratamento e destinação final ambientalmente adequada dos resíduos sólidos domiciliares e dos resíduos de limpeza urbana; e (Redação dada pela Lei nº 14.026, de 2020)

(Art. 7º Para os efeitos desta Lei, o serviço público de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos urbanos é composto pelas seguintes atividades:

I - de coleta, de transbordo e de transporte dos resíduos relacionados na alínea "c" do inciso I do caput do art. 3º desta Lei; (Redação dada pela Lei nº 14.026, de 2020)

II - de triagem, para fins de reutilização ou reciclagem, de tratamento, inclusive por compostagem, e de destinação final dos resíduos relacionados na alínea "c" do inciso I do caput do art. 3º desta Lei; e (Redação dada pela Lei nº 14.026, de 2020)

III - de varrição de logradouros públicos, de limpeza de dispositivos de drenagem de águas pluviais, de limpeza de córregos e outros serviços, tais como poda, capina, raspagem e roçada, e de outros eventuais serviços de limpeza urbana, bem como de coleta, de acondicionamento e de destinação final ambientalmente adequada dos resíduos sólidos provenientes dessas atividades. (Redação dada pela Lei nº 14.026, de 2020)

7. SÚMULA TCU 247: É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade.

PROCESSO N.º-275470/25

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE CONGONHINHAS

INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE CONGONHINHAS, TJF GESTAO DE SERVICOS LTDA.

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ADVOGADO/ PROCURADOR:-

DESPACHO:-501/25

DESPACHO

Tratam os autos de Representação da Lei de Licitações, com pedido de medida cautelar de suspensão, formulada pela empresa TJF GESTÃO DE SERVIÇOS LTDA contra o MUNICÍPIO DE CONGONHINHAS, por meio da qual aponta irregularidades no processo licitatório Pregão Eletrônico n.º 90.005/2025, que tem por objeto o "Registro de Preços para contratação de empresa especializada para a prestação de serviços terceirizados de mão de obra, abrangendo atividades de limpeza e conservação, recepção e apoio administrativo e demais, conforme as necessidades

específicas de cada secretaria municipal".

A sessão pública do referido certame foi realizada em 21/02/2025 e teve como parâmetro de valor máximo o montante de R\$ 2.146.998,17 (dois milhões, cento e quarenta e seis mil, novecentos e noventa e oito reais e dezessete centavos), nos termos do edital[1].

Em apertada síntese, a Representante aponta as seguintes irregularidades no procedimento adotado pelo município:

a) Desclassificação sumária sem oportunidade de correção da planilha: A Administração Municipal teria desclassificado a proposta da Representante sem oportunizar a correção de suposto erro na planilha de custos, contrariando a Instrução Normativa n.º 05/2017 e a jurisprudência do TCU, que estabelecem que erros no preenchimento da planilha não ensejam, por si só, a desclassificação quando possível o ajuste sem majoração do preço ofertado;

b) Violação à vedação legal do Simples Nacional para atividades de cessão de mão de obra: A Representante alega que o objeto licitado (serviços terceirizados de mão de obra) se enquadra na vedação do art. 17, XII, da Lei Complementar n.º 123/2006, que proíbe a opção pelo Simples Nacional para empresas que realizem cessão de mão de obra. Contudo, afirma que, enquanto sua proposta foi desclassificada por apresentar planilha "fora do Simples Nacional" (em conformidade com a lei), a empresa vencedora (F.C. Ferreira & CIA LTDA) teria sido aceita apresentando planilha com benefícios do Simples Nacional, em afronta à legislação;

c) Tratamento anti-isonômico e falta de julgamento objetivo: A Representante argumenta que foi tratada de forma desigual, uma vez que teve sua proposta desclassificada, enquanto a proposta da empresa vencedora, que supostamente estaria em desacordo com a legislação, foi aceita;

d) Falta de transparência no julgamento do recurso administrativo: Segundo a Representante, a decisão que negou provimento ao seu recurso administrativo careceria de fundamentação adequada e transparência;

e) Prejuízo ao erário: A proposta da Representante, supostamente em conformidade com a legislação, seria mais vantajosa economicamente, resultando em economia aos cofres públicos.

Com base em tais fundamentos, a empresa requer, em sede cautelar, a suspensão do certame. No mérito, pleiteia a reanálise da desclassificação da representante, a responsabilização do agente de contratação, assim como a análise pormenorizada da empresa vencedora quanto à planilha e qualificação técnica, por se tratar de uma empresa de informática. É a síntese fática.

Pois bem.

Dado o contexto fático apresentado, preliminarmente à análise do juízo de admissibilidade e do pleito cautelar, entendo pertinente a manifestação prévia do município a fim de que preste esclarecimentos, nos termos do caput do art. 404[2] do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, sendo imperioso que cada um dos supostos vícios apontados seja tratado, notadamente para que apresente as justificativas técnicas e jurídicas aptas a demonstrar a legalidade da desclassificação da Representante e para a aceitação da proposta da empresa vencedora, abordando especificamente:

a) a decisão de não oportunizar à Representante a correção da planilha de custos, considerando a Instrução Normativa n.º 05/2017 e a jurisprudência consolidada do TCU sobre a matéria;

b) a decisão que negou provimento ao recurso administrativo, que, segundo a Representante, careceria de fundamentação adequada e transparência;

c) esclarecimentos sobre o tratamento dado ao "arquivo de esclarecimento" que, segundo a Representante, teria sido ignorado pela Administração;

d) o regime tributário aplicável ao objeto licitado, com enfoque no Simples Nacional e na vedação prevista no art. 17, XII, da Lei Complementar n.º 123/2006;

e) o cumprimento dos requisitos de habilitação técnica pela empresa vencedora;

f) demonstração da vantagem econômica da proposta aceita, considerando todos os aspectos legais aplicáveis, incluindo o regime tributário adequado ao objeto licitado;

g) Por fim, traga aos autos a íntegra do procedimento licitatório em exame (fases interna e externa) ou aponte outro meio de acesso a sua integralidade.

Nestes termos, sigam os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para INTIMAR, na forma do art. 405 do Regimento Interno, o MUNICÍPIO DE CONGONHINHAS, representado pelo Prefeito Municipal, Sr. JOSÉ OLEGÁRIO RIBEIRO LOPES, para que, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, apresente manifestação prévia quanto aos fatos apontados nesta Representação da Lei de Licitações, nos termos acima.

Após, retornem os autos a este gabinete para deliberação.

Publique-se.

Gabinete, em 6 de maio de 2025.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Relator

1. Peça n.º 04.

2. Art. 404. Se o órgão colegiado ou o Relator entender que antes de ser adotada a medida cautelar deva o responsável ser ouvido, o prazo para a resposta será de até 5 (cinco) dias úteis.

PROCESSO N.º: 41327/25

ORIGEM: MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO

INTERESSADO: ADENILSON XALAGA, CLEBER FONTANA, DANIELA RAITZ, IDATA DISTRIBUIDORA LTDA, MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO, SPX SERVIÇOS DE TERCEIRIZAÇÃO DE MÃO DE OBRA LTDA, WALDECIR RODRIGUES VIEIRA

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

ADVOGADO/ PROCURADOR: ALEXANDRE WAGNER NESTER, ANA PAULA SOVIERZOSKI, ANDRE GUSKOW CARDOSO, BRUNO GRESSLER WONTROBA, CAROLINE MARTYNETZ, CESAR AUGUSTO GUIMARAES PEREIRA, DIEGO RICARDO CAMARGO FRANZONI, DOSHIN WATANABE, EDSON FRANCISCO ROCHA NETO, EDUARDO NADVORNY NASCIMENTO, EDUARDO TALAMINI, FELIPE SCRIPES WLADECK, FERNANDA CAROLINE MAIA, FERNAO JUSTEN DE OLIVEIRA, GABRIEL LUCAS SANTOS BONFIM, GABRIELA ASSIS CORREA DEMETERCO, GUILHERME AUGUSTO VEZARO EIRAS, GUILHERME FREDHERICO DIAS REISDORFER, ISABELLA FELIX DA FONSECA, ISABELLA KAROLLINA ROSSITO, ISABELLA MOREIRA DE ANDRADE VOSGERAU, IZABELA MORIGGI COSTA, JEFFERSON LEMES DOS SANTOS, JULIA VENZI GONCALVES GUIMARAES, JULIANE ERTHAL DE CARVALHO, KARLIN

OLBERTZ NIEBUHR, LETICIA ALLE ANTONIETTO, LUCAS DE MOURA RODRIGUES, LUCIANA KISHINO, LUISA BARBOSA ABRANCHES QUINTAO, MARCAL JUSTEN FILHO, MARÇAL JUSTEN NETO, MARCELO FLORES, MARIANA RANDON SAVARIS, MARILIA BUGALHO PIOLI, MARINA KIRSTEN FELIX, MARINA KUKIELA VIANNA, MATHEUS GUIMARAES PITTO, MAYARA GASPARETO TONIN, MÔNICA BANDEIRA DE MELLO LEFEVRE, NICOLE MENDES MULLER, PAOLA GABRIEL ABILA, PAULO OSTERNAK AMARAL, RAFAEL WALLBACH SCHWIND, RAPHAELA THEMIS LEITE JARDIM, RICARDO CEZAR PINHEIRO BECKER, RODRIGO COSTA PROTZEK, RODRIGO GOULART DE FREITAS POMBO, SANDRO VALERIO, STELLA FARFUS SANTOS, VICTOR HUGO PAVONI VANELLI, WILLIAM ROMERO

DESPACHO: 504/25

Retornam os autos em razão da interposição de Recurso de Revisão pela empresa SPX SERVIÇOS DE TERCEIRIZAÇÃO DE MÃO DE OBRA LTDA., em face do Acórdão 4.473/24 – STP[1], integrado pelo Acórdão 710/25 – STP [2].

Analisando os autos, constata-se que o Acórdão nº 710/25 – STP foi disponibilizado no DETC nº 5168, de 07/04/2005, considerando-se publicado no dia 08/04/2025, conforme certidão automática de publicação[5].

Desse modo, quanto à tempestividade, foi observado o prazo de 15 (quinze) dias para a interposição dos recursos.

No que se refere à adequação procedimental, verifica-se que os recorrentes obedeceram aos ditames legais ao interpor o adequado, o Recurso de Revisão, previsto no art. 486 do Regimento Interno.

Por fim, verifica-se que a recorrente está devidamente legitimada a interpor o recurso, bem como, possui interesse na revisão da decisão exarada no acórdão supramencionado.

Face ao exposto, ao tempo em que recebo o presente recurso, encaminho à Diretoria de Protocolo (DP) para proceder à nova autuação com a devida distribuição por sorteio, nos moldes do art. 487, do Regimento Interno.

Publique-se.

Gabinete, em 6 de maio de 2025.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Relator

1. Peça n.º 148.

2. Peça n.º 157.

3. Peça n.º 158.

PROCESSO N.º: 202568/24

ORIGEM: MUNICÍPIO DE ALTO PARAÍSO

INTERESSADO: DERCIO JARDIM JUNIOR, LUIZ ELISEU DOS SANTOS

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ADVOGADO/ PROCURADOR: -

DESPACHO: 506/25

DESPACHO

Trata-se da Prestação de Contas Anual apresentada pelo Prefeito Municipal do Município de Alto Paraíso, referente ao exercício financeiro de 2023, emitida nos parâmetros definidos pela Instrução Normativa 172/2022[1] com as alterações trazidas pela Instrução Normativa 185/2024[2], em que por meio do Parecer Prévio nº 297/24 – S2C[3] houve a recomendação pela regularidade.

Através da Petição Intermediária nº 247590/25[4] a Câmara Municipal de Alto Paraíso informou ter encaminhado os julgamentos da Prestação de Contas do Executivo Municipal referente aos exercícios financeiros de 2022 e 2023. No entanto, constou duplamente o Decreto Legislativo nº 001/2025[5] de 08/04/25 relativo ao exercício financeiro de 2022 com menção ao Acórdão nº 114/2024 sendo pertinente a outro processo, de nº 181117/23.

Por meio da informação nº 2380/25[6] – CMEX, a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções encaminhou para deliberar sobre a intimação da Câmara Municipal de Alto Paraíso para ciência e apresentação da documentação correta em cada processo.

Assim, ciente da informação, remeto os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para intimação da Câmara Municipal de Alto Paraíso, para que no prazo de 15 (quinze) dias, apresente o Decreto Legislativo relativo contas Municipais do exercício financeiro de 2023 pertinente a esse processo.

Após, retornem à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para cumprimento do inciso I do artigo 175-L Regimento Interno.

Gabinete, em 7 de maio de 2025.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Relator

1. Dispõe sobre a forma e a composição da Prestação de Contas de Prefeitos Municipais, nos termos do art. 216, § 2º, do Regimento Interno.

2. Altera a Instrução Normativa nº 172/2022, que dispõe sobre a forma e a composição da Prestação de Contas de Prefeitos Municipais, nos termos do art. 216, § 2º, do Regimento Interno.

3. Peça n.º 10.

4. Peças n.º 19/22.

5. Peças n.º 21/22.

6. Peça n.º 23.

PROCESSO N.º: 440577/22

ORIGEM: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE BOA VENTURA DE SÃO ROQUE

INTERESSADO: AILTON APARECIDO MAISTRO, EDSON FLAVIO HOFFMANN, ELUIZA MESSIANO BETTEGA, FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE BOA VENTURA DE SÃO ROQUE, JOSE ANTONIO MACHADO, MARLENE PEREIRA DOS SANTOS, MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA, NESTOR KENEAR

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ADVOGADO/ PROCURADOR: -

DESPACHO: 507/25

DESPACHO

Trata o presente expediente de Ato de Inativação (Portaria nº 140/2022) encaminhado a esta C. Corte pelo Fundo de Previdência de Boa Ventura de São Roque, tendo-se em vista o disposto no artigo 75, III, in fine, da Constituição do Estado do Paraná, visando à inativação do servidor José Antônio Machado, ocupante do cargo de Auxiliar Administrativo.

Considerando a Instrução nº 2435/25 da Coordenadoria de Atos de Pessoal – COAP, (peça 57), o FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE BOA VENTURA DE SÃO ROQUE, deverá retificar todas as correções necessárias “por meio de novo versionamento no SIAP, bem como apresentar demonstrativo de cálculo completo[1], no prazo de 15 (quinze) dias.

Não havendo a regularização poderão ser sancionados os gestores em conformidade com a Lei Complementar 113/2005, além da negativa de registro.

Em face do exposto, determino o encaminhamento dos autos a Diretoria de Protocolo (DP) para os atos de comunicação e após o retorno dos autos, à COAP, para nova instrução e ao MPC para Parecer.

Publique-se.

Gabinete, em 7 de maio de 2025.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Relator

1. Ver item III “das Irregularidades constatadas” – Instrução 2435/25 – COAP.

PROCESSO N º:-204106/25

ORIGEM:-ARILSON MAROLDI CHIORATO

INTERESSADO:-ANA JULIA PIRES RIBEIRO, ANTENOR GOMES DE LIMA, ARILSON MAROLDI CHIORATO, JORGE GOMES DE OLIVEIRA BRAND, JOSE RODRIGUES LEMOS, LUCIANA GUZELLA RAFAGNIN, RENATO DE ALMEIDA FREITAS JR

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

ADVOGADO/ PROCURADOR:-

DESPACHO:-508/25

Tratam os presentes autos de Requerimento Externo, encaminhado a este Tribunal de Contas por intermédio do Ofício nº 401/2025 (peça 03), do Excelentíssimo Presidente da Assembleia Legislativa do Paraná, Deputado Alexandre Curi, no qual encaminha a petição juntada à peça 02, de autoria dos Excelentíssimos Deputados ARILSON CHIORATO, ANA JÚLIA, GOURA, DR. ANTENOR, LUCIANA RAFAGNIN, PROFESSOR LEMOS e RENATO FREITAS.

Em breve síntese, a petição dos referidos Deputados requer a retirada do sigilo e fornecimento de cópias integrais do processo de Denúncia sob nº 472689/24, de minha Relatoria.

Sobre o “levantamento do sigilo” requerido, argumentam os requerentes que:

(i) “(...) o levantamento ou retirada do sigilo impresso a esses autos é imprescindível para a garantia do direito à publicidade e transparência de todos os contratos e convênios firmados pelo Poder Executivo Estadual com a Fundação de Apoio à Pesquisa, ao Ensino e à Cultura (FAPEC);”;

(ii) “Os Parlamentares possuem o dever constitucional de exercer a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do estado e das entidades da administração direta e indireta, com base no art. 74 da Constituição Estadual.”;

(iii) “O art. 281, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas [1] declara que são considerados de caráter sigiloso apenas os processos que requerirem medidas especiais, em respeito a preservação dos direitos e garantias fundamentais das partes.”;

(iv) “Entretanto, não é o caso dos processos de Denúncia e de Representação que se pede cópia integral, considerando que os dois processos tratam de convênio firmado com inexistência de licitação, e que envolve estritamente o repasse de recursos públicos com mais de trinta milhões de reais, em objeto de trabalho extremamente genérico, como se pode verificar do convênio nº 2.146/2024, firmado com a Casa Civil.”.

Após o breve relato, passo a decidir.

A questão atinente ao sigilo processual está amparada no art. 33 da Lei Complementar Estadual nº 113/05, art. 281 do Regimento Interno e no art. 3º, §2º da Instrução Normativa nº 82/12.

Das normas indicadas, resta consignado que o sigilo das denúncias deve permanecer até seu julgamento definitivo, ficando o acesso aos autos restrito às partes.

O fundamento da parte, de que o §1º do art. 281, limitaria o sigilo ao caso ali previsto não merece prosperar, posto que feita com base em uma interpretação isolada. A hermenêutica interpretativa a ser adotada é a interpretação sistemática, onde as normas são interpretadas em consonância com o conteúdo geral da norma e de outras normas. No caso, o caput traz a regra geral do sigilo para todas as denúncias. O §1º traz hipótese de casos em que, mesmo com assunto distinto de denúncia, o sigilo deve ser adotado.

Portanto, indefiro o levantamento do sigilo.

Quanto ao pedido de cópias integrais dos autos, verifico que a Excelentíssima Deputada Ana Julia Pires Ribeiro é parte interessada dos autos nº 472689/24, do qual cópia são solicitadas nestes autos. Portanto, para ela, nos termos do art. 281 do Regimento Interno, as cópias integrais são deferidas.

Pelo exposto, solicito o encaminhamento dos autos para ciência do Excelentíssimo Conselheiro Presidente, em razão do endereçamento constante no Ofício nº 401/2025.

Após, à Diretoria de Protocolo (DP) para concessão de cópias dos autos nº 472689/24 à Deputada Ana Julia Pires Ribeiro.

Com a concessão das cópias, os autos devem ser encerrados e arquivados.

Publique-se.

Gabinete, em 7 de maio de 2025.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Relator

PROCESSO N º:-154435/25

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE MAUÁ DA SERRA

INTERESSADO:-AIRTON E RUDI TERRAPLANAGEM LTDA, GIVANILDO LOPES, MUNICÍPIO DE MAUÁ DA SERRA

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ADVOGADO/ PROCURADOR:-

DESPACHO:-509/25

DESPACHO

Retornam os presentes autos a este gabinete após a homologação da medida liminar pelo Douto Plenário, conforme se verifica no Acórdão nº 460/25 - STP (peça 26).

Após a oportunidade de contraditório ofertada ao município, houve juntada da petição à peça 25, na qual consta a anulação da “homologação” do certame licitatório e reabertura do certame licitatório para conceder o direito de desempate à empresa denunciante.

Em razão da ação descrita pelo Município, os autos devem ser remetidos à Diretoria de Protocolo (DP) para intimar a Representante, a fim de que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente manifestação sobre o arquivamento do pleito.

Publique-se.

Gabinete, em 7 de maio de 2025.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Relator

PROCESSO N º:-279025/25

ORIGEM:-SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA INTERESSADO:-LUCINEIA ESPINDOLA DE OLIVEIRA, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ADVOGADO/ PROCURADOR:-TIAGO ASSIS DA SILVA

DESPACHO:-510/25

DESPACHO

Trata-se de denúncia protocolada em conformidade com o Art. 275 do Regimento Interno[1] relatando, em síntese, que o Denunciando pode violado, dentre outros, os princípios da legalidade, eficiência, isonomia, economicidade, todos previstos no art. 5º da Lei Federal nº 14.133/21[2], em razão de ilícitos administrativos perpetrados nas fases de formalização e execução do Contrato Emergencial nº 1964/25.

O Denunciante alicerça a suas conclusões nos seguintes argumentos (Peça nº 3): (i) falta de convite à vencedora de certame licitatório em andamento para suprir a mesma demanda, embora plenamente habilitada e sediada na sede do município em que os serviços deveriam ser prestados; (ii) subcontratação superior a 49%, o que estaria em desacordo com cláusulas contratuais; (iii) inexistência de estrutura técnico-assistencial compatível com a demanda na macrorregião; (iv) rebaixamento indevido da macrorregião; contrariando o art. 5º do Regulamento do SAS; (v) indícios de emergência induzida por morosidade administrativa.

Ao final, foi requerida a suspensão cautelar do Contrato Emergencial nº 1964/2025.

Os autos foram instruídos com a narrativa dos fatos e das questões de direito (Peça nº 3); cópia do contrato emergencial (Peças nº 4 e 5); procuração (Peça nº 7) e documentação probatória (Peça nº 6).

É a síntese fática e processual.

Preliminarmente, registro equívoco ocorrido na autuação do feito, pois o Formulário de Encaminhamento (Peça nº 1), o Extrato de Autuação (Peça nº 2) e a Petição Inicial (Peça nº 3) indicam que o requerente protocolou uma DENÚNCIA e não a uma REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES, sendo necessária a correção da autuação, especialmente em razão do tratamento sigiloso dispendido às denúncias formuladas perante este Tribunal de Contas[3].

O §1º do art. 276 do Regimento Interno apregoa que o denunciante deverá: anexar cópia de documento que comprove a sua legitimidade, fornecer dados de onde poderá ser encontrado; expor com clareza os fatos e anexar, quando possível, documentação comprobatória.

Ocorre que não consta nos autos cópia de documento de identificação (RG e Título de Eleito) hábil a comprovar a qualidade de “Cidadão” da Denunciante, conforme requerido pelos artigos 275 e 276, §1º, do Regimento Interno.

Por derradeiro, julgo conveniente, com fulcro nos artigos nº 32, I e XII[4], e 404[5] do Regimento Interno, a oitiva prévia do DENUNCIADO a fim de obter elementos de informações adicionais que subsidiem o juízo de admissibilidade do feito e à análise do pleito cautelar.

Em vista disso, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para:

a) CORRIGIR o campo “ASSUNTO” do termo de autuação e distribuição, no qual deverá constar “DENÚNCIA” ao invés de “REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES”;

b) INTIMAR, na forma regimental, a DENUNCIANTE para que para que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresente documentos hábeis a comprovar a sua legitimidade, conforme requerido pelos artigos 275 e 276, §1º, do Regimento Interno;

c) INTIMAR, nos termos indicados no §1º do art. 405 do Regimento Interno, o DENUNCIADO, na pessoa do seu representante legal (Secretário da pasta indicada nas folhas nº 2 da Peça nº 3 e na folha nº 2 da Peça nº 4), para que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresente manifestação prévia quanto ao conteúdo do que foi relatado nas Peças nº 3 desta Denúncia e, a título de DILIGÊNCIA, apresente: (i) integral do processo administrativo relativo a fases interna do Contrato Emergencial nº 1964/2025; (ii) integral do processo administrativo instaurado para acompanhar a fase de execução do Contrato Emergencial nº 1964/2025 e (iii) identificação dos servidores públicos responsáveis pela gestão e fiscalização do Contrato Emergencial nº 1964/2025.

Para além, deve constar na comunicação processual que a sonegação de informações e de documentos requisitados por este Tribunal constitui ilícito administrativo passível de ser punido na forma da alínea “b” do inciso I do artigo nº 87 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[6].

Por fim, retornem os autos para deliberação.

Gabinete, em 7 de maio de 2025.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Relator

1. Art. 275. Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para denunciar irregularidades ou ilegalidades de atos e fatos da administração pública direta, indireta ou fundacional estadual ou municipal.

2. Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

3. Lei Complementar Estadual nº 113/05: Art. 33. O Tribunal de Contas dará tratamento sigiloso às denúncias formuladas, até decisão definitiva sobre a matéria, a fim de preservar direitos e garantias individuais.

4. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:

I - presidir a instrução do feito, determinando todas as providências e diligências, e proferindo as decisões preliminares necessárias àquele fim, respeitados os atos normativos do Tribunal;

[...]

XII - exercer o juízo de admissibilidade, presidir a instrução, relatar e adotar as medidas necessárias, inclusive de natureza cautelar, nos processos de denúncia e representação, bem como na hipótese do art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, e nas comunicações originárias da Ouvidoria;

5. Art. 404. Se o órgão colegiado ou o Relator entender que antes de ser adotada a medida cautelar deva o responsável ser ouvido, o prazo para a resposta será de até 5 (cinco) dias úteis.

6. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

I - No valor de 10 (dez) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:

[...]

b) deixar de encaminhar, no prazo fixado, os documentos ou informações solicitadas pelas unidades técnicas ou deliberativas do Tribunal de Contas, salvo quando houver justificado motivo.

PROCESSO N.º:-282409/25

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE BELA VISTA DA CAROBA

INTERESSADO:-INDUSTRIA E COMERCIO MUT PNEUS LTDA - EPP, MUNICÍPIO DE BELA VISTA DA CAROBA

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ADVOGADO/ PROCURADOR:-

DESPACHO:-511/25

DESPACHO

Tratam os autos de Representação, com pedido de medida cautelar, apresentada nos termos do artigo 170, § 4º, da Nova Lei de Licitações[1] pela empresa INDÚSTRIA E COMÉRCIO MUT PNEUS LTDA EPP, em face do MUNICÍPIO DE BELA VISTA DA CAROBA/PR, dando conta de possíveis irregularidades no procedimento licitatório de Pregão Eletrônico nº 19/2025, cujo objeto é a "REGISTRO DE PREÇOS PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE RECAPAGEM, VULCANIZAÇÃO E CONCERTO A QUENTE DE PNEUS A SEREM UTILIZADOS NOS VEÍCULOS E MÁQUINAS DA FROTA MUNICIPAL", com valor máximo de contratação de R\$ 700.778,70 (setecentos mil, setecentos e setenta e oito reais e setenta centavos), critério de seleção de menor preço por lote e sessão prevista para o dia 09/05/2025.

Aduz a representante que o edital inseriu restrição geográfica consistente na exclusividade de participação para empresas sediadas em um raio de até 110 km da sede do Município, com fundamento na Lei Complementar nº 123/06, sem que os requisitos estabelecidos no Prejulgado nº 27 desta Corte estejam presentes, ao desconsiderar que os serviços licitados, por sua natureza, poderiam ser prestados por empresas sediadas em qualquer local do país.

Requeru, em sede de cautelar, a suspensão do procedimento licitatório e, ao final, que seja julgada procedente a representação, com determinação de alteração do edital.

A representação está instruída com o contrato social da representante, aviso de alteração da data da sessão, edital do certame e seus anexos, impugnação apresentada ao edital e respectiva resposta.

É o suscinto relatório.

Primeiramente, considerando a necessidade de análise das atividades realizadas pelo Município na fase de planejamento do certame para a definição da restrição geográfica, inclusive a distância máxima estabelecida, bem como a ausência de informações do Estudo Técnico Preliminar, entendendo necessária a oitiva do Município. Dessa forma, previamente à análise do pedido cautelar e do juízo de admissibilidade, entendo que deve ser oportunizada a manifestação prévia a municipalidade, para que preste esclarecimentos sobre o objeto da representação, com indicação específica sobre a obtenção de informações de mercado que indicaram a existência dos requisitos para restrição geográfica inserida no edital, inclusive demonstrativo da economicidade da decisão, bem como para que junte aos autos a íntegra do processo licitatório, além da documentação complementar que entender pertinente, nos termos do art. 404[2] do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

À vista disso, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para INTIMAR, por comunicação eletrônica e/ou e-mail, com ciência imediata por contato telefônico e certificação nos atos, o MUNICÍPIO DE BELA VISTA DA CAROBA/PR, na pessoa de seu representante legal, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresente manifestação prévia quanto aos termos desta Representação da Lei de Licitações e junte documentos do procedimento licitatório de Pregão Eletrônico nº 19/2025, (fases interna e externa), não trazidos aos autos pela representante, com indicação específica sobre a obtenção de informações de mercado que indicaram a existência dos requisitos para restrição geográfica inserida no edital.

Após, regressem.

Publique-se.

Gabinete, em 7 de maio de 2025.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Relator

1. Art. 170. Os órgãos de controle adotarão, na fiscalização dos atos previstos nesta Lei, critérios de oportunidade, materialidade, relevância e risco e considerarão as razões apresentadas pelos órgãos e entidades responsáveis e os resultados obtidos com a contratação, observado o disposto no § 3º do art. 169 desta Lei.

[...]

§ 4º Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar aos órgãos de controle interno ou ao tribunal de contas competente contra irregularidades na aplicação desta Lei.

2. Art. 404. Se o órgão colegiado ou o Relator entender que antes de ser adotada a medida cautelar deva o responsável ser ouvido, o prazo para a resposta será de até 5 (cinco) dias úteis.

DE ITAMBARACÁ

RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º:-214/25

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao desentranhamento dos documentos equivocadamente protocolizados às peças 163 a 165, conforme solicitado pelo Município.

Após, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções a fim de que prossiga acompanhando o cumprimento da decisão.

Curitiba, 6 de maio de 2025.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º:-792735/19

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA LAPA

RESPONSÁVEIS:-ALTAIR EUKO, MAURÍCIO TON RAMOS

INTERESSADA:-SILVETE ADÃO DE CARVALHO

RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º:-216/25

Diante da informação de que o INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA LAPA cumpriu a determinação de que trata o item 2 do Acórdão n.º 4098/24 – Primeira Câmara[1] (peça 36), conforme certificado na Instrução n.º 280/25 – CMEX (peça 48), encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para, nos termos dos artigos 175-L, incisos V e XIII, e 514, caput, do Regimento Interno, registro da baixa de responsabilidade e emissão da respectiva certidão de quitação de obrigação.

Posteriormente, não havendo sugestão de providências adicionais, à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 6 de maio de 2025.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

1. "Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos propostos pelo Relator, Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca: [...] 2) determinar ao INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA LAPA que, no prazo de 15 dias, atualize o Sistema Integrado de Atos de Pessoal (Siap) deste Tribunal com os dados relativos ao ato de aposentadoria vigente (peças 29 e 30)".

PROCESSO N.º:-54491/24

ASSUNTO:-REVISÃO DE PENSÃO

ENTIDADE:-PARANAGUÁ PREVIDÊNCIA

RESPONSÁVEIS:-ADRIANA MAIA ALBINI, ALI EL KADRI

INTERESSADOS:-ELIANE MATTAR DO CARMO, JOSÉ MARIA MARTINS DO CARMO

RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º:-218/25

Com fundamento no artigo 383, inciso I, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda, por meio eletrônico, à intimação da PARANAGUÁ PREVIDÊNCIA, na pessoa de seu atual representante legal, a fim de que, no prazo de 15 dias, apresente razões de contraditório em face dos apontamentos contidos na peça n.º 52.

Ocorrendo decurso de prazo sem apresentação de resposta, retornem os autos a este gabinete.

Curitiba, 6 de maio de 2025.

JACQUELINE LEBBOS FAVARETTO RUPPEL

TC 51588-4[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 139/2019 (Publicada em 31/10/2019 na edição n.º 2176 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º:-282541/23

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU

RESPONSÁVEIS:-ANTONIO LUIZ BENDO, KARLA FRANCIELI GALENDE

INTERESSADOS:-ADAIR RIBEIRO, ADRIANA IZAUARA KONZEN, ADRIANO BENDO, ALESSANDRA KASPARY, ALEXANDRO CASTRO, ALINE DA SILVA BRITTO GAMA, ALINE KEIKO OUTA VOGLER, BIANCA CRISTINA DA SILVA, CARLOS MARQUES DA SILVA SERNICHIARO, CAROLINE LISBOA CAMELO, CLAUDINEIA SILVA, CLEVERSON MARCELO LIMA, CRYSTIAN ADRIANO MELO ARRUDA, DANIELE GONÇALVES, DEIVID DE BASTIANI, DIENIFER MAIARA DE JESUS VAZ, ELIAS DA SILVA, ERIONETE MENDES VALIATI, EVERTON ASSIS DE MARIA, FERNANDO CAMARGOS DA SILVA, FRANCKLEIA RODRIGUES MICHELS, GABRIEL APARECIDO MOREIRA DE SOUZA, GABRIEL FELIPE TOMAZINI, GABRIELA DAIANI DE FREITAS, GABRIELLY NAOMY DA SILVA ARAÚJO, GILBERTO DE MORAES, GISELLE MAGALHÃES CORREA, GISLAYNE BEZERRA RODRIGUES, GIULIANO INZIS, IVNA MARIA DA PONTE FEIJÃO, JANAINA MARIA CAMINATTI ROENN, JAVIER ALBERTO DA SILVA GIMENEZ, JENYFFER CRISTINA DE SOUZA, JESSE HOSTON MARTINS, JÉSSICA CRISTINE NANDI, JOANNA CAROLINA AIRES SILVA, KARLA CRISTIANE FERREIRA DALUZ, KELLEY KAROLINA MAGRI DOS SANTOS, LARISSA GEOVANA DA SILVA SANTOS, LEANDRO MARCOS LIBERATO, LILIAN BEATRIZ ALVES FAGUNDES, LUCAS DE SOUZA PENA, LUCAS MINATTI ATTUY, LUCIA HELENA DE ALMEIDA GOUVEIA, LUIDIA CAROLINA PINHEIRO KLOSS, LUIS ANDRIEL POHLMANN MENDES, LUIZ CARLOS MESSIAS JUNIOR, MARIA EDUARDA BURIN, MARIA HELOIZA SOARES MAFIOLETTI, MARILICE NEU, MARINA DIAS MELLO, MARLENE DE SOUZA, MILLENA DIAS DA SILVA RODRIGUES SOUZA, MIRIAN ALVES MACHADO DE BASTIANI, MONIQUE GABRIELLE TORRES ORTIZ NUNES, NATÁLIA CRISTINA FERREIRA MATHIAS DOS SANTOS, NATÁLIA GOMES DO VALE, PAULA BARRETO CASADO DE MORAIS, PEDRO TAPARELLO, SAMANTA PETRY ARDENGHI, SAMY BRAGA REZAK, SILVALDO BATISTA DOS SANTOS, SIRLEI PEZZINI RODRIGUES, SUELLEN SANTOS DA ROCHA, THAIS LOPES CASSIMIRO, VALÉRIA VOIDGINSKI DE OLIVEIRA, VÂNIA BENDO

Conselheiro Substituto SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

PROCESSO N.º:-200041/09

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE:-ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO À MATERNIDADE E À INFÂNCIA DE ITAMBARACÁ

RESPONSÁVEIS:-ELZA ROSSETTE DO CARMO, MOACYR THOMÉ RODRIGUES DO CARMO

INTERESSADOS:-AMARILDO TOSTES, DIOMAR SANTIN TOSTES, LUIZ ROGÉRIO DOS SANTOS, MONICA CRISTINA ZAMBON HOLZMANN, MUNICÍPIO

OLIVEIRA, VENCESLAU FERREIRA DE AGUIAR FILHO, VITOR KENJI KANDA OMOTO
RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º:-219/25
Encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas para sua manifestação.
Curitiba, 7 de maio de 2025.
FERNANDO JOSÉ DOS SANTOS DUTRA
TC 52.517-0[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 166/2023 (publicada em 27/6/2023 na edição n.º 3008 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º:-339292/23
ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE IRATI
RESPONSÁVEL:-JORGE DAVID DERBLI PINTO
REPRESENTANTE:-JANAINA CAVASSIM
INTERESSADOS:-ALINE CARLA BRANDALISE, COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS E SUPRIMENTOS PARA INFORMÁTICA IRATY LTDA., ELIANE ALVES DOS SANTOS, GUSTAVO TEIXEIRA PIANARO, RITA FIORELLI ZANONI, RITA FIORELLI ZANONI & CIA LTDA., VINÍCIUS GUILHERME DOS SANTOS, VINÍCIUS GUILHERME DOS SANTOS INFORMÁTICA ME
PROCURADORA:-ANDRESSA CRISTINA DE CAMPOS URBANSKI
RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º:-220/25
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.
Curitiba, 7 de maio de 2025.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N.º:-773727/24
ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CIANORTE
RESPONSÁVEL:-MARCO ANTONIO FRANZATO
INTERESSADO:-VANTUIR DE CARVALHO
RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º:-221/25
Em atenção ao requerimento à peça 60, concedo ao Município a prorrogação do prazo por 15 dias para a apresentação das justificativas, a contar da publicação do presente despacho no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que aguarde os novos documentos.
Curitiba, 7 de maio de 2025.
FERNANDO JOSÉ DOS SANTOS DUTRA
TC 52.517-0[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 166/2023 (publicada em 27/6/2023 na edição n.º 3008 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º:-54491/24
ASSUNTO:-REVISÃO DE PENSÃO
ENTIDADE:-PARANAGUÁ PREVIDÊNCIA
RESPONSÁVEIS:-ADRIANA MAIA ALBINI, ALI EL KADRI
INTERESSADA:-ELIANE MATTAR DO CARMO
RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º:-222/25
CITAÇÃO
Em complementação ao Despacho n.º 218/25 – GCSSRVF (peça 53) encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que proceda, pela via postal – com aviso de recebimento em mão própria –, à citação da interessada, senhora ELIANE MATTAR DO CARMO, a fim de que tome ciência dos fatos em discussão no presente processo, em especial o contido na Instrução n.º 2394/25 – COAP (peça 52) e, querendo, no prazo de 15 dias, exerça o direito ao contraditório e à ampla defesa.
Curitiba, 7 de maio de 2025.
JAQUELINE LEBBOS FAVARETTO RUPPEL
TC 51588-4[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 139/2019 (Publicada em 31/10/2019 na edição n.º 2176 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º:-363260/24
ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE GUARATUBA
RESPONSÁVEIS:-MAURÍCIO LENSE, ROBERTO CORDEIRO JUSTUS
INTERESSADOS:-ACEMAR SILVA, ADRIANO DE OLIVEIRA GOULART, ADRIELLE ALVES MOSCARDI, ALEXSANDRA APARECIDA PINHEIRO, ALEYSE GRAMIGNA FERNANDES, ALYNE DANIELLE COELHO TIETE, ANA CRISTINA GUIDINI MARCONDES, ANA CRISTINA LAMEZON, ANA CRISTINA SPECHT, ANA ELISE DE BORBA ARAÚJO, ANA GEMA PONTAROLO, ANA MARIA JENDIGH, ANA TERESINHA MARTINS, ANA TEREZA LOPES FERREIRA, ANDRÉ FELIPE BORBA DA SILVA, ANDREIA BERNARDI DOS SANTOS SANSON, ANDREIA CRISTINA DO PRADO SANTOS, ANDRESSA CHRISTIANE BUSS SCHLEMPER, ANGELA MARIA GONÇALVES, ANGÉLICA DOS SANTOS SAMPAIO, ANTONIO BARBOSA RODRIGUES NETO, ARIADNE CRISTINE PERROUT TREVISANI, BRASIL VIANNA NETO, BRUNA NATÁLIA SCHNEIDER, CAMILA ROCHA MANHANI DE ANGELIS, CARLA CAROLINE BAUMANN, CAROLINE BANHOS RAMOS HOLLEN, CAROLINE TANGREDI, CÁTIA CILENE CORREA DOS SANTOS, CHARLENE LAÍS DELPHIM, CIBELLY CHRISTIANY VENANCIO, CINTIA SIUFI DE JULIO, CLÁUDIA GRASIELE SHIMOYAMA, CLAUDINEY CORREA, CLEIDE CORREA, CLERI APARECIDA DOMINGUES, CRISTIANE BORBA DA SILVA, DALVO SILVEIRA, DAYANE GISELE TOLEDO DOMINGUES, DENIS ANTONIO JACQUES ANTONELLI, DENISE YUKARI INOUE, DIOCLEIA CÁSSIA SOBANSKI, DIONY MARIZA DE JESUS DA SILVA, DORALI HIDEKO MITSUNAGA SUZUKI, DOROTEIA NAGEL CARNEIRO, EDILENE VIEIRA PEREIRA, EDILSON RODRIGUES DA SILVA JUNIOR, EDIVAL MARTINS

JUNIOR, EDSON JOSÉ MULLER, ELIANE DA SILVA SANTANA, ELIANE NAGEL CRISTOFOLINI, EMERSSON GRANEMANN, ERIKA ARAÚJO DOS SANTOS, EVANDRO DE OLIVEIRA, FABIANA DO CARMO SAVELLI, FABIO KNOPP DE ARAÚJO, FERNANDA MASCHIO SALVADOR, FERNANDA PEREIRA DA SILVA, FERNANDA POMS MADRUGA, FILIPE WIST DOS SANTOS, FLÁVIO KNOPP DE ARAÚJO, FRANCIELLE MARTINS DOS SANTOS, FRANCISCO JOSÉ CARVALHO VIEIRA, GILCIMERI NUNES, GISLAINE GARCIA MEDINA PORTES, GRAZIELE MACIEL HONORATO, HENRIQUE PENTEADO DE CARVALHO, ISABEL CARDOSO DA VEIGA, ISABEL MUNHOZ DA CUNHA, ISRAEL OLIONIS DA COSTA, ITAMAR DOS SANTOS, IVANILDO FERREIRA DOS SANTOS, IZAURA BATISTA DA SILVA, JANETE APARECIDA CECATTO DIEDSITSCH, JANICE MÁRCIA DOS SANTOS, JAQUELINE SPEROTTO LORENZON, JOÃO CLÁUDIO CAMPOS PEREIRA, JOÃO GUILHERME CREPALDI, JOÃO PAULO NUNES, JOCIMAR TABORDA, JOSÉ JORGE BOSCO, JOSEMARIO REGINA SOARES, JOZENIR ERNANI RIBEIRO CIMA, JULIANA MARIELA LASPERG DE PAULA BERGER, JULIANA MENDONÇA SILVA, KARLA DE SOUZA, KARYN REGINA JORDÃO KOLADICZ, KATIANA MUNIZ SANTOS, LAILA MARGARETE MARTINS DE MOURA, LISMERI ELIAS CLYSÓSTOMO, LUCIANE NUNES BORGES NOVAIS, LUÍS MARCELO DA SILVA GAUDÊNCIO, LUIZ AUGUSTO GALLIERI, MAGALI DOS REIS MONTEIRO, MARA CRISTINA DE ANDRADE E SOUZA LOBO, MARCIA DE LIMA FERRAZ CELESTINO, MARCIO BANKS DE OLIVEIRA, MARCIO HENRIQUE GROSS DGINKEL, MARCO ARTUR REINHOLD, MARCOS FERREIRA DA SILVA, MARI APARECIDA VENTURA SILVÉRIO FELSKY, MARIA APARECIDA BITTENCOURT VALEZE, MARIA APARECIDA DE SOUZA, MARIA APARECIDA PEREIRA, MARIA APARECIDA VEIGA, MARIA CRISTINA NOVAK NEUMANN, MARIA IZABEL DE JESUS SILVEIRA, MARIA LOURDES JAGIELSKI, MARIA LUISA MARQUES BALTAZAR, MARIA STELLA MARTINS CREMA, MARIA VERIDIANA SOARES, MARISA DE ANDRADE PEREIRA, MARISA THIESEN SCHWINDEN, MARLI LONGO, MARLON KLEBER WUTZOW BOZO, MARTHA MARIA DE OLIVEIRA PEGORARO, MYRLA CHELA MAGALHÃES DE OLIVEIRA, NADIR SANTANA DE ANDRADE, NOEMI CORDEIRO DE FREITAS, NORBERTO FERREIRA COUTINHO JUNIOR, OLAINA MARIA MACHADO DE OLIVEIRA, PIERO LUCHESE CALEGARO, POLIANA COSTA MENDES DE SOUSA, PRISCILA CABRAL GONÇALVES, PRISCILA DOS SANTOS ZIRBELL, RAFAEL MOSCONI DE PÁDUA ARNULF, REGINA MARIA SAPAROLLI VIANNA, RENADI DATSCH GERHARDT, RENATA CRUZ DE SIQUEIRA, RITA DE CÁSSIA ESTANISLAU RODRIGUES, RODRIGO DE MATTOS GARCIA, RODRIGO MIGUEL BENDLIN, ROMANO ONYSZKIEWICZ, ROSÁLIA APARECIDA CASTILHOS DA SILVA QUINALHA, ROSÂNGELA CARDOSO SANTANA DA SILVA, ROSEMEIRE FRANCO, ROSEMERI LOPES ROSA, ROY SCHLOSSER, RUTH STREY, SANDRA MARA ALVES SILVEIRA ZANETTI, SANDRA MIYUKI KAKINOKI LEITE, SELBA LETÍCIA MARTINS, SILAMAR DE FÁTIMA LIMA, SILVANA MARTINS TESSER LAFFITTE, SIMEIA SOARES DA SILVA, SÔNIA MARIA DOS SANTOS DA ROCHA, SÔNIA MARY GROSSMANN, SUZIMARA PINTO SOPRANI, TALITA CRISTINE DE SOUZA, TÂNIA SIMONE JAGIELSKI ULLMANN, TATIANI DE OLIVEIRA MARQUES, THAIS DE ALMEIDA LANZONI, THAIS DE SANT'ANA BOTELHO, THAISSA DUQUE GOMES FIGUEIRA, VANESSA GUIOMAR DE CASTRO CELUCIO PEDROSA, VANI TEREZINHA ROSA, VÂNIA LUCIA BONETTO MERKLE, VERA LÚCIA CARNEIRO, VERA LÚCIA DA SILVA FERREIRA, VIVIANA DEL PILAR ACOSTA REGATTIERI, VIVIANE RIBEIRO DUARTE, WANGERLY FARIAS DE FRANÇA
RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º:-223/25
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que proceda, por meio eletrônico, à intimação do MUNICÍPIO DE GUARATUBA, na pessoa de seu atual representante legal, a fim de que, no prazo de 15 dias, preste as informações e os esclarecimentos solicitados pela Coordenadoria de Atos de Pessoal às peças 85 e 86 – destacando-se que, já tendo sido requisitadas justificativas anteriormente às peças 20 e 21[1], novo desatendimento à diligência poderá ensejar aplicação de multa ao gestor responsável.
Curitiba, 7 de maio de 2025.
FERNANDO JOSÉ DOS SANTOS DUTRA
TC 52.517-0[2]

1. Conforme destacado pela Coordenadoria de Atos de Pessoal à página 7 da peça 85: "Não houve resposta às Instruções nº 11538/24 e 11539/24 (peças 21 e 20), embora tenha sido concedido várias prorrogações de prazo para a manifestação do Município (peças 40, 43, 49). Assim, sugere-se uma derradeira concessão de prazo para manifestação do Município, sob pena de aplicação de multa".

2. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 166/2023 (publicada em 27/6/2023 na edição n.º 3008 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Sem publicações

Conselheiro Substituto CLAUDIO AUGUSTO KANIA

PROCESSO Nº-172053/23
ENTIDADE:-ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA
ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL
INTERESSADOS:-ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA, EDSON SOARES DE OLIVEIRA, LUIZ FERNANDO GARCIA DA SILVA
DESPACHO 245/25
Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c o art. 1º da Instrução de Serviço nº 053/13[3] e considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Atos de Pessoal e do representante do Ministério Público, determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[4].
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[5].

Publique-se.
Curitiba, 07 de maio de 2025.
Luciano Dinis de Souza
Auditor de Controle Externo

1. Art. 1º - Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, ACE JERUSA HELENA PIAZ KLOCK, matrícula nº 51.281-8, e ACE MARCELO DA SILVA BENTO, matrícula nº 50.719-9, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:

(...)

VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Ato's Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 1º O caput do art. 1º, da Instrução de Serviço nº 50/2013, publicada no periódico "Diário Eletrônico do Tribunal de Contas" nº 603, de 21/03/2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, EDGAR ANTONIO DOS SANTOS, Analista de Controle, matrícula nº 51.250-8, LUCIANO DINIS DE SOUZA, Analista de Controle, matrícula nº 51.738-0, MARCELO DA SILVA BENTO, Analista de Controle, matrícula nº 50.719-9, e PAULA FONSECA CAMERA, Analista de Controle, matrícula nº 51.702-0, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses."

4. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

5. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº-516309/24

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO TRIUNFO

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

INTERESSADOS:-ABIMAELO DO VALLE, ANDRESSA CRISTIANE GELINSKI, DEJANIRA ALVES NOGUEIRA, JEFFERSON JOSE RIBAS SANTOS, LUCIELI MENDES GORDIA, MARCELEIA APARECIDA DE JESUS, MARIELE APARECIDA MICHALSKI, MARIO CEZAR DA SILVA, MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO TRIUNFO, NEUCIANE MOREIRA DE LIMA

DESPACHO 246/25

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1], da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c o art. 1º da Instrução de Serviço nº 053/13[3] e considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Ato's de Pessoal e do representante do Ministério Público, determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[4].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[5].

Publique-se.

Curitiba, 07 de maio de 2025.

Luciano Dinis de Souza

Auditor de Controle Externo

1. Art. 1º - Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, ACE JERUSA HELENA PIAZ KLOCK, matrícula nº 51.281-8, e ACE MARCELO DA SILVA BENTO, matrícula nº 50.719-9, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:

(...)

VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Ato's Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 1º O caput do art. 1º, da Instrução de Serviço nº 50/2013, publicada no periódico "Diário Eletrônico do Tribunal de Contas" nº 603, de 21/03/2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, EDGAR ANTONIO DOS SANTOS, Analista de Controle, matrícula nº 51.250-8, LUCIANO DINIS DE SOUZA, Analista de Controle, matrícula nº 51.738-0, MARCELO DA SILVA BENTO, Analista de Controle, matrícula nº 50.719-9, e PAULA FONSECA CAMERA, Analista de Controle, matrícula nº 51.702-0, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses."

4. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

5. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº-671420/22

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

INTERESSADOS:-JERONIMO PEREZ VARGAS FILHO, JOAO EDUARDO PASQUINI, MICHELE ALVES DO NASCIMENTO, MOACIR OLIVATTI, MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA, TALGE HELENA SAAB

DESPACHO 247/25

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1], da Instrução de Serviço

nº 032/2012[2] c/c o art. 1º da Instrução de Serviço nº 053/13[3] e considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Ato's de Pessoal e do representante do Ministério Público, determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[4].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[5].

Publique-se.

Curitiba, 07 de maio de 2025.

Luciano Dinis de Souza

Auditor de Controle Externo

1. Art. 1º - Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, ACE JERUSA HELENA PIAZ KLOCK, matrícula nº 51.281-8, e ACE MARCELO DA SILVA BENTO, matrícula nº 50.719-9, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:

(...)

VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Ato's Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 1º O caput do art. 1º, da Instrução de Serviço nº 50/2013, publicada no periódico "Diário Eletrônico do Tribunal de Contas" nº 603, de 21/03/2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, EDGAR ANTONIO DOS SANTOS, Analista de Controle, matrícula nº 51.250-8, LUCIANO DINIS DE SOUZA, Analista de Controle, matrícula nº 51.738-0, MARCELO DA SILVA BENTO, Analista de Controle, matrícula nº 50.719-9, e PAULA FONSECA CAMERA, Analista de Controle, matrícula nº 51.702-0, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses."

4. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

5. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Sem publicações

Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

Sem publicações

Conselheira Substituta MURYEL HEY

Sem publicações

Conselheiro Substituto JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO

Sem publicações



Sem publicações

Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar

Sem publicações





Sem publicações



**Colégio de Procuradores
 ATA DA 1ª REUNIÃO Ordinária DE 2025**

EVENTO	1ª. Reunião Ordinária (ano 2025) do Colégio de Procuradores DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO PARANÁ.
DATA	30 de abril de 2025. Abertura às 11h, sob a presidência do Procurador-Geral, Dr. Gabriel Guy Léger, através da Plataforma Microsoft Teams.
QUORUM	GABRIEL GUY LÉGER VALERIA BORBA KATIA REGINA PUCHASKI ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER MICHAEL RICHARD REINER FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI JULIANA STERNADT REINER
Pauta	Discussões e deliberações
1. Eleição para composição do Conselho Superior	Inicialmente o Procurador-Geral informou que, após consulta ao Regimento Interno do MPC, verificou-se que não há impedimento para a recondução dos membros do Conselho Superior. Dessa forma, todos os procuradores presentes foram indicados como candidatos. Passou-se, na sequência, à votação para os novos membros do Conselho Superior, realizada por meio de formulário eletrônico no Microsoft Forms. Com 5 votos cada, a Procuradora Katia Regina Puchaski e a Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner foram eleitas como membros do Conselho Superior e a Procuradora Juliana Sternadt Reiner (5 votos) e a Procuradora Valeria Borba (4 votos) como primeira e segunda suplentes. O critério de desempate utilizado foi o de antiguidade conforme o art. 6º, § 7-A do RI MPC.
ENCERRAMENTO	A reunião encerrou-se às XXX.

- assinaturas digitais -
 GABRIEL GUY LÉGER
 VALERIA BORBA
 KATIA REGINA PUCHASKI
 ELIZA ANA Z. K. LANGNER
 MICHAEL RICHARD REINER
 FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI
 JULIANA STERNADT REINER



Resenhas de Distribuição

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2980/2025
Processo Nº: 284150/25
 Data e hora da distribuição: 07/05/2025 10:44:37
 Assunto: REPRESENTAÇÃO
 Entidade: MUNICÍPIO DE CAMPO BONITO
 Interessado: JULVAN CARLOS HEMERICH, SERGIO FERNANDES DOS SANTOS

Exercício:
 Modalidade de distribuição: sorteio.
 Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
 Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2981/2025
Processo Nº: 283316/25
 Data e hora da distribuição: 07/05/2025 10:44:48
 Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
 Entidade: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ
 Interessado: MARCIO LUIZ GONCALVES, MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ
 Exercício:
 Modalidade de distribuição: prevenção, reconhecida de ofício (arts. 278, I e 340 do Regimento Interno), conforme Ata da Sessão Ordinária nº 23, de 20 de julho de 2017, do Tribunal Pleno e art. 346, § 1º do Regimento Interno c/c art. 55 do Código de Processo Civil, por conexão com o processo nº 283340/25, de REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES.
 Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
 Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2982/2025
Processo Nº: 286110/25
 Data e hora da distribuição: 07/05/2025 11:46:11
 Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
 Entidade: MUNICÍPIO DE JATAIZINHO
 Interessado: CASTRAMOVEL BRASIL LTDA, MUNICÍPIO DE JATAIZINHO
 Exercício:
 Modalidade de distribuição: sorteio.
 Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
 Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2983/2025
Processo Nº: 281267/25
 Data e hora da distribuição: 07/05/2025 12:16:27
 Assunto: RECURSO DE REVISTA
 Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE ROLANDIA - ROLANDIA PREVIDENCIA
 Interessado: AILTON APARECIDO MAISTRO, ELUIZA MESSIANO BETTEGA, INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE ROLANDIA - ROLANDIA PREVIDENCIA, MARIA ADRIANE GUIOMAR ENGMANN COGO
 Exercício:
 Modalidade de distribuição: sorteio.
 Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
 Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2984/2025
Processo Nº: 256351/25
 Data e hora da distribuição: 07/05/2025 12:27:15
 Assunto: RECURSO DE REVISTA
 Entidade: MUNICÍPIO DE FAXINAL
 Interessado: ANA CAROLINA RIBEIRO DOS SANTOS SURA, BARBARA BASTIANY MARCHIAFAVEL, CARINE PEREIRA DA SILVA, CRISTIANE PEDROSA OSTAPECHEM, ELIS REGINA DA CRUZ AVILA, JAQUELINE JULIANE DA SILVA, LORENA ISABELLE BAHLS, LORENN TONON, LUCINEIA DOS SANTOS, LUIZ MANOEL ALVES FILHO E OUTROS.
 Exercício:
 Modalidade de distribuição: sorteio.
 Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
 Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2985/2025
Processo Nº: 285190/25
 Data e hora da distribuição: 07/05/2025 12:50:49
 Assunto: DENÚNCIA
 Entidade: Art. 33 da lei complementar nº 113/05
 Interessado: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05
 Exercício:
 Modalidade de distribuição: sorteio.
 Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
 Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2986/2025
Processo Nº: 232860/25
 Data e hora da distribuição: 07/05/2025 14:21:35
 Assunto: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
 Entidade: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU
 Interessado: ALEXANDRE KRAEMER, DANILO OLIVEIRA DA SILVA, EURICO DOS SANTOS VELOSO (FALECIDO(A) EM 2023), FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, FRANCISCO ROBSON VIDAL SAMPAIO, JOAQUIM SILVA E LUNA, MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, PAULO MAC DONALD GHISI, PAULO ROBERTO MERGULHAO, PRO SAUDE ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE DE ASSISTENCIA SOCIAL E HOSPITALAR E OUTROS.
 Exercício:
 Modalidade de distribuição: distribuído a(o) relator(a) do processo originário conforme Art. 477, § 2º, do Regimento Interno.
 Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
 Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2987/2025
Processo Nº: 281852/25
 Data e hora da distribuição: 07/05/2025 14:46:58
 Assunto: RECURSO DE REVISTA
 Entidade: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA
 Interessado: ARY CARNEIRO JUNIOR, BACHIR ABBAS, ERONIR JUVENCIO PACHECO DE OLIVEIRA, HILTON SANTIN ROVEDA, MUNICÍPIO DE UNIÃO DA

VITÓRIA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2988/2025

Processo Nº: 286605/25
Data e hora da distribuição: 07/05/2025 15:15:19
Assunto: EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2989/2025

Processo Nº: 288580/25
Data e hora da distribuição: 07/05/2025 15:43:14
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV
Interessado: JOAQUIM SILVA E LUNA, REGINALDO ADRIANO DA SILVA, SIRLENE MARIA GOMES
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2990/2025

Processo Nº: 288610/25
Data e hora da distribuição: 07/05/2025 15:48:55
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV
Interessado: JOAQUIM SILVA E LUNA, REGINALDO ADRIANO DA SILVA, SIRLENE MARIA GOMES
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2991/2025

Processo Nº: 288857/25
Data e hora da distribuição: 07/05/2025 16:14:24
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV
Interessado: CLARICE MARIA BABINSKI DANTAS, JOAQUIM SILVA E LUNA, REGINALDO ADRIANO DA SILVA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2992/2025

Processo Nº: 288938/25
Data e hora da distribuição: 07/05/2025 16:59:35
Assunto: REPRESENTAÇÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE MANDIRITUBA
Interessado: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO FORO REGIONAL DE FAZENDA RIO GRANDE
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2993/2025

Processo Nº: 289160/25
Data e hora da distribuição: 07/05/2025 17:15:05
Assunto: CERTIDÃO LIBERATÓRIA
Entidade: MUNICÍPIO DE PRADO FERREIRA
Interessado: SILVIO ANTONIO DAMACENO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

Editais

Sem publicações

Despachos

PROCESSO N º-343730/24

ORIGEM-FUNDO DE PENSÕES DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE JANIOPOLIS
INTERESSADO-ELIANE MONTEIRO DOS SANTOS FRAGA, ISMAEL JOSE DEZANOSKI, MARIA DO SOCORRO GALDINO
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-1037/25
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) FUNDO DE PENSÕES DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE JANIOPOLIS, cujo

exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 2493/25 - COAP peça nº 24: - FUNDO DE PENSÕES DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE JANIOPOLIS – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
COAP, em 7 de maio de 2025.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-604480/22

ORIGEM-MUNICÍPIO DE JARDIM OLINDA
INTERESSADO-LUCIMAR DE SOUZA MORAIS, OSVALDO ALVES DE MOURA, WEVERTON JOSE DOS SANTOS LIMA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-1038/25
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE JARDIM OLINDA, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 2496/25 - COAP peça nº 13: - MUNICÍPIO DE JARDIM OLINDA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
COAP, em 7 de maio de 2025.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-843276/23

ORIGEM-FUNDO DE PENSÕES DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE JANIOPOLIS
INTERESSADO-ELIANE MONTEIRO DOS SANTOS FRAGA, GILSON COSTA SOARES, ISMAEL JOSE DEZANOSKI, MARIA DA PAIXÃO MARTINS
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-1040/25
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) FUNDO DE PENSÕES DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE JANIOPOLIS, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 2497/25 - COAP peça nº 24: - FUNDO DE PENSÕES DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE JANIOPOLIS – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
COAP, em 7 de maio de 2025.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-262218/24

ORIGEM-MUNICÍPIO DE PEROBAL
INTERESSADO-ALMIR DE ALMEIDA, CRISTIANO CEZAR MERLINI DE ALBUQUERQUE, MARIA FERREIRA DOS SANTOS
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-1041/25
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE PEROBAL, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 2500/25 - COAP peça nº 14: - MUNICÍPIO DE PEROBAL – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
COAP, em 7 de maio de 2025.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-31526/25

ORIGEM-MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO SUL
INTERESSADO-DARCI TIRELLI, HELITON RODRIGUES INACIO, JORGE DE OLIVEIRA, VALDIR DA SILVA CAIGAR
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-1042/25
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO SUL, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 2484/25 - COAP peça nº 6: - MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO SUL – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da

Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
COAP, em 7 de maio de 2025.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-229303/25
ORIGEM-MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO SUL
INTERESSADO-AURICK BALDWIN BUTTENMULLER VILAS BOAS, DARCI TIRELLI
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-1043/25
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO SUL, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 2488/25 - COAP peça nº 5: - MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO SUL – gestor atual: conforme cadastro. Alerta-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. COAP, em 7 de maio de 2025. Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-853968/24
ORIGEM-MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO SUL
INTERESSADO-ANA FLAVIA RIBEIRO PILOTTO, DARCI TIRELLI, LUIZ PIRES CARDOZO
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-1044/25
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO SUL, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 2483/25 - COAP peça nº 6: - MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO SUL – gestor atual: conforme cadastro. Alerta-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. COAP, em 7 de maio de 2025. Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-712302/24
ORIGEM-MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO SUL
INTERESSADO-DARCI TIRELLI, LUCILENE CORDEIRO DA ROCHA, TEREZINHA APARECIDA RODRIGUES INACIO
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-1045/25
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO SUL, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 2482/25 - COAP peça nº 5: - MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO SUL – gestor atual: conforme cadastro. Alerta-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. COAP, em 7 de maio de 2025. Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-642673/24
ORIGEM-MUNICÍPIO DE ARAPOTI
INTERESSADO-ALESSANDRA PIETROSKI, ALEXANDRE ZEQUE SANTOS, ALINE VITORIA CERQUEIRA SANTANA, AMANDA MARIA ALVES, ANA CAROLINE HOLM CORDEIRO DA SILVA, ANA PAULA LEMES, ANA RICIELY COBLINSKI DO NASCIMENTO, ANAINA DOBKE PIRES, ANDRESSA EVILLYN DE SOUZA BERTELLI, ANTONIO MARCOS PINA DE OLIVEIRA, CLAUDIA PAULINO DE ARRUDA, CRISLAINE DA SILVA, CRISTIANE DIAS DE SOUZA, DANIEL APARECIDO PEDRO, DINARTE MARTINS DA COSTA PASSOS, EDMARA AZEVEDO MELLO, ELIANE APARECIDA DE OLIVEIRA, FABIANO TAQUES BETIM, FILIPE RODRIGUES MENDONÇA, GIAN CARLOS FERREIRA MORAES, HASHILLEY EDUARDA DE ALMEIDA FERRI, HYASMIN DE OLIVEIRA BUNIEWSKI, IRANI JOSE BARROS, JAQUELINE DE ALMEIDA, JOZELHA PRADO, JUCELIA APARECIDA JANUARIO, JULIANA MOREIRA RODRIGUES COELHO, KAREN CRISTINA DE SOUZA, KARINE FERREIRA CONTIN, KASSYELLE KATHARINE LUCAS, LETICIA DA SILVA ESTEVES, LETICIA DE FATIMA PINTO, LETICIA RODRIGUES, MARLOS APARECIDO BUENO DOS SANTOS, MARLOS CAMARGO, MILENE MARREIRO, MISLAINE APARECIDA DA SILVA, RAFAEL DE JESUS LUIZ RIVERA, RODRIGO OTAVIO SCHECHTEL, SUSANA CRISTINA HABOWSKY FRANCO, TAISA APARECIDA BATISTA, TIAGO DE OLIVEIRA GERMANO, VERUZA CRISTINA DE OLIVEIRA, VINICIUS ALEXANDRE DA SILVA LOPES
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-1046/25
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a)

MUNICÍPIO DE ARAPOTI, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 2384/25 - COAP peça nº 8: - MUNICÍPIO DE ARAPOTI – gestor atual: conforme cadastro. Alerta-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. COAP, em 7 de maio de 2025. Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-88485/24
ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ITAGUAJÉ
INTERESSADO-CRISOGONO NOLETO E SILVA JUNIOR, DANIELA ROCHA RAPOSO DE MEDEIROS, ONESIA APARECIDA COSTA DE SOUZA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-1047/25
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ITAGUAJÉ, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 2533/25 - COAP peça nº 13: - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ITAGUAJÉ – gestor atual: conforme cadastro. Alerta-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. COAP, em 7 de maio de 2025. Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-533165/24
ORIGEM-MUNICÍPIO DE LONDRINA
INTERESSADO-ALINE BATISTA DE ARAUJO, ANA PAULA BOSCARIOL, BEATRIZ ALVES MOREIRA, DANIEL DA SILVA CONSTANTE, DOUGLAS FERNANDO DIAS, ELIANE MARIA DE ALMEIDA, ERICA ANDRESSA VIANA CARNEIRO BICHELINE, ERICA DA SILVA, ERICA SANTOS BRAZÃO, FERNANDA APARECIDA LOURENCO, FERNANDA DA COSTA FERREIRA DA SILVA, HERIBERTO APARECIDO DE SOUZA, IVOMARY RAMOS DA SILVA MISSAKA, JOSE RENATO PEREIRA DOS SANTOS, JOSE TIAGO CAMARGO DO AMARAL, JOYCE CRISTINA CLARO MENOTI, JULIANA RUFINO ORTHMEYER, LOUISE HARUMI VALENTIM HOCAMA, LUIDE CAROLINA FRANCA DE ABREU, MARCELO BELINATI MARTINS, MARCIO YASUHIKO DA COSTA ADANIYA, PRISCILA APARECIDA SILVA DE OLIVEIRA, RAFAELA ZORTEA FERNANDES COSTA, RODRIGO APARECIDO DOS SANTOS, SILVIO DA CONCEICAO, THIAGO HENRIQUE EGIDIO, WALQUIRIA BATISTA DE ANDRADE
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-1048/25
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE LONDRINA, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 2495/25 - COAP peça nº 6: - MUNICÍPIO DE LONDRINA – gestor atual: conforme cadastro. Alerta-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. COAP, em 7 de maio de 2025. Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-782718/24
ORIGEM-MUNICÍPIO DE BARRAÇÃO
INTERESSADO-JORGE LUIZ SANTIN
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-1049/25
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE BARRAÇÃO, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 2522/25 - COAP peça nº 36: - MUNICÍPIO DE BARRAÇÃO – gestor atual: conforme cadastro. Alerta-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. COAP, em 7 de maio de 2025. Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-782980/24
ORIGEM-MUNICÍPIO DE BARRAÇÃO
INTERESSADO-JORGE LUIZ SANTIN
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-1050/25
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a)

MUNICÍPIO DE BARRAÇÃO, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 2524/25 - COAP peça nº 34:
- MUNICÍPIO DE BARRAÇÃO – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
COAP, em 7 de maio de 2025.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-666820/23
ORIGEM-INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO
INTERESSADO-EMERSON QUADROS ZANETTI, JOSELIA BENATO BERTON, MAURICIO ROBERTO RIVABEM
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-1051/25
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 2537/25 - COAP peça nº 21:
- INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
COAP, em 7 de maio de 2025.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-538402/22
ORIGEM-FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE UMUARAMA
INTERESSADO-DENISE CONSTANTE DA SILVA FREITAS, HERMES PIMENTEL DA SILVA, MANOEL MESSIAS DA SILVA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-1052/25
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE UMUARAMA, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 2571/25 - COAP peça nº 22:
- FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE UMUARAMA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
COAP, em 7 de maio de 2025.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-718628/21
ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, INES DE LORENZI CANCELLIER, MARCEL HENRIQUE MICHELETTO
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-1053/25
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 2574/25 - COAP peça nº 29:
- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
COAP, em 7 de maio de 2025.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-583600/24
ORIGEM-CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO OESTE DO PARANA EM CASCAVEL
INTERESSADO-GEAZI BATISTA, GISELE NETA FERNANDES DOS SANTOS, GRACIELLI CRISTIANE RADECKI DE OLIVEIRA, KAMILLE NIVEA DANTAS LIRA, KARINE CARDOZO GUEDES MAROSKI, MAXWELL SCAPINI, NAYA CAMILA DE SOUZA, VLADIMIR ANTONIO BARELLA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-1054/25
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO OESTE DO PARANA EM CASCAVEL, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por

comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 2520/25 - COAP peça nº 8:
- CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO OESTE DO PARANA EM CASCAVEL – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
COAP, em 7 de maio de 2025.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-649678/24
ORIGEM-MUNICÍPIO DE ICARAÍMA
INTERESSADO-ADRIANA NUNES DOS SANTOS, CIDALIA BONATO DA SILVA, DANIELI CRISTINA SOARES, DEVAIR FABRIS, LUIS FLAVIO MARINS FILHO, LUISMAR APARECIDA COSTA LUIZ, MARCOS ALEX DE OLIVEIRA, MARIA JOSE DE LIMA, RAQUEL APARECIDA DA ROCHA NEVES, SIDINEIA APARECIDA DE OLIVEIRA VIANA RUZZENE
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-1055/25
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE ICARAÍMA, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, tendo em vista a Certidão de Decurso de Prazo nº 302/25-DP (peça nº 31), solicita-se excepcionalmente, a realização de nova diligência à origem.
Nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 1092/25 - CAGE (peça nº 21):
- MUNICÍPIO DE ICARAÍMA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
COAP, em 7 de maio de 2025.
Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES
Técnico de Controle
50.801-2
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-355269/18
ORIGEM-CÂMARA MUNICIPAL DE TERRA BOA
INTERESSADO-ADEMIR GALHARDO ROMERO, CÂMARA MUNICIPAL DE TERRA BOA, VALTER COLONELLO, WILSON WANDERLEI ESPOSTO
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-1056/25
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário da CÂMARA MUNICIPAL DE TERRA BOA, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, tendo em vista a Certidão de Decurso de Prazo nº 306/25-DP (peça nº 55), solicita-se excepcionalmente, a realização de nova diligência à origem.
Nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 213/25 - COAP (peça nº 50):
- CÂMARA MUNICIPAL DE TERRA BOA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
COAP, em 7 de maio de 2025.
Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES
Técnico de Controle
50.801-2
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-763198/22
ORIGEM-MUNICÍPIO DE FLOR DA SERRA DO SUL
INTERESSADO-ADELAIDE APARECIDA TREIN, ADORIANE TURATTO, ALICE VALENTE DA SILVA, ALINE DE JESUS, ALINE ZANELLA LAMERA SCHWINGEL, ANA GABRIELI GODINHO, ANDRESSA IURKO, ANDRESSA RIMOLDI, BRUNA DOS SANTOS, CHARLY RUDILAINE BEUTLER, CYNTHIA NARA PERONDI LOPES, FRANCIONE DE GOES, GESSICA THAIS MIGNONI, ILIANA RODRIGUES FERRAZZO, ILIANE DE FATIMA TAVARES DOS SANTOS, JEIZIBEL FALINSKI, JENNIPHER THAIANA SCHUEIGERT DE OLIVEIRA DOS SANTOS, JOICE ANDRINI DOLESQUE, JULIANA BASSANESI, LUANA VARGAS GONSALES, LUCIANE CERATI BORGES, LUSALENE MIQUELI TORTORA CHORNA, MARA TATIANE HOLSCHER, NEUSA VALENTE DA SILVA, SILIANE BUENO TOSCAN, SILVANA VALDAMERI REINA, TAUANA CANESSO DOS SANTOS, VALMOR FELIPE JUNIOR, VANDUIR LUIZ BORTOLINI, VANESSA BATISTA RECH, XANASSIS MANOELA BINOTTO TABALDI
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-1057/25
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE FLOR DA SERRA DO SUL, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, tendo em vista a Certidão de Decurso de Prazo nº 307/25-DP (peça nº 71), solicita-se excepcionalmente, a realização de nova diligência à origem.
Nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 380/25 - CAGE (peça nº 59):
- MUNICÍPIO DE FLOR DA SERRA DO SUL – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
COAP, em 7 de maio de 2025.
Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES
Técnico de Controle
50.801-2
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-427310/20

ORIGEM-MUNICÍPIO DE LARANJAL

INTERESSADO-JOAO ELINTON DUTRA, JOSMAR MOREIRA PEREIRA, MAYCON LOPES SIMIONI, VERGILIO RODRIGUES DE OLIVEIRA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-1058/25

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE LARANJAL, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, tendo em vista a Certidão de Decurso de Prazo nº 290/25-DP (peça nº 22), solicita-se excepcionalmente, a realização de nova diligência à origem.

Nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 17193/24 - CAGE (peça nº 15):

- MUNICÍPIO DE LARANJAL – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

COAP, em 7 de maio de 2025.

Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES

Técnico de Controle

50.801-2

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-57542/23

ORIGEM-MUNICÍPIO DE ASTORGA

INTERESSADO-NUBIA MARA RIBEIRO, SUZIE APARECIDA PUCILLO ZANATTA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-1059/25

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE ASTORGA, com pedido de segunda prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 30) o prazo decorrente da prorrogação concedida à entidade para manifestação terminou em 15/04/2025.

O novo pedido de prorrogação foi protocolado em 30/04/2025 (peça nº 27).

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se extraordinariamente a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

COAP, em 7 de maio de 2025.

Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES

Técnico de Controle

50.801-2

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-673575/23

ORIGEM-CÂMARA MUNICIPAL DE ARARUNA

INTERESSADO-LUIS CARLOS PERLI, RENE VIEIRA DUARTE
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-1060/25

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário da CÂMARA MUNICIPAL DE ARARUNA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 26) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação termina em 07/05/2025.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

COAP, em 7 de maio de 2025.

Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES

Técnico de Controle

50.801-2

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-705353/23

ORIGEM-MUNICÍPIO DE IRACEMA DO OESTE

INTERESSADO-ELZA HAASE RODRIGUES
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-1061/25

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE IRACEMA DO OESTE, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 48) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 06/05/2025.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

COAP, em 7 de maio de 2025.

Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES

Técnico de Controle

50.801-2

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-174982/22

ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARCEL HENRIQUE MICHELETTO, OLGA VOLZ MEDEIROS
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-1062/25

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do PARANAPREVIDÊNCIA, com pedido de segunda prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 32) o prazo decorrente da prorrogação concedida à entidade para manifestação terminou em 06/05/2025.

O novo pedido de prorrogação foi protocolado em 06/05/2025 (peça nº 30).

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se extraordinariamente a dilação por mais 15

(quinze) dias, sem solução de continuidade.

COAP, em 7 de maio de 2025.

Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES

Técnico de Controle

50.801-2

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-772190/23

ORIGEM-MUNICÍPIO DE LOBATO

INTERESSADO-FABIO CHICAROLI, HELTON TAVARES MACHADO
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-1063/25

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE LOBATO, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, tendo em vista a Certidão de Decurso de Prazo nº 309/25-DP (peça nº 14), solicita-se excepcionalmente, a realização de nova diligência à origem.

Nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 434/25 - COAP (peça nº 7):

- MUNICÍPIO DE LOBATO – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

COAP, em 7 de maio de 2025.

Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES

Técnico de Controle - 50.801-2

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-60903/19

ORIGEM-MUNICÍPIO DE AMAPORÁ

INTERESSADO-MARCOS MARIN, TEREZINHA FUMIKO YAMAKAWA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-1064/25

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE AMAPORÁ, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, tendo em vista a Certidão de Decurso de Prazo nº 310/25-DP (peça nº 43), solicita-se excepcionalmente, a realização de nova diligência à origem.

Nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento às Instruções nº 927/25 – COAP, nº 998/25 – COAP e nº 1002/25 - COAP (peças nº 34, 35 e 36):

- MUNICÍPIO DE AMAPORÁ – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

COAP, em 7 de maio de 2025.

Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES

Técnico de Controle - 50.801-2

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-683554/23

ORIGEM-FUNDAÇÃO HOSPITALAR DE SAÚDE MUNICIPAL DE IBAITI

INTERESSADO-ADRIELE RIBEIRO DE GOES, ANDREIA CRISTINA CORREA, ANDRESSA CARLA SIQUEIRA DE OLIVEIRA, CRISLAINE APARECIDA RODRIGUES, DINARTE FRANCISCO ZANIN ALVES, ELIZANGELA ROCHA DO PRADO DE SOUZA, FRANCIELE PEREIRA DA COSTA, FRANCIMARA DANTAS DA SILVA, GERLEINE CHAGAS DA SILVA, GILDO JOSE FERNANDES, JESSICA NATSUMI ABE, JOCELIA NOS CARNEIRO, JOELY PRECOMA, JULIANO BERGES, KARINA FATIMA DA SILVA, MARINETE APARECIDA DOS SANTOS, MARINILDA MELO DA SILVA, MIRIELE CAROLINE FIGUEREDO, NUBIA FERNANDA DE MORAIS, RAFAEL JOSE DE OLIVEIRA, RENAN LINO CASSIANO DE SOUZA, ROBSON DA SILVA REIS, SHEILA DE OLIVEIRA GONÇALVES, SOAME YARIMA PRADO DIAS
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-1065/25

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário da FUNDAÇÃO HOSPITALAR DE SAÚDE MUNICIPAL DE IBAITI, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, tendo em vista a Certidão de Decurso de Prazo nº 311/25-DP (peça nº 89), solicita-se excepcionalmente, a realização de nova diligência à origem.

Nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 539/25 - COAP (peça nº 84):

- FUNDAÇÃO HOSPITALAR DE SAÚDE MUNICIPAL DE IBAITI – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

COAP, em 7 de maio de 2025.

Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES

Técnico de Controle

50.801-2

documento assinado digitalmente

Informações

Sem publicações

Atos de Alerta Municipais

Sem publicações



Sem publicações



Sem publicações



GP - Despachos

PROCESSO Nº:-238647/25
ASSUNTO:-ATOS DE CONTRATAÇÃO DO TRIBUNAL
ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO:-ALMEIDA & ALMEIDA CURSOS JURIDICOS LTDA., TRIBUNAL
DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
ADVOGADOS:-
DESPACHO Nº:-1803/25

1. Trata-se de processo destinado à contratação direta, por inexigibilidade de licitação, com fundamento no art. 74, III, "f"[1], da Lei nº 14.133/2021, de Almeida & Almeida Cursos Jurídicos Ltda., "para ministrar a palestra in company 'O Impacto da Reforma Tributária para a Gestão Municipal', com carga horária de 3 (três) horas e até 470 (quatrocentas e setenta) inscrições, destinadas aos gestores públicos, técnicos da administração tributária municipal, contadores, controladores internos, procuradores municipais e servidores do TCEPR, na modalidade presencial", no dia 06 de maio de 2025, pelo valor total de R\$ 11.000,00 (onze mil reais)", conforme disposto no item 1 do Termo de Referência retificado da contratação (peça 11). O expediente foi instruído pela Escola de Gestão Pública, unidade requisitante da avença, que juntou aos autos os documentos de peças 2 a 11.

No Termo de Referência, dentre outros elementos relevantes relativos ao ajuste pretendido, foram apresentadas as justificativas para a contratação da referida palestra, destacando-se, em síntese, que a capacitação é fundamental para que os profissionais envolvidos nas administrações tributárias municipais possam se adaptar adequadamente às alterações decorrentes da Emenda Constitucional nº 132/2023, que promoveu mudanças significativas no sistema tributário brasileiro; que o objetivo é a capacitação de gestores e técnicos para a correta aplicação das normas, bem como, com isso, evitar possíveis erros que possam resultar em prejuízos financeiros ou administrativos, proporcionar maior eficiência na arrecadação de tributos e no cumprimento das obrigações fiscais e contribuir para a melhoria da gestão pública (Termo de Referência, peça 11, item 2).

A Diretoria-Geral autorizou a tramitação do processo como Atos de Contratação, subassunto Inexigibilidade de Licitação, em conformidade com o Anexo V da Instrução de Serviço nº 51/2013 (peça 14, fl. 1).

Mediante o Despacho nº 110/25-SLC (peça 14), a Supervisão de Licitações e Contratos – SLC expôs que o Estudo Técnico Preliminar e a Análise de Riscos, salvo melhor juízo, podem ser dispensados nesta contratação; que o pedido está na peça 2; que o Termo de Referência está na peça 11; que a justificativa para a contratação está na peça 11, fls. 2 a 4; que a proposta está na peça 8; que a justificativa do preço está nas peças 7, 10 e 11, sendo de responsabilidade do servidor que a elaborou; que a notória especialização da empresa a ser contratada foi atestada pela unidade

requerente no Termo de Referência, peça 11, fl. 9; e segundo sua expertise, em compasso com o previsto no artigo 45 da IS nº 181/24; que as condições de habilitação da empresa contratada são comprovadas pelos documentos contidos nas peças 5, 6 e 12 dos autos, e que as certidões de regularidade que vencerem ao longo da tramitação serão renovadas antes da formalização do contrato.

Ainda, a SLC propôs a dispensa da manifestação do Ministério Público de Contas, bem como a dispensa de apreciação pelo Tribunal Pleno, em virtude do disposto no art. 522, §§ 1º e 2º do Regimento Interno.

A Diretoria de Finanças – DF consignou que a indicação de recursos foi realizada por intermédio da Nota de Reserva nº 2025NR000008 (procedimento nº 257206/25), nos termos da Informação nº 210/25-DF (peça 16). Também juntou a declaração do ordenador das despesas por delegação de que a despesa correspondente tem compatibilidade com a Lei nº 21.861/2023 (PPA 2024/2027), com a Lei nº 22.065/2024 (LDO 2025) e com a Lei nº 22.267/2024 (LOA 2025), além de preencher os requisitos exigidos pela Lei Complementar nº 101/2000, especialmente quanto às normas dos artigos 16 e 17 (peça 17).

A Diretoria Jurídica – DIJUR, por intermédio do Parecer nº 106/25 (peça 18), concluiu pela inexistência de óbice jurídico à contratação em apreço, respeitada a expertise da EGP quanto aos aspectos eminentemente técnicos e/ou discricionários que permeiam o expediente.

A Controladoria Interna – CI, pela Informação nº 46/25 (peça 19), pontuou não ter verificado riscos relevantes que pudessem comprometer o prosseguimento do feito, tampouco vislumbrou a existência de óbice a que seja desobrigada a submissão da contratação ao Tribunal Pleno e ao Ministério Público de Contas.

É o relatório.

2. Consoante exposto na manifestação da Diretoria Jurídica contida no Parecer nº 106/25 (peça 18), verifica-se que a contratação em exame se amolda ao que preceitua o supracitado art. 74, inc. III, "f", da Lei nº 14.133/2021, que prevê hipótese de contratação direta mediante inexigibilidade de licitação para a contratação de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, para treinamento e aperfeiçoamento de pessoal.

Como ponderou a DIJUR, constata-se que a unidade requisitante atestou, segundo a sua expertise, no Termo de Referência retificado (item 9[2] - peça 11), a notória especialização do palestrante Ricardo Alexandre de Almeida Santos, profissional da empresa a ser contratada responsável por ministrar a palestra, em conformidade com as regras dispostas na Instrução de Serviço nº 181/2024[3] acerca das contratações diretas mediante inexigibilidade de licitação.

Posto isso, no que se refere aos demais elementos que devem instruir o processo de contratação direta, previstos nos incisos do art. 72[4] da Lei nº 14.133/2021, quanto ao inc. I, no que pertinente para o caso em tela, as exigências foram atendidas, vez que o Documento de Formalização da Demanda está na peça 2 dos autos; que o Termo de Referência consta da peça 11, registrando a DIJUR que esse é congruente, no que aplicável à espécie, com as disposições apostas no art. 6º, XXIII[5], da Lei 14.133/2021; e que a dispensa da apresentação de Estudo Técnico Preliminar[6] é permitida pelo art. 72, inc. I[7], da Lei nº 14.133/2021.

No tocante ao inc. II, relativo à necessidade de estimativa da despesa, e ao inc. VII, referente à justificativa do preço, ressalta-se que a unidade requisitante atestou, de acordo com o consignado no item 10 do Termo de Referência de peça 11, que o valor proposto por Almeida & Almeida Cursos Jurídicos Ltda. para esta Corte de Contas encontra-se em conformidade com os preços praticados em contratações similares realizadas por outros órgãos e instituições, revelando-se, portanto, compatível e justificado, nos termos do art. 23, § 4º[8], da Lei nº 14.133/2021.

Nesse sentido, ressalta-se que o Termo de Referência contém tabela com os preços referentes a outras palestras ministradas por Ricardo Alexandre de Almeida Santos a órgãos públicos e empresas e apresenta os esclarecimentos trazidos pela empresa quanto às diferenças observadas:

10. ESTIMATIVA DO VALOR E JUSTIFICATIVA DO PREÇO

10.1 A palestra intitulada "O Impacto da Reforma Tributária para a Gestão Municipal" possui carga horária total de 3 (três) horas e o valor total de R\$ 11.000,00 (onze mil reais).

10.2 Em sua Proposta Comercial, a empresa considera, no valor apresentado, diversos fatores relevantes para a adequada prestação do serviço, entre os quais se destacam: a carga horária do evento, estimada em 3 (três) horas; a necessidade de deslocamento aéreo até o local do evento e a permanência mínima de dois dias, em razão da impossibilidade de retorno imediato ao domicílio. Os honorários foram fixados com base na relação entre a carga horária efetiva da palestra e o número de diárias necessárias para viabilizar o deslocamento e a permanência do profissional.

10.3. Em conformidade com o artigo 72, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, o valor estipulado para esta contratação está justificado a partir de referenciais adotados pela empresa em prestações de serviço semelhantes realizadas junto a outras instituições, conforme demonstrado na tabela a seguir:

Nota Fiscal/Empenho	Carga horária	Valor por hora	Valor total
Themas Pós-Graduação e OAB / 1015	2 horas	R\$ 2.000,00	R\$ 4.000,00
Tribunal de Justiça de Sergipe / 486	10 horas	R\$ 1.000,00	R\$ 10.000,00
Lesen Livraria LTDA. / Declaração	10	R\$ 11.897,91	R\$ 118.979,10
TCE-PR	3 horas	R\$ 3.666,67	R\$ 11.000,00

10.4 A empresa esclarece que o valor inferior cobrado na nota fiscal nº 1015 (Themas Pós-Graduação e OAB) refere-se aos honorários da participação do palestrante Ricardo Alexandre em um simulado de banca de prova oral, realizado na cidade do Recife, local que corresponde ao seu domicílio, não havendo, portanto, custos com deslocamento ou estadia.

10.5 Em relação à nota de empenho nº 486 (Tribunal de Justiça de Sergipe), o valor inferior justifica-se pelo maior número de horas contratadas, o que dilui o valor por hora, e pela otimização da agenda em função do tempo total dedicado à atividade.

10.6 Já o valor praticado para a empresa Lesen Livraria LTDA. é superior por se tratar da comercialização de um produto educacional, com características e condições distintas das demais contratações pontuais para palestras.

10.7 Diante dos elementos apresentados, conclui-se que o valor proposto por

Almeida & Almeida Cursos Jurídicos Ltda. para esta Corte de Contas encontra-se em conformidade com os preços praticados em contratações similares por outros órgãos e instituições, revelando-se, portanto, compatível e justificado.

Acerca do inc. III, que prevê que o expediente deve ser instruído com parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos, o parecer jurídico, exarado pela Diretoria Jurídica, evidenciando o cumprimento dos requisitos pertinentes à contratação, consta da peça 18.

Com relação à exigência do inc. IV, relativa à demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido, a Diretoria de Finanças apresentou a correspondente indicação de recursos por meio de Nota de Reserva, conforme peça 16.

Por sua vez, quanto ao inc. V, registra-se que os documentos que comprovam que a pessoa jurídica a ser contratada preenche os requisitos de habilitação e de qualificação mínima necessária, previstos nos itens 8.5 a 8.13 do Termo de Referência, constam nas peças 5, 6 e 12 dos autos.

Quanto ao inc. VI, referente à razão da escolha da contratada, a motivação apresentada pela unidade requisitante foi no sentido de que, considerando a experiência do palestrante, a Escola de Gestão Pública entende que o profissional em questão se enquadra como a melhor opção para a palestra que este Tribunal pretende realizar, conforme descrito no já citado item 9 do Termo de Referência, subitens 9.1 e 9.2.

Resalta-se, nesse contexto, que o professor Ricardo Alexandre de Almeida Santos é o profissional da contratada que será responsável por ministrar a palestra, conforme se verifica da especificação constante da cláusula primeira da minuta do contrato[9] (peça 13).

Por fim, a autorização da autoridade competente, exigida no inc. VIII do referido art. 72 da Lei nº 14.133/2021, é o objeto da presente decisão.

Portanto, presentes os elementos necessários e demonstrado o preenchimento dos requisitos legais e regulamentares pertinentes, conforme manifestação da Diretoria Jurídica, a contratação em análise pode ser autorizada.

No que tange à proposta de tramitação apresentada pela SLC acerca da dispensa de manifestação do Plenário, expôs a unidade que o § 1º do artigo 522[10] do Regimento Interno desta Corte desobriga a submissão das dispensas de licitação em razão do valor ao Tribunal Pleno, de modo que, em tais hipóteses, em consequência, resta também dispensada a oitiva do Ministério Público de Contas, exigida previamente à deliberação do órgão colegiado[11].

Considerando que, embora o expediente verse sobre uma contratação direta fundamentada em hipótese de inexigibilidade de licitação, a despesa correspondente é também inferior ao limite legal estabelecido para a contratação direta por dispensa de licitação em razão do valor, ora previsto no art. 75, inc. I, da Lei nº 14.133/2021, entendendo que o caso em tela se amolda à exceção prevista no § 1º do art. 522 do Regimento Interno, prescindindo de deliberação do Tribunal Pleno, porquanto tal dispositivo estabelece que ficarão dispensadas da convalidação pelo Plenário as despesas abrangidas nos incisos I e II do art. 24 da Lei nº 8.666/1993, inexistindo menção expressa à necessidade de que a contratação tenha por fundamento a dispensa de licitação em razão do valor.

3. Diante do exposto, autorizo a contratação direta, mediante inexigibilidade de licitação, de Almeida & Almeida Cursos Jurídicos Ltda., para ministrar a palestra in company "O Impacto da Reforma Tributária para a Gestão Municipal", com fundamento no artigo 74, inc. III, "f", da Lei nº 14.133/2021, pelo valor total de R\$ 11.000,00 (onze mil reais), nos termos da minuta do contrato juntada na peça 13.

4. À Diretoria Administrativa – Supervisão de Licitações e Contratos para as providências devidas.

5. Cumpridas as medidas referidas, à Diretoria de Finanças para a emissão da nota de empenho.

6. Atendidas as formalidades legais, determino o encerramento do processo, em conformidade com o artigo 398, § 1º, do Regimento Interno[12].

7. Publique-se.

Gabinete da Presidência, em 2 de maio de 2025.

Assinado digitalmente

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de: (...) III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação: (...)

f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

2. "9.1 Ricardo Alexandre de Almeida é procurador do Ministério Público de Contas de Pernambuco, tendo sido nomeado em 2005. Natural de Campina Grande, na Paraíba, Ricardo Alexandre foi aprovado em diversos concursos, dentre eles: Técnico de Finanças e Controle da Secretaria Federal de Controle Interno; Técnico de Finanças e Controle – Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional; Técnico da Receita Federal; Auditor-fiscal da Receita Federal; Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte; Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União; e Procurador-Consultivo do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco. Ademais, é autor do livro "Direito Tributário", coautor da obra "Direito Administrativo", professor de Pós-Graduação e de Cursos Preparatórios para concursos, além de palestrante em diversos congressos e seminários. 9.2 Assim, tendo em conta a experiência da palestrante, esta Escola de Gestão Pública entende que a profissional em questão se enquadra como a melhor opção para a palestra que este Tribunal pretende realizar como forma de capacitar seu quadro de servidores e membros."

3. Art. 44. Além das hipóteses previstas no art. 74 da Lei Federal nº 14.133, de 2021, é inexigível a licitação em todos os casos em que se verificar a inviabilidade de competição, sendo dever do responsável da unidade requisitante fundamentar e documentar devidamente tal inviabilidade, de modo a resguardar os princípios da legalidade e da eficiência.

Parágrafo único. A Diretoria Administrativa pode solicitar informações complementares ou sugerir os ajustes necessários ao atendimento dos requisitos legais adstritos à inexigibilidade de licitação.

Art. 45. As hipóteses de inexigibilidade previstas no inciso III do art. 74 da Lei Federal nº 14.133, de 2021, para que fiquem caracterizadas, dependem da comprovação da especialidade e singularidade do serviço, aliadas à essencialidade e adequação à satisfação do objeto do contrato.

Art. 46. O responsável pela unidade requisitante deverá avaliar, de forma circunstanciada, a pertinência e a notoriedade do serviço especializado proposto, pautando-se pelos princípios da impessoalidade e da eficiência.

4. Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

5. XXIII - termo de referência: documento necessário para a contratação de bens e serviços, que deve conter os seguintes parâmetros e elementos descritivos:

a) definição do objeto, incluídos sua natureza, os quantitativos, o prazo do contrato e, se for o caso, a possibilidade de sua prorrogação;

b) fundamentação da contratação, que consiste na referência aos estudos técnicos preliminares correspondentes ou, quando não for possível divulgar esses estudos, no extrato das partes que não contiverem informações sigilosas;

c) descrição da solução como um todo, considerado todo o ciclo de vida do objeto;

d) requisitos da contratação;

e) modelo de execução do objeto, que consiste na definição de como o contrato deverá produzir os resultados pretendidos desde o seu início até o seu encerramento;

f) modelo de gestão do contrato, que descreve como a execução do objeto será acompanhada e fiscalizada pelo órgão ou entidade;

g) critérios de medição e de pagamento;

h) forma e critérios de seleção do fornecedor;

i) estimativas do valor da contratação, acompanhadas dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, com os parâmetros utilizados para a obtenção dos preços e dos respectivos cálculos, que devem constar de documento separado e classificado;

j) adequação orçamentária;

6. Art. 6º, XX - estudo técnico preliminar: documento constitutivo da primeira etapa do planejamento de uma contratação que caracteriza o interesse público envolvido e a sua melhor solução e dá base ao anteprojeto, ao termo de referência ou ao projeto básico a serem elaborados caso se conclua pela viabilidade da contratação;

7. Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos: I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

8. Art. 23. O valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto. (...)

§ 4º Nas contratações diretas por inexigibilidade ou por dispensa, quando não for possível estimar o valor do objeto na forma estabelecida nos §§ 1º, 2º e 3º deste artigo, o contratado deverá comprovar previamente que os preços estão em conformidade com os praticados em contratações semelhantes de objetos de mesma natureza, por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes no período de até 1 (um) ano anterior à data da contratação pela Administração, ou por outro meio idôneo.

9. "Contratação de curso in company 'O Impacto da Reforma Tributária para a Gestão Municipal', na modalidade presencial, ministrado por Ricardo Alexandre de Almeida Santos, no Teatro Guairinha."

10. 522. Os processos de aquisição e alienação de bens, de contratação de serviços e os aditamentos contratuais decorrentes, bem como os de dispensa e de inexigibilidade de licitação, regidos pela legislação própria, serão levados à deliberação do Tribunal Pleno, mediante relatoria do Presidente, independentemente de inclusão em pauta, para efeitos convalidatórios das despesas contempladas no referido expediente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Ficarão dispensadas da convalidação do caput as despesas abrangidas nos incisos I e II, do art. 24, da Lei nº 8.666/1993, bem como as prorrogações de prazo, cabendo ao Presidente a ordenação das despesas, independentemente de prévia autorização dos demais Conselheiros. (Redação dada pela Resolução nº 2/2006)

11. § 2º Caberá a manifestação da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas previamente à deliberação do órgão colegiado, exercendo nesta oportunidade sua missão institucional, no que concerne à legitimidade dos atos praticados pelo Tribunal de Contas.

12. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

PROCESSO Nº:-260863/25

ENTIDADE:-7ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CASCAVEL

INTERESSADO:-7ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CASCAVEL

ADVOGADOS:-

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-1815/25

Retornam os autos com o Despacho nº 482/25 por meio do qual o Conselheiro Augustinho Zucchi autoriza o acesso pela 7ª Promotoria de Justiça da Comarca de Cascavel ao processo nº 111104/24, destacando, contudo, para a necessidade de se atentar ao sigiloso do feito.

Do mesmo modo, a Diretoria de Protocolo informa que procedeu à liberação de cópias dos presentes autos e do mencionado processo, conforme Informação nº 2551/25.

Diante disso, e não havendo recomendação de diligências adicionais, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, devendo o processo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Gabinete da Presidência, 5 de maio de 2025.

-assinatura digital-

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-242300/25

ENTIDADE:-GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIALIZADA EM MEIO AMBIENTE,

HABITAÇÃO E URBANISMO - GAEMA NÚCLEO DE PATO BRANCO

INTERESSADO:-GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIALIZADA EM MEIO AMBIENTE,

HABITAÇÃO E URBANISMO - GAEMA NÚCLEO DE PATO BRANCO

ADVOGADOS:-

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-1817/25

Retornam os autos com o Despacho nº 492/25 (peça 4) por meio do qual a Coordenadoria-Geral de Fiscalização informa que foram localizados os Processos nº 17868-3/24, nº 19396-4/23 e nº 64044-8/23, os quais contêm as informações solicitadas pelo Parquet.

Ato contínuo, o gabinete do Conselheiro José Durval Mattos do Amaral autorizou o acesso pelo requerente ao Processo nº 193964/23, de sua relatoria. Diante do exposto, autorizo o acesso pelo solicitante aos Processos nº 17868-3/24 e nº 64044-8/23, os quais já se encontram encerrados. Assim sendo, encaminhe-se este Requerimento Externo à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao requerente, bem como dos processos cujos acessos foram respectivamente autorizados. Outrossim, em atenção ao Ofício nº 452/2025, referida unidade técnica deverá enviar resposta ao solicitante observando-se, no que couber, o disposto no art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017. Adotadas as medidas acima elencadas, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo. Gabinete da Presidência, 5 de maio de 2025.
-assinatura digital-
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

1. Art. 7º O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o petiçãoamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.
2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:
(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-251252/25
ENTIDADE:-VARA CÍVEL DE GUAIRA - PROJUDI
INTERESSADO:-VARA CÍVEL DE GUAIRA - PROJUDI
ADVOGADOS:-
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-1818/25

Retornam os autos com o Despacho nº 481/25 (peça 4) por meio do qual o Gabinete Conselheiro Augustinho Zucchi se manifesta em atenção ao requerimento formulado pela Vara Cível de Guaíra, destacando, contudo, para a necessidade de se atentar ao sigiloso do feito, bem como concede novo acesso ao interessado aos autos nº 111104/24. Diante disso, encaminhe-se este Requerimento Externo à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao requerente, bem como do processo cujo acesso foi autorizado. Outrossim, em atenção ao Ofício nº 0000041-42.2024.8.16.0086/2025, referida unidade técnica deverá enviar resposta ao solicitante observando-se, no que couber, o disposto no art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017. Adotadas as medidas acima elencadas, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo. Gabinete da Presidência, 5 de maio de 2025.
-assinatura digital-
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

1. Art. 7º O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o petiçãoamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.
2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:
(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-653924/17
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE SERRANÓPOLIS DO IGUAÇU
INTERESSADO:-GILBERTO MARSARO, LUIZ CARLOS FERRI
ADVOGADOS:-
ASSUNTO:-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO:-1828/25

Trata-se de admissão de pessoal realizada pelo Município de Serranópolis do Iguaçu. Nos termos da Informação nº 30/25 (peça 69) a Coordenadoria de Atos de Pessoal verifica que o certame foi formalmente cancelado por meio de decisão judicial, motivo pelo qual opina pelo encerramento e arquivamento do presente processo em razão de perda de objeto. Diante disso, determino o encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, devendo o processo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento. Gabinete da Presidência, 5 de maio de 2025.
-assinatura digital-
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:
(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-695977/19
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE ORTIGUEIRA
INTERESSADO:-ARY DE OLIVEIRA MATTOS, LOURDES BANACH
ADVOGADOS:-
ASSUNTO:-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO:-1829/25

Trata-se de admissão de pessoal realizada pelo Município de Ortigueira. Nos termos da Instrução nº 2269/25 (peça 27) a Coordenadoria de Atos de Pessoal verifica que o certame foi cancelado, motivo pelo qual opina pelo encerramento e arquivamento do presente processo em razão de perda de objeto. Diante disso, determino o encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, devendo o processo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento. Gabinete da Presidência, 5 de maio de 2025.

-assinatura digital-
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:
(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-252658/25
ENTIDADE:-CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO PARANA
INTERESSADO:-CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO PARANA
ADVOGADOS:-
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-1834/25

Trata-se de requerimento externo protocolado pelo Conselho Regional de Contabilidade do Paraná (Ofício nº 541/2025), por meio do qual encaminhou a esta Corte informação de que havia recebido uma "comunicação de irregularidade" acerca de supostas ilegalidades no PSS promovido pelo Serviço de Água e Esgoto de Marialva (SAEMA). O requerente informou, ainda, que nada foi apurado do ponto de vista da legislação contábil, de maneira a identificar as supostas irregularidades referentes à forma de provimento das funções públicas, mas por cautela, encaminhou a informação a este Tribunal para ciência e adoção de eventuais providências. Autos encaminhados à Coordenadoria de Atos de Pessoal que identificou dois processos relacionados a PSS do Serviço de Água e Esgoto de Marialva e informou que adotará providências para a verificação de eventuais irregularidades quando da análise dos procedimentos. (Despacho nº 987/25-COAP, peça 4) Ante o exposto, determino a remessa do expediente à Diretoria de Protocolo para comunicação ao solicitante na forma do art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017, disponibilização de cópia dos presentes autos e, após, para o seu encerramento, nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e respectivo arquivamento. Gabinete da Presidência, 6 de maio de 2025.
-assinatura digital-
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

1. O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o petiçãoamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.
2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:
(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-224247/25
ASSUNTO:-ADITIVO DE CONTRATO
ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO:-E.C.S. COMERCIO E SERVICOS DE APOIO ADMINISTRATIVO
LTDA, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
ADVOGADOS:-
DESPACHO Nº:-1865/25

1. Trata-se de processo instaurado com vistas à celebração do 1º Termo Aditivo ao Contrato nº 003/2022[1], firmado por este Tribunal de Contas com a empresa E.C.S. COMÉRCIO E SERVIÇOS DE APOIO ADMINISTRATIVO LTDA. – M.E., cujo objeto, em conformidade com a Cláusula Primeira do instrumento contratual, "é a aquisição de um parque de digitalização contendo três scanners A3, uma mesa digitalizadora A3 e três licenças para software de captura/digitalização, todos integrados e compatíveis entre si (mesmo fabricante), com garantia estendida on-site de pelo menos 36 meses, bem como atualizações e manutenções de software e dos equipamentos por igual período". O aditivo destina-se à prorrogação parcial do supracitado contrato, por mais 22 (vinte e dois) meses, especificamente no que se refere à prestação dos serviços de manutenção corretiva e preventiva do parque de digitalização adquirido, nos termos consignados do Documento de Oficialização de Demanda juntado na peça 2 dos autos pela Diretoria de Protocolo – DP, unidade requisitante da prorrogação (Requerimento nº 39/25-DP). A Diretoria de Protocolo juntou também o documento denominado de Proposta de Aditivo (peça 4), em que apresentou as justificativas para a prorrogação solicitada, conforme trecho a seguir transcrito: Dada a natureza altamente especializada dos equipamentos — scanners profissionais da marca Kodak e mesa digitalizadora A3 — e a necessidade de assegurar sua plena disponibilidade operacional, a continuidade do serviço de manutenção por prestador técnico autorizado é imprescindível para evitar interrupções nos fluxos documentais e nos processos administrativos que dependem da digitalização de autos e documentos. Trata-se de serviço continuado, conforme definido no artigo 57, inciso II, da Lei nº 8.666/1993, caracterizado por sua necessidade permanente e ininterrupta. Nessas hipóteses, a lei autoriza a prorrogação da vigência contratual limitada a (sessenta) meses, desde que observados o interesse público e a vantajosidade da medida. Ademais, a prorrogação com o atual fornecedor garante à Administração:
• A preservação do conhecimento técnico acumulado sobre os equipamentos em uso;
• A redução de custos operacionais com treinamentos ou adaptações de novo prestador;
• A eliminação de riscos relacionados à interrupção do serviço ou à substituição de peças por itens não originais;
No referido documento, a DP ainda registrou que o valor da proposta da atual contratada corresponde a R\$ 8.500,20 para 12 (doze) meses (valor mensal de R\$ 708,35), totalizando R\$ 15.583,70 para os 22 (vinte e dois) meses pretendidos na prorrogação; que foi realizada pesquisa de preços, nos termos documentados (peça 6), e que a pesquisa evidenciou vantajosidade econômica significativa; que é buscada a prorrogação do Contrato nº 03/2022 por mais 22 (vinte e dois) meses, totalizando 60 (sessenta) meses, conforme possibilita o § 1º do art. 57 da Lei nº 8.666/1993, que regula a contratação, haja vista que foi prevista vigência inicial por 38 (trinta e oito) meses; que a solicitação da prorrogação foi tempestiva; que há

regularidade na prestação dos serviços pela contratada; e que a empresa mantém as condições de habilitação, conforme documentos juntados (peças 5 e 7).

A minuta do aditivo foi carreada aos autos na peça 8.

A tramitação do processo como Aditivo de Contrato, conforme o Anexo II da Instrução de Serviço nº 51/2013, com vinculação ao processo nº 23323-3/21, foi autorizada pela Diretoria-Geral (peça nº 9, fl. 1).

Por meio do Despacho nº 94/25-SLC (peça 9), a Supervisão de Licitações e Contratos – SLC expôs os principais aspectos relativos à prorrogação contratual objeto dos autos, destacando que o pedido está em conformidade com os requisitos estabelecidos nos artigos 68 e 69 da Instrução de Serviço nº 181/2024 deste Tribunal de Contas[2], conforme evidenciado nos autos, salientando que as certidões relativas à demonstração da manutenção das condições de habilitação pela contratada serão renovadas antes da assinatura do aditivo.

A Diretoria de Finanças – DF informou que efetuou a indicação de recursos para custear as despesas decorrentes da prorrogação por intermédio da Nota de Reserva nº 2025NR000037 (procedimento nº 238813/25), nos termos da Informação nº 196/25 (peça 11), e juntou a declaração do ordenador das despesas por delegação de que a despesa objeto dos autos tem compatibilidade com a Lei nº 21.861/2023 (PPA 2024/2027), com a Lei nº 22.065/2024 (LDO 2025), e com a Lei nº 22.267/2024 (LOA 2025), além de preencher os requisitos exigidos pela Lei Complementar nº 101/2000, especialmente quanto às normas dos artigos 16 e 17 (cf. Despacho nº 44/25, peça 12).

A Diretoria Jurídica – DIJUR, mediante o Parecer nº 100/25 (peça 13), considerou preenchidos os requisitos estabelecidos na IS nº 181/2024, assim como os requisitos legais pertinentes, previstos no inc. II do art. 57 da Lei nº 8.666/93, tendo em vista que o objeto da avença versa sobre um serviço a ser prestado de modo contínuo, e concluiu pela inexistência de óbice jurídico à celebração do aditivo.

A Controladoria Interna – CI, pela Informação nº 45/25 (peça 14), não vislumbrou impedimentos ao prosseguimento do feito, pontuando apenas que constam certidões negativas vencidas e que deverão ser atualizadas na data da assinatura do presente aditivo, bem como que não consta dos autos o relatório de análise técnica, apenas manifestação de que a empresa contratada vem prestando um bom serviço sem intercorrências.

É o relatório.

2. Conforme exposto, o presente aditivo tem por objeto a prorrogação da vigência do Contrato nº 03/2022 no que se refere à prestação dos serviços de manutenção corretiva e preventiva dos equipamentos de digitalização fornecidos, por mais 22 (vinte e dois) meses, de 09 de maio de 2025 a 08 de março de 2027[3], nos termos da cláusula nº 1 da minuta do aditivo (peça 8):

1. DO OBJETO DO ADITIVO

1.1. O presente termo aditivo tem por objeto a prorrogação da prestação dos serviços de manutenção corretiva e preventiva dos equipamentos de digitalização fornecidos originalmente à contratante, conforme cláusula 1.1 do contrato original, por mais 22 (vinte e dois) meses, assegurando a continuidade do suporte técnico autorizado, atualizações e substituição de peças defeituosas, nos equipamentos listados a seguir:

EQUIPAMENTO	Nº SÉRIE:	PREVENTIVA (anual)	VALOR COBERTURA MENSAL	VALOR COBERTURA (12 meses)	VALOR TOTAL (22 meses)
S3060	70064746				
S3060	70064832	2	R\$ 708,35	R\$ 8.500,20	R\$ 15.583,7
S3060	70064007				
MESA A3	52655774				

Cumpra salientar que o contrato aludido foi firmado com prazo de vigência de 38 (trinta e oito) meses, contados da data de publicação do extrato do ajuste no Diário Eletrônico deste Tribunal de Contas, o que ocorreu em 08 de março de 2022 (autos 23323-3/21, peça 65), de modo que a contratação está vigente, e que foi prevista a possibilidade de prorrogação, conforme estabelecido na cláusula 10ª[4] do instrumento contratual.

Posto isso, verifica-se que para que a prorrogação da vigência do contrato em exame seja possível, devem estar preenchidos os requisitos fixados no inc. II do art. 103 da Lei Estadual nº 15.608/2007, diploma legal em que a contratação está amparada[5]: Art. 103. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto:

(...)

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a Administração, limitada a sessenta meses; Considerando que o Contrato nº 03/2022 abrange em seu objeto serviço a ser prestado de modo contínuo, está presente o pressuposto basilar para a prorrogação pretendida.

Ademais, conforme ponderou a Diretoria Jurídica no Parecer nº 100/25 (peça 13), tendo em vista o período de vigência inicial do ajuste e o período correspondente à prorrogação requerida, ao final a vigência totalizará sessenta meses, respeitando-se, assim, o limite fixado no supracitado dispositivo legal.

No que se refere à necessidade de obtenção de preços e condições mais vantajosas à Administração com a prorrogação, incumbe frisar que, na peça 4 dos autos (item 3.3), a unidade requisitante prestou informações detalhadas quanto à pesquisa de preços levada a efeito, apresentando a documentação correspondente aos parâmetros de preços obtidos na peça 6.

Verifica-se que a Diretoria de Protocolo consignou que efetuou pesquisa no Banco de Preços do Sistema GMS e que, contudo, não obteve resultados compatíveis; que no Painel Nacional de Contratações Públicas – PNCP foi identificada a contratação direta nº 03995/202/2024, do Estado do Rio de Janeiro, com fundamento no art. 74, inc. IV, da Lei nº 14.133/2021, referente aos serviços de manutenção e suporte técnico para equipamentos da mesma marca (Kodak), abrangendo scanners dos modelos i1220, i2600, i1420 e i4200, bem como mesas digitalizadoras, pelo valor de R\$ 13.745,18, para 12 (doze) meses de manutenção, preço superior ao preço ofertado pela atual contratada, de R\$ 8.500,20 ao ano; que, em resposta à solicitação realizada, recebeu proposta da empresa Netscan Digital Ltda., autorizada para a prestação de serviços de manutenção de scanners da marca Kodak, com duas opções de contrato, standard (sem manutenção preventiva; atendimento em até 3

dias úteis) e premium (inclui 2 manutenções preventivas; atendimento no 1º dia útil)[6], ambos com vigência de doze meses, abrangendo os equipamentos objeto do presente contrato, respectivamente, pelos valores de R\$ 23.961,80 e de R\$ 30.211,80, restando evidenciado, assim, que a proposta apresentada pela atual contratada (peça 6. fl. 2) é economicamente vantajosa para a Administração, vez que no valor de R\$ 8.500,20 para doze meses.

Salienta-se, ainda, que a unidade requisitante do aditivo contratual justificou, quanto à pesquisa de preços, “que a especificidade do objeto — manutenção de equipamentos da marca Kodak — restringe o universo de prestadores habilitados.” Nesse contexto, a Supervisão de Licitações e Contratos atestou (peça 9) que a pesquisa de preços está congruente com o disposto nos arts. 27[7] e 28[8] da IS nº 181/2024, que traz, em suma, os parâmetros e a forma da pesquisa de preços a ser realizada quanto às contratações deste Tribunal de Contas.

Portanto, e tendo em vista as circunstâncias relacionadas, conclui-se que houve observância aos ditames da IS nº 181/2024 no tocante à pesquisa de preços, que atesta a existência de vantajosidade na prorrogação.

Além da vantajosidade econômica, cumpre também frisar que a DP pontuou que a prorrogação do ajuste com o atual fornecedor garante à Administração a preservação do conhecimento técnico acumulado sobre os equipamentos em uso, a redução de custos operacionais com treinamentos ou adaptações de novo prestador e a eliminação de riscos relacionados à interrupção do serviço ou à substituição de peças por itens não originais.

Demonstrado o atendimento aos requisitos legais pertinentes, no que tange aos demais requisitos formais, estabelecidos nos incisos do art. 69[9] da IS nº 181/2024 desta Corte, constata-se que houve cumprimento integral, visto que no documento de peça 4, assinado pela gestora do contrato e pelo fiscal, foi atestado que “a execução do Contrato nº 03/2022 vem ocorrendo de forma regular e satisfatória, conforme registros de acompanhamento e fiscalização contratual”, que durante a vigência “não foram registradas intercorrências relevantes, inadimplementos ou falhas na prestação dos serviços contratados”, e que “os serviços de manutenção corretiva e preventiva, vêm sendo executados dentro dos prazos e padrões acordados”, suprimido, assim, a exigência do relatório previsto no inciso I do art. 69; foi justificada a prorrogação pela unidade requisitante também no documento de peça 4, conforme trecho reproduzido no relatório, em cumprimento ao previsto no inciso II do art. 69; a comprovação de que o contrato permanece economicamente vantajoso, exigida no inciso III, já foi objeto de análise, vez que se trata de requisito também fixado na Lei Estadual nº 15.608/2007; e a manifestação expressa da contratada informando o interesse na prorrogação, exigida no inciso IV, foi trazida na peça 3 dos autos.

3. Logo, considerando as manifestações favoráveis contidas nos autos, a observância dos requisitos legais e procedimentais aplicáveis e tendo em vista o contido no artigo 522, § 1º[10], do Regimento Interno, autorizo a formalização do 1º Termo Aditivo ao Contrato nº 03/2022, celebrado com E.C.S. COMÉRCIO E SERVIÇOS DE APOIO ADMINISTRATIVO LTDA. – M.E., com vistas à prorrogação da prestação dos serviços de manutenção corretiva e preventiva dos equipamentos de digitalização fornecidos originalmente à contratante, por mais 22 (vinte e dois) meses, em consonância com a minuta do aditivo juntada na peça 8 dos autos, mantidas inalteradas as demais cláusulas contratuais.

4. À Diretoria Administrativa – Supervisão de Licitações e Contratos para a adoção das providências pertinentes, incluída a prévia renovação das certidões concernentes à demonstração da manutenção das condições de habilitação da contratada já vencidas.

5. Cumpridas as formalidades legais, determino o encerramento do processo, nos termos do artigo 398, § 1º[11] do Regimento Interno.

6. Publique-se.

Gabinete da Presidência, em 7 de maio de 2025.

Assinado digitalmente

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Processo nº 23323-3/21, peça 64.

2. Regulamento, no âmbito da Tribunal de Contas do Estado do Paraná, a Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, que dispõe sobre normas gerais de Licitações e Contratos Administrativos.

3. 2. DO PRAZO

2.1. O prazo de vigência dos serviços ora prorrogados será de 22 (vinte e dois) meses, com início em 09 de maio de 2025 e término em 08 de março de 2027, respeitado o limite legal de 60 (sessenta) meses, nos termos do artigo 103, inciso II, da Lei Estadual nº 15.608/07.

4. CLÁUSULA 10ª DA VIGÊNCIA.

10.1. O contrato terá vigência de 38 (trinta e oito) meses, contados da data de sua publicação, podendo ser prorrogado.

5. CLÁUSULA 14ª DA LEGISLAÇÃO APLICÁVEL.

14.1. O presente instrumento contratual se rege pelas disposições expressas na Lei Estadual nº 15.608/07, Lei nº 8.078/90 e por outras normas de direito público ou privado que melhor tutelem o interesse público.

6. Consta, ainda, que “A proposta Standard se restringe à manutenção corretiva por defeitos de fabricação, sem cobertura para desgaste natural ou uso indevido, enquanto a modalidade Premium inclui manutenções preventivas semelhantes ao escopo atualmente praticado no contrato com a E.C.S. Comércio e Serviços de Apoio Administrativo Ltda. – ME.”

7. Art. 27. A pesquisa de preços será realizada mediante a utilização de um ou mais dos seguintes parâmetros:

I - composição de custos unitários menores ou iguais à mediana ou média do item correspondente no painel para consulta de preços ou no banco de preços disponíveis no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), no GMS, ou demais bancos de preços, desde que devidamente justificados;

II - estimativa preliminar do montante da contratação, calculada com referência aos contratos em vigor no TCE-PR;

III - contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, inclusive mediante sistema de registro de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;

IV - utilização de dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo Federal e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenham a data e hora de acesso;

V - pesquisa direta com no mínimo 3 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação;

VI - Pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas ou programa Nota Paraná.

§ 1º Os parâmetros previstos nos incisos do caput deste artigo poderão ser adotados de forma combinada, sempre que possível, devendo ser justificada pela unidade requisitante o não uso combinado.

§ 2º No âmbito de cada parâmetro, o resultado da pesquisa de preços será a média ou mediana dos preços obtidos, salvo justificativa que indique a necessidade de adoção de outro critério.

§ 3º Deverá ser observado o intervalo temporal máximo de 180 (cento e oitenta) dias corridos entre a data da realização da pesquisa de preço se a instauração do procedimento licitatório e, caso seja

ultrapassado o referido intervalo temporal máximo, as cotações deverão ser atualizadas por índice específico referente à solução de mercado. (...)

§ 9º As pesquisas de preços podem ser realizadas pela internet, por meio de sistemas informatizados, e-mail, correspondência, publicações especializadas, telefone, entre outros métodos devendo documentar as informações relacionadas ao método de pesquisa utilizado, incluindo:

(...)

II - em outros métodos de cotação, é necessário registrar o CNPJ, endereço, telefone, data e nome do responsável pela cotação, além de informações sobre o servidor público responsável pela pesquisa de preços;

III - as referências de preço devem ser analisadas para garantir uma compatibilidade efetiva entre os itens pesquisados e as descrições dos itens a serem contratados;

(...)

8. Art. 28. O resultado da pesquisa de preços deve ser documentado e conter, no mínimo:

I - descrição do objeto da contratação;

II - identificação da pessoa ou equipe responsável pela pesquisa;

III - lista das fontes consultadas;

IV - série de preços coletados;

V - método utilizado para a determinação do valor estimado;

VI - justificativa para a metodologia escolhida;

VII - memoriais dos cálculos do valor estimado e dos documentos que embasaram a pesquisa.

9. Art. 69. As contratações podem ser prorrogadas, observados os dispositivos legais e contratuais aplicáveis e desde que demonstrados os seguintes aspectos:

I - relatório, assinado pelo gestor e pelos fiscais, que discorra sobre a execução do contrato, com informações de que o objeto está sendo executado regularmente, contendo, se for o caso, o histórico das ocorrências da execução do contrato;

II - justificativa, por escrito, contendo a exposição do(s) motivo(s) pelo(s) qual(is) a Administração mantém interesse na execução do contrato;

III - comprovação de que o valor do contrato permanece economicamente vantajoso para a Administração;

IV - manifestação expressa da contratada informando o interesse na prorrogação.

10. Art. 522. Os processos de aquisição e alienação de bens, de contratação de serviços e os aditamentos contratuais decorrentes, bem como os de dispensa e de inexigibilidade de licitação, regidos pela legislação própria, serão levados à deliberação do Tribunal Pleno, mediante relatório do Presidente, independentemente de inclusão em pauta, para efeitos convalidatórios das despesas contempladas no referido expediente.

§ 1º Ficarão dispensadas da convalidação do caput as despesas abrangidas nos incisos I e II, do art. 24, da Lei nº 8.666/1993, bem como as prorrogações de prazo, cabendo ao Presidente a ordenação das despesas, independentemente de prévia autorização dos demais Conselheiros.

11. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

7 (sete) dias de licença para tratamento de sua saúde, no período de 28 de abril a 4 de maio de 2025.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 6 de maio de 2025.

- assinatura digital -

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PORTARIA Nº 523/25

O CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso I, da Lei Complementar nº 113/2005, em face do disposto no artigo 206, § 8º, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Procedimento nº 281506/25, resolve

RETIFICAR

a Portaria nº 511/25, desta Presidência, disponibilizada no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná nº 3434, de 5 de maio de 2025, para que passe a constar "auditoria no Contrato de Gestão firmado entre o Estado do Paraná e a PARANACIDADE", onde se lê "auditoria na INVESTPARANÁ", permanecendo inalterados os demais termos.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 6 de maio de 2025.

- assinatura digital -

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PORTARIA Nº 525/25

O CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XL, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 479866/16-TC,

RESOLVE

conceder as progressões funcionais, pelo critério de antiguidade e merecimento, referentes ao mês de MAIO de 2025, com fundamento no § 1º do artigo 15, da Lei nº 15.854/08, alterada pelas Leis nº 16.387/10 e 17.423/12, bem como nas novas disposições trazidas pela Lei nº 18.691/15, do Quadro de Servidores Efetivos deste Tribunal, conforme as tabelas em anexo.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 6 de maio de 2025.

- assinatura digital -

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

ANEXO I – PORTARIA Nº 525/25

PROGRESSÃO FUNCIONAL POR ANTIGUIDADE

Referência imediatamente superior

Tabela 01 – Cargo de Auditor de Controle Externo

Matrícula	Nome	Cargo	Nível/Ref. Atual	Progressão Nível/Ref.	A partir de
519618	ALESSANDRO GABRIEL KREMPI	AC	N02	N03	25/05/2025
514705	ANA MARIA RODRIGUES	AC	N11	N12	03/05/2025
521450	ANDRÉ CASTANHEIRA SANTOS	AC	M09	M10	22/05/2025
516376	ANTÔNIO CLAUDIO ANDRADE NAREL	AC	N07	N08	05/05/2025
519871	CARINE REBELO DE ALMEIDA CESAR	AC	N01	N02	06/05/2025
518700	DAVID ALMEIDA SANTOS	AC	N01	N02	04/05/2025
521442	DIEGO JOSÉ DE OLIVEIRA BARROS	AC	M09	M10	22/05/2025
514721	EDILSON GONÇALES LIBERAL	AC	N12	N13	03/05/2025
521469	FELIPE MEDEIROS VEDANA	AC	M09	M10	22/05/2025
521477	LEONARDO RAMON CANABARRO MARTINS	AC	M09	M10	22/05/2025
519634	LUCIO MAGALHAES ARAUJO HYZCY	AC	N02	N03	29/05/2025
519596	MARCO ANTONIO ARAUJO DE PAULA PESSOA	AC	N02	N03	21/05/2025
518298	MARIANA LEITE BADO	AC	N04	N05	07/05/2025
514691	MIRIAN DE OLIVEIRA GIL	AC	N12	N13	03/05/2025
518301	MONIQUE DELLANE SANTOS CAVALCANTE	AC	N04	N05	07/05/2025
514713	THAIS YUMI GOHARA	AC	N12	N13	03/05/2025
518280	TIAGO MORAES RIBEIRO	AC	N04	N05	05/05/2025
516406	VIVIANELI ARAUJO PRESTES	AC	N07	N08	12/05/2025

Tabela 02 – Cargo de Técnico de Controle

Matrícula	Nome	Cargo	Nível/Ref. Atual	Progressão Nível/Ref.	A partir de
514780	LUIZ EDUARDO MARTINS RODRIGUES	TC	N07	N08	21/05/2025
514764	TATHYANE FAIX PORDEUS	TC	N12	N13	20/05/2025

Nível imediatamente superior

Tabela 03 – Cargo de Auditor de Controle Externo

Matrícula	Nome	Cargo	Nível/Ref. Atual	Progressão Nível/Ref.	A partir de
514438	OMAR NASSER FILHO	AC	N13	O01	20/05/2025

PROGRESSÃO FUNCIONAL POR MERECIMENTO

Referência imediatamente superior

Tabela 04 – Cargo de Auditor de Controle Externo

Matrícula	Nome	Cargo	Nível/Ref. Atual	Progressão Nível/Ref.	A partir de
519588	ANA PAULA BONOTTO ORSO DE ALBUQUERQUE MARANHÃO	AC	N02	N03	19/05/2025
518662	ANDRÉ ISIDIO MARTINS	AC	N03	N04	03/05/2025
521124	ANGELA LAUREANTI PLANTES MACHADO	AC	M10	M11	22/05/2025
521167	BRUNO CAETANO CHEROBIN	AC	M10	M11	22/05/2025
511048	CARLOS ALBERTO ROLA FERNANDES	AC	P02	P03	19/05/2025
519880	CAROLINE PALUDETTO PASCUTI	AC	N01	N02	06/05/2025
518743	DALTONI HUMBERTO PITA URAGUE	AC	N03	N04	13/05/2025
521183	EMERSON ZUB	AC	M10	M11	28/05/2025
513709	GILZA SOUZA SANTOS ZANLORENZI	AC	O03	O04	19/05/2025
517542	GUSTAVO MARTINS GARANHÃO	AC	N06	N07	07/05/2025
521175	GUSTAVO RIBEIRO DORTAS	AC	M10	M11	27/05/2025
521132	ISABELLA GEVERT DERKACH	AC	M10	M11	22/05/2025

GP - Termo de Ajuste de Gestão

Sem publicações

GP - Portarias

PORTARIA Nº 520/25

O CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c artigo 16, inciso XL, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo nº 275417/25, resolve

DESIGNAR

o servidor FLAVIO ALVES DE CARVALHO SAMPAIO, Matrícula nº 51.656-2, ocupante do cargo efetivo de Auditor de Controle Externo, AC, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, para substituir VIVIANELI ARAUJO PRESTES, Matrícula nº 51.640-6, no cargo em comissão de Diretor, Símbolo DAS-2, junto à Diretoria de Gestão de Pessoas, conforme artigo 62 da Lei Estadual nº 19.573, publicada no Diário Oficial do Estado nº 10.222 de 03 de julho de 2018, durante seu impedimento (férias) no período de 21 a 30 de maio de 2025, vedada a acumulação prevista no § 1º do artigo 1º da Lei Estadual 17.423/2012.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 5 de maio de 2025.

- assinatura digital -

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PORTARIA Nº 521/25

O CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005; pelo Regimento Interno, e tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo nº 281476/25 da 5ª Inspeção de Controle Externo, resolve

REVOGAR

a partir de 5 de maio de 2025, a Portaria nº 420/25, disponibilizada no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas nº 3417 de 3 de abril de 2025.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 6 de maio de 2025.

- assinatura digital -

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PORTARIA Nº 522/25

O CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c artigo 16, inciso XLVI, alínea "c", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 269069/25-TC, resolve

CONCEDER

de acordo com o artigo 83, da Lei nº 19.573, de 02 de julho de 2018, ao servidor ALOISIO ANTONIO MAZIA, Matrícula nº 51.742-9, ocupante do cargo de Auditor de Controle Externo, AC, Nível N, Referência 07, do Quadro de Pessoal deste Tribunal,

Tabela 04 - Cargo de Auditor de Controle Externo

Matrícula	Nome	Cargo	Nível/Ref. Atual	Progressão Nível/Ref.	A partir de
521116	ISABELLY ALVES FERNANDES MARCELINO DE MEDEIROS	AC	M10	M11	22/05/2025
518697	JOÃO FELIPE QUINCOZES DO AMARAL	AC	N03	N04	04/05/2025
511030	JOSE MÁRIO WOJCIK	AC	P02	P03	07/05/2025
521140	LIANA CARMINATI	AC	M10	M11	22/05/2025
517569	LINCOLN SANTOS DE ANDRADE	AC	N06	N07	09/05/2025
518751	LUCAS JASTROMBEK	AC	N03	N04	19/05/2025
518735	LUIS FELIPE BERGAMINI MENDES	AC	N03	N04	10/05/2025
517593	RAFAEL EISFELD SANTOS	AC	N06	N07	20/05/2025
513652	RICARDO AKIO INOUE	AC	O03	O04	07/05/2025
514292	SUZANA APARECIDA DE OLIVEIRA	AC	O01	O02	18/05/2025
521108	THIAGO ANDRADE SILVA	AC	M10	M11	10/05/2025

Tabela 05 - Cargo de Auxiliar de Controle

Matrícula	Nome	Cargo	Nível/Ref. Atual	Progressão Nível/Ref.	A partir de
519901	LUCIANO CALHEIRO CALDAS	AuxC	N01	N02	10/05/2025

PORTARIA Nº 526/25

O CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c o disposto no artigo 16, incisos XL, do Regimento Interno, resolve

NOMEAR

de acordo com o inciso II do artigo 27 da Constituição Estadual, combinado com os artigos 16 e 17, parágrafo único, da Lei nº 19.573/2018, de 02 de julho de 2018, DALTON EMIR PEREIRA, CPF 026.389.829-62, para exercer o cargo em comissão de Assessor Executivo de Conselheiro, Símbolo 2C, com as vantagens previstas na Lei nº 19.536, publicada no Diário Oficial do Estado nº 10.206 de 11 de junho de 2018, a partir de 5 de maio de 2025.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 6 de maio de 2025.

- assinatura digital -

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PORTARIA Nº 527/25

O CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c artigo 16, inciso XLVI, alínea "F", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Procedimento nº 282529/25, resolve

EXONERAR

a pedido, RICARDO LABIAK OLIVASTRO, Matrícula nº 51.730-5, do cargo em comissão de Inspetor de Controle, Símbolo DAS-2, junto à 6ª Inspeção de Controle Externo, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, a partir de 6 de maio de 2025.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 7 de maio de 2025.

- assinatura digital -

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PORTARIA Nº 528/25

O CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c artigo 16, inciso XL, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo nº 284610/25, resolve DESIGNAR

o servidor EDSON CUSTÓDIO, Matrícula nº 51.088-2, ocupante do cargo efetivo de Auditor de Controle Externo, AC, Nível P, Referência 03, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, para substituir RITA DE CÁSSIA BOMPEIXE CARSTENS MOMBELLI, Matrícula nº 50.862-4, no cargo em comissão de Inspetor de Controle, Símbolo DAS-2, junto à 3ª Inspeção de Controle Externo, conforme artigo 62 da Lei Estadual nº 19.573, publicada no Diário Oficial do Estado nº 10.222 de 03 de julho de 2018, durante seu impedimento (férias) no período de 5 a 11 de maio de 2025, vedada a acumulação prevista no § 1º do artigo 1º da Lei Estadual 17.423/2012.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 7 de maio de 2025.

- assinatura digital -

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PORTARIA Nº 529/25

O CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c artigo 16, inciso XLVI, alínea "c", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 91502/25-TC, resolve CONCEDER

de acordo com o artigo 83 combinado com o § 5º do artigo 84, da Lei nº 19.573/2018, de 02 de julho de 2018, à servidora CRISTINA OLEINIK DE TOLEDO, Matrícula nº 51.390-3, ocupante do cargo de Auditor de Controle Externo, AC, Nível O, Referência 02, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 30 (trinta) dias de licença para tratamento de sua saúde, em prorrogação, no período de 28 de abril a 27 de maio de 2025.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 7 de maio de 2025.

- assinatura digital -

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PORTARIA Nº 530/25

O CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe

são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c o disposto no artigo 16, incisos XL, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo nº 288420/25, do Gabinete do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, resolve

NOMEAR

de acordo com o inciso II do artigo 27 da Constituição Estadual, combinado com os artigos 16 e 17, parágrafo único, da Lei nº 19.573/2018, de 02 de julho de 2018, MARCIO JOSÉ ASSUMPÇÃO, Matrícula nº 51.094-7, Auditor de Controle Externo, AC, Nível P, Referência 13, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, para exercer o cargo em comissão de Inspetor de Controle, Símbolo DAS-2, junto à 6ª Inspeção de Controle Externo, com as vantagens previstas na Lei nº 19.536/2018, publicada no Diário Oficial do Estado nº 10.206 de 11 de junho de 2018, a partir de 6 de maio de 2025.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 7 de maio de 2025.

- assinatura digital -

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente



EXTRATO DO 1º TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 003/2022

CONTRATANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ – CNPJ 77.996.312/0001-21.

CONTRATADA: ECS TECNOLOGIA COMERCIO E SERVICOS LTDA, CNPJ n.º 03.968.417/0001-30.

PROCESSO N.º: 22424-7/25.

OBJETO: Prorrogação da prestação dos serviços de manutenção corretiva e preventiva dos equipamentos de digitalização fornecidos originalmente à contratante, conforme cláusula 1.1 do contrato original, por mais 22 (vinte e dois) meses, com início em 09 de maio de 2025 e término em 08 de março de 2027.

VALOR: R\$ 15.583,70 (quinze mil quinhentos e oitenta e três reais e setenta centavos).

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: 103, inciso II, da Lei Estadual n.º 15.608/2007

DATA DA ASSINATURA: 08/05/2025.

EXTRATO DO CONVÊNIO Nº 01/2025.

PARTÍCIPES:

a) TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ – CNPJ no 77.996.312/0001-21;

b) TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA – TCM/BA - CNPJ nº 32.634.420/0001-16.

PROCESSO Nº: 2076-1/25.

OBJETO: Disciplinar a cessão em que o CEDENTE coloca a disposição do CESSIONÁRIO servidor DALTON EMIR PEREIRA, Auditor Estadual de Controle Externo, com ônus para o CESSIONÁRIO.

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Lei Estadual nº 14.634/2023 e, no que couber, a Lei Federal nº 14.133/2021 e posteriores alterações.

DATA DA ASSINATURA: 05 de maio de 2025.



COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2025/2026



Tribunal Pleno

Conselheiro Presidente

- Ivens Zschoerper Linhares

Conselheiro Vice-Presidente

- Ivan Lelis Bonilha

Conselheiro Corregedor-Geral

- José Durval Mattos do Amaral

Conselheiros

- Fernando Augusto Mello Guimarães
- Fabio de Souza Camargo
- Maurício Requião de Mello e Silva
- Augustinho Zucchi

Conselheiros Substitutos

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro
- Claudio Augusto Kania
- Tiago Alvarez Pedroso
- Livio Fabiano Sotero Costa
- Muryel Hey
- José Maurício de Andrade Neto

Procurador-Geral do MPC-PR.

- Gabriel Guy Léger

Secretária do Tribunal Pleno – STP

- Maria Augusta Camargo De Oliveira Franco

Primeira Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Ivan Lelis Bonilha

Conselheiros

- José Durval Mattos do Amaral
- Maurício Requião de Mello e Silva

Conselheiros Substitutos

- Thiago Barbosa Cordeiro
- Livio Fabiano Sotero Costa
- Muryel Hey
- José Maurício de Andrade Neto

Secretária da Primeira Câmara – 1ª SECAM

- Mariana Amaral Porto

Segunda Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiros

- Fabio de Souza Camargo
- Augustinho Zucchi

Conselheiros Substitutos

- Tiago Alvarez Pedroso
- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Claudio Augusto Kania

Secretária da Segunda Câmara – 2ª SECAM

- Maria das Graças Greco

Corregedoria-Geral

Conselheiro Corregedor-Geral – CG

- José Durval Mattos do Amaral

Coordenadora da Corregedoria

- Flavia Cristiane Buch

Ministério Público de Contas

Procurador Geral

- Gabriel Guy Léger

Procuradores

- Valéria Borba
- Kátia Regina Puchaski
- Eliza Ana Zenedin Kondo Langner
- Michael Richard Reiner
- Flávio de Azambuja Berti
- Juliana Sternadt Reiner

Diretor do MPC

- Barbara Krysttal Motta Almeida Reis.

Conselheiros – Diretores de Gabinete

Diretor de Gabinete Fernando Augusto Mello Guimarães – FAMG

- Davi Gemael de Alencar Lima

Diretor de Gabinete Conselheiro Ivan Lelis Bonilha – GCILB

- Daniele Carriel Stradiotto

Diretor de Gabinete Conselheiro José Durval Mattos do Amaral – GCJDMA

- Celia Cristina Arruda

Diretor de Gabinete Conselheiro Fabio de Souza Camargo – GCFSC

- Cássia Peixoto Doerr

Diretora de Gabinete Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares – GCIZL

Diretor de Gabinete Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva – GCMRMS

- Rodolfo Brandao de Proença Jaruga

Diretor de Gabinete Conselheiro Augustinho Zucchi – GCAZ

Conselheiros Substitutos – Coordenadores de Gabinete

Gabinete do Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca – GASRVF

- Jaqueline Lebbos Favoreto

Gabinete do Conselheiro Substituto Thiago Barbosa Cordeiro – GATBC

- Felipe Medeiros Vedana

Gabinete do Conselheiro Substituto Claudio Augusto Kania – GACAK

- Marcelo da Silva Bento

Gabinete do Conselheiro Substituto Tiago Alvarez Pedroso – GATAP

- Melissa Trento

Gabinete do Conselheiro Substituto Livio Fabiano Sotero Costa – Galfsc

- Suzana Aparecida de Oliveira

Gabinete da Conselheira Substituta Muryel Hey – GAMH

- Jaime Lins e Mello Neves

Gabinete do Conselheiro Substituto José Maurício de Andrade Neto – GAJMAN

- Liliana Almeida Costa dos Santos

Inspetorias de Controle Externo

1ª Inspeção de Controle Externo – 1ª ICE

- Luciane Maria Gonçalves Franco

2ª Inspeção de Controle Externo – 2ª ICE

- Joelcio Luiz Kloss

3ª Inspeção de Controle Externo – 3ª ICE

- Rita De Cássia Bompeixe Carstens Mombelli

4ª Inspeção de Controle Externo – 4ª ICE

- Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira

5ª Inspeção de Controle Externo – 5ª ICE

- Mauro Munhoz

6ª Inspeção de Controle Externo – 6ª ICE

- Márcio José Assumpção

7ª Inspeção de Controle Externo – 7ª ICE

Administrativo

Diretoria-Geral – DG

- Cinthy Pedron Caciatori

Gabinete da Presidência – GP

- Lohaide Cristine Souza

Ouvidor de Contas

- Ederson Patrick Severo Machado

Diretoria Administrativa – DA

- Rafael Eisfeld Santos

Escola de Gestão Pública – EGP

- Wilmar Da Costa Martins Junior

Diretoria de Comunicação Social – DCS

- Nilson Pohl

Diretoria Financeira – DF

- Anderson Regis Saladino

Diretoria de Gestão de Pessoas – DGP

- Vivianeli Araujo Prestes

Secretaria de Governança, Planejamento e Gestão Estratégica – SEPLAN

- Ralph Nowakowski Biscouto

Diretoria Jurídica – DIJUR

- Rodrigo Martins De Oliveira Silva Pinto

Diretoria de Protocolo – DP

- Caroline Lemes Karam De Meneses

Diretoria de Tecnologia da Informação – DTI

- Wellington Glass Da Silva

Controladoria Interna – CI

- Ana Carolina Da Rocha

Gabinete de Assessoria Militar

- Mauro Celso Monteiro

Coordenadoria-Geral de Fiscalização – CGF

- Rafael Morais Gonçalves Ayres

Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX

- Juliano Woellner Kintzel

Coordenadoria de Obras Públicas – COP

- Paulo Augusto Daschevi

Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE

- Marcus Vinicius Machado

Coordenadoria de Gestão Estadual – CGE

- Ednilson da Silva Mota

Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM

- Thiago Napoli Ciriaco Dias

Coordenadoria de Auditorias – CAUD

- Roberto Alves Ribeiro

Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização – COSIF

- Vinicius De Souza Oliveira

Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado e de Controle Social - CACS

- Luiz Henrique Xavier

Coordenadoria de Atos de Pessoal - COAP

- Danielle Cristina Jaques Urban